

MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA

NAS FRONTEIRAS DO PODER: CONFLITOS DE TERRA E DIREITO  
AGRÁRIO NO BRASIL DE MEADOS DO SÉCULO XIX

Tese de Doutorado  
apresentada ao  
Departamento de  
História do Instituto  
de Filosofia e  
Ciências Humanas da  
Universidade  
Estadual de  
Campinas, sob a  
orientação da Prof<sup>a</sup>  
Dr<sup>a</sup> Silvia Hunold  
Lara.

Este exemplar  
corresponde à  
redação final da tese  
defendida e aprovada  
pela Comissão  
Julgadora em  
14/09/96

Banca:

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Lara *Silvia Hunold Lara*

Prof. Dr. Ilmar R. de Mattos *Ilmar R. de Mattos*

Prof. Dr. Moacir Palmeira *Moacir Palmeira*

Prof. Dr. Robert Slenes *Robert W Slenes*

Prof. Dr. Sidney Chaloub *Schaloub*

## **DEDICATÓRIA**

**Aos meus Leandros e a Renato  
Ptizer, que do céu me enviou de  
presente mais um anjinho: José  
Renato.**

## AGRADECIMENTOS

É muito difícil registrar, em tão poucas páginas, a minha gratidão a pessoas que, de formas diversas, ajudaram-me a tornar esta tese possível.

Mais difícil ainda é nominar essas mesmas pessoas, com o risco de algum esquecimento, por si só imperdoável. Ao nomeá-las, eu resgato uma história de cinco anos de pesquisa e estudo. E na minha memória, os personagens desta história se apresentam nas cenas que compuseram esta trajetória.

Com todo o meu carinho, agradeço a dedicação com que Marcello Giffoni, André Maia e George Ulrichsen Junior auxiliaram-me no levantamento e na transcrição de “meus” processos. É impossível esquecer os poemas deixados por Marcello a cada última página de suas transcrições. Também não esquecerei a maneira pela qual André Maia procurou fazer juz - com rara competência - às minhas exigências. Lembrarei sempre da incessante procura de George, sempre em busca de novos achados para a pesquisa. Sou grata também a Gilceia Medeiros que me ajudou no levantamento das Atas da Câmara dos Deputados.

Agradeço ao meu bom amigo Pedro Pache de Campos que me ajudou na padronização das notas de rodapé desta tese. E a Ana Lagôa, pela revisão cuidadosa deste trabalho.

Em Campinas, conheci várias pessoas e tive a sorte de tê-las como amigas. Agradeço a hospitalidade de Magda Ricci e Sandra Molina. Lembro de Angela Salvadori, não somente pela paciência com que tratou das questões burocráticas do Doutorado, mas pelo apoio e incentivo, sempre manifesto em gostosas gargalhadas. Sou grata a Jefferson Cano - amigo de última hora - que me ajudou nos aspectos relativos à impressão desta tese.

Amigos de longa data ajudaram-me também. Não posso esquecer de Mauricio Junior e nossa busca por informações sobre os barões. E a Théo Lobarinhas Piñeiro, por sua atenciosa leitura dos capítulos que compõem este trabalho.

Sou grata ao simpático Marcos Bezerra, pela disposição em me aproximar do antropólogo Moacir Palmeira, com quem tive uma conversa instigante sobre meu objeto de estudo.

Lembro também da disposição com que o mestre Ilmar Mattos discutiu o meu tema. Agradeço-lhe o incentivo.

No Arquivo Judiciário conheci o "guardião das fontes" - Miro Gurgel - que me ajudou a encontrar a documentação de Paraíba do Sul, provisoriamente sob a responsabilidade deste arquivo.

Não posso deixar de me referir ao senhor Arnaud Pierre e sua paixão por Paraíba do Sul. Em minha viagem a esta cidade pude compartilhar de sua prestigiada memória, contando-me - com riquezas de detalhes - a sua história sobre o lugar.

Agradeço aos professores do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense por permitirem o meu afastamento, durante três semestres, para terminar a pesquisa e redigir esta tese. Além de Théo, Ilmar Mattos, Ana Mauad, Paulo Knauss, Humberto Machado e tantos outros, não posso deixar de mencionar Virginia Fontes. Com ela, pude compartilhar de minhas dúvidas e discutir minhas certezas. Sou grata por sua confiança e pela disposição com que discutiu pontos centrais desta tese.

Agradeço ao CNPq e a Capes pela ajuda financeira que viabilizou esta pesquisa.

Não posso deixar de lembrar de minha mãe Victória e de Ronaldo e Helena Riodades de Mendonça, além do amigo Carlos Dittz. Em momentos diversos, eles se dispuseram a tomar conta dos meus filhos Leandro e José Renato para que eu pudesse por um ponto final neste trabalho.

Dos Riodades de Mendonça, agradeço também a André e Carlos, que se dispuseram a me ajudar na confecção dos mapas.

Impossível agradecer a Leandro José Luz Riodades de Mendonça - Leandrão - , cujo enorme coração se desdobrou em mil para ajudar-me. Soube, como ninguém, lidar com minhas oscilações de humor. Seu carinho e paciência foram fundamentais para que eu conseguisse finalizar a tese "da família".

Guardo na memória o dia em que, nervosa, procurei convencer Silvia Lara a aceitar-me como sua orientanda. A partir daquele dia de abril de 91, um

longo caminho foi trilhado. Minhas certezas foram sendo por ela questionadas. Cada linha destas páginas passou pela crítica arrasadora de minha querida algoz. Devo-lhe a redescoberta de meu tema e a melhor forma de trabalhá-lo. Seria preciso escrever mais 300 e tantas páginas para expressar minha gratidão, como isso não é possível, resta-me apenas registrar: obrigada por tudo.

## ABREVIATURAS

- A.C.D. - ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
- A.J.R.J - ARQUIVO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO
- A.L. - ALMANAQUE LAEMMERT
- A.N - ARQUIVO NACIONAL
- A.P.E.R.J - ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- A.S. - ATAS DO SENADO
- C.M.P.S - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
- I.H.G.B - INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO
- I.P.M. - INVENTÁRIOS POST-MORTEM
- P.D. - PROCESSO DE DESPEJO
- P.E. - PROCESSO DE EMBARGO
- P.E.C -PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL
- P.L. - PROCESSO DE LIBELO
- P.M. - PROCESSO DE MEDIÇÃO
- P.N. - PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO
- R.M.A. - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DE AGRICULTURA
- R.P.P. - RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA
- R.P.T. - REGISTRO PAROQUIAL DE TERRAS (Município de Paraíba do Sul)

## INTRODUÇÃO

Em 20 de março de 1858, o Jornal do Comércio, anunciava:

“Os agregados da fazenda do Sr Barão do Piabanha levantaram-se contra o filho deste senhor. O Juiz Municipal de Paraíba informado deste acontecimento mandou até uma pequena força, que conseguiu prender três dos cabeças. Logo depois porém armaram-se os demais sublevados em número de trinta e arrancaram os presos das mãos da Justiça”<sup>1</sup>.

Alguns dias depois, em primeiro de abril de 1858, o mesmo jornal dava mais detalhes sobre o ocorrido<sup>2</sup>. Seus leitores ficaram, provavelmente, bastante surpresos ao tomar conhecimento da ousadia daqueles agregados que, ao se sublevarem, deixaram bastante assustados os habitantes do município de Paraíba do Sul.

Para o Jornal do Comércio, o acontecimento deveu-se “a uma má interpretação da Lei de Terras, publicada em uma folhinha dos Srs Laemmert”<sup>3</sup>. Naquele ano, ao escrever seu Relatório, o Presidente da Província também procurou descrever e analisar o ocorrido. Ele não tinha dúvidas quanto aos motivos que levaram os agregados a assim agirem. Eles teriam elaborado

---

<sup>1</sup> - Jornal do Comércio, 20 de março de 1858.

<sup>2</sup> Jornal do Comércio, 01 de abril de 1858.

<sup>3</sup> - idem.

"uma falsa interpretação da lei de terras, que fez crer a alguns que lhes assistia o direito de poder legitimar a posse dos terrenos que cultivavam por consenso do proprietário, há mais de dez anos"<sup>4</sup>.

Dez dias após iniciada a sublevação, alguns dos agregados do Barão do Piabanha foram presos. Deste dia em diante, nada mais se soube a respeito do destino daqueles homens<sup>5</sup>. A revolta ficou esquecida, como muitas outras notícias veiculadas por aquele importante jornal fluminense<sup>6</sup>.

Mais de um século depois, alguns historiadores tornaram a encontrar notícias da sublevação e procuraram explicá-la. No entanto, ainda que particularmente sensíveis a este fato, não escaparam da versão oficial (presente no citado Relatório) e endossaram a tese de que

---

<sup>4</sup> - Relatório do Presidente de Província do Rio de Janeiro de 1858, p.3

<sup>5</sup> - O Jornal do Comércio, de 01 de abril de 1858, transcreveu o relatório do chefe de polícia da província e informou a abertura de processo contra os revoltosos. No entanto, após dois anos de procura, percorrendo muitos Arquivos, eu não consegui encontrar nenhum processo referente ao caso. De qualquer forma, agradeço o empenho de Maurício Junior, do Museu Imperial de Petrópolis, que me ajudou na procura deste documento. As informações do chefe de polícia serão discutidas no capítulo VI.

<sup>6</sup> - Fundado em primeiro de outubro de 1827, por Pierre Plancher, o Jornal do Comércio foi, segundo Werneck Sodré, a "expressão singular" do jornalismo conservador da segunda metade do século XIX. Talvez por isso, ele tenha se preocupado em descrever, com detalhes, o ocorrido na fazenda do Barão do Piabanha, pois este era chefe do Partido Conservador, no município de Paraíba do Sul. Nelson Werneck Sodré - A História da Imprensa no Brasil. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966, p.218. e Pedro Gomes da Silva - Capítulos de História de Paraíba do Sul. Rio de Janeiro, Imandade Nossa Senhora da Piedade, 1991.

os agregados do Barão do Piabanha haviam interpretado erroneamente a Lei de 1850<sup>7</sup>.

Desconfiar de versões oficiais sobre fatos históricos faz parte da profissão do historiador. Desde as primeiras lições, aprendemos a desconfiar e a fazer perguntas. O ofício de historiador - em razão de angustiosas dúvidas - mostra assim, sua face detetivesca. Ao procurar novas fontes e novas abordagens, vira os arquivos *pele avesso*, reiterando uma das principais características do ofício ao *sujar as mãos* no manuseio dos documentos de época; no exercício da desconfiança, procura lançar novas luzes sobre explicações até então inquestionáveis e reinterpreta - ao questionar - verdadeiros axiomas da historiografia. Ao transformar a desconfiança no motor do trabalho de pesquisa, os historiadores revisitam o passado e fazem da História palco de um conflito de interpretações sobre fatos de outrora.

Porque então aceitar tranquilamente a opinião do Presidente de Província do Rio de Janeiro de que os agregados haviam cometido um erro de interpretação legal? A crer na notícia publicada pelo Jornal do Comércio, este erro havia sido induzido por uma publicação de uma das mais famosas casas editoriais do Rio de Janeiro. Os problemas de

---

<sup>7</sup> - Refiro-me a Emília Viotti da Costa - Da senzala à colônia. 2a. edição, São Paulo, Ciências Humanas, 1982, pp.13-14 e Jacob Gorender - O Escravismo Colonial. 3a. edição, São Paulo, Ática, 1980, pp.287-301 e 361-390.

hermenêutica não parecem, portanto, ter se restringido a Paraíba do Sul. O que, então, teria levado dois importantes historiadores a adotarem o julgamento do Presidente de Província como explicação para o episódio?

Talvez a resposta possa ser obtida se examinarmos os principais pilares explicativos que sustentam a maior parte das teses sobre a história do mundo agrário no Brasil. Refiro-me aqui à maneira pela qual os historiadores geralmente analisam a participação dos chamados “homens livres e pobres” no universo rural brasileiro do século XIX<sup>8</sup>.

Ao longo de décadas, a historiografia brasileira tendeu a avaliar a inserção do homem livre e pobre partindo da visão bipolar da sociedade escravista: de um lado, os escravos, submetidos aos ditames dos seus senhores; de outro, estes mesmos senhores, fazendeiros poderosos, capazes de impor seus anseios e desejos a todos os indivíduos presentes naquela sociedade. No trajeto entre os dois pólos, os homens livres e pobres se espremiavam, cabendo-lhes apenas a submissão aos fazendeiros. Esta matriz interpretativa que se solidificou com Caio Prado Junior<sup>9</sup> ganhou sua melhor síntese na famosa fórmula de Maria Sylvia de Carvalho Franco que, apesar de questionar várias interpretações

---

<sup>8</sup> - Para uma análise, enquanto sugestão de pesquisa, sobre a importância do trabalhador livre nacional, em São Paulo, no século XIX vide Peter Eisenberg - Homens Esquecidos. Escravos e Trabalhadores Livres no Brasil. Campinas, UNICAMP, 1989, pp. 223-237.

<sup>9</sup> - Caio Prado Junior - Formação do Brasil Contemporâneo. 12a edição, São Paulo, Brasiliense, 1972.

paradigmáticas sobre o Brasil oitocentista, não deixou de constatar que "a agricultura mercantil baseada na escravidão simultaneamente abria espaço para sua existência [do homem livre] e os deixava sem razão de ser"<sup>10</sup>.

O livro de Maria Sylvia de Carvalho Franco foi a primeira obra dedicada inteiramente aos "homens livres" na sociedade brasileira. Foi também um dos primeiros trabalhos a utilizar fontes processuais, embora de uma maneira diferente da dos dias de hoje. Ao colocar em cena um tema até então pouquíssimo estudado, a autora abriu novas perspectivas para a análise histórica sobre o homem livre, que foram seguidas, de uma forma ou de outra, por vários trabalhos posteriores. Os estudos sobre a família, por exemplo, consagraram um novo enfoque sobre o homem livre, resgatando aspectos ligados à estrutura da família, à condição das mulheres e da criança, à transmissão das fortunas, e muitos outros<sup>11</sup>. Por sua vez, o livro de Laura de Mello e Souza sobre "os desclassificados" procurou, de certo modo, retornar ao tema revelado por Carvalho Franco, detendo-se em pesquisar o processo de gestação dos vadios sociais e as

---

<sup>10</sup> - Maria Sylvia de Carvalho Franco - Homens Livres na Ordem Escravocrata. 3ª edição, São Paulo, Kairós, 1983, p. 14.

<sup>11</sup> - Para uma análise historiográfica sobre os temas referentes à família, vide Eni de Mesquita Samara "A História da Família no Brasil". No mesmo livro, outros artigos privilegiam aspectos apontados por Eni Mesquita - Família e Grupos de Convívio, Revista Brasileira de História . 17, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, setembro de 1988, fevereiro de 1989, pp.7-35.

maneiras pelas quais eles se inseriam na sociedade mineira do século XVIII<sup>12</sup>.

Além disso, no interior do debate sobre os modos de produção, um grupo dedicado ao estudo da História Social da Agricultura, no Rio de Janeiro, impulsionou uma série de monografias sobre o homem livre e/ou o mercado interno brasileiro. Ao questionar, muitas vezes, "o paradigma paulista" sobre a transição do trabalho escravo para o livre<sup>13</sup>, estes pesquisadores mostraram, através de várias monografias, diversidade das formas de inserção social do homem livre na sociedade escravista<sup>14</sup>. Como resultado dessas pesquisas, sabemos hoje que, longe de não terem "razão de ser", esses homens ajudaram a construir o mercado

---

<sup>12</sup> - Laura de Mello e Souza - Desclassificados do ouro. 2a edição, Rio de Janeiro, Graal, 1986.

<sup>13</sup> - Refiro-me aqui a tese clássica sobre a transição que privilegia a questão da imigração para a lavoura cafeeira em São Paulo, desconsiderando as outras alternativas postas em prática em outras regiões cafeeiras ou não. Para uma análise sobre a transição em área cafeeira do Rio de Janeiro, vide Gelson Rozentino de Almeida - "Hoje é dia de branco". O trabalho livre na província fluminense: Valença e Cantagalo, 1870-1888. Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1994. Sobre o Espírito Santo, vide Nara Saletto - Trabalhadores Nacionais e Imigrantes no Mercado de Trabalho no Espírito Santo. Niterói, UFF, Tese de Doutorado, 1995. Para uma análise sobre a transição numa área canavieira vide o sempre atual livro de Peter Eisenberg - Modernização sem mudança. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

<sup>14</sup> - A título de exemplo: Francisco Carlos Teixeira da Silva - Camponenses e Criadores na Formação Social da Miséria (1820-1920). Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1981; Hebe Maria Mattos de Castro - Ao Sul da História. São Paulo, Brasiliense, 1987; Paula Graner - A estrutura fundiária do município de Araruama 1850-1920. Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1985; Sheila Faria - Terra e trabalho em Campos dos Goitacases. Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1986; Márcia Maria Menendes Motta - Pelas Bandas d'além (fronteira fechada e arrendatários escravistas em uma região de policultura). Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1989; Gelson de Almeida, 1994, op. cit.

interno<sup>15</sup>, experimentaram e cultivaram novos produtos agrícolas, criaram e recriaram estratégias de sobrevivência para salvaguardar os seus poucos recursos e procuraram - como veremos mais adiante - assegurar o seu acesso à terra.

Ao questionar uma das máximas da historiografia sobre estes sujeitos sociais, os historiadores não só quantificaram estes indivíduos, mas também procuraram explicar as relações mantidas por eles com outros grupos presentes na sociedade da qual faziam parte. Tornaram possível avaliar o processo de concentração fundiária em vários municípios e, em muitos casos, relacionar tal concentração com a atividade econômica então predominante e aquelas praticadas pelos homens livres e pobres<sup>16</sup>.

No entanto, o reconhecimento da importância dos homens livres e pobres presentes no universo rural escravista não provocou o questionamento sobre a maneira pela qual estes indivíduos procuraram assegurar o seu acesso à terra ou a forma pela qual eles se relacionavam

---

<sup>15</sup> - A maior parte destes trabalhos partiu dos estudos sobre a importância do mercado interno realizados por Maria Yedda Leite Linhares e também do trabalho de Alcir Lenharo que focalizou o impacto das mudanças decorrentes da instalação da Corte no Rio de Janeiro, a questão do mercado interno e a ascensão política do setor da classe dominante produtora de gêneros alimentícios. Maria Yedda Leite Linhares - História do abastecimento. Brasília, Binagri, 1979 e Maria Yedda Leite Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva - História da Agricultura Brasileira. São Paulo, Brasiliense, 1981. Alcir Lenharo - As Tropas da Moderação. São Paulo, Símbolo, 1979. Sobre os homens livres e pobres e sua relação com o mercado interno, vide Hebe de Castro op.cit; sobre os arrendatários-escravistas e o mercado interno, vide Marcia Motta op. cit.

<sup>16</sup> - Por exemplo: Paula Graner, op.cit. e Shella Faria, op. Cit.

com os grandes fazendeiros, no jogo da luta pela posse de uma parcela. Assim, quase nada há na bibliografia sobre o tema. Quando se trata da história agrária no Brasil a maior parte dos trabalhos tende a se preocupar fundamentalmente com os resultados dos territórios apropriados, e do que neles se produzia, sem quase nada indagar sobre as diversas formas de acesso à terra, de legitimação do direito ao território ocupado e seus múltiplos e complexos desdobramentos.

Mas não nos surpreendamos. Os poucos estudos relacionados à questão agrária no Brasil refletem nosso quase que total desconhecimento sobre alguns dos principais aspectos do universo rural brasileiro. Nos últimos anos ampliamos nossos conhecimentos sobre a sociedade escravista e especialmente sobre os cativos. Inúmeros trabalhos vêm desvendando alguns aspectos até então inexplorados e revelaram um mundo mais dinâmico, no qual o escravo passou a ser um sujeito atuante na construção de sua própria história<sup>17</sup>. Mas pouco sabemos sobre temas relacionados aos processos de apropriação territorial na sua forma mais ampla, o que inclui - por exemplo - estudos sobre o direito à terra e as formas pelas quais os agentes sociais

---

<sup>17</sup> - Muitos destes estudos partiram da perspectiva thompsoniana e sua reflexão sobre o paternalismo. Entre outros: Silvia Lara - Campos da Violência. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988 e Sidney Chalhoub - Visões da Liberdade. São Paulo, Companhia das Letras, 1990. Para uma análise da utilização do conceito de paternalismo de Thompson na historiografia brasileira, vide o interessante artigo de Jefferson Cano "O mundo que os historiadores criaram" - Cadernos de História Social. Campinas, número 1, junho de 1995, p. 71-87.

buscaram legitimizar sua ocupação. Acredito que, para seguir este caminho, é preciso reconhecer a existência de conflitos de terra nos brasis de outrora e mudar nossa percepção sobre a apropriação territorial, vendo-a como parte de um processo, cujas relações sociais e seus sujeitos estão em movimento, e não apenas como um resultado, enfatizando somente a estrutura fundiária. Desta perspectiva é possível achar respostas sobre os motivos e razões que levaram os agregados envolvidos na sublevação ocorrida em 1858 nas terras do Barão do Piabanha àquela interpretação da Lei de Terras; e fazer perguntas que não podiam ocorrer à Emilia Viotti da Costa ou Jacob Gorender.

A ausência dessas perguntas nos leva a considerar um outro pilar da bibliografia agrária no Brasil: os poucos trabalhos existentes sobre a questão territorial no país quase sempre partiram do pressuposto de que a Lei de Terras viera tão somente para assegurar os interesses dos grandes proprietários, constituindo-se como um marco importante no processo de apropriação capitalista no Brasil. Um dos principais adágios de nossa historiografia setencia que a Lei de Terras consagrou o "cativeiro da terra"<sup>18</sup>, ou seja, a lei teria sido apenas o resultado da necessidade de impedir o apossamento de terras por parte daqueles que

---

<sup>18</sup> - O termo é título do maior clássico sobre o tema. José de Souza Martins - O Cativeiro da Terra. 3a edição; São Paulo, Hucitec, 1986.

viriam a substituir o cativo, na famosa transição do trabalho escravo para o livre.

Satisfeitos com tais explicações, os historiadores acabaram ignorando alguns importantes debates travados no campo do Direito Agrário. Desconheceram, por exemplo, a querela referente à comprovação dominial das terras devolutas, ou seja, se cabe ou não ao Estado o ônus da prova sobre as suas terras.

Para alguns destes estudiosos, o princípio da soberania do Poder Público concede ao Estado “aprioristicamente, a capacidade dominial originária” e, neste sentido, ele dispõe do domínio das terras devolutas. Segundo esta interpretação, a Lei de Terras de 1850 teria consolidado o princípio de que as terras públicas se apuram por exclusão das particulares. Para outros, no entanto, “quem alega ser dono está na obrigação de provar o que alega (...) e a tal não pode escapar o Poder Público”. Por este enfoque, cabe também ao Estado provar o domínio de suas terras<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> - A Primeira posição é defendida por Miguel Pressburger que em seu livro polemiza com Pontes de Miranda, defensor da exigência do ônus da prova. Miguel Pressburger - Terras Devolutas. O que fazer com elas? Rio de Janeiro, IAJP/FASE, 1990. As citações foram retiradas de Octavio Alvarenga - Teoria e Prática do Direito Agrário. Coleção Jurídico-Fiscal. Rio de Janeiro, AGGS, Ed. Esplanada, Consagra, 1979, p. 33.

Uma segunda polêmica é a que procurou discutir se a Lei de Terras teria assegurado o direito dos posseiros sobre as glebas por eles ocupadas. Já em 1935, Siqueira Campos afirmava ser

"uma inconsciência pretender-se criar o direito de propriedade sobre base [a Lei de Terras] tão frágil e tão inconsistente que desde aquela época [1850] era, expressamente, declarada insuficiente para prova de domínio"<sup>20</sup>

Trinta anos depois (em 1965), Costa Porto discutiu pormenorizadamente a Lei de 1850, procurando traçar as características e problemas não solucionados no texto legal. Um dos objetivos de Costa Porto era a defesa da interpretação que o Acórdão de 1907 dera à referida lei, particularmente sobre o direito à terra pelo posseiro. Segundo este Acórdão:

"os posseiros de terras... não tinham a propriedade dessas terras, eram simples posseiros como a lei os chamava; o laço jurídico que os prendia à terra era, unicamente, a posse. A Lei 601 [Lei de Terras] preferiu adotar um regime de Transação, pelo qual se comprometeu a reconhecer o direito de todos os posseiros que, nos prazos dados, legitimassem suas posses"<sup>21</sup>.

Costa Porto, endossando os argumentos defendidos pelo Acórdão, alegou que a Lei de Terras, principalmente no seu artigo oitavo, havia

---

<sup>20</sup> - Siqueira Campos - Falhas do Direito de Propriedade no Brasil. São Paulo, Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo, 1935, p.9.

<sup>21</sup> - apud Costa Porto - O sistema sesmarial no Brasil. Brasília, Universidade de Brasília, s/d, p. 147-148.

assegurado apenas a manutenção da posse, e não o direito à área ocupada (o domínio sobre as terras). Portanto, a posse, tal como descrita na Lei de Terras "não seria modo legítimo de aquisição de domínio, servindo, apenas, de fundamento nas ações de usucapião"<sup>22</sup>. Contrário a esta interpretação estava Ruy Cirne Lima, para quem diferentemente do que afirmava o acórdão "as posses com cultura efetiva não estavam sujeitas a legitimação, reconhecido como era pela lei, independente de qualquer formalidade, o direito dos posseiros(...)"<sup>23</sup>. Tal direito era assegurado, não pelo que informava expressamente a lei, mas por uma tradição consuetudinária que consagrara a instituição da posse com cultura efetiva como modo de aquisição de domínio.

Assim, do ponto de vista do Direito Agrário a interpretação da Lei de 1850 esteve (e até hoje está) permeada de polêmicas. As discussões dos juristas permitem-nos reconhecer, indubitavelmente, a complexidade deste documento legal (geralmente reduzido pela historiografia ao seu artigo primeiro). Fruto de uma conjuntura extremamente complexa, mas também resultado de um jogo de forças que não ocorria apenas no parlamento, a Lei de Terras possibilita várias leituras. É possível então se perguntar se a interpretação dos agregados de 1858, ao invés de

---

<sup>22</sup> - idem.

<sup>23</sup> - Ruy Cirne Lima - Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas. 4a. edição, Brasília, ESAF, 1988, p.54.

errônea, não teria sido apenas uma outra, diferente daquela dos jornalistas ou do Presidente de Província.

As explicações recorrentes na historiografia tenderam a reduzir a lei a uma única matriz explicativa. Neste sentido, para alguns autores (cujo exemplo marcante é, sem dúvida, José de Souza Martins<sup>24</sup>) o que importa ressaltar é que a Lei de Terras consagrou a propriedade privada, impedindo o acesso à terra por outros meios que não sua compra; para outros, o mais importante é afirmar que a Lei de Terras fracassou em suas intenções, vetada pelos barões, interessados em obstaculizar qualquer política de regularização fundiária<sup>25</sup>. Tais perspectivas de análise contribuíram, indubitavelmente, para elucidar aspectos da lei. Porém, ambos os enfoques são marcados por uma visão clássica acerca de seu papel e entenderam que ela - vitoriosa ou fracassada em suas intenções - foi apenas o resultado direto dos interesses dos grandes fazendeiros.

Ao terem subestimado a contribuição dos juristas, os historiadores não puderam considerar a existência de outras interpretações possíveis

---

<sup>24</sup> Martins, José de Souza - O Cativo da Terra op. cit. Para uma análise mais recente, mas com o mesmo viés explicativo, vide Roberto Smith - Propriedade da Terra e Transição. São Paulo, Brasiliense, 1990.

<sup>25</sup> - A noção de que os barões de café vetaram a Lei de Terras está fundamentada numa perspectiva teórica de que a lei teria sido uma tentativa de modernização conservadora, que fracassou exatamente por faltar outros ingredientes básicos: "do lado da sociedade os barões de aço para se unirem aos barões de café; do lado do Estado um exército ao mesmo tempo reformista e confiável perante a propriedade(...)" José Murilo de Carvalho, "A Política de Terras: o veto dos barões" - Teatro das Sombras. Rio de Janeiro, Vértice/IUPERJ, 1988, p. 103.

sobre a lei, deixando de estar atentos para as ambigüidades presentes em alguns de seus artigos (o clássico debate jurídico acerca do artigo oitavo é um exemplo)<sup>26</sup>. Ao contrário da legislação sobre o escravo, bastante revisitada pela historiografia de ótica thompsoniana<sup>27</sup>, as leis agrárias no Brasil continuam a ser compreendidas apenas como a expressão jurídica da classe dominante.

As visões tradicionais acerca da Lei de Terras estão relacionadas a uma concepção estreita sobre o significado da legislação, o que - por sua vez - também redundou em um desprezo às novas contribuições oriundas da Antropologia do Direito. Ao contrário das concepções clássicas sobre o direito, o costume e a ordem legal como um todo, uma nova geração de antropólogos procurou alargar a visão sobre os processos legais, focalizando-os como espaço de disputas e conflitos<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> - O debate entre Costa Porto e Cirne Lima referido anteriormente está baseado em interpretações diversas a respeito do artigo oitavo da Lei de Terras.

<sup>27</sup> - Refiro-me especialmente ao livro de E.P. Thompson - Senhores e Caçadores. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987 e os trabalhos de Sidney Chalhoub op.cit., Joseli Mendonça - A Lei de 1885 e os caminhos da Liberdade. Campinas, UNICAMP, Dissertação de Mestrado, 1995 e Eduardo Spiller Pena - O jogo da face. A astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba provincial. Curitiba, UFPR, Dissertação de Mestrado, 1990. Sem negar a função classista da lei, E. Thompson considera que existe uma diferença entre o poder arbitrário e o domínio da lei. Neste sentido, "as formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes, inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de poder". Assim sendo, é possível analisar a maneira pela qual "os destituídos de poder" lutavam no interior do campo jurídico, ao transformar a lei num espaço de conflito. E. P. Thompson, idem, p.358.

<sup>28</sup> - June Starr e Jane Collier - History and Power in the Study of Law. New Directions in Legal Anthropology. Ithaca, Cornell University Press, 1989.

Ao basear-se na nova antropologia do Direito, James Holston partiu de uma idéia original, de que "a lei de terra no Brasil promove conflito, e não soluções, porque estabelece os termos através dos quais a grilagem é legalizada de maneira consistente"<sup>29</sup>. Ela seria também um instrumento de manipulação e violência, através da qual todas as partes envolvidas procuram fazer valer os seus direitos.

"Os conflitos de terra são também, explicitamente, disputas sobre o sentido da história, porque opõem interpretações divergentes a respeito da origem dos direitos de propriedade"<sup>30</sup>.

Holston defende ainda que as grilagens de terras atuais repetem velhos esquemas do passado, "com uma diferença: os pobres hoje competem regularmente nas arenas legais das quais eles tinham sido excluídos"<sup>31</sup>.

Os argumentos de Holston me levaram a trilhar caminhos pouco frequentados pelos que se dedicaram ao estudo da legislação agrária no Brasil. Os conflitos de terra são - é verdade - disputas sobre o sentido da história, opondo interpretações e justificativas divergentes sobre o direito à terra, e não apenas sobre o direito à propriedade *tout court*. Por esta

---

<sup>29</sup> - James Holston, "Legalizando o Illegal: propriedade e usurpação no Brasil" - Revista Brasileira de Ciências Sociais. 21, fevereiro de 1993, pp.69-89

<sup>30</sup> - *idem*, p.69.

<sup>31</sup> - *ibidem*.

perspectiva, é possível pensarmos que as interpretações também têm uma história e que elas podem se confundir no confronto entre sujeitos sociais diversos. Assim, não são apenas os pobres de hoje que aprenderam a lidar com o emaranhado das leis, mas os pequenos posseiros, agregados e arrendatários de outrora - ou para usar uma terminologia atual - os *sem-terra* de ontem já haviam aprendido a defender legal ou juridicamente seus direitos à terra ocupada. Assim, os conflitos de terra no Brasil foram e são permeados por lutas diversas: pela história das ocupações, pela interpretação das normas legais, pelo direito à área ocupada, e muito mais...

Os atuais conflitos de terra no Brasil nos levam - quase que forçosamente - a identificar, nas leis agrárias, o resultado dos interesses dos latifundiários. Não conseguimos dissociar a lei da imposição política dos fazendeiros que, em regra, conseguem tornar vitoriosa a interpretação que têm dela. Os grandes fazendeiros se "apropriam" da legislação não porque as leis satisfazem inteiramente os seus interesses, mas porque eles possuem recursos para financiar processos custosos, recompensando satisfatoriamente os defensores de sua versão nos tribunais. Já os posseiros precisam contar com a organização da sociedade civil e, muitas vezes, de advogados abnegados, para expressarem a sua versão dos fatos.

O mais grave, porém, é associar direta e simplesmente as leis agrárias de hoje àquelas produzidas em outro tempo<sup>32</sup>. É preciso não apenas preocupar-se com a ocorrência dos conflitos de terras, mas também entendê-los historicamente. As leis agrárias surgidas em um dado período visavam solucionar os conflitos ocorridos naquele período, e não podem ser identificadas unicamente como um produto maquiavélico de uns poucos fazendeiros para dominar os "sem terra", de ontem e de hoje. Se, como nos ensina Thompson, as leis expressam a luta entre várias concepções e valores diferentes, torna-se necessário entendê-las no próprio jogo de sua gestação, compreender sua história, seu parentesco com tentativas anteriores de legislar sobre o tema e associá-las aos debates que fizeram dela o que ela se tornou. Ao agir desta forma, o pesquisador pode vir a compreender como uma lei pode sustentar múltiplas interpretações. Desta maneira, o historiador pode encontrar explicações para a vitória de uma determinada versão em prejuízo de outras.

---

<sup>32</sup> - Isso é percebido nos trabalhos que buscam traçar uma história sobre o problema da terra no Brasil. O livro de Carmela Panini, por exemplo, afirma: "desde o regime de sesmarias até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os instrumentos jurídico-agrários são elaborados, mantidos e aplicados como dogmas inquestionáveis e têm a precípua função de encobrir os interesses dos grandes proprietários e de sedimentar seus privilégios". Neste sentido, para a autora, a Lei de Terras veio não somente favorecer a colonização estrangeira, mas "também atender aos interesses da oligarquia rural do país". Carmela Panini - Reforma Agrária Dentro e Fora da Lei. São Paulo, Paulinas, 1990, p. 15 e 36.

Isto não quer dizer que o estudo de uma lei - principalmente uma lei agrária - deva ficar reduzido à análise dos debates ocorridos à época de sua elaboração. Afirmar que a lei tem uma história significa sustentar que ela tem uma relação estreita com os conflitos pela posse da terra. Por isto mesmo, é preciso analisar historicamente e sob vários ângulos possíveis, o universo das relações sociais que se desenvolviam no campo antes e à época da produção da lei. É preciso falar dos conflitos de terra.

Obviamente, estamos tocando num tema não somente polêmico (tanto ontem, como nos dias de hoje), mas sobretudo um tema cuja documentação produzida não é direta nem linear. Por conseguinte, ao pisarmos na areia movediça da questão agrária brasileira, tivemos que percorrer caminhos singulares para elucidar as questões que nortearam as nossas próprias dúvidas.

Entre as versões clássicas sobre o tema e minhas desconfianças, encontrei um leque de documentos que permitiam apostar em outra direção. Os processos de Embargo, de Despejo e de Medição de Terras e os Registros Paroquiais de Terras juntaram-se para formar um tabuleiro extremamente complexo e não redutível a uma única explicação. Nele, várias histórias e interpretações conflitantes sobre o acesso à terra se cruzavam, todas localizadas no antigo município de Paraíba do Sul. Entre as dezenas de histórias, havia aquelas que se referiam às terras

oficialmente pertencentes ao Barão do Piabanha, situadas em áreas antes pertencentes aos herdeiros de Garcia Rodrigues Paes, o responsável pela abertura do "Caminho Novo" para Minas.

Lendo e relendo minhas notas, rastreando cada personagem envolvido e sua versão dos fatos, fui reconstruindo os conflitos e seus respectivos locais. Com tais dados, fui, em 1994, a Paraíba do Sul, tentar encontrar outros vestígios dos conflitos de outrora.

O que então não podia perceber era que entre as minhas informações e o que encontrei em Paraíba do Sul havia uma distância, que não se reduzia à óbvia questão do tempo. O problema maior era que os conflitos ali ocorridos na primeira metade do século XIX não haviam deixado registro na memória dos habitantes. E, o que era mais significativo, em muitos casos não havia nem o conhecimento do próprio palco onde havia ocorrido aquelas lutas. Por exemplo, em 1857, houve um importante e significativo conflito pela posse de algumas parcelas de terra localizadas na fazenda São João do Deserto, registrada como pertencente ao Barão do Piabanha. No entanto, o principal historiador local - o simpático senhor Arnaud Pierre - jamais ouvira falar desta fazenda e, apesar de eu ter em mãos um processo de Despejo, cujo teor

provava a sua existência, ele insistia que eu, com certeza, cometera um equívoco<sup>33</sup>.

Em 1994, eu chegava a Paraíba do Sul com centenas de nomes em minha cabeça. Alguns haviam sido barões, *senhores e possuidores* das principais fazendas da região, outros tinham sido seus agregados ou ainda, testemunhas dos processos. Entre tantos nomes, havia ainda as denominações das localidades, das fazendas cujas parcelas de terras haviam sido objeto de disputa. Precisava saber quem eram aquelas pessoas, onde ficavam aqueles lugares, o que havia sobrevivido ao tempo. Muitas de minhas dúvidas foram sanadas após minhas conversas com Arnaud Pierre.

Profundo conhecedor do passado da região, ele sabia de cor a árvore genealógica dos barões e podia localizar, especialmente, por onde havia passado o "Caminho Novo" e me contava, com riquezas de detalhes, a história de seu município: o momento de sua criação, o florescimento da agricultura cafeeira, as estradas então abertas, e tantas outras importantes informações.

Mas quando lhe falei sobre os conflitos de terras ali ocorridos, Arnaud Pierre não pôde me ajudar. Sem querer, eu vinha para questionar

---

<sup>33</sup> - A história da fazenda e do conflito resultaram no artigo: "São João do Deserto: uma fazenda sem passado", 1994 (trabalho não publicado).

a história que ele e outros ajudaram a construir. Para além das preocupações concernentes à preservação do património arquitetónico das fazendas, eu procurava, em minhas impertinentes perguntas, transformar as fazendas em um espaço vivo, cujos limites geográficos eram o resultado de confrontos pela posse da terra. Eu procurava, então, plotar os conflitos e compreendê-los na relação direta com a dinâmica que transforma o espaço geográfico em algo não estático<sup>34</sup>.

Aos poucos e com cuidado, fui tecendo a teia das relações pessoais que envolviam os meus personagens. Com paciência, fui reconstruindo as diversas histórias da ocupação de terras em Paraíba do Sul e, ainda, fui apreendendo as diversas interpretações acerca de cada conflito, a relação entre eles, o jogo do poder que os envolvia.

Para mim, as histórias dos conflitos agrários em Paraíba do Sul não interessaram e não interessam apenas àqueles que lá viviam e vivem nos dias de hoje. Ao revisitar cada conflito, seus personagens e o palco de suas lutas, trabalhei com a certeza de que eles não apenas expressavam a realidade local, mas também muito nos dizem sobre a sociedade do século XIX. É o resultado deste trabalho e a formulação detalhada deste

---

<sup>34</sup> - Há uma extensa bibliografia no campo da geografia que procura romper com a visão positivista do espaço. Muitas das novas contribuições procuram criar uma visão marxista da geografia. Vide, por exemplo Massimo Quaini - Marxismo e Geografia. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979. Para os objetivos de meu trabalho, basei-me na definição de região de Armand Frémont e sua aplicação na obra de Ilmar Mattos. Armand Frémont - A região, espaço vivido. s/e, Coimbra, 1980 e Ilmar Mattos - O Tempo Saquarema. São Paulo, Hucitec; Brasília, INL, 1987, especialmente o capítulo I.

argumento que ofereço agora ao leitor, em seis capítulos. Ao descrevê-los aproveito também para apresentar alguns personagens que fazem parte desta história.

Discuto primeiramente o processo de ocupação das terras em Paraíba do Sul, em virtude da abertura do "Caminho Novo" para Minas Gerais, empreendida por Garcia Rodrigues. Em seguida, analiso os conflitos de terras ocorridos nas sesmarias herdadas pelo Marquês de São João Marcos, o principal herdeiro de Garcia Rodrigues e analiso as razões que levaram os sesmeiros a não seguir as determinações legais, deixando de medir e demarcar suas terras, bem como suas relações com a justiça, o poder local e sobretudo as decisões do judiciário. Por fim, apresento um litígio de terras ocorrido em 1837, entre um grande fazendeiro e três pequenos posseiros e suas respectivas famílias, analisando as interpretações conflitantes sobre a história de ocupação contada por cada uma das partes envolvidas, suas alianças e as razões que levaram o fazendeiro a ganhar o processo.

No segundo capítulo, exploro as dimensões de análise oferecidas pelos processos de embargo: os personagens envolvidos, a importância das testemunhas e o modo como eram escolhidas, as partes em conflito e as estratégias usadas contra seus oponentes, bem como as várias interpretações e versões ali presentes. Ao penetrar no jogo de forças que

permeia o desenrolar destes processos, pode-se verificar como eram operados alguns dos componentes essenciais dos conflitos de terra: o questionamento da extensão das terras ocupadas e da legitimidade de sua ocupação.

No terceiro capítulo, detenho-me na análise dos argumentos jurídicos utilizados pelos advogados, em defesa de seus *clientes*, tanto à luz das Ordenações Filipinas quanto das considerações de um famoso jurisconsulto do século XIX. Ao tratar das estratégias utilizadas por alguns advogados, mostro que a abertura de um processo, mesmo para um fazendeiro, era uma decisão difícil e não significava ter a vitória assegurada. Tomando o processo de medição das terras do fazendeiro Francisco Antônio da Costa Barradas como exemplo, mostro ainda que uma eventual vitória judicial dos fazendeiros não impedia a continuidade de contestações quanto à extensão das fazendas e, por conseguinte, o questionamento de seu direito àquelas terras. Terminando com uma discussão sobre as diferenças entre o justo e o legal, a análise empreendida no terceiro capítulo, leva à necessidade de percorrer as diversas tentativas de regularização do acesso à terra no Brasil - este é o tema do capítulo 4.

Nele discuto como o reconhecimento do sistema de posse esteve relacionado à ambiguidade da legislação de sesmarias e sobreviveu ao

fim do sistema de sesmarias, em 1822. Em seguida, depois de abordar os primeiros esforços para regularizar o acesso à terra - os projetos de José Bonifácio e do Padre Feijó -, procuro analisar os debates acerca do projeto de Lei de Terras, apresentado à Câmara dos Deputados em 1843. Mas é o acompanhamento dos debates entre deputados e senadores, ao longo de 7 anos que nos permite flagrar as interpretações conflitantes acerca do direito à terra e compreender as ambiguidades presentes na Lei de Terra, finalmente aprovada em 1850.

A análise do processo referente à aplicação da Lei de Terras, após a sua regulamentação em 1854, constitui o tema central do capítulo 5. Destaco as observações contemporâneas sobre o fracasso da regulamentação fundiária proposta pela lei e as várias possibilidades de registro das terras adotadas por fazendeiros e lavradores. A partir da análise dos Registros Paroquiais referentes ao município de Paraíba do Sul, procuro demonstrar como a própria aplicação dos dispositivos presentes na Lei e em seu Regulamento, longe de resolver os conflitos, acirrou-os.

No último capítulo, volto ao conflito dos arrendatários do Barão do Piabanha, ocorrido em 1858. Recuperando os argumentos desenvolvidos ao longo de toda a tese, procuro tecer uma análise da sublevação que se afasta do simples julgamento sobre erros e acertos na interpretação da lei

de 1850, para resgatar a complexidade das relações sociais e de poder que envolvem fazendeiros e pequenos posseiros.

## Capítulo I - GRANDES FAZENDEIROS E SUAS LUTAS

**A humanidade geme o suor do pobre, que cultiva a terra com suas próprias mãos para criar seus tenros filhos, e isso [lhe] é extorquido indevidamente para saciar a cobiça de ambiciosos parasitas que desfrutam na paz do ócio o suor e sangue de tantos miseráveis, talvez por mais de um século. E, meus senhores, seremos surdos aos gemidos da humanidade?  
(Antônio Barroso Pereira)**

Talvez não exista nada mais instigante que o poder exercido pelo discurso. Ao pronunciar as palavras que compõem uma argumentação, o ser humano defende princípios, idéias e, às vezes, denuncia - sem o saber - sua própria utopia. Mas, assim como o homem, o discurso também é traiçoeiro. Longe de representar linearmente os desejos de quem fala, ele muitas vezes encobre motivos escusos ou, ao menos, razões menos nobres do que aquelas expressas no texto.

Antônio Barroso Pereira, autor das palavras que servem de epígrafe para este capítulo, poderia ter sido um militante de esquerda da década de 60, um defensor da política de reformas de base. Não haveria também estranheza se Antônio fosse, nos dias de hoje, uma liderança do movimento dos sem-terra. Dito por tais pessoas, o

discurso acima referir-se-ia imediatamente à urgente e perene necessidade de uma Reforma Agrária no país.

Não sejamos ingênuos. A recente e já extinta União Democrática Ruralista (U.D.R.) e seus representantes também poderiam ser autores de tão belas palavras. Os defensores da U.D.R. poderiam ter produzido esse texto, encobrando os reais interesses que se consubstanciavam no esforço de impedir qualquer reformulação da política agrária do Brasil.

Façamos então a apresentação do autor. Antônio Barroso Pereira era um grande fazendeiro em Paraíba do Sul, município da província do Rio de Janeiro, durante a primeira metade do século XIX. Dono da Fazenda Cantagalo, Antônio Barroso acumulou vários cargos públicos, sendo vereador e presidente da Câmara de Vereadores de Paraíba do Sul durante várias legislaturas. Aquelas palavras são parte de uma extensa explanação feita quando era presidente da Câmara, em 26 de janeiro de 1836. Um longo discurso, marcado por denúncias contra os "monopolistas ambiciosos, com títulos de Fazendeiros ou Arrendatários do Marquês"<sup>1</sup>.

Ao discursar em sessão da Câmara, naquele ano de 1836, Antônio Barroso falava a seus pares, homens que - como ele - eram ricos fazendeiros e importantes políticos. Alguns aliás haviam chegado ao cargo de deputado, como Hilário Joaquim de Andrade, na primeira legislatura do Império. Homens que exerciam o poder e desejavam

---

<sup>1</sup> - C.M.P.S. - Ata da sessão de 26 de janeiro de 1836.

alcançar o *status* representado por um título nobiliárquico, cristalização do poder e consolidação de uma hierarquia que os separava dos miseráveis trabalhadores que diziam defender. Ser nobre significava o reconhecimento social da importância dos fazendeiros de café pelo Império escravista<sup>2</sup>. Antônio Barroso Pereira conseguiria seu intento ganhando, alguns anos depois - em 15 de dezembro de 1852 -, o título de Barão de Entre Rios; Hilário Joaquim de Andrade transformou-se, em 02 de dezembro de 1854, no Barão do Piabanha<sup>3</sup>.

Quem eram estes "monopolistas ambiciosos", acusados por ele de usurparem as terras de pobres trabalhadores, os parasitas usufruidores dos recursos advindos do trabalho de outrem? O discurso proferido por Antônio Barroso Pereira era dirigido, principalmente, contra um de seus pares: Joaquim José dos Santos Silva, rico fazendeiro de Paraíba do Sul e também vereador da Câmara Municipal.

Joaquim era casado com Joaquina Rosa, irmã de três nobres: o Visconde da Paraíba, o Barão de Guaribu e o Barão de São Luís<sup>4</sup>. Além de grande *senhor de terras*, Joaquim José dos Santos Silva era procurador e arrendatário das terras pertencentes ao Marquês de São João Marcos, de quem era também parente.

---

<sup>2</sup> - Eduardo Silva - Barões e Escravidão. Rio de Janeiro, Nova Fronteira; Brasília, INL, 1984, p.59.

<sup>3</sup> - Arquivo Nobiliarchico Brasileiro, organizado pelo Barão de Vasconcellos e o Barão Smith de Vasconcellos Lausanne, Imprimerie La Concorde, 1918, p. 352.

<sup>4</sup> - Pedro Gomes da Silva - Capítulo de História de Paraíba do Sul. Rio de Janeiro, Irmandade Nossa Senhora da Piedade, Paraíba, 1991, p. 164.

Um grande fazendeiro contra outro. Em nome dos miseráveis trabalhadores, Antônio Barroso Pereira atacava os monopolistas da terra e se aproximava das reivindicações pelo direito à terra dos pequenos posseiros. Assim, um exame da conjuntura em que aquelas palavras foram ditas e das intenções de seu autor pode nos revelar uma complexa história, que se desenrola por volta da terceira década do século passado. Ricos fazendeiros em confronto, personagens em cena sobre um mesmo palco: as chamadas terras do marquês.

Quando da abertura do Caminho Novo para Minas, em meados do século XVII<sup>5</sup>, cresceu a circulação de mercadorias e homens entre a região de Minas Gerais e a Província do Rio de Janeiro. As terras localizadas ao longo do percurso começaram, então, a ser objeto de disputa. Pedidos de sesmarias e/ou desbravamentos tornaram-se recorrentes. Homens e mulheres provenientes da Província de Minas ou do Rio de Janeiro desciam ou subiam o caminho novo em busca de uma parcela de terras, ainda em matas virgens, ocupadas por várias nações indígenas. (vide Mapas 1 e 3).

Garcia Rodrigues Paes fora o responsável pela abertura daquele caminho, pelos fundos da serra dos Órgãos. Ao descer pela trilha indígena na serra da Mantiqueira, descobriu, por volta de 1683,

---

<sup>5</sup> - O chamado Caminho Novo para Minas saía das margens da Baía da Guanabara, atravessava o rio Paraíba e a Serra da Mantiqueira e atingia as lavras auríferas de Minas Gerais. Ele substituiu o Caminho Velho para Minas, "(...)parcialmente marítimo da Guanabara até Parati, de onde se galgava a Serra pela garganta do Cunha na alargada trilha dos Goianás, indo-se a Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, a um tempo servindo a capital paulista e as lavras mineiras". Alberto Lamego - O Homem e a Serra . 2a edição, Rio de Janeiro, IBGE, 1963, p. 126.

um remanso no rio Paraíba. Ali abriu a fazenda da Paraíba, instalando alguns de seus agregados. Acreditara, então, ter descoberto pedras preciosas e ouro e, em vista disso, solicitou à Coroa uma ordem real para a abertura do caminho. Após inúmeros esforços, onde não faltaram vários reveses, Garcia foi agraciado como donatário de uma vila a ser erigida no "rio das águas claras", no sertão da Paraíba, recebendo a concessão de uma grande gleba de terras oficialmente devolutas, no caminho para Minas (vide Mapa 2). Assim, Garcia Rodrigues em 14 de agosto de 1711 foi

"avantajado com uma data com a natureza de sesmarias como se houvesse de dar repartidas a quatro pessoas, nas formas das Reais Ordens, e que não seriam contíguas à Vila senão na parte em que não pudessem haver contendidas e que se concederia mais a cada um de seus doze filhos uma data"<sup>6</sup>.

Ao descrever a viagem que seguia o "Roteiro do caminho novo da cidade do Rio de Janeiro para Minas", Antonil mencionou não somente as roças existentes ao longo do trajeto, como ressaltou as pertencentes a Garcia Rodrigues.

"Deste morro [Caburu] se vai ao famoso rio Paraíba, cuja passagem é em canoas. Da parte de aquém, está uma venda de Garcia Rodrigues e há bastantes ranchos para os passageiros; e da parte de além, está a casa do dito Garcia Rodrigues, com larguíssimas roçarias".<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> - C.M.P.S. - Ata da Sessão de 26 de janeiro de 1836.

<sup>7</sup> - André João Antonil - Cultura e Opulência no Brasil. 1711, 3a edição. Belo Horizonte, Editora Itatiaia; São Paulo, Editora Universidade de São Paulo, 1982, pp.184-185.

Naquela imensa região, ao longo do tempo, inúmeras fazendas foram abertas e houve muitas lutas pela posse daquelas terras. Além da Fazenda da Paraíba, Garcia Rodrigues abriu ali a Fazenda da Várzea e a Fazenda da Paraibuna, esta última adquirida posteriormente por Christovão Rodrigues de Andrade, ex-arrendatário de Garcia e pai de Hilário Joaquim de Andrade, futuro Barão do Piabanha. As outras fazendas, roças e terras pertencentes ao desbravador do Caminho Novo para as Minas foram herdadas pelo Marquês de São João Marcos e seus irmãos.

Nas terras herdadas pelo marquês foram abertas, por volta de 1830, a Fazenda da Farinha, arrendada por Joaquim José dos Santos Silva, e a Fazenda do Silva, arrendada pelo mesmo Silva e depois por João José Alves. Das terras herdadas pelo Barão do Piabanha originaram-se a Fazenda da Serraria e a Fazenda do Travessão. Seu irmão - Francisco Rodrigues de Andrade - denominou o seu quinhão da Fazenda São João do Deserto.

Havia ainda a importante Fazenda de Cantagalo, que pertencia a Antônio Barroso Pereira. Localizava-se às margens do rio Paraíba e tinha como limites a Fazenda da Paraíba, a Fazenda da Serraria e a Fazenda dos Embargos, esta última pertencente a José Agostinho de Abreu Castelo Branco. Às margens do Rio Paraíba localizava-se também a Fazenda da Cachoeira, de Francisco Antônio da Costa Barradas. Esta havia sido adquirida por herança de seu sogro, por volta de 1820.

No entanto, na terceira década do século XIX, o direito sobre as sesmarias herdadas pelos descendentes de Garcia Rodrigues passou a ser insistentemente questionado. Em primeiro lugar, a Vila, erigida como tal em 1833, já não era apenas um povoado e seus habitantes recusavam-se a continuar a pagar foros para o Marquês de São João Marcos, o mais importante dos herdeiros de Garcia Rodrigues. Em 1836, o já mencionado Antônio Barroso Pereira discursava exatamente contra a continuidade de pagamento dos foros e questionava a caducidade da concessão da sesmaria<sup>8</sup>, àquela época pertencentes ao dito marquês.

Antônio Barroso era bem informado. Duvidava do poder do marquês sobre aquelas terras, alegando que as exigências para a confirmação da sesmaria jamais haviam sido cumpridas, seja por Garcia, seja pelos seus herdeiros. Tendo em mãos uma ordem real de 15 de junho de 1711, Antônio Barroso relacionava as condições para a confirmação das sesmarias, entre elas: a necessidade de serem cultivadas e confirmadas em dois anos e a exigência de medição e demarcação judicial antes da posse. Segundo ele, o texto de 1711 exigiria que “se fizessem os caminhos de suas testadas com pontes” e, caso ali houvesse rio caudaloso, que necessitasse de barca para atravessá-lo, ficaria reservada, em uma das margens, meia légua em quadra para a comodidade pública. A Real Ordem teria sido enfática

---

<sup>8</sup> - No capítulo IV, discutirei mais detalhadamente os procedimentos para a concessão de sesmarias.

quanto ao não cumprimento das exigências: faltando a qualquer destas cláusulas, “ficaria o Sesmeiro privado da Graça e **que se poderia dar a outro ou a quem o denunciasse**”<sup>9</sup>.

Para além do provável interesse de Antônio Barroso em ocupar as terras pertencentes ao marquês, ele não dizia nenhum absurdo. Os habitantes continuavam a pagar foro ao marquês, apesar da Vila estar situada às margens do rio Paraíba (vide Mapa 4). Portanto, seus moradores podiam questionar este pagamento, uma vez que a área da Vila estava inserida na meia légua de terra em quadra para a “comodidade pública”. Os argumentos do vereador buscavam interpretar ao pé da letra as condições para a confirmação de qualquer sesmaria. Seus esforços não foram de todo em vão. Em 24 de julho de 1841, o Marquês de São João Marcos e seus irmãos doaram, para o Patrimônio da Câmara, o terreno onde se localizava a Vila<sup>10</sup>.

Em segundo lugar, havia ainda o problema dos limites entre as terras pertencentes aos herdeiros de Garcia e aquelas de outras fazendas. A ocupação da região longe estava de ser tranquila e as dúvidas surgiam quase sempre em relação às fronteiras entre as fazendas. Cada um contava uma história sobre sua chegada ao lugar e havia inúmeras interpretações discrepantes sobre os limites de suas terras.

---

<sup>9</sup> - As citações pertencem ao discurso de Antônio Barroso Pereira na Sessão da Câmara de 26 de janeiro de 1836. O grifo é meu.

<sup>10</sup> - C.M.P.S. - Ata da Sessão de 24 de julho de 1841.

Assim sendo, os argumentos de Antônio Barroso, à época de seu discurso na Câmara, enfatizavam também o fato de Garcia Rodrigues e seus herdeiros não terem cumprido as outras exigências para a confirmação de suas sesmarias. Na verdade, através de Antonil, percebemos que Garcia Rodrigues havia cumprido a exigência do cultivo. Suas roças não foram só notadas, como mereceram a descrição feita pelo cronista. Mas e quanto à medição? Porque ele e seus herdeiros jamais cumpriram tal exigência?

Poderíamos encontrar uma resposta nas afirmações do jurista Rui Cirne Lima, ressaltando que a legislação e o processo de doação de sesmaria se complicavam “sob a trama invencível da incongruência dos textos, da contradição dos dispositivos, de defeituoso mecanismo das repartições e ofícios do governo”<sup>11</sup>.

Poderíamos também ir ao encontro dos argumentos de Costa Porto ao informar que a medição e a demarcação não resultavam de exigências legais rígidas,

“como condição essencial cujo inadimplemento importasse caducidade, sendo mais fruto de costumes, de ‘estilos’, no interesse do próprio colono, a quem importava saber o que possuía”<sup>12</sup>.

Mesmo após o Alvará de 5 de outubro de 1795, cujo teor versava detalhadamente acerca da obrigatoriedade da demarcação e

---

<sup>11</sup> - Cirne Lima - Peguenha História Territorial do Brasil. 4a edição, Brasília, ESAF, 1988, pp.46.

<sup>12</sup> - Costa Porto - O Sistema Sesmarial no Brasil. Brasília, Editora Universidade de Brasília, s/d, pp.110-111.

medição, os fazendeiros continuaram a desconsiderar tal exigência, principalmente aqueles que haviam recebido a sesmaria antes de 1795, apesar do efeito retroativo do alvará. Um ano mais tarde, no entanto, este foi suspenso *sine die*, em vista

“dos embaraços e inconvenientes que podem resultar de [sua] imediata execução (...) seja porque, nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil, seja pela falta de geômetras que possam fixar medições seguras (...) seja, finalmente, pelos **muitos processos e causas que poderiam excitar-se**, querendo por em execução tão saudáveis princípios (...) sem primeiro haver preparado tudo o que é indispensável para que eles tenham uma inteira e útil realização”<sup>13</sup>.

Desqualificar o processo de distribuição de terras, insistir na incongruência dos textos pouco nos ajuda a explicar o porque do não cumprimento das exigências. É preciso entender porque as medições e demarcações das terras de sesmarias feriam os interesses dos grandes fazendeiros, fazendo com que eles insistissem em descumprir as Ordens Reais<sup>14</sup>. A Coroa procurava controlar o acesso à terra, não somente legislando acerca da sua ocupação, mas esforçando-se em

---

<sup>13</sup> - O Alvará de 1795 foi suspenso em 10 de dezembro de 1796. Apud Costa Porto, pp. 138-139 (grifo meu)

<sup>14</sup> - Alguns historiadores transformaram as afirmações de Cime Lima em argumentos de autoridade, eximindo-se de analisar os Decretos, Cartas Régias e Alvarás sobre os esforços reais de regularização da estrutura fundiária da colônia. Ao escrever sobre a Lei de Terras, Murilo de Carvalho afirma: “Não é necessário reconstituir aqui a história da política de terras seguida por Portugal até a Independência, pois outros já o fizeram. Basta recordar que há muito tempo se perdera a finalidade inicial do instituto da sesmaria, que era a cultura efetiva da terra. As exigências de medição e demarcação judicial também tinham deixado de ser cumpridas em muitos casos”. Mas, a meu ver, não há como discutir a criação e consolidação da Lei de Terras sem procurar entender porque os grandes fazendeiros tenderam a não regularizar suas terras, desrespeitando uma exigência legal. Vide José Murilo de Carvalho - Teatro das Sombras. São Paulo, Vértice; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988, p.84.

fiscalizar o cumprimento de suas exigências<sup>15</sup>. No entanto, a rigor os fazendeiros agiam tal como Garcia Rodrigues e seus herdeiros. Assim, é preciso entender que os argumentos de Antônio Barroso contra o marquês expressavam uma realidade que ia além das terras dos herdeiros de Garcia Rodrigues: referiam-se à própria lógica de ocupação e à maneira pela qual os fazendeiros se relacionavam com o fato de serem *senhores e possuidores* de terra.

Parafraseando Antonil, ser *senhor de terras* era um título a que muitos aspiravam<sup>16</sup>. E o próprio cronista mostrou a necessidade do senhor [de engenho] ser afável, não arrogante, tratando seus vizinhos com “toda urbanidade e primor”. Preocupado com a violência entre senhores que eram “entre si muito chegados por sangue e pouco unidos por caridade”, Antonil procurava ensinar o melhor tratamento entre os pares e entre estes e seus arrendatários<sup>17</sup>.

O que preocupava Antonil<sup>18</sup> e os representantes legais da Coroa Portuguesa era a existência de conflitos e a urgente necessidade de evitá-los. Os Alvarás e as Cartas Régias expressavam uma tensão entre o poder real, no seu esforço de regularizar a

---

<sup>15</sup> - No capítulo IV, discutirei com mais detalhes os esforços legislativos da Coroa portuguesa sobre o acesso à terra.

<sup>16</sup> - Antonil - op.cit. p. 75.

<sup>17</sup> - idem pp.79-80.

<sup>18</sup> - Para uma análise sobre Antonil, vide Alfredo Bosi, “Antonil ou as lágrimas da mercadoria” - Dialética da Colonização. 2a edição, São Paulo, Companhia das Letras, 1994, pp. 149-175.

ocupação das terras em sua principal colônia e os fazendeiros, que se negavam a cumprir as determinações legais.

Para os fazendeiros, ser *senhor e possuidor* de terras implicava a capacidade de exercer o domínio sobre as suas terras e sobre os homens que ali cultivavam (escravos, moradores e arrendatários). Implicava ser reconhecido pelos seus vizinhos como um confrontante. E relacionava-se também à possibilidade de expandir suas terras para além das fronteiras originais, ocupando terras devolutas ou apossando-se de áreas antes ocupadas por outrem.

O que importava pois para os fazendeiros não era a medição e demarcação tal como a desejavam os legisladores. Medir e demarcar, seguindo as exigências da legislação sobre as sesmarias, significava, para os sesmeiros, submeter-se à imposição de um limite a sua expansão territorial, subjugar-se - nestes casos - aos interesses gerais de uma Coroa tão distante.

A expansão territorial não se referia somente à questão dos limites físicos da fazenda, nem à capacidade de crescimento econômico de uma cultura extensiva, como o café. Os conflitos de terras eram, muitas vezes, provocados por uma nesga de terra, um pequeno quinhão que pouco acrescentaria à dimensão da área ocupada. Em muitas ocasiões os fazendeiros lutavam entre si ou contra pequenos posseiros na defesa de uma parcela territorialmente insignificante, ou mesmo por um córrego de água ou um caminho abandonado.

Quando de sua viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas, entre 1816 a 1822, Saint Hilaire não deixou de registrar o processo de ocupação de terras em Paraíba do Sul. Segundo o viajante,

“Para evitar os incômodos das passagens contínuas, esses proprietários se fixam a alguma distância do caminho; fazem vender o milho por homens de poucos recursos, e, embora não possam cultivar senão uma porção de terrenos infinitamente pequena, dificilmente toleram que outros aí se venham estabelecer. Já tem sucedido que gente pobre e sem asilo levante choupanas sobre terras incultas e que pareciam desprezadas pelos proprietários; esses, porém, destroem essas miseráveis moradas. Às vezes, é verdade, eles permitem a um protegido, um compadre, fixar-se à margem da estrada, e não exigem nenhuma retribuição. Se, entretanto, o *agregado*, é o nome que se dá ao colono a quem é permitido estabelecer-se por esse modo, nas terras de outro; se o agregado, digo, não presta ao proprietário todas as homenagens que este exige, corre o risco de ser expulso, e proprietários houve que mandaram atear fogo à casa de seus agregados”<sup>19</sup>

A luta pela terra expressava, em suma, não somente a possibilidade de obter o domínio sobre a mesma, mas também sobre os homens que ali habitavam ou desejavam habitar. Neste sentido, resistiam em medir e demarcar suas terras porque tal limitação territorial implicava um limite ao exercício de seu poder sobre vizinhos e posseiros e uma subordinação ao poder externo, representado pela Coroa. Ser *senhor de terras* significava, antes de mais nada, ser senhor - e era sobretudo este domínio senhorial que não podia ser medido ou limitado.

---

<sup>19</sup> - Auguste de Saint Hilaire - Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Universidade de São Paulo, 1975, p. 43.

Para os fazendeiros, a questão não se colocava em termos do acesso à terra, mas sim na dimensão do poder que eles viriam a exercer sobre quem não a detinha. A existência de matas virgens significava a possibilidade de extensão deste poder: o fazendeiro ou uma ampla camada de lavradores poderiam vir a ocupá-las, permitindo a consolidação de pequenos posseiros também ansiosos por assegurar e legitimar de algum modo a posse de suas terras. Para o fazendeiro, portanto, disputar uma nesga, uma desprezível fatia de terra significava resguardar seu poder, impedir que terceiros viessem a reivindicar direitos sobre coisas e pessoas que deviam permanecer, de fato ou potencialmente, sob seu domínio.

O fim do sistema de sesmaria em 1822, a inexistência de uma legislação agrária até 1850 e o recurso constante aos artigos das Ordenações Filipinas, ao longo de todo o século XIX, mostra-nos o quanto era difícil definir uma política agrária que pudesse por fim aos conflitos cotidianos, à luta - latente ou explosiva - pelo direito à posse de terra.

A ausência de uma legislação unificada e reguladora do acesso à terra permitia a continuação de uma relação conflituosa de poder entre *senhores de terras* e/ou entre os que desejavam se constituir como tais. Sesmeiros reconhecidos legalmente ou em situação de comisso<sup>20</sup> e grandes e pequenos posseiros, lutavam pelo

---

<sup>20</sup> - Do latim, *commissu*. A expressão designa aqueles sesmeiros que ainda não legalizaram suas sesmarias por não cumprirem certas condições ou terem penas e multas pendentes.

reconhecimento de sua posses. O embate entre várias interpretações sobre a história de ocupação de determinada parcela de terra expressava uma luta política que ultrapassava a terra em si.

Os enfrentamentos locais por disputa de terras eram estimulados pelas próprias ambiguidades da Coroa em relação aos interesses particulares em conflito. O jogo de forças entre fazendeiros transformava-se assim num jogo pelo poder, pela capacidade de decidir quem era o senhor de um território em disputa. Instrumentalizar a legislação sobre as sesmarias para fazer uma denúncia - como fez Antônio Barroso Pereira - não era, portanto, apenas um ato de denúncia. Também simbolizava uma luta para decidir quais seriam os fazendeiros que viriam a dominar politicamente a região, esforçando-se por submeter os pequenos posseiros e arrendatários aos ditames de seu poder. Quem seria *senhor e possuidor* nas terras às margens do rio Paraíba?

O defensor da legislação de sesmarias, Antônio Barroso Pereira, *senhor e possuidor* da Fazenda Cantagalo foi obrigado, em 1837, a iniciar um processo contra José Agostinho de Abreu Castelo Branco, também rico fazendeiro da região. Segundo Antônio Barroso, o réu estaria fazendo *atos possessórios*<sup>21</sup> perto do porto comprado pelo autor<sup>22</sup>. No mesmo ano, foi a vez de José Agostinho abrir um

---

<sup>21</sup> - São atos possessórios: o cultivo, a construção de benfeitorias, como casa, curral, e outros atos que confirmam a posse.

<sup>22</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837. Autor: Antônio Barroso Pereira/Réu: José Agostinho de Abreu Castelo Branco.

processo contra Antônio Barroso, com os mesmos argumentos, ou seja, que o réu estava fazendo atos possessórios em terras por ele antes apossadas<sup>23</sup>. Em ambos os processos, delineia-se um conflito entre pares, incapazes de comprovar o pionerismo de sua ocupação. Em ambos os processos, os respectivos autores desistiram da ação. Um acordo entre as partes tornou-se necessário, na medida em que nenhuma delas podia garantir a primazia de um sobre o outro. Neste caso, o poder de um fazendeiro não podia se sobrepor ao do outro, restando somente o acordo.

Não era este, no entanto, o caso envolvendo as terras do Marquês de São João Marcos. Vivendo na Comarca de Vassouras e distante das articulações políticas no novo município de Paraíba do Sul, o marquês não agia diretamente na defesa de seus interesses. Ao contar com o seu procurador e principal arrendatário - Joaquim José dos Santos Silva - o nobre fazendeiro dependia das possibilidades das articulações feitas por seu representante.

Não desmereçamos os esforços de Joaquim José. Alvo predileto dos ataques de Antônio Barroso, ele procurava defender as terras do marquês, esforçando-se em preservar o poder em suas mãos e nas de seu nobre parente. Suas vitórias e derrotas, ao longo da década de 30, demonstram-nos a própria dinâmica dos conflitos em

---

<sup>23</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837. Autor: José Agostinho de Abreu Castelo Branco/Réu: Antônio Barroso Pereira

torno da posse da terra e denunciam as relações de dominação e poder entre as partes envolvidas.

Em 29 de agosto de 1838, Joaquim José dos Santos Silva, que "por título de arrendamento [era] possuidor das terras do Marquês de São João Marcos", iniciou um processo de embargo contra Cândido Joaquim Correia da Silva, acusado de ter se introduzido naquelas terras, fazendo ali "derrubadas". No dia seguinte um *Auto de Embargo*<sup>24</sup> impediu a continuação da plantação de milho feita por Cândido Joaquim<sup>25</sup>.

O grande arrendatário arrolou suas testemunhas para a confirmação do embargo: Antônio Rodrigues de Andrade e Hilário Joaquim de Andrade, irmãos e *senhores e possuidores* de grandes fazendas e - o que é mais importante - confrontantes de Joaquim José, filhos de um ex-arrendatário do Marquês de São João Marcos<sup>26</sup>.

O réu, Cândido Joaquim alegava ter comprado o seu quinhão de Antônio Francisco dos Santos e apresentava como seu fiador, para o cancelamento do embargo, o fazendeiro Ignácio Pereira Nunes. Como era de se esperar, este fundamento foi contestado pelo advogado de Joaquim José dos Santos Silva, alegando que o "réu não

---

<sup>24</sup> - Auto de Embargo: documento que permite o embargo das colheitas e/ou benfeitorias feitas pelo réu.

<sup>25</sup> - A.J.R.J./P.E., 1838. Autor: Joaquim José dos Santos Silva/Réu: Cândido José Correia da Silva. Todas as informações e citações referentes ao caso, apresentadas nos parágrafos a seguir, foram retiradas desta fonte, salvo indicação ao contrário. Este procedimento será utilizado para todos os processos presentes nesta tese.

<sup>26</sup> - Refiro-me a Christovão Rodrigues de Andrade, pai de Hilário Joaquim de Andrade - o Barão do Piabanha.

podia fundamentar sua posse, pois a comprara de uma pessoa que nenhum direito tinha para fazer a venda”.

As discussões entre as partes foram marcadas por citações de famosos juristas e princípios das Ordenações Filipinas<sup>27</sup>. Insatisfeito com as confusões, pareceres e indecisões do juiz, o advogado de Cândido Joaquim chegou até mesmo a reclamar contra “a desgraça em que se acha[va] a Administração nesta Vila”. No vai e vem dos despachos, o processo não chegava a nenhuma conclusão. As diferentes histórias sobre a ocupação daquelas terras impediam uma saída legal para o confronto. Para Joaquim José dos Santos Silva, a área ocupada estava no interior das terras pertencentes ao marquês e por ele arrendadas. Para Cândido Joaquim, ao contrário, ela era uma parcela ocupada anteriormente por Antônio Francisco dos Santos, o *ex-senhor e possuidor* de quem ele a havia comprado..

A incapacidade da justiça em solucionar o litígio demonstrava, na verdade, a dificuldade de decidir quem era o possuidor das regiões sobre as quais existiam os conflitos e se relacionava também às dificuldades do exercício do poder do *senhor e possuidor* de terras. Joaquim José dos Santos Silva não conseguia assegurar a área ocupada nem exercer efetivamente o domínio sobre ela. Entre 1834 e 1838, num espaço de apenas quatro anos, vários processos foram abertos envolvendo diretamente o marquês e seu procurador. Acusação de atos possessórios ou denúncias de invasão foram

---

<sup>27</sup> - Discuto os argumentos jurídicos dos advogados no capítulo III.

levantadas no sentido de questionar as posses do marquês e, correlatamente, a de Joaquim José dos Santos Silva.

Os embates entre Antônio Barroso Pereira e Joaquim José começaram, pelo menos em 1834, com um primeiro processo envolvendo as terras do marquês. Antônio Barroso era acusado pelo procurador do marquês de estar fazendo atos possessórios, "roçando e fazendo ranchos para pretos"<sup>28</sup> na Fazenda da Paraíba, uma das pertencentes ao nobre. Em sua defesa, o réu alegava achar-se em pacífica posse, há vinte e tantos anos, de duas sesmarias, além de outras no lugar denominado Cantagalo. Dizendo possuir os competentes títulos legais, a defesa de Antônio Barroso se pautava na tentativa de demonstrar que o Marquês de São João Marcos era o verdadeiro *invasor* daquelas terras. Assim, ele solicitava que fosse "ouvido e convencido por meios ordinários e por sentença".

Num processo de poucas páginas, sem inquérito de testemunhas nem apresentação dos documentos que provassem o direito à terra, Antônio Barroso conseguiu impedir a continuação do embargo de suas plantações. Na conclusão do Juiz - o fazendeiro Vicente Ferreira da Silva - temos a afirmação: "fique de nenhum efeito o Embargo por não ter o Autor [o Marquês de São João Marcos] provado na forma da Lei". Mas, justiça seja feita, Antônio Barroso também nada provará!

---

<sup>28</sup> - A.J.R.J./P.E., 1834 Autor: Marquês de São João Marcos/Réu: Antônio Barroso Pereira.

Enquanto esteve vivo, o fiel procurador e arrendatário do marquês buscou defender na justiça os interesses do nobre *senhor de terras*. Escolhido Presidente da Câmara de Vereadores no início de 1839, Joaquim José encontrou ali mais um espaço para salvaguardar e defender seus pontos de vista. Havia sido afastado de suas funções na Câmara Municipal em 1835 por ter se envolvido em processos-crimes, mas conseguiu assumir a Presidência em 1839 (em decorrência de uma licença solicitada por Antônio Barroso Pereira)<sup>29</sup>. No entanto, o vereador, arrendatário e fazendeiro pouco pôde fazer por si e pelo marquês. Em 29 de julho daquele ano, às 11 horas da manhã, Joaquim José dos Santos Silva foi alvejado a tiros numa emboscada<sup>30</sup>. Naquele dia, vinha de sua fazenda para mais uma sessão na Câmara. O silêncio dos outros vereadores, que sequer fizeram uma homenagem póstuma ao falecido colega, nos faz crer que para aqueles homens, Joaquim José dos Santos Silva *já ia tarde*...<sup>31</sup>.

Mesmo morto, no entanto, Joaquim José ainda chegou a provocar algum incômodo a seus colegas. A repercussão de sua morte chegou às páginas do Relatório de Presidente de Província do Rio de

---

<sup>29</sup> - Pedro Gomes da Silva - op. cit. p.165

<sup>30</sup> - O historiador Arnaud Pierre nos informou que há, na cidade de Paraíba do Sul, uma ponte chamada "Ponte do Silva", conhecida por este nome por ter sido ali o local da emboscada (informação verbal).

<sup>31</sup> - Analisei as Atas da Câmara durante os anos de 1839 e 1840 em busca de alguma homenagem ou informação sobre a morte de Joaquim José dos Santos Silva. Nada foi encontrado, mas o silêncio, às vezes, muito nos informa.

Janeiro<sup>32</sup>. Segundo o mesmo, a suspeita recaía sobre o fazendeiro e também vereador José Agostinho de Abreu Castelo Branco<sup>33</sup>.

José Agostinho, culpado ou inocente, nada pôde fazer para se defender. Em 28 de setembro daquele mesmo ano, às 10 horas da manhã, quando retornava para sua fazenda, foi também assassinado. O assassino mostrou-se mais do que cruel: cortou-lhe uma das orelhas<sup>34</sup>.

O mencionado relatório repetia as mesmas acusações feitas à Administração da Justiça, no ano anterior, pelo advogado do réu Cândido Joaquim. Mas o relatório ia além da mera acusação, procurava encontrar as origens das desavenças que provocavam o estado caótico da justiça provincial:

“O estado de incerteza e confusão em que está a **principal propriedade, isto é, a propriedade territorial**, não concorre menos para originar um sem número de violências, de pleitos, de desforras(?), de represálias e de questões, muitas vezes decididas por vias de fato, que se procura desculpar ou com a parcialidade dos juizes do lugar, muitas vezes criaturas de um dos contendores, ou com a sua ignorância, ou com a morosidade, dispêndio e incerteza dos meios judiciais”<sup>35</sup>.

Entre fazendeiros, a violência e os assassinatos mostravam a face mais nefasta da luta pelo poder, que também se expressava nos desmandos daqueles *senhores e possuidores* de terras. Os anseios e

<sup>32</sup> - R.P.P. (1 de março de 1840), 1851 p.23.

<sup>33</sup> - José Agostinho de Abreu Castelo Branco foi autor e réu respectivamente em dois processos envolvendo Antônio Barroso Pereira.

<sup>34</sup> - R.P.P. (1 de março de 1840), 1851, p.23..

<sup>35</sup> - idem, p.24. (grifo meu)

ambições de cada um esbarravam nos do outro. Não era tão fácil, como provavelmente acreditavam, conseguir uma decisão judicial que não ferisse - jamais - seus interesses particulares. Na verdade, poucos podiam provar a antiguidade de sua ocupação. De uma forma ou de outra, quase todos os envolvidos buscavam expandir suas terras em detrimento de seus vizinhos. Uma luta pelo poder que se expressava na conquista de cada palmo de terra.

Neste jogo de forças, muitos tornaram-se juizes. Para dar uma idéia do que isso significou na dinâmica das disputas naquela região, basta dizer que o falecido Joaquim José dos Santos Silva era Juiz de Direito e Juiz de Paz do Curato de Matozinho à época de seu assassinato. Antônio Barroso Pereira foi Juiz de Paz, nos anos de 1836 e 1837. Longe de terem sido uma exceção, a união do fazendeiro e do Juiz de Paz numa mesma pessoa foi recorrente, ao menos na Província do Rio de Janeiro, desde 1827 até a década de 1850<sup>36</sup>.

Criado em 1827, o cargo de Juiz de Paz expressou - em teoria - o anseio dos liberais, que viam na descentralização política a concretização de seus desejos. Com a autonomia corporificada na pessoa do juiz eleito, responsável pela conciliação de litígios potenciais, o Juiz de Paz tornar-se-ia símbolo daqueles que vislumbravam, em sua figura, uma independência frente à justiça

---

<sup>36</sup> - "Das 17 paróquias cafeeiras do Vale do Paraíba, em que se pode averiguar a atividade econômica dos Juizes de Paz, entre 1846 e 1850, 82% dos juizes foram identificados positivamente como plantadores de café". Thomas Flory - EL JUEZ de Paz e el Jurado en el Brasil Imperial. México, Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 129.

profissional. Após 1831, com a abdicação de D. Pedro e o consequente período regencial, as responsabilidades do Juiz de Paz foram aumentadas através do Código Processual de 1832.

“Expressão mais plena da filosofia judicial produzida na década liberal”<sup>37</sup>, o Código Processual permitiu aos Juizes de Paz,

“arrastar criminosos procurados pela justiça em sua jurisdição ou em qualquer outra, e julgar delitos cujo castigo máximo não excedia uma multa de 100 mil réis (77 dólares) e seis meses de cárcere. Mais importante ainda, o Código deu ao magistrado responsabilidade não somente para reunir as provas, mas também para determinar a causa das denúncias, prisões e apresentação da formação de culpa em todos os processos penais”<sup>38</sup>.

Ao tornar-se “pedra angular da justiça imperial” na expressão de Thomas Flory, o Juiz de Paz acumulou mais poderes do que aqueles provenientes dos juizes profissionais, ou seja, o Juiz Municipal, que era escolhido por um período de três anos pelo Presidente de Província; e o Juiz de Direito, responsável por presidir os julgamentos com juri, nas sedes do condado de seu distrito, e aplicar os termos do Código Penal. Este último ainda tinha o poder de supervisionar as atividades dos juizes locais, tornando-se uma alternativa de intervenção do governo central frente ao magistrado independente representado pelo Juiz de Paz<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> - *idem*, p.104.

<sup>38</sup> - *ibidem*.

<sup>39</sup> - *ibidem*, p.179-180. Vide também Berenice Brandão e outros - A Polícia e a Força Policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, PUC, 1981 (especialmente capítulo I).

Fruto de um desejo de democratização do poder judiciário e de independência frente ao governo, os Juizes de Paz, no entanto, eram personagens concretos que, dependendo de cada caso, se aproximavam ou distanciavam do projeto de sua criação enquanto representação da justiça.

Muitas vezes, desconheciam as tarefas concernentes ao cargo que ocupavam, desconsiderando os procedimentos mais elementares de um processo. Na maioria das vezes, beneficiavam-se do poder expresso em sua figura jurídica, decidindo de forma parcial os litígios. Feriam os pressupostos e princípios gerais que haviam orientado a criação do cargo e tornavam-se mais um elemento do jogo de forças na luta pelo poder. A ignorância de seus atos e a instrumentalização de seu poder se consagrariam através de um personagem cômico, imaginado por Martins Pena<sup>40</sup>.

Embora teoricamente responsável por solucionar litígios potenciais, o Juiz de Paz pouco fazia. Não somente porque muitas vezes era parte interessada na questão; seria simplista afirmar que todos os juizes estivessem desinteressados em solucionar os conflitos, que se tornavam recorrentes. O Juiz de Paz (bem como o Juiz

---

<sup>40</sup> - Martins Pena, "O Juiz de Paz na roça" - Comédias. Rio de Janeiro, Ediouro, s/d. Escrito originalmente em 1833, a Comédia foi revista em 1837. Idem, Introdução, p.10. Adepto da centralização política, Martins Pena "(...)apresenta a roça como um espaço desordenado não só pelas atitudes do dia-a-dia dos seus habitantes, desprovidos de respeito às leis e aos princípios da civilidade, mas pela própria ação da Corte que em seu movimento de autonomização das províncias cria uma série de situações desordenadas". Dayse Ventura - Quem Ri Consente. A Construção da Sociedade Imperial no Riso de Martins Pena. Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1993, p.49.

Municipal, após 1841<sup>41</sup>) pouco fazia porque, além das duas partes (Autor e Réu) envolvidas em um processo, havia vários outros personagens e diversos eram os interesses em cena. Não era apenas o conflito de um fazendeiro contra outro, nem apenas também a contestação de um arrendatário contra seu senhor. Os conflitos de terra expressavam uma sociedade complexa, que não era formada apenas pelos binômios senhor-escravo ou grande fazendeiro-pequeno arrendatário. Havia um grande conjunto de homens livres que longe de “não terem razão de ser”<sup>42</sup>, constituíam personagens reais e diferentes entre si, cujo sonho era representado pela possibilidade de deter uma parcela de terra: lutavam pela posse de terras que acreditavam lhes pertencer<sup>43</sup>. Estes eram os “miseráveis”, sobre os quais falara Antônio Barroso Pereira, sem esconder o preconceito para com a pobreza de outrem.

---

<sup>41</sup> - A Lei de 3 dezembro de 1841, conhecida como a lei da interpretação, retirou muitas das responsabilidades do Juiz de Paz. A partir desta data os processos de embargo são encaminhados e decididos pelo Juiz Municipal.

<sup>42</sup> - Como já afirmei, a expressão pertence a Maria Sílvia de Carvalho Franco. Eu não somente discordo, como acredito que ela expresse uma visão empobrecedora da sociedade colonial, ao considerar a pouca ou nenhuma importância dos chamados homens livres e pobres.

<sup>43</sup> - Maria Sílvia de Carvalho Franco afirma que “nas fontes do século XIX quase não há referências a conflitos entre grandes e pequenos proprietários” E ainda que “muito dificilmente poderá surgir um estado de crise entre pequenos e grandes lavradores” pois “a crise também é cancelada pela simples desigualdade das forças em jogo no processo de expropriação da terra: em regra esta ocorreu sem que os detentores de pequenas parcelas, donos ou posseiros, pudessem chegar a afirmação da inalienabilidade de seus direitos ou tivessem condição para a defesa deles”. Maria Sílvia de Carvalho Franco - Homens Livres na Ordem Escravocrata . 3a edição, São Paulo, Kairós, 1983, p.89.

Esses “miseráveis”, livres ou libertos - parte significativa da população - se faziam ouvir nos bastidores das justiças locais ou nas ações diretas de contestação aos limites das terras dos grandes senhores<sup>44</sup>. Alguns, com certeza, faziam parte da rede de dependentes de algum fazendeiro, como arrendatários ou moradores. Mas isso não significava estarem submetidos passivamente à uma dominação sem limites. Reivindicavam, quando podiam, seu acesso à terra. Questionavam, de uma forma ou de outra, a ocupação desenfreada de um ou mais senhores.

Esses homens não agiam apenas porque tinham fome ou por se sentirem oprimidos mas, fundamentalmente, porque suas ações tinham a ver com suas experiências de luta e suas tradições culturais acerca do acesso à terra<sup>45</sup>. Esses homens, *aos trancos e barrancos*, no vai e vem da justiça, tinham lá os seus poderes.

---

<sup>44</sup> - Lembro aqui a afirmação de Hobsbawm acerca dos conflitos agrários da década de 1830 na Inglaterra. Sua crítica aos historiadores me parece lapidar: “Na verdade, nosso conhecimento sobre o mundo dos trabalhadores rurais no século XIX tem muitas falhas, mas nenhuma delas é mais chocante do que a total ignorância sobre as formas de descontentamento agrário ocorridas entre o levante de 1830 e o surgimento do movimento sindicalista agrário no início dos anos setenta. Os historiadores dos movimentos sociais parecem ter reagido com relação à inquietação agrária da mesma forma como outros habitantes urbanos de tendência esquerdista a qual a maioria deles pertencia por tradição - isto é, em geral só tomavam consciência do movimento quando este assumia uma forma e proporção ampla ou dramática o bastante para se tornar notícia nos jornais da cidade”. Eric J. Hobsbawm e George Rudé - Capitão Swing. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1982, p.280.

<sup>45</sup> - “Os seres humanos não reagem ao estímulo da fome ou da opressão através de nenhuma resposta automática ou estandarizada da revolta. O que eles fazem, deixam de fazer, depende da sua situação entre outros seres humanos, do seu envolvimento, sua cultura, tradição e experiência”, idem, p. 58. Para uma visão mais elaborada desta perspectiva de análise vide E. P. Thompson, “La economía 'moral' de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII” - Tradición, Revuelta y Consciencia de Clase. Barcelona, Editorial Crítica, 1979, pp.62-134.

Em maio de 1837, Manoel Pedro, Joaquim Cabral, Venancio de Tal e Francisco Rodrigues - em companhia de suas respectivas mulheres - começaram a derrubar a mata e a roçar um pequeno trecho de matas virgens, no lugar da Grotta Funda, em Paraíba do Sul. Ali, os pequenos lavradores iniciaram cultivos de subsistência para a manutenção de sua numerosa família<sup>46</sup>. A crença de que a área ocupada era terra devoluta foi, de imediato, contestada pelo fazendeiro João Correia Abrahão. Segundo este último, o lugar apossado por aqueles lavradores era parte integrante de uma posse de terras por ele ocupada havia cerca de 12 anos.

Antônio Barroso Pereira era, naquela ocasião, Juiz de Paz e foi em sua residência que as testemunhas foram inquiridas para a justificação do embargo pedido por Correia Abrahão contra os lavradores-posseiros. As testemunhas confirmaram que o terreno apossado pertencia ao fazendeiro. Como prova de que o lugar era parte da posse de Abrahão, alegavam a existência de um paiol de mantimentos e a criação de porcos e gados, localizados no lugar em questão. Em vista dos depoimentos, o embargo foi considerado procedente pelo juiz Antônio Barroso Pereira, solucionando a pendência pelo reconhecimento da posse de Abrahão.

Mas Manoel Pedro não se deu por vencido. Através de seu advogado, o pequeno lavrador conseguiu provar, junto ao Juiz Municipal, o fazendeiro João Gomes Ribeiro de Avelar, que o processo

---

<sup>46</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837(1) Autor: João Correia Abrahão/ Réus: Manoel Pedro e outros.

de embargo não poderia ter sido conduzido pelo Juiz de Paz. A confusão acerca das atribuições de cada juiz acabou por favorecer os pequenos lavradores. Assim, ao menos naquele momento, eles conseguiram assegurar a posse sobre aquelas terras. Por ter encaminhado um processo de modo irregular, João Correia Abrahão, mesmo contrariado, teve que desistir da ação.

Três meses depois, no entanto, Manoel Pedro, Joaquim Cabral e Francisco Rodrigues teriam que enfrentar outro processo de embargo. Correia Abrahão insistia em se livrar da incômoda presença dos pequenos lavradores<sup>47</sup>. Agora, Correia Abrahão e sua mulher procuravam provar, mais uma vez, que eles eram "senhores e possuidores" das terras em Grota Funda, "as quais os suplicantes houveram por direito de pacífica posse e efetivas culturas há mais de dez anos"<sup>48</sup>. A ocupação empreendida por Manoel Pedro e seus companheiros era identificada como um procedimento através do qual tentavam "usurpar parte da propriedade do suplicante".

Neste novo processo, as partes em conflito apresentaram suas respectivas testemunhas. Do lado de Abrahão, as alegações se direcionavam, mais uma vez, no sentido de confirmar que o terreno ocupado era parte integrante da posse do fazendeiro. Esta afirmação, no entanto, não era suficiente para salvaguardar os interesses de

---

<sup>47</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837(2) Autor: João Correia Abrahão/Réus: Manoel Pedro e outros.

<sup>48</sup> - O interessante é que no primeiro processo Correia Abrahão informou ter se apossado das terras de Grota Funda havia 12 anos. Neste processo, o tempo alegado era de 10 anos. Eu discuto este detalhe mais adiante.

Abrahão, pois restava saber se o mesmo havia praticado atos possessórios no lugar da pendência. Seguindo este raciocínio, o advogado de Manoel Pedro conseguiu encaminhar a discussão acerca da "atualidade do cultivo". Em outras palavras: se a área ocupada era parte integrante da posse de Abrahão era preciso que ele e suas testemunhas afirmassem que o fazendeiro estava cultivando o lugar.

As testemunhas de Abrahão pouco o ajudaram, pois nenhuma delas confirmou algum ato possessório feito pelo mesmo. Ao contrário, ao ser inquirida, uma das testemunhas, por exemplo, foi taxativa:

"Respondeu que (...) era mato virgem, e que não lhe constava que no lugar onde o Justificado [Manoel Pedro] fez a derrubada tivesse o Justificante[Abrahão] praticado atos possessórios, mas que dali à vinte braças estão os cultivados do Justificante".

Por conseguinte, o tempo de ocupação das terras em Grotta Funda não era suficiente para assegurar o direito sobre a extensão da área que o fazendeiro acreditava possuir. Para definir os limites entre as terras por ele ocupadas e aquelas reivindicadas pelos pequenos posseiros entrava em cena a necessidade de se provar a existência de atos possessórios que confirmassem a posse de um ou de outro. Atos esses que eram praticados, havia mais de três meses, por Manoel Pedro e seus amigos.

Desta feita, as testemunhas dos pequenos lavradores conseguiram confirmar que a área em questão era terreno devoluto até o momento de sua ocupação pelos mesmos. Segundo uma delas, mais de 20 pessoas tinham conhecimento do fato. Outra afirmou que todos

os moradores da região acreditavam que as terras eram pertencentes ao Marquês de São João Marcos, mas que "ficaram entendendo depois disso, que **quem tinha tirado a sua posse era senhor delas**"<sup>49</sup>.

Os pequenos lavradores estavam também questionando o direito do marquês àquelas terras. Tal como os fazendeiros - representados por Antônio Barroso Pereira em seu discurso de 1836 - eles entendiam que a terra outrora pertencia ao nobre, mas que, àquela época, ela havia se tornado objeto de disputa. O ato de ocupá-la, de "tirar posse", significava para os pequenos posseiros uma possibilidade real de se tornarem lavradores, permitindo alcançarem uma razoável autonomia<sup>50</sup> frente aos interesses dos fazendeiros. Assim, já em 1837 os pequenos lavradores estavam efetivamente ocupando pequenas parcelas de terras, beneficiando-se de uma conjuntura questionadora do direito do antigo *senhor de terras* e concorrendo, *pari passu*, com o processo de ocupação promovido por outros fazendeiros, como Correia Abrahão.

---

<sup>49</sup> - grifo meu.

<sup>50</sup> - O conceito de autonomia aqui utilizado está baseado na análise de Archetti, Fossunm e Reiton, segundo o qual a estabilidade dos camponeses estaria relacionada a três dimensões: 1) a segurança no acesso à parcela de terras; 2) o grau de relação direta com o mercado vertical, ou seja, entre produtores e comerciantes e 3) o grau de gestão do camponês sobre sua parcela. O emprego deste conceito para o estudo da sociedade escravista foi feito inicialmente por Ciro Cardoso, em seu trabalho sobre a brecha camponesa. Eu já o utilizei em trabalho anterior acerca dos arrendatários-escravistas. Cf. E. Archetti et alii - Agrarian Structure and Peasant Autonomy. Oslo, International Peace Institute, s/d, (Comunicação mimeografada); Cardoso, Ciro - Escravo ou camponês? Petrópolis, Vozes, 1987; e Márcia Maria Menendes Motta - Pelas Bandas d'Além. Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, Niterói, 1989.

Colocar-se perante a justiça como proprietário da terra em disputa não era o bastante para se tornar *senhor e possuidor* de terras. A extensão da alegada propriedade de Correia Abrahão, “tirada por posse”, não era reconhecida pela comunidade. Para ter o domínio sobre as terras não bastava apenas se dizer dono delas, mas ser, sim, capaz de exercer um poder efetivo, ocupando-a, praticando atos possessórios, capazes de assegurar o direito sobre a mesma, legitimando-a na prática.

As testemunhas de Manoel Pedro foram convincentes. No final de junho daquele ano, o juiz acatou os argumentos dos pequenos lavradores, reconhecendo seu direito à área ocupada. No requerimento de Manoel Pedro para o Auto de Levantamento do Embargo<sup>51</sup> feito por Abrahão, seu fiador era o nosso já conhecido vereador, juiz, fazendeiro e arrendatário Joaquim José dos Santos Silva.

O procurador e arrendatário do marquês emprestava seu nome, seu prestígio e seu dinheiro para referendar a posse de Manoel Pedro e seus companheiros, precisamente nas terras que se esforçava por defender. Entre 1834 e 1836, ele havia aberto processos de embargo contra os pequenos posseiros, acusando-os de atos possessórios em terras pertencentes ao marquês. Agora, em 1837, no

---

<sup>51</sup> - Auto de Levantamento de Embargo: documento que cancela o embargo anteriormente feito.

processo de Correia Abrahão, Joaquim José se punha ao lado dos réus. Por que?

Desta vez, não era ele o autor do processo de embargo contra pequenos posseiros. Era outro fazendeiro que, interessado em expandir suas terras, havia ocupado áreas pertencentes ao marquês e usava uma ação judicial contra pretensos invasores para assegurar sua própria invasão. Para Joaquim José dos Santos Silva era preferível, neste caso, ficar ao lado dos pequenos posseiros, criando obstáculos à expansão de um outro fazendeiro. Aqueles, ao se apossarem de pequenas parcelas de terras, impediam grandes ocupações passíveis de serem feitas apenas pelos homens de cabedal. Podiam servir como freio à ocupação empreendida pelos fazendeiros e, ainda, poderiam se tornar parte integrante da rede de dependentes de Joaquim José, fortalecendo seu prestígio junto à comunidade. Ao criar e recriar relações de dependência com os pequenos lavradores, Joaquim José dos Santos Silva desafiava, na prática, o poder de Correia Abrahão, bem como de outros fazendeiros interessados nas terras do marquês.

Concretizava-se, portanto, um jogo que envolvia várias forças; duelos podiam ser percebidos até mesmo nas oscilações referentes à própria conclusão do processo. O auto de levantamento de embargo foi feito um mês após o início do processo. Contudo, desconsiderando a decisão do Juiz Municipal, Correia Abrahão solicitou que os réus fossem despejados num prazo de 24 horas. O desejo do fazendeiro, no

entanto, foi apenas registrado, não havendo nada que pudesse ter sido feito para a concretização de seu pedido<sup>52</sup>.

À revelia do desejo do fazendeiro, os pequenos posseiros continuaram a ocupar seus quinhões de terra. Porém, em outubro daquele ano, mais uma vez sua incômoda presença seria questionada por João Correia Abrahão<sup>53</sup>. Desta vez, no entanto, o referido fazendeiro seria cuidadoso na construção dos seus argumentos contra os rebeldes intrusos. O representante legal de Manoel Pedro, por sua vez, não faria por menos. Do embate entre as partes em conflito, emergiria, desta feita, um denso processo, envolvendo diversas interpretações sobre o direito à terra ocupada.

Correia Abrahão procurou reconstituir a sua história na região. Havia 14 anos<sup>54</sup>, ele teria ocupado uma área devoluta, onde iniciara a plantação de seus cultivos e construíra sua moradia, denominando o local de Grota Funda. Naquela época, toda a área era deserta, não havendo nenhum morador. Somente após a abertura de estradas feitas por ele é que foi possível a chegada de outros moradores. Correia Abrahão afirmava que seu cultivo era feito em diversas partes, não somente devido às vantagens obtidas através daquele sistema, mas porque, assim, ele impediria a invasão de outras pessoas em suas

---

<sup>52</sup> - O processo termina sem nenhuma resposta ao pedido feito por Correia Abrahão.

<sup>53</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837 (3) Autor: João Correia Abrahão/Réus: Manoel Pedro e outros.

<sup>54</sup> - A dificuldade em definir a data precisa de sua ocupação mostra-nos como a história contada por Correia Abrahão em cada processo era uma, entre as várias versões possíveis.

posses. Por isso, o fazendeiro alegava ter posses em diferentes locais, entre eles a área ocupada por Manoel Pedro e os outros. Segundo Correia Abrahão, esta área servia de *feixe*<sup>55</sup> para sua plantação, não sendo terra devoluta.

A ausência de documento para a prova de propriedade, uma vez que Correia Abrahão também era um posseiro, não o impedia de se considerar um proprietário. Ao contrário, a *posse pacífica* havia 14 anos dava-lhe, segundo sua argumentação, o domínio garantido por lei. Além disso, havia um precedente, com a derrota de uma tentativa de ocupação daquela região por outro morador, que comprovava seu direito àquelas terras. Segundo Correia Abrahão, José Tomaz de Aguiar havia tentado se instalar, havia 4 meses, no lugar ora ocupado pelos réus. Todavia, ao ser inquirido pelo fazendeiro, com a ajuda do Juiz de Paz, José Tomaz reconheceu que a terra pertencia por direito ao dito fazendeiro.

O argumento de que José Tomaz havia reconhecido o direito de Correia Abrahão sobre aquelas terras encobria o fato de que ele havia sido uma importante testemunha a favor de Manoel Pedro e seus companheiros no segundo processo de embargo. Naquele processo, José Tomaz Aguiar, um lavrador pardo de 33 anos, havia enfaticamente defendido a posse dos réus, permitindo que, com seu depoimento, Manoel Pedro continuasse a usufruir de sua posse. Por

---

<sup>55</sup> - O termo *feixe* era empregado na documentação, no sentido do local onde se colocava a colheita.

alguma razão, Tomaz de Aguiar mudou de opinião, tornando-se, ao longo do terceiro processo, uma peça fundamental na construção dos argumentos de Correia Abrahão.

Manoel Pedro tinha, entretanto, uma outra história para contar. Mais uma vez ele reiterava que o lugar ocupado era terreno devoluto até a sua chegada. Tal como Correia Abrahão, ele era um posseiro. Não havia, portanto, nenhuma diferença entre eles. Para os réus, o autor não poderia chamar de sua a posse de um lugar onde nunca havia praticado atos possessórios. Na verdade, o fazendeiro só havia feito uma derrubada "em roda" do lugar em questão, após o embargo das colheitas dos réus. A afirmação de que a estrada havia sido aberta por Correia Abrahão também era questionada. Segundo Manoel Pedro, a estrada era pública e não fora aberta pelos autores. A idéia de que o lugar em questão era *feixe* das terras de Correia Abrahão também não se sustentava, pois o *feixe* eram as porteiras que haviam na estrada, distantes do lugar em litígio<sup>56</sup>.

As duas interpretações se contradiziam quanto à diferença temporal e espacial da ocupação. Em ambas as posições, colocava-se também a questão do cultivo e da edificação de benfeitorias como provas de ocupação efetiva.

---

<sup>56</sup> - Aqui o termo *feixe* adquire uma outra conotação, sendo entendido como a divisão territorial da área ocupada pelo fazendeiro. Para os pequenos posseiros a porteira é o local da divisão territorial, e não o local destinado à abrigar provisoriamente a colheita.

Neste sentido, o confronto entre as testemunhas tornava-se fundamental para que uma das partes pudesse provar sua supremacia sobre a outra. Correia Abrahão estava ansioso por salvaguardar seu poder sobre a área ocupada; Manoel Pedro e seus companheiros desejosos de estabelecer a posse sobre a sua pequena porção de terra.

Ao navegarem sobre os mesmos pressupostos consagrados por lei e pela tradição acerca do acesso à terra, Abrahão e Manoel Pedro, fazendeiro e lavrador, registraram uma luta pela terra que se expressava num embate acerca do poder a ser exercido sobre uma pequena faixa de terra. Para um dos lados, assegurar a posse sobre aquele quinhão significava preservar a possibilidade de expandir sua fazenda para além dos limites impostos por uma efetiva ocupação praticada por terceiros. Para o outro, assegurar a posse sobre aquela pequena parcela significava garantir sua liberdade em relação a Correia Abrahão, ainda que, para tanto, tivessem que se submeter aos interesses de terceiros, no caso Joaquim José dos Santos Silva. Assim sendo, a autonomia de Manoel Pedro e seus companheiros se efetivaria quando tivessem garantido a possibilidade de cultivar gêneros alimentícios para o consumo de suas famílias.

Do lado de Correia Abrahão, um universo de personagens apresentou-se para defender sua argumentação. Das 8 testemunhas arroladas, três delas eram importantes fazendeiros de Paraíba do Sul, cujas fazendas estavam localizadas na mesma freguesia do lugar em

litígio. Esses senhores teriam, alguns anos depois, seus nomes impressos no Almanaque Laemmert<sup>57</sup>, consagrando o seu poder e prestígio.

Todas as testemunhas procuraram confirmar os argumentos do advogado do autor, endossando a afirmação que Correia Abrahão era o verdadeiro possuidor das terras em Grota Funda, onde tinha plantações e benfeitorias. Afirmavam que Manoel Pedro havia feito uma derrubada em terras do fazendeiro, no lugar que o mesmo havia reservado para *feixe* de suas plantações.

Era preciso, no entanto, que as testemunhas comprovassem ter sido Correia Abrahão o primeiro a ocupar o lugar, construindo a estrada que teria permitido, posteriormente, a chegada de outros moradores. Era preciso, ainda, que eles confirmassem a anterioridade da derrubada do autor frente àquela feita por Manoel Pedro e os outros lavradores.

Sem dúvida, aqui estava um grande problema. O reconhecimento, pelas testemunhas, do pionerismo de Correia Abrahão tinha a ver com as relações pessoais entre estas e o autor, mas isso não impossibilitava que as mesmas se confundissem no momento de declarar informações que eram de interesse de Correia

---

<sup>57</sup> - Editado pela primeira vez em 1843, o Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e Província do Rio de Janeiro, conhecido pelo nome de Almanaque Laemmert, posto que impresso por esta editora, procurava arrolar as principais personalidades de cada município, a partir de listas contendo o nome dos vereadores, negociantes, donos de comércio e fazendeiros. Financiado pelos seus assinantes, a presença do nome na sua lista de fazendeiros, tornou-se um símbolo de prestígio e testemunho de poder. No capítulo II, retornarei a esta questão.

Abrahão. Muitas delas podiam confirmar a existência das benfeitorias feitas pelo fazendeiro, mas era difícil afirmar seu pionerismo no que se refere, por exemplo, à própria construção da estrada ou no fato de ter sido ele o primeiro a fazer derrubada no lugar da questão.

Algumas testemunhas acabaram por declarar que não sabiam se o autor tinha sido ou não "o primeiro a abrir o caminho". Quase todas, quando inquiridas pelo advogado dos réus, declararam não poder precisar quem teria sido o primeiro a fazer a tal derrubada. Uma delas, no entanto, o fazendeiro João Correia Tavares respondeu "que sabe que os Réus foram os primeiros [a] ali derrubar, porém que os autores já tinham possiado(!) aqueles lugares há muitos anos".

A questão pois remetia à contemporaneidade do cultivo feito pelos réus em relação à antiguidade de ocupação de Correia Abrahão. Dois importantes pilares de sustentação do direito à posse estavam em confronto: **posse mansa e pacífica** (o que remete à antiguidade da ocupação) *versus* **cultura efetiva e morada habitual**.

O fato de que Correia Abrahão pudesse provar ser o mais antigo no lugar não era suficiente para provar que ele exercia cultura efetiva precisamente naquelas terras que estavam em disputa. Neste sentido, Manoel Pedro e os outros lavradores tinham uma vantagem em relação ao seu oponente: eles podiam, através de suas testemunhas, afirmar estarem cultivando aquela área, em lugar distante da posse do autor, no momento em que eram questionados

pelo fazendeiro. Havia ainda a afirmação de que a estrada era pública, não tendo sido aberta por Correia Abrahão. Ela se transformava no limite das terras do autor, não sendo parte de sua posse. A ênfase na existência de muitos moradores naquela região também trazia dificuldades para a argumentação de Correia Abrahão.

As dificuldades encontradas pelo advogado do fazendeiro faziam com que este tentasse, de todas as formas, desconsiderar a validade dos argumentos das testemunhas. Emergia assim, uma história de conflitos pessoais entre as partes, trazendo à luz a faceta política do domínio territorial. Uma das testemunhas de Manoel Pedro era Vicente Ferreira, Juiz Municipal e grande fazendeiro da região. Ele foi acusado de ser inimigo do autor por ser padraсто de Francisco José Leite Guimarães, outro inimigo de Correia Abrahão. Outra testemunha, o coletor Modesto Ferreira foi acusado de ter claro interesse na questão, pois além de ser compadre de um dos réus - Francisco Rodrigues - era amigo de Manoel Pedro, procurador e o responsável pelo pagamento das despesas do processo<sup>58</sup>. Manoel Joaquim, outra testemunha, foi acusado de "ser morador" de Francisco José Leite Guimarães, que era grande inimigo de Correia Abrahão, em razão de "questões de terras", o que incluía tentativas de assassinato.

Francisco José Leite Guimarães era Juiz Municipal, Juiz de Direito e também fazendeiro da região. Suas terras limitavam com as

---

<sup>58</sup> - Modesto Ferreira negou que fosse procurador de Manoel Pedro. No entanto, confirmou que estava pagando algumas despesas, por ordem de outra pessoa.

de Correia Abrahão, segundo o depoimento de uma das testemunhas do fazendeiro, o também juiz e fazendeiro Antônio Moreira Castilho. Num jogo de forças entre fazendeiros e juízes - Francisco José Leite Guimarães, por um lado, e Antônio Moreira de Castilho, por outro, davam o tom da dimensão do conflito, tido como resultado da teimosia de Manoel Pedro e seus amigos.

O preciosismo da argumentação do advogado de Manoel Pedro, ao citar vários princípios das Ordenações Filipinas, alvarás e decretos reais, impunha uma solução legal à questão<sup>59</sup>. Em 30 de março de 1838 o processo chegou às mãos do Juiz de Direito, que decidiu pela vistoria da área em litígio. Seguindo as determinações legais, foram arrolados os responsáveis pela vistoria, não antes de intenso debate entre as partes e seus respectivos representantes.

Do lado de Correia Abrahão, os fazendeiros João Correia Tavares e Mariano Francisco das Chagas e Silva confirmaram que as terras pertenciam ao mesmo. Do lado de Manoel Pedro e seus companheiros, o fazendeiro Antônio Luiz Nunes alegou que aquelas terras tinham sido por eles apossadas, não estando inseridas nas terras dos autores.

Era preciso chegar a uma conclusão. Em outubro daquele ano, o Juiz de Direito deveria resolver o caso. Mas àquela época, Joaquim José dos Santos Silva ocupava este cargo, como Juiz de Direito

---

<sup>59</sup> - Retornarei à esta questão no capítulo III.

Interino. O antigo Juiz de Direito, Francisco José Leite Guimarães, havia sido afastado do caso, “por se ter dado de suspeito”. Mas sabemos que o atual juiz também não era desinteressado na questão. Ao analisar o processo, Joaquim José dos Santos Silva não encaminhou, no entanto, nenhuma conclusão definitiva. Em fevereiro de 1839, o processo terminou nas mãos de outro Juiz de Direito, Cosme José Correia, que julgou procedente a ação movida por Correia Abrahão contra os pequenos lavradores. Na conclusão do processo, a alegação de que o fazendeiro havia provado “ter posse no lugar” saiu vitoriosa.

A decisão do juiz, após dois anos de efetiva ocupação de Manoel Pedro e seus companheiros desconsiderava o fato incontestável de que Correia Abrahão nada havia provado. Rompia-se o elo mais fraco da cadeia. As reclamações do advogado de Manoel Pedro já não eram ouvidas pelos representantes da justiça local. Ao fim e ao cabo, a justiça tornara-se palco de ação dos fazendeiros, travestidos de juizes e lutando para impedir o acesso à terra pelos pequenos posseiros<sup>60</sup>.

Vinte anos depois, à época de sua morte, João Correia Abrahão havia acumulado um patrimônio territorial mais do que

---

<sup>60</sup> - Um ano depois, em 1838, seis lavradores foram acusados de invadirem as terras do fazendeiro Francisco José Borges. Não tiveram chances de serem ouvidos pela justiça. A.J.R.J./P.E., 1838 - Autor: Francisco José Borges/Réus: José Martins da Cruz e outros. Em 1843, outra *invasão* de pequenos lavradores. Desta vez, nas terras pertencentes à Câmara Municipal. Os seis acusados também não foram ouvidos e suas plantações foram embargadas. A.J.R.J./P.E., 1843 - Autor: Câmara Municipal da Paraíba do Sul/Réus: Bento José Monteiro e outros.

considerável. O valor total de suas terras, com suas respectivas benfeitorias, somava 19:175\$000 réis, numa fortuna avaliada em 69:288\$000 réis, em termos líquidos<sup>61</sup>.

A história de Correia Abrahão revela uma sociedade rural extremamente complexa. Um herdeiro de antigo sesmeiro esforçando-se por assegurar suas terras, deparando-se reiteradamente com o questionamento de sua ocupação. Por não tê-las medido e demarcado, o Marquês de São João Marcos presenciara o apossamento sucessivo de partes de suas terras. Assim, diferentes estatutos de ocupação se acumulavam sobre uma única região. Sesmeiro em situação de comisso, como o Marquês de São João Marcos, um grande arrendatário, como o seu procurador, Joaquim José dos Santos Silva, um grande posseiro, como João Correia Abrahão e pequenos posseiros, como Manoel Pedro e seus companheiros. No embate entre interpretações e histórias diversas, os personagens se misturam. A luta entre os grandes fazendeiros abria a possibilidade de que um deles se pusesse ao lado dos interesses dos pequenos posseiros, reforçando a argumentação de que seriam os primeiros ocupantes da terra em disputa. Ao se colocar na defesa dos pequenos posseiros, os grandes fazendeiros, como Joaquim José dos Santos Silva - enquanto testemunha de Manoel Pedro - procuravam limitar o apossamento de grandes glebas de terras por um dos seus pares, esforçando-se para

---

<sup>61</sup> - A.J.R.J./I.P.M., 1858. Inventariado: João Correia Abrahão/Inventariante: Rosa Maria da Conceição.

transformar as terras ocupadas pelos pequenos posseiros no limite físico, no marco territorial das terras de outrem. Na luta sub-reptícia entre grandes fazendeiros, os pequenos posseiros aproveitavam as brechas abertas pelo embate e se esforçavam por assegurar a posse de uma pequena parcela de terra. Para tanto, mesmo ignorantes dos princípios das Ordenações Filipinas, os pequenos posseiros utilizaram o argumento comum a todos aqueles que se consideravam os verdadeiros ocupantes: eles afirmaram terem sido os primeiros a cultivar aquelas terras.

A decisão do juiz, após dois anos de efetiva ocupação de Manoel Pedro e seus companheiros, se por um lado expressou a vitória do fazendeiro, por outro demonstrou que ela não fora tranquila. A teia de relações pessoais para o reconhecimento de cada ocupação, denunciaria - tanto para fazendeiros, como para lavradores - a importância do papel das testemunhas na confirmação da veracidade de cada história.

## Capítulo II - O JOGO DAS FORÇAS EM CONFLITO

**“E pode ser impugnada a testemunha, se é inimigo daquele contra quem quer testemunhar, ou de algum seu parente de segundo co-irmão para cima, ou se a parte, contra quem quer ser testemunha, é inimigo de algum parente da dita testemunha no dito grau(...)”<sup>1</sup>.**

Entre os anos de 1834 e 1858, num espaço de tempo, portanto, de 24 anos, 920 pessoas, homens ou mulheres livres, estiveram presentes, ao menos uma vez, em Processos Cíveis de Embargo de Paraíba do Sul<sup>2</sup>.

O processo de embargo era uma ação sumária. A rigor, o autor apresentava uma petição inicial ao juiz, solicitando o embargo de atos possessórios, plantações e/ou benfeitorias, realizados pelo acusado. Em seguida, o juiz lavrava o auto de embargo e, com a presença de ao

---

<sup>1</sup> - Ordenações Filipinas. Livro III, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, p.651.

<sup>2</sup> - Este número foi obtido através do cadastramento dos nomes citados em todos os processos de embargo referentes ao município de Paraíba do Sul e existentes no Arquivo Judiciário do Rio de Janeiro, entre 1834 (data do primeiro processo encontrado) a 1858 (data do levante na fazenda do Barão do Piabanha). Não considere neste cômputo os poucos escravos que apareceram nos processos, porque eles não tinham voz na justiça. Além disso, cada nome foi contado uma única vez, ainda que muitos deles sejam recorrentes nas fontes. Quando havia dúvida sobre a presença de homônimos, contei-os como se fossem apenas um, a não ser nos casos mais importantes, quando procurei investigar os parentescos, utilizando para isso os inventários dos grandes fazendeiros. Há alguns nomes que não foram contados, porque só haviam sido objeto de uma única e rápida menção, sem nenhuma outra referência. Para se ter uma idéia do total de pessoas envolvidas em relação à população local, basta lembrar que em 1840 o total de população livre era de 5.220 pessoas, incluindo obviamente as crianças. Cf João Luis Fragoso - Sistemas Agrários em Paraíba do Sul. Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1983, p. 41.

menos duas testemunhas, destruía os atos possessórios feitos pelo réu<sup>3</sup>. A partir daí, arrolavam-se as testemunhas para a confirmação do dito embargo, que comprovariam, no interrogatório, as afirmações feitas anteriormente pelo autor. Para contestá-las, o réu devia apresentar uma nova justificação, contrária à primeira, e, em seguida, apontar suas testemunhas. A partir do interrogatório das testemunhas - seja do autor ou do réu - o juiz decidia pela confirmação ou não do embargo. A vitória de uma das partes significava também que, ao fim da causa, o perdedor deveria pagar as custas de todo o processo<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> - É interessante observar que mesmo que o réu ganhasse a ação suas plantações já haviam sido destruídas no momento do auto de embargo.

<sup>4</sup> - Para distinguir as várias categorias sociais envolvidas nos conflitos de terras realizamos a investigação específica sobre cada personagem presente nos processos consultados, estabelecendo uma nomenclatura que serviu de parâmetro para nossa análise. Neste sentido, denominamos fazendeiros aqueles que estiveram ao menos duas vezes presentes no Almanaque Laemmert nos anos de 1845, 48, 50, 55, 57 e 58, como fazendeiros de café e/ou açúcar, as principais culturas da região. Estes homens registraram suas terras nos Registros Paroquiais e chegaram a ser, em algum momento de suas vidas, juizes e/ou vereadores na cidade de Paraíba do Sul. Denominamos lavradores os personagens que, no momento da instauração dos processos, já haviam conquistado algum reconhecimento pela comunidade, mas não haviam conquistado um espaço político, não ocupando, por exemplo, algum cargo no judiciário. Eles, no entanto, registraram suas terras nos Registros Paroquiais. Os arrendatários foram mais fáceis de identificar, porque assim se autodenominavam nos processos de embargo. É claro que alguns arrendatários também eram fazendeiros, no sentido aqui empregado. O que se privilegiou foi a condição de arrendatário, no momento da abertura do processo. Importa ressaltar também a diversidade no interior do grupo e a complexa relação entre grandes e pequenos arrendatários, estes últimos muitas vezes sublocadores das terras arrendadas pelos primeiros. Pequenos posseiros foi a denominação usada para designar, na maioria das vezes, a outra parte do conflito, muitas vezes considerado como invasor pelo autor do processo. Somente através da análise de todos os argumentos presentes na documentação foi possível chegar a construir-lhe um perfil mais definido. Obviamente, esses personagens jamais estiveram presentes no Almanaque Laemmert e também não registraram suas terras no mencionado Registro. É preciso lembrar por fim que o adjetivo pequeno, para o caso dos posseiros, também se relaciona ao fato de que, na maioria dos casos, fazendeiros e lavradores também estavam apossando-se de terras. O conceito, ainda que vago, nos permite não imputar apenas àqueles a responsabilidade de serem os únicos posseiros em toda a região.

Entre aquelas 920 pessoas, algumas eram tabeliões, escrivãos, oficiais de justiça, exercendo as tarefas concernentes ao poder judiciário. Outros eram juizes e advogados, responsáveis pelo encaminhamento e pelas decisões nos processos. Outros ainda participaram como autor (ou seja, o responsável pela abertura) ou como réu, aquele que era o acusado de cometer atos possessórios nas terras que, segundo o oponente, lhe pertenciam.

Observando mais de perto este contingente, podemos perceber que algumas pessoas apareciam diversas vezes - e de modos bem variados. Havia quem fosse autor, réu e juiz, como o fazendeiro Antônio Barroso Pereira; ou autor, réu e perito de corpo de delito, como o fazendeiro João Correia Abrahão; e também autor, réu, procurador a rogo de terceiro e testemunha de documento, como o fazendeiro Felipe Bernardes Dias. Havia os que apareciam com frequência, mas com menor variação de papéis, chegando a ser verdadeiros autores profissionais, como o fazendeiro e juiz Joaquim José dos Santos Silva, arrendatário do marquês e autor e/ou procurador do mesmo, em oito processos abertos em fins da década que se seguiu a 1830. E o fazendeiro, vereador e deputado Barão do Piabanha, autor em dez processos entre 1857 e 1862<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> - No caso específico dos processos envolvendo o Barão do Piabanha e Francisco Antônio da Costa Barradas, levantei e transcrevi todos os processos posteriores a minha data limite, 1858. Isso deveu-se à ocorrência e à importância que ambos os fazendeiros tiveram nos conflitos de terras do município de Paraíba do Sul

Neste universo de 920 homens e mulheres, muitos deles eram testemunhas<sup>6</sup>. Alguns apareciam como testemunhas do auto de embargo, como, por exemplo, José Alvares da Cruz que, em 25 de setembro de 1834, presenciou o embargo de

"umas pequenas plantações que se achavam aos lados da casa constante de poucos pés de laranjeiras e poucos pés de café velho e ao mesmo lado da casa uma roçada de palha que levava três quartos de plantação e do outro lado da estrada, fronteiro à casa uma pequena plantação de café novo e uma pequena plantação de mandioca nova e uns pés de banana"<sup>7</sup>.

Como testemunha da ação da justiça em defesa dos argumentos do autor, esses homens presenciavam a destruição de lavouras (de café e/ou cereais), como também a derrubada das casas, às vezes, simples casas de sapê ainda em construção.

Outras pessoas podiam ser chamadas a comprovar a veracidade de documentos (escrituras de compra e venda, testamentos, procurações), emprestavam seu nome, às vezes seu prestígio, para a validação de uma prova documental. Muitos desses homens, porém, eram testemunhas nos processos propriamente ditos<sup>8</sup>. Eram esses os ouvidos pelo juiz para a comprovação dos argumentos de cada uma das partes.

---

<sup>6</sup> - Cerca de 368 pessoas foram testemunhas. Algumas delas foram também autores e réus em outros processos.

<sup>7</sup> - A.J.R.J./P.E., 1834. Autor: Marquês de São João Marcos/Réu: Timóteo Victorino de Oliveira.

<sup>8</sup> - Um total de 160 pessoas foram ouvidas na justiça como testemunhas dos processos. Algumas delas haviam sido testemunhas do auto de embargo.

Longe de se constituírem em atores secundários, estas testemunhas eram peças fundamentais na consolidação de um processo. Era importante que a sua escolha fosse bastante cuidadosa.

Na ausência de um documento confirmador da posse sobre a área ocupada, como a cartas de uma sesmaria, medida e demarcada, os litigantes se deparavam com a necessidade de estabelecer seus direitos através do depoimento de terceiros<sup>9</sup>. Recorriam muitas vezes a sua parentela<sup>10</sup> que, nestes casos, confirmava a anterioridade de seus atos possessórios sobre os ali realizados pela outra parte<sup>11</sup>. Muitas vezes, recorriam a primos, cunhados e sobrinhos, que apareciam como personagens idôneos para a comprovação de seus argumentos. Em outras tantas, as testemunhas desconsideravam seus vínculos familiares e depunham contra seu parente.

---

<sup>9</sup> - O importante papel das testemunhas na decisão sobre o direito à terra foi também reconhecido por Hebe de Castro. A autora, no entanto, considerou que a Lei de Terras, ao inaugurar o "império dos títulos", fez diminuir a importância das testemunhas. Hebe Maria Mattos de Castro - "Das Cores do Silêncio". Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995.

<sup>10</sup> - "Entendemos por 'parentela' brasileira um grupo de parentesco de sangue formado por várias famílias nucleares e algumas famílias grandes (isto é, que ultrapassam o grupo, pai-mãe-filhos), vivendo cada qual em sua moradia, regra geral economicamente independentes (...) Sua característica principal é a estrutura interna complexa, que tanto pode ser de tipo igualitário (por exemplo, nas regiões de sítiantes, em que as famílias tendem a estar colocadas no mesmo nível sócio-econômico), quanto do tipo estratificado (o que acontecia sobretudo nas regiões de exportação e também nas de pastoreiro, existindo no interior da parentela várias camadas sociais)". Maria Isaura Pereira de Queiróz, "O Coronelismo, numa interpretação sociológica" in: História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo, Difel, 1977, tomo III, vol 8, p. 165.

<sup>11</sup> - Refiro-me aqui aos processos regulares. 13% do total não apresentaram nenhuma testemunha. Eles estão inacabados ou registram claramente a desistência do autor.

Outras pessoas podiam ser chamadas a comprovar a veracidade de documentos (escrituras de compra e venda, testamentos, procurações), emprestavam seu nome, às vezes seu prestígio, para a validação de uma prova documental. Muitos desses homens, porém, eram testemunhas nos processos propriamente ditos<sup>12</sup>. Eram esses os ouvidos pelo juiz para a comprovação dos argumentos de cada uma das partes.

A ausência de uma legislação reguladora do acesso à terra, após o fim do sistema de sesmaria, em 1822, implicava a reiterada utilização dos pressupostos presentes nas Ordenações Filipinas e nos comentários dos famosos juristas em relação ao papel e responsabilidade das testemunhas. Eram elas, nestes casos, que poderiam confirmar ou não os argumentos das partes. A exigência de duas ou três, pois apenas “uma não faz prova”, e a idéia de que “a mais qualificada merece mais crédito, se uniam ao pressuposto de que “devem dar a razão de seus ditos, que é a alma do depoimento”<sup>13</sup>.

Talvez por isso as partes envolvidas tenham escolhido para testemunhar em seu favor apenas os homens e, quando puderam, optaram por aqueles que eram casados<sup>14</sup>. Talvez seja por isso também

---

<sup>12</sup> - Um total de 160 pessoas foram ouvidas na justiça como testemunhas dos processos. Algumas delas haviam sido testemunhas do auto de embargo.

<sup>13</sup> - Candido Mendes de Almeida - Auxiliar Jurídico. Vol II, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, p. 596-597.

<sup>14</sup> - Das 160 testemunhas dos processos entre 1834 a 1858, todos (100%) eram homens, sendo que 67,5% eram casados; 29,4% eram solteiros; 1,3% eram viúvos e 1,3% não apresentaram o seu estado civil.

que autores e réus optaram, quando puderam, por testemunhas de cor branca<sup>15</sup>. Perante o juiz, elas poderiam vir a ser melhor compreendidas, numa sociedade marcada pela escravidão e pelo racismo<sup>16</sup>.

Também não deve ter sido à toa que autores e réus buscassem escolher, quando possível, testemunhas mais velhas. O princípio presente nas Ordenações de "que em colisão atende o maior número e as mais velhas"<sup>17</sup> refletia uma sociedade tradicional, na qual o peso das palavras dos mais idosos em relação aos mais jovens era ainda bastante considerado.

No entanto, se a escolha da testemunha estivesse relacionada ao fato de ser casada ou solteira, de sua cor ou idade, não podemos concluir se tais características influenciavam ou não na decisão final da justiça. De qualquer forma, tais critérios deviam ter alguma influência, dada a sua regularidade. No entanto, se para autores e réus era preferível apresentar uma relação de testemunhas mais adequada

---

<sup>15</sup> - Entre 1834 e 1856, das 134 testemunhas dos processos, 66,4% eram brancos; 28,46% eram pardos; 3% eram pretos e 2,2% não informaram a sua cor. A partir de meados da década de 1850 esta informação desaparece nos processos. Hebe de Castro também observou o sumiço do registro da cor, na documentação judiciária, em meados da década de 1850. Segundo a autora, "(...)a cor inexistente antes de significar apenas branqueamento era um signo de cidadania na sociedade imperial, para a qual a liberdade era pré-condição. Que este princípio se efetivasse nas práticas judiciárias, para além de sua afirmação genérica na Constituição Imperial, a partir de meados dos oitocentos, reflete uma transformação social que se apropriava e tornava efetiva aquela disposição legal" Hebe de Castro - op. cit, p.109.

<sup>16</sup> - Para uma análise das relações raciais ao longo do século XIX, enfatizando o medo das elites brancas em relação ao homem negro, vide Célia Azevedo - Onda Negra, Medo Branco. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

<sup>17</sup> - Cândido Mendes de Almeida op.cit.

às exigências da legislação e aos preceitos gerais da sociedade, muitas vezes isso não era possível. Mais importante era o fato de que a escolha das testemunhas implicava a capacidade de articulação de uma pessoa com seus pares e/ou subordinados, de convencê-los a se apresentar perante o juiz, confirmando os seus argumentos. Significava, muitas vezes, a concretização do poder do *senhor de terras* sobre a sua gente. Assim, haviam testemunhas que eram feitores, agregados e arrendatários de uma das partes, aparecendo para depor favoravelmente a seu senhor, buscando comprovar o pioneirismo do mesmo na ocupação da terra em disputa, confirmando, por exemplo, a existência de atos possessórios como o cultivo e instalação de benfeitorias. Em outras tantas, apresentava o esforço de outros sujeitos sociais para constituírem laços de solidariedade na sua luta contra um ou mais fazendeiros.

A existência de disputa por uma parcela de terra, às vezes um pequeno quinhão ou um córrego d'água, poderia significar o rompimento do frágil equilíbrio entre fazendeiros e subordinados, entre o chefe de família e seus parentes. Assegurar a vitória no processo não dizia respeito apenas à manutenção da parcela como parte integrante das terras pertencentes a um dos litigantes. Significava também, no caso dos fazendeiros, reforçar as relações de dominação sobre sua parentela. Ou seja, a disputa pela terra era também uma disputa por gente. A manutenção da área ocupada se consubstanciava

na luta por preservar a condição de *senhor e possuidor* de terras ou no desejo de se constituir como um lavrador.

A recorrência do apelo aos seus subordinados fazia com que os fazendeiros se colocassem numa situação delicada. Ou seja, se por um lado a parentela podia servir para auxiliar na defesa de seus argumentos, por outro, isso criava uma possibilidade real de que uma fração dos parentes pudesse vir a questionar a extensão da fazenda de seu senhor. As histórias destes conflitos de terras nos revelam também jogos de poder no interior da parentela<sup>18</sup>.

A morte de um fazendeiro inaugurava, muitas vezes, uma querela por suas terras. Neste sentido, a partilha inaugurava ou consolidava desavenças entre herdeiros, trazendo para a luz do dia ódios e rancores entre familiares. A decisão sobre o destino do melhor quinhão de terras ou de uma fonte d'água, fazia com que as partes envolvidas buscassem defender aquilo que julgavam lhes pertencer. Poderes diversos impunham o esforço de reconstituir a família em torno de um dos herdeiros. A insubordinação ou mesmo o rompimento

---

<sup>18</sup> - Os dados referentes à participação de parentes e trabalhadores como testemunhas de autores ou réus nos processos, não são diretos. Raras vezes uma testemunha declara possuir algum vínculo de consangüinidade com uma das partes. É comum que este vínculo seja evidenciado a partir da contestação do outro lado. Ademais, para encontrarmos vínculo de parentesco foi necessário acompanhar outro tipo de documentação, como os inventários de fazendeiros. Os dados obtidos através da contagem dos nomes, ainda que significativos, pouco refletem as relações entre testemunhas e autores e/ou réus. Das 160 testemunhas dos processos, não foi possível assegurar alguma vinculação de 110 pessoas, mas, das 50 restantes, 48% tinham alguma relação de parentesco com uma das partes e 52% tinham alguma relação de trabalho como o autor ou réu. Mais interessante, no entanto, é o fato de que os processos envolvendo parentes e trabalhadores são os mais complexos, com intrincadas versões sobre a história de ocupação da área em litígio.

definitivo podiam significar, não somente o desmembramento da área, como também a formação de novas parentelas.

Os herdeiros de Francisco Antônio Nunes, *senhor e possuidor* da Fazenda do Secretário acusaram-se mutuamente, em 1839, de desobedecerem os limites de seus respectivos quinhões. Cada um dos envolvidos tinha sua interpretação sobre os limites territoriais de suas parcelas<sup>19</sup>. Este também foi o caso da Fazenda Passatempo, cujos herdeiros, em 1856, entraram em litígio. A intensa briga entre as partes mobilizou boa parte da parentela. Compadres, primos, sobrinhos, cunhados e irmãos buscaram defender uma das partes, num processo bastante confuso. Neste caso, por exemplo, o genro tornou-se uma peça fundamental na defesa do autor; por outro lado, o réu conseguiu o apoio de dois primos e um sobrinho de seu oponente<sup>20</sup>.

Às oscilações da fortuna<sup>21</sup> se somava a instabilidade ocasionada pelo falecimento de um membro importante da família. A abertura de um inventário podia representar não somente a partilha dos bens, mas

---

<sup>19</sup> - A.J.R.J./P.E., 1839. Autor: Francisco Antônio Nunes/Réu: José Antônio Nunes.

<sup>20</sup> - A.J.R.J./P.E., 1856. Autor: Lourenço José Bernardes/Réu: Manoel José dos Passos. Outro caso interessante foi o que envolveu a viúva de José Agostinho de Abreu Castelo Branco. Em 1840, pouco depois da morte do marido, ela casou com Joaquim Lúcio de Figueiredo Lima. Este abriu naquele mesmo ano um processo de embargo contra outros herdeiros de Castelo Branco. A.J.R.J./P.E., 1840 Autor: Joaquim Lúcio de Figueiredo Lima e sua mulher/ Réus: Maria Joana da Silva e sua mãe.

<sup>21</sup> - Para uma análise acerca da transitoriedade da fortuna e das possibilidades de enriquecimento no século XVIII, vide Sheila de Castro Faria - A Colônia em Movimento. Niterói, UFF, Tese de Doutorado, 1994, em especial o capítulo III

também uma luta pelo melhor quinhão de terra, pelo espaço territorial mais fértil, capaz de produzir mais lucros ao seu dono. De qualquer forma, não nos é difícil imaginar que, em regra, as grandes famílias buscassem se preservar unidas, pois a disputa pelas terras abria a possibilidade de contestações de limites por parte de outras pessoas, além de pequenos posseiros.

A ameaça de um *invasor* tendia a provocar a união de parentes na defesa da terra ameaçada. Em 1835, por exemplo, Rosa Luiz de Azevedo e seu genro, o fazendeiro e vereador João Gomes Ribeiro de Avelar<sup>22</sup> uniram-se contra um estrangeiro, de nome Joaquim de Guilland, acusado de estar “roçando e derrubando sobre os domínios do autor”. O *ex-senhor e possuidor* da terra em litígio, juntamente com o seu filho, veio em defesa dos autores, impedindo que Guilland continuasse em sua posse<sup>23</sup>. Um caso parecido foi o que envolveu o fazendeiro Manoel Alves Malta. Os filhos da *ex-senhora e possuidora* da terra em disputa vieram em socorro de Manoel, contra o conhecido Joaquim José dos Santos Silva<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> - João Gomes Ribeiro de Avelar foi vereador e Presidente da Câmara durante várias legislaturas e também Deputado na 1a, 15a e 16a legislaturas do Império. Em 11 de outubro de 1848 recebeu o título de Barão com Grandeza de Paraíba do Sul. Arquivo Nobiliarchico Brasileiro, organizado pelo Barão de Vasconcellos e o Barão Smith de Vasconcellos. Lausanne, Imprimerie La Concorde, 1918.

<sup>23</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837. Autor: Rosa Luiza de Azevedo/Réu: Joaquim de Gilland

<sup>24</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837. Autor: Manoel Alves Malta/Réu: Joaquim José dos Santos Silva.

A mesma sorte não teve a relação familiar entre Joaquim Pinto da Silva Braga e um dos seus genros. Em 1835, ele abriu um processo alegando que seu genro, Tomaz de Aquino Xavier, sem sua autorização, estava cortando madeiras para com elas levantar uma casa. O réu era acusado, ainda, de ameaçá-lo. Silva Braga ganhou o processo com a ajuda dos vizinhos do réu, que testemunharam confirmando suas alegações<sup>25</sup>.

Alguns anos mais tarde, outra briga entre sogro e genro daria origem a mais um processo. Mais uma vez o genro era acusado de fazer atos possessórios em terras de seu sogro, sem a sua permissão<sup>26</sup>.

Se muitas vezes os parentes, longe de ajudar, acirravam o conflito, em outras, sua ausência no processo tornava-se até mesmo um trunfo. Em 1848, o Fazendeiro José Anes Barganha perdeu uma ação contra um *invasor* por não ter citado na ação a mulher do réu<sup>27</sup>. O mesmo argumento foi utilizado pelo advogado de dois lavradores contra o fazendeiro José Antonio Castilho<sup>28</sup>. E isso por uma simples

---

<sup>25</sup> - A.J.R.J./P.E., 1835. Autor: Joaquim Pinto da Silva Braga/Réu: Tomaz de Aquino Xavier.

<sup>26</sup> - A.J.R.J./P.E., 1848 Autor: Claudio Antônio do Amaral/Réu: João Antônio Pimentel.

<sup>27</sup> - A.J.R.J./P.E., 1848 Autor: José Anes Barganha/Réu: Marano José Santana.

<sup>28</sup> - A.J.R.J./P.E., 1845 Autor: José Antonio de Castilho/Réus: Mariano Albino Barbosa e outro.

razão. Segundo as Ordenações, o marido não poderia jamais litigar em juízo sobre bens de raiz sem o consentimento de sua mulher<sup>29</sup>.

Não só os parentes podiam ou não ajudar num processo. Muitas vezes, fiéis trabalhadores vinham em socorro de seu senhor. Em 1835, o nosso conhecido Joaquim José dos Santos Silva, àquela época arrendatário das fazendas do Silva, da Paraíba e Farinha, em sociedade com Joaquim Antônio da Silva, esforçava-se por expulsar de suas terras Cândido Joaquim Correia da Silva. Segundo a argumentação do autor, o réu estava derrubando uma porção de mato que havia sido anteriormente comprada por ele<sup>30</sup>.

Na relação de testemunhas a seu favor que apresentou ao juiz, Joaquim José dos Santos Silva incluiu dois moradores da Fazenda da Farinha para provar que Cândido Joaquim estava não somente derrubando o dito mato, mas reiterava uma prática sua, qual seja, "o costume [que tinha] de tomar as derrubadas de pobres lavradores".

Mas Cândido Joaquim não estava sozinho. Seu pai, o fazendeiro Jaime Joaquim Jeremias Aires, alegou ser também arrendatário da Fazenda da Farinha, local do conflito: ele a havia arrendado justamente do procurador do marquês. Como se pode ver, o

---

<sup>29</sup> - O título XLVII do livro III das Ordenações é taxativo em relação a tal exigência. Ordenações Filipinas. Livro III, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, p. 631. Retornarei a esta questão no capítulo III.

<sup>30</sup> - A.J.R.J./P.E., 1835. Autor: Joaquim José dos Santos Silva/Réu: Cândido Joaquim Correia da Silva.

conflito sobre as terras da Fazenda da Farinha envolvia uma malha de relações pessoais e de parentesco, já que o pai do pretense *invasor* alegava ter arrendado as terras do arrendatário e procurador do Marquês de São João Marcos, ou seja, o próprio Joaquim José dos Santos Silva.

Jaime apresentou como testemunhas em sua defesa o fazendeiro e vereador João Gomes Ribeiro de Avelar - futuro Barão de Paraíba. Este não somente confirmou a existência do tal arrendamento feito por Jaime Joaquim como informou que ele havia sido testemunha do documento que o formalizara.

O depoimento do fazendeiro foi decisivo. Apesar dos esforços, Joaquim José dos Santos Silva acabou perdendo o processo. Entre as palavras de suas testemunhas e o depoimento do importante fazendeiro e vereador Ribeiro de Avelar, o juiz decidiu-se pela veracidade dos argumentos deste último.

Mas, se a força das palavras de *alguém de peso* poderia se tornar uma vantagem para uma das partes em relação a outra, isso não significava que a mera apresentação de fazendeiros como testemunhas pudesse garantir a vitória num processo. Em 1837, Antônio Barroso Pereira, em sua demanda contra Castelo Branco, apresentou como testemunhas o juiz e fazendeiro Vicente José Aires e o fazendeiro Antônio Mendes de Mesquita, "homem branco, natural da Europa" . Ainda assim, o referido Antônio Barroso Pereira acabou

desistindo do processo e, como já vimos, preferiu entrar em acordo com o seu desafeto<sup>31</sup>.

Tal acordo, no entanto, pouco durou. No mesmo ano Castelo Branco abriu um processo contra Antônio Barroso, apresentando como testemunhas um de seus feitores e dois agregados<sup>32</sup>. A dificuldade de provar seus argumentos fez com que também Castelo Branco desistisse do processo.

Em ambos os casos, portanto, a origem social das testemunhas não teve relação direta com a vitória de um sobre outro. Era preciso que as testemunhas arroladas - fazendeiros aliados, agregados, arrendatários ou feitores - pudessem convencer o juiz de que os argumentos apresentados pelo seu senhor eram, ao menos, coerentes. Se tal fato não conseguia assegurar a vitória era porque a outra parte do conflito tinha também condições de apresentar uma boa versão.

No ano de 1840, o fazendeiro Francisco Antônio da Costa Barradas, *senhor e possuidor* da Fazenda da Cachoeira, envolveu-se em quatro processos contra vários *invasores*. Em maio daquele ano, acusou um deles de ter "arbitrariamente" feito derrubadas dentro dos "rumos de sua fazenda". Na apresentação de suas testemunhas, o fazendeiro arrolou dois de seus feitores e um tropeiro, este último,

---

<sup>31</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837 Autor: Antônio Barroso Pereira/Réu: José Agostinho de Abreu Castelo Branco.

<sup>32</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837 Autor: José Agostinho de Abreu Castelo Branco/Réu: Antônio Barroso Pereira.

nascido em Minas e também “camarada” do autor. Todos confirmaram que a fazenda era uma “sesmaria de légua, medida e demarcada há mais de 70 anos”<sup>33</sup>. Naquele mesmo mês, o fazendeiro também abriu um processo contra outro *invasor*, com os mesmos argumentos anteriores<sup>34</sup>. Mais uma vez, os trabalhadores de Barradas defenderam-no perante a justiça. Em ambas as ações, o fazendeiro conseguiu destruir as benfeitorias feitas pelos réus.

O fazendeiro não teve a mesma sorte quando decidiu abrir um processo contra Antônio José da Rocha. Acusou-o de prepotente, afirmando que ele o havia privado de sua “sagrada propriedade”<sup>35</sup>. Pela terceira vez naquele mês de maio, os trabalhadores de Barradas saíram em seu socorro, confirmando que o dito Rocha se apossara das terras pertencentes a seu senhor. No entanto, desta feita, o réu conseguiu impedir que Barradas embargasse suas roças<sup>36</sup>.

Se não era raro o apelo aos trabalhadores na defesa de suas terras, isso não significava que autores ou réus tivessem alguma certeza de que ganhariam o processo.

---

<sup>33</sup> - A.J.R.J./P.E.,1840 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Daniel Ernesto.

<sup>34</sup> - A.J.R.J./P.E.,1840 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Camilo Seles Correia.

<sup>35</sup> - A.J.R.J./P.E.,1840 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Antônio José da Rocha Fragoso.

<sup>36</sup> - Os esforços de Barradas para assegurar sua condição de *senhor e possuidor* da fazenda da Cachoeira serão discutidos mais detalhadamente no próximo capítulo.

As relações de dominação entre autores, réus e suas respectivas testemunhas talvez fosse mais frágil do que muitas vezes tendemos a acreditar. É claro que muitas das testemunhas não tinham condições de se livrar da tutela de seus respectivos senhores. Imersas num universo em que as relações de dominação se pautavam pela necessidade da produção de dependentes, elas tendiam a responder à solicitação do fazendeiro sem grandes questionamentos. Outras ousaram questionar um *senhor de terras*, testemunhando a favor de um *invasor*. Algumas delas, não puderam continuar em seu intento e foram convencidas, por exemplo, a reconhecer que a terra em litígio pertencia de fato ao fazendeiro<sup>37</sup>. Outras tantas vezes, podiam perceber que o simples pedido para testemunhar a favor de seu senhor correspondia à dificuldade deste último de efetivamente assegurar a posse sobre as terras. Nestes casos, portanto, elas podiam eventualmente barganhar o seu testemunho.

Os trabalhadores rurais que podiam vir a testemunhar a favor de um fazendeiro não compunham um todo homogêneo. Nem todos podem ser considerados simplesmente como homens livres e pobres. Diversas inserções sociais eram possíveis. Neste sentido, os

---

<sup>37</sup> - O caso envolvendo o fazendeiro João Correia Abrahão é um exemplo. O lavrador José Tomaz de Aguiar havia primeiramente reconhecido o direito à terra de Manoel Pedro e seus companheiros. Num segundo processo, ele foi convencido pelo fazendeiro e pelo juiz de Paz que a terra em questão pertencia de fato a Correia Abrahão. O mais importante é que ele teria sido - segundo os réus - o primeiro a ocupar a área em litígio. Vide capítulo I.

agregados ou moradores<sup>38</sup>, como eram muitas vezes chamados, talvez estivessem numa situação mais delicada, na medida em que estavam inseridos no âmbito da fazenda. A permissão de plantar em parte das terras correspondia à aceitação de que a parcela ocupada pertencia ao fazendeiro e implicava uma obediência a ele.

Talvez os arrendatários<sup>39</sup> estivessem numa situação um pouco mais privilegiada, posto que eles estavam alugando parte das terras do fazendeiro e, durante a vigência do contrato, tinham ampla autonomia na decisão do que produzir, a quem vender. As relações comerciais estabelecidas entre estes pequenos produtores e o comércio local possibilitavam um maior contato com outras pessoas da região, capaz de permitir que os arrendatários viessem a saber a forma pela qual o fazendeiro havia ocupado a área e os originais limites de suas terras. De qualquer forma, as categorias *agregados* e *arrendatários* não são estáticas. Nos processos analisados, não é raro a confusão entre os termos. Algumas vezes, por exemplo, o réu afirma ser um arrendatário, enquanto o fazendeiro, autor do processo, informa que ele é um agregado. As diferenças na denominação entre estes sujeitos sociais talvez sejam uma pista capaz de elucidar as possibilidades abertas de ascensão social de alguns agregados, no seu esforço de se verem

---

<sup>38</sup> - A palavra agregado aparece no dicionário de época no sentido literal, enquanto união. "O todo, que resulta de coisas agregadas ou da união de quaisquer partes integrantes". Moraes Silva, Dicionário da Língua Portuguesa Lisboa, 1858.

<sup>39</sup> - No dicionário citado, arrendatário é "O que torna de arrendamento algum prédio, rústico ou urbano, inquilino". idem.

reconhecidos como arrendatários. Neste sentido, ao se auto-denominarem arrendatários, os trabalhadores estariam procurando garantir a sua autonomia em relação ao *senhor de terras*. Os fazendeiros, ao contrário, ao reconhecê-los como agregados, estariam enfatizando a sua relação de dependência.

É possível que muitas testemunhas soubessem, muitas vezes, que as informações dadas ao juiz eram apenas uma das interpretações possíveis. Se o fazendeiro pedisse para alguém dizer que a área em conflito não era terra devoluta e sim parte de suas terras, esta pessoa podia saber se esta informação era verdadeira ou não. A alegação da existência de terras devolutas era um fato na região, ao menos até a década após 1850. Assim, se por um lado os fazendeiros buscavam expandir suas terras para além dos limites originais, por outro, a mera existência de matas virgens abria possibilidade de acesso à terra para outros agentes sociais.

Em sua viagem através das Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, em 1852, o viajante Burmeister não deixou de registrar a existência de matas virgens, ao longo do Rio Paraíba.

“Prosseguindo em nosso caminho, tivemos de entrar novamente na mata, e foi somente aí que a vimos em toda a sua grandeza e perfeição. As impressões profundas que ali recebi fizeram empalidecer qualquer outra até ali sentida. Mesmo hoje, ao escrever estas linhas e ao rememorar o aspecto majestoso da paisagem, não posso deixar de sentir-me impressionado. Lembro-me ainda do êxtase que de mim se apoderou quando contemplei e senti a profunda paz daquela mata silenciosa, através da qual a vereda seguia sinuosa, ora mergulhando nas sombras, atrás de uma árvore, ora surgindo mais

nítida, a pouca distância, fazendo mil e umas voltas e perdendo-se de vista a cada instante, devido à meia luz e à impenetrabilidade da Selva"<sup>40</sup>.

A percepção do viajante era, com certeza, compartilhada por aqueles que ali habitavam. Uma imensa região, parte dela ainda coberta por matas virgens. Terras devolutas e ainda não cultivadas representavam, para muitos, uma possibilidade de conquistarem um pedaço de chão e transformá-lo em meio para sua subsistência; para outros, significava a expansão potencial de suas posses para além de suas fronteiras originais, incorporando-as como parte de sua área de ocupação.

Não nos surpreende, portanto, que muitas das testemunhas não fossem nascidas na região de Paraíba do Sul<sup>41</sup>, num processo de imigração similar ao encontrado em outras regiões<sup>42</sup>. Algumas delas, provavelmente, foram em busca de uma parcela de terras num processo de ocupação decorrente da abertura do Caminho Novo<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> - Hermann Burmeister - Viagem ao Brasil Através das Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais.(1850-1852). São Paulo, Livraria Martins Editora, s/d, p. 150.

<sup>41</sup> - Das 139 testemunhas que informam sua naturalidade, entre 1834 e 1857 apenas 37,4% haviam nascido em Paraíba do Sul. As outras testemunhas haviam imigrado para a cidade, estando assim distribuídas: 24,5% nasceram em Minas, 19,4% em Portugal, 8,6% no Rio de Janeiro, 1,4% em Campos, 5% em Inhomerim, 1,4% em São Paulo, e 2,2% na Europa, na América e na Confederação Peru Boliviana. A partir de 1857 a naturalidade estava dividida entre Brasileiros e Portugueses.

<sup>42</sup> - A imigração como estratégia de sobrevivência das famílias é analisada por Alida Metcalf - Family and Frontier in Colonial Brazil . Berkeley, University of California Press, 1992. Para um estudo que vincula imigração à questão da liberdade, vide Hebe Castro - op. cit.

<sup>43</sup> - Das 166 testemunhas que informaram seu ofício, entre 1834 e 1858, 64% eram "de lavoura", 21% eram "de negócio", 3% trabalhavam na justiça (escrivão, oficial de justiça); 9,6% eram ferreiros, carpinteiros, pintores e pedreiros e 2,4% eram feitores e tropeiros.

Homens e mulheres se sentiam atraídos pela possibilidade de assegurar sua subsistência e ocupavam pequenas faixas de matas virgens em todo o Vale do Paraíba<sup>44</sup>.

Reafirmar o apoio das testemunhas e convencê-las a depor podia significar para algumas destas pessoas o fim do sonho de manter-se numa posse de terra. Para outras, ao contrário, depor em favor de alguém poderia implicar não somente satisfazer o desejo de uma das partes, mas também ver reconhecido o seu direito a um quinhão de terra, uma vez que muitas das testemunhas eram confrontantes com uma das fronteiras da terra em litígi. Logo, ao depor em favor de um *senhor de terras* ou de um posseiro, algumas testemunhas poderiam conseguir reafirmar a sua própria ocupação. No jogo de domínio e relações pessoais, os confrontantes tornavam-se ao mesmo tempo parte da rede de dependentes, mas também reafirmavam sua própria autonomia em relação àquele que buscavam defender<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> - Stanley Stein - Vassouras. (1a ed. 1957). Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990.

<sup>45</sup> - Nos processos de embargo analisados, apenas 20 testemunhas declararam ser vizinhas de uma das partes. A análise dos Registros Paroquiais de Terra nos mostra, no entanto, que bem mais do que 20 testemunhas eram de fato confrontantes de uma das partes. É claro que me refiro aqui àqueles que registraram suas terras. Os pequenos posseiros, como no caso de Manoel Pedro e companheiros ou aqueles presentes na nota final do capítulo 1 ou ainda os confrontantes -arrendatários do Barão do Piabanha e de Entre Rios (estes envolvidos nos processo de embargo de 1857/1860) não puderam registrar suas terras. No entanto, uma análise cuidadosa das informações presentes nos processos comprova que, nestes casos, a maioria das testemunhas eram confrontantes dos réus.

Não nos basta identificar as relações entre as partes e suas respectivas testemunhas. A vinculação de parentesco ou de trabalho, o fato ou não de serem vizinhos são apenas indicativos, mas não explicam a própria dinâmica dos conflitos nas áreas em litígio. Se o papel das testemunhas tornou-se fundamental para sustentar as interpretações presentes em cada conflito, é preciso identificar, quando possível, as várias interpretações em confronto. Neste sentido, os embates não se referem somente às palavras do autor - presentes no sumário inicial do processo - e à contestação do réu - quando ocorreu -, mas incluem também o confronto entre os argumentos de uma das partes e suas respectivas testemunhas. Neste jogo de palavras, concretizam-se as relações de dominação anteriormente anunciadas. Fundamentalmente, ele nos permite analisar as interpretações conflitantes sobre cada área ocupada, sobre a existência ou não de matas virgens, sobre a reiterada alegação de atos possessórios realizados por pelo menos uma das partes em conflito.

Nesta paisagem de lutas pela posse da terra agentes sociais diversos significam diferentes tipos de lutas que não se desenvolvem do mesmo modo. Em outras palavras, uma coisa é um litígio entre fazendeiros, outra muito diferente são os conflitos entre fazendeiros e lavradores ou, ainda, entre aqueles e um pequeno posseiro. Outra dinâmica ainda é aquela que se instaura quando o réu não é um lavrador, nem um pequeno posseiro, mas sim um pequeno

arrendatário que havia sublocado uma parcela de terra de um grande arrendatário da região.

As acusações diretas entre fazendeiros eram raras e, quando existentes, partiam sempre do pressuposto de que o *senhor e possuidor* das terras em litígio não havia dado consentimento para que o outro roçasse e/ou fizesse benfeitorias em partes delas. O ato possessório praticado pelo réu era sempre considerado uma “usurpação do terreno do suplicante”, uma perturbação “de sua posse e propriedade”.

No entanto, se por um lado o tom inicial de uma acusação parecia implicar uma verdadeira guerra entre as partes, o encaminhamento dos processos podia ir em outra direção. Entre fazendeiros de mesmo quilate, duas eram as saídas mais recorrentes. O assassinato de uma das partes, como vimos nos processos envolvendo Joaquim José dos Santos Silva<sup>46</sup>, ou - o mais provável - num acordo legalmente instituído, como vimos nas demandas entre Antônio Barroso Pereira e Castelo Branco. Nestes processos, a desistência do autor ou a composição entre as partes parece ter sido o caminho seguido. Por que?

---

<sup>46</sup> - Joaquim José da Silva e José Agostinho de Abreu Castelo Branco, como sabemos, foram assassinados. Em 1852, o então fazendeiro e ex-lavrador Cândido Joaquim Correia da Silva, “foi barbaramente assassinado no terreiro de sua fazenda”. Não é impossível que a razão de seu assassinato tenha alguma relação com os conflitos de terra. Arquivo Nacional - Ofício da Secretaria da Polícia da Província do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1852.

Em primeiro lugar, a luta pela posse da terra entre fazendeiros significava a luta entre poderes de *senhores e possuidores* de terra, imbuídos da dinâmica das relações de poder e dominação que vimos considerando. Ambos os lados do conflito contavam com suas respectivas parentelas e possuíam um leque de representação de seu poder que chegava à Câmara dos Vereadores e aos bastidores da justiça.

Em segundo lugar, o encaminhamento do processo requeria provas documentais que confirmassem a extensão da área ocupada, uma vez que o autor do processo havia alegado na petição inicial que a terra em litígio era parte de uma sesmaria ou de terras havidas por herança, ou ainda adquirida por compra. Ou seja, os fazendeiros em suas lutas, ao não se reconhecerem como meros posseiros, procuravam inicialmente alegar que o quinhão em disputa era parte de uma terra adquirida por meios legais. Mas as provas documentais, oriundas de uma transação, nem sempre eram incluídas nos autos. Mesmo quando eram apresentadas, elas eram insuficientes para esclarecer a demanda, pois não precisavam a extensão da área ocupada e muito menos se a parcela em litígio estava indubitavelmente no interior dos domínios do autor.

Assim, por exemplo, nos processos envolvendo o fazendeiro Francisco Antônio Barradas contra o fazendeiro Felipe Bernardes Dias, em 1840 e 1853, informava-se inicialmente que a Fazenda de

Barradas havia sido medida e demarcada havia mais de 70 anos. Da mesma forma, a fazendeira Francisca Cândida Barbosa em sua demanda contra o também fazendeiro João Gonçalves de Oliveira afirmou, em 1847, que sua fazenda era medida e demarcada judicialmente. No entanto, em nenhum dos dois casos algum documento chegou a ser apresentado para confirmar o que os autores haviam informado<sup>47</sup>. Logo, a apresentação de algum documento, ou simplesmente a menção a ele, podia significar o acirramento da disputa, pois na luta entre fazendeiros, ambos tinham recursos para defender sua versão perante a justiça, utilizando-se das imprecisões da prova documental do outro.

Os processos envolvendo fazendeiros eram geralmente curtos, muitos deles sem a apresentação de testemunhas e claramente inconclusivos. Parecem servir muito mais como ameaça e/ou peças de um jogo de forças do que propriamente um desejo efetivo de indispor-se judicialmente e ir até o fim contra um dos seus pares. Para que isso ocorresse, era preciso que uma das partes estivesse numa situação parecida com a do Marquês de São João Marcos, ou seja, distante das articulações de poder na região.

---

<sup>47</sup> - A.J.R.J./P.E.,1840. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Felipe Bernardes Dias. A.J.R.J./P.E.,1853. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Felipe Bernardes Dias. A.J.R.J./P.E.,1847. Autor: Francisca Cândida Barbosa/Réu: João Gonçalves de Oliveira. Um caso parecido foi o que envolveu o Marquês de São João Marcos e Antônio Barroso Pereira, analisado no capítulo I.

Entretanto, quando olhamos em direção a conflitos entre sujeitos sociais desiguais, o cenário se complexifica, os argumentos se tornam mais densos e os fazendeiros mostram todas as facetas de seu poder, atuando como uma das partes ou como testemunhas do próprio conflito. Nos embates entre fazendeiros e pequenos posseiros, lavradores ou arrendatários, a questão da existência de matas virgens ou da realização de atos possessórios torna-se efetivamente importante e serve de ponto de partida para uma discussão sobre o direito à terra.

Os conflitos de terras que envolvem ações contra posseiros, lavradores e arrendatários, revelam um processo marcado por exclusões e resistências. O direito à terra - o direito destas categorias sociais de ocupar terras devolutas - foi sendo dificultado e impedido pela ação de fazendeiros que forjavam, nos processos, a inexistência de matas virgens, incorporando-as às suas grandes glebas de terras.

Retornemos aos argumentos de Manoel Pedro e seus companheiros que acompanhamos há pouco, contra o fazendeiro João Correia Abrahão<sup>48</sup>. Uma das alegações principais do advogado dos réus era de que "as questões de domínio são distintas das de posse e é de Direito que jamais se julgue a posse a quem não mostra direito de domínio"<sup>49</sup>. A que domínio o advogado se referia? Certamente à

---

<sup>48</sup> - Vide capítulo I.

<sup>49</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837(2). Autor: João Correia Abrahão/Réus: Manoel Pedro e outros.

efetiva ocupação das terras em litígio, com base na comprovação da existência de atos possessórios. A certeza de que, em nome deste mesmo domínio, o *senhor e possuidor* poderia vender ou trocar aquelas terras livremente.

O domínio de Correia Abrahão sobre uma parcela de suas terras era questionado por Manoel Pedro e seus companheiros, que, baseados na ocupação de fato, buscavam “tomar posse” daquele quinhão de terras. Com seu trabalho, procuravam garantir o direito àquelas terras e, portanto, esforçavam-se por consagrarem o domínio sobre a mesma. Da mesma forma, outros pequenos posseiros esforçavam-se por assegurar a posse sobre as terras nas quais trabalhavam. Era contra essa interpretação que se batiam os fazendeiros. Tal como Correia Abrahão, outros senhores buscavam impedir que pequenos posseiros viessem a ter o domínio sobre as áreas que ocupavam.

É preciso estarmos atentos para um dado extremamente importante na relação entre o *senhor de terras* e a sua gente. A existência de uma fronteira aberta - terras devolutas - representava a possibilidade latente para que muitos pequenos lavradores<sup>50</sup> (alguns deles agregados de fazendeiros) viessem a se tornar pequenos posseiros. Era pois fundamental que o fazendeiro impedisse que seus subordinados ocupassem sem sua autorização, pequenas parcelas de

---

<sup>50</sup> - O termo aqui é empregado no sentido restrito, ou seja, aquele que cultiva a terra.

terras: isto significava o questionamento potencial da extensão da área pertencente ao fazendeiro.

Por isso, era preciso, de imediato, que os pequenos posseiros fossem identificados como *invasores*, usurpadores da terra alheia, ou ainda, como elementos ingratos que, desrespeitando o *senhor de terras* haviam feito atos possessórios em terrenos que não eram seus. Assim ocorrera com Joaquim Pinto, em 1835, ao demandar contra seu genro, acusando-o de ingratidão e de ser um invasor<sup>51</sup>. No mesmo sentido, o fazendeiro Francisco José Borges acusou seis pequenos posseiros de serem intrusos, "plantando e cultivando outros atos lesivos ao direito do suplicante, sem que possuam um título que os autorize a semelhante procedimento"<sup>52</sup>. Sem fugir à regra, o fazendeiro Barradas, em processos contra vários posseiros, os acusou de terem, arbitrariamente, feito derrubadas dentro dos rumos de sua fazenda<sup>53</sup>. Contra Antônio José da Rocha, o mesmo fazendeiro foi ainda mais enfático, ao afirmar que ele "sem livre arbitrio e prepotência mandou roçar e derrubar dentro dos rumos da fazenda, privando o suplicante de sua sagrada propriedade"<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> - A.J.R.J./P.E., 1835. Autor: Joaquim Pinto/Réu: Tomaz de Aquino Xavier.

<sup>52</sup> - A.J.R.J./P.E., 1838. Autor: Francisco José Borges/Réu: José Martins da Cruz.

<sup>53</sup> - A.J.R.J./P.E., 1838. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Antônio dos Santos Silva. A.J.R.J./P.E., 1840. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Camilo Seles Correia. A.J.R.J./P.E., 1840. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Daniel Ernesto.

<sup>54</sup> - A.J.R.J./P.E., 1838. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Antônio José da Rocha.

Esta forma de encaminhar a acusação não era, no entanto, restrita aos fazendeiros. Um lavrador, em 1847, acusou dois pequenos posseiros de começarem a "erigir um sítio(...)sem que a isso semelhantes intrusos sejam protegidos por motivo outro que usurpação, violência e insolente ambição"<sup>55</sup>.

No momento de instauração do processo, as testemunhas dos fazendeiros não só confirmavam as alegações do autor - enquanto efetivo ocupante da terra em litígio - como também reafirmavam o mau comportamento do *invasor*. O argumento central partia sempre da idéia de que não se havia dado autorização e/ou que havia sido rompido um acordo anteriormente estabelecido entre as partes<sup>56</sup>. Não era à toa, portanto, que o consentimento era um dos principais argumentos utilizados pelos advogados para construir sua versão dos fatos. Em primeiro lugar, o ato de consentir implicava que a terra em litígio era indiscutivelmente parte das terras do fazendeiro. Em segundo lugar, o ato de ocupá-la sem o consentimento do *senhor e possuidor* das terras correspondia a um desafio claramente exposto. Desafio este que era, sem dúvida, percebido pelo fazendeiro como uma clara ameaça ao seu poder.

---

<sup>55</sup> - A.J.R.J./P.E., 1847. Autor: Bonifácio de Souza Queiróz/Réu: José Antônio de Carvalho e outro.

<sup>56</sup> - No caso de 1835 envolvendo sogro e genro, o último é acusado pela testemunha de desprezeitar o "grau em que está para com o justificante", sendo este "atacado não só por palavras como por escrito". A.J.R.J./P.E., 1835 Autor: Joaquim Pinto da Silva Braga/Réu: Tomaz de Aquino Xavier. O argumento de que o autor não havia dado consentimento ao réu para a realização de atos possessórios está presente em quase todos os processos.

As testemunhas tinham um duplo e importante papel a cumprir: reafirmar o domínio do *senhor e possuidor* das terras pressupunha comprovar o ato de invasão cometido pelo pequeno posseiro. Para tanto, deviam assegurar ter visto o ato possessório cometido pelo *invasor*. Elas operavam como elementos prontamente aptos a observar e caracterizar o comportamento inadequado de pequenos posseiros. A construção do argumento de que tinham presenciado o ato em si correspondia a uma prova testemunhal dificilmente questionável. Um dos feitores de Barradas, por exemplo, alegou que sabia “por ver que Camilo Correia de Barros fizera uma casa de sapê, bem como uma roça de milho”<sup>57</sup> No processo em que a Câmara Municipal embargou as plantações de vários posseiros, em 1843, todas as testemunhas alegaram ter visto os atos possessórios feitos pelos réus. Uma delas afirmou: “Que sabe por ver que em tudo que é alegado na Petição é pura verdade e que também o Preto Malaquias hoje mesmo está trabalhando em capoeiras”<sup>58</sup>.

Eram mínimas as possibilidades de pequenos posseiros, estabelecidos em pedaços de matas virgens, conseguirem provar que o seu trabalho não estava se realizando em terras ocupadas pelos fazendeiros. A ilegalidade de sua ocupação era enfatizada da primeira à última página de cada processo. Ao não contar com recursos para

---

<sup>57</sup> - A.J.R.J./P.E., 1840. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Camilo Seles Correia.

<sup>58</sup> - A.J.R.J./P.E., 1843. Autor: Câmara Municipal de Paraíba do Sul/Réus: Bento José Monteiro e outros.

defender o seu ponto de vista perante a justiça, os pequenos posseiros assistiam à destruição de suas pequenas plantações de milho ou café, sem que pudessem ser ouvidos<sup>59</sup>. Para tais indivíduos, o confronto de argumentos se dava numa única direção: o fazendeiro reafirmando ser *senhor e possuidor* das terras em litígio e, ao mesmo tempo, denunciando-os apenas e tão somente como *invasores*.

Em outras duas situações os réus tinham mais chances de serem, ao menos, ouvidos. No primeiro caso, quando se tratava de um lavrador, capaz de uma maior inserção na sociedade e com algum recurso para levar adiante um processo contra um fazendeiro. A outra é particularmente interessante e será analisada por último. Refiro-me aos processos em que uma das partes era um pequeno arrendatário.

Em 1845, os lavradores Mariano Albino Barbosa e Paulo Ribeiro Caula, foram acusados de estarem roçando criminosamente, "contra todo o direito e propriedade e contra todas as Leis do Império", um terreno da Fazenda Santa Clara, pertencente ao fazendeiro e Juiz Municipal José Antônio de Castilho<sup>60</sup>. Um lavrador e um morador da fazenda foram as testemunhas apresentadas pelo fazendeiro e confirmaram o que este alegara na petição inicial. Mesmo após o

---

<sup>59</sup> - O processo envolvendo o fazendeiro Correia Abrahão contra os pequenos posseiros foi o único em que os mesmos conseguiram sustentar - por alguns meses - os seus argumentos. A regra era exatamente o contrário. Abria-se o processo, realizava-se o auto de embargo, ouvia-se as testemunhas para a confirmação do embargo e por fim o juiz decidia pela sua manutenção e impunha o pagamento das despesas do processo aos réus.

<sup>60</sup> - A.J.R.J./P.E., 1845. Autor: José Antônio de Castilho/Réus: Mariano Albino Barbosa e outro.

embargo de suas plantações, os lavradores, continuaram a roçar, queimar e plantar na terra em litígio. Precavidos, contrataram um advogado para defender os seus interesses. Seguindo os princípios das Ordenações Filipinas acerca do encaminhamento deste tipo de processo, o advogado dos réus apresentou sua defesa registrando os argumentos para pedir a anulação do processo: esta ação não era de competência do Juiz de Paz, nem havia sido citada a mulher do réu, entre outros elementos<sup>61</sup>.

Em razão da teimosia dos lavradores, o fazendeiro foi obrigado a reapresentar suas testemunhas que confirmariam a continuidade dos atos possessórios pelos réus, mesmo após o auto de embargo. As testemunhas disseram o esperado: tinham visto que os referidos lavradores continuavam a queimar e plantar nas terras do fazendeiro. No entanto, os lavradores tinham outra história para contar. Assim sendo, seu representante legal podia questionar as afirmações das testemunhas quanto ao fato de terem visto os atos possessórios dos réus. Em vista disso, o advogado perguntava:

"Em que qualidade (...) ela testemunha se pode afiançar que a queimada fora feita em terras do Embargante e não do Embargado, e qual a razão para asseverar que a queimada era justamente na

---

<sup>61</sup> - Um caso parecido foi o que envolveu o fazendeiro João dos Santos de Araújo Lima e o lavrador Claudiano Borges de Carvalho. O advogado, com bases nas Ordenações Filipinas, provou a irregularidade do processo, permitindo que o réu assegurasse sua posse. A.J.R.J./P.E., 1847. Autor: João dos Santos de Araújo Lima/Réu: Claudiano Borges de Carvalho. Outro processo parecido é o A.J.R.J./P.E., 1848 Autor: José Anes de Baganha/Réu: Mariano José de Santana.

roçada que anteriormente havia sido feito o embargo<sup>62</sup>.

A testemunha teve dificuldade em responder à pergunta. Na verdade, não podia “asseverar ter sido a queimada feita em terras do embargante ou do embargado”, e sabia apenas que a queimada estava nos rumos da fazenda do fazendeiro, porque “ficou sabendo por onde [ela] era por lhe ensinar os oficiais de justiça que foram fazer o embargo”! Logo, era claro que os limites físicos da fazenda eram difíceis de precisar, pois assim como o fazendeiro não desejava delimitar suas terras para poder expandi-las, suas testemunhas também não podiam saber exatamente quais eram os seus limites. Em outras palavras: as fronteiras da fazenda dependiam do poder do fazendeiro, e nada tinham a ver com delimitações físicas precisas e inquestionáveis.

Diante de outra testemunha presente, que alegou saber “por ouvir dizer há várias pessoas” que os lavradores continuavam a roçar após o embargo, o advogado quis saber seus nomes. A testemunha, numa estranha amnésia, respondeu não se lembrar do nome de pessoa alguma.

Os argumentos dos fazendeiros e as palavras de suas testemunhas eram tão frágeis que podiam ser derrubados com simples observações. Não eram capazes de confirmar a extensão da área

---

<sup>62</sup> - A.J.R.J./P.E., 1845 Autor: José Antônio de Castilho/Réus: Mariano Albino Barbosa e outros.

pertencente ao fazendeiro e, por conseguinte, não podiam precisar se os lavradores estavam ou não cultivando nas terras pertencentes a José Antônio de Castilho. Após alguns meses, Mariano Albino Barbosa e Paulo Ribeiro Caula puderam assegurar sua posse, impedindo que ela fosse incorporada pelo ilustre fazendeiro.

Doze anos mais tarde, tanto Mariano quanto Paulo puderam registrar suas terras no Registro Paroquial. Paulo Ribeiro podia declarar então ser "senhor e possuidor de 700 braças de terras com meia légua de fundos" e registrar como confrontantes o seu antigo companheiro Mariano e o fazendeiro José Antônio de Castilho<sup>63</sup>. Mariano Barbosa, por sua vez, declarou possuir 757 braças de terras "com os fundos que se achar"<sup>64</sup>. Ao contrário dos outros lavradores, a vitória de Paulo Ribeiro foi mais do que definitiva. Ele não somente registrou sua terra, com a viu reconhecida pelo fazendeiro que, no momento do registro de sua fazenda, declarou ser o lavrador um de seus confrontantes<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T.. Freguesia de Bemposta. Declarante: Paulo Ribeiro Caula.

<sup>64</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de Bemposta. Declarante: Mariano Albino Barbosa.

<sup>65</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de Bemposta. Declarante: José Antônio de Castilho. Um caso diferente foi o que envolveu os lavradores Felismindo José Vieira e Narcizo José Soares contra o fazendeiro Joaquim Antônio Pereira da Cunha. Eles foram acusados em 1850, em dois processos de embargo, cujo autor desistiu de continuar o embargo de suas respectivas plantações. Ambos os lavradores registraram suas terras e informaram que eram confrontantes, mas o fazendeiro, ao registrar a sua fazenda, não mencionou tais lavradores como seus vizinhos. O mesmo não se deu com o lavrador Claudiano Borges de Carvalho. Ele registrou sua terra, mas não relacionou seus confrontantes e afirmou quanto à extensão que este seria "com os fundos que se achar". O fazendeiro João dos Santos de Araújo Lima, que havia aberto um processo contra Claudiano, também registrou suas terras, sem mencionar os confrontantes. O mesmo aconteceu com o lavrador Mariano José de Santa Ana e o fazendeiro José Anes Baganha. Tiveram um conflito em 1848 e à época do

Os lavradores eram vistos como posseiros e, neste sentido, estavam distantes socialmente dos fazendeiros, pois estes últimos já eram reconhecidos como *senhores e possuidores* de terras<sup>66</sup>. Ainda assim, enfrentaram alguns dos grandes fazendeiros, conseguindo assegurar sua parcela terras. O que os diferenciam daqueles *invasores*? Que diferenças eram essas, capazes de impedir ou dificultar sua expulsão, tal como havia ocorrido com os pequenos posseiros?

Apesar de estarem sendo acusados de fazer atos possessórios na terra de outrem, tais lavradores já haviam conseguido efetivar sua ocupação e, assim sendo, tinham mais chances de vê-la reconhecida por alguns de seus vizinhos, muitos deles também fazendeiros dispostos a desafiar o poder de um outro. Além disso, provavelmente, haviam ocupado sua posse há mais tempo que os pequenos posseiros e suas plantações lhes permitiam acumular algum recurso para que, no

---

Registro Paroquial nenhum dos dois informou seus confrontantes. Estas questões serão melhor analisadas no Capítulo V. A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia da Encruzilhada. Declarante: Felismindo José Vieira. A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia da Encruzilhada. Declarante: Narcizo José Soares. A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia da Encruzilhada. Declarante: Joaquim Antônio Pereira da Cunha. A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de Cebolas. Declarante: Claudiano Borges de Carvalho. A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de Cebolas. Declarante: João dos Santos de Araujo Lima. A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de Cebolas. Declarante: Mariano José de Santa Ana. A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de Cebolas. Declarante: José Anes Baganha.

<sup>66</sup> - É importante reafirmar que, do ponto de vista estritamente legal, os fazendeiros - em sua grande maioria - também eram posseiros, ou seja, poucos foram aqueles que ocuparam suas terras por uma concessão de sesmaria e a mantiveram dentro dos limites territoriais originais. No entanto, perante a comunidade eles eram reconhecidos como fazendeiros, independente da forma como haviam de fato ocupado suas terras. É claro que na abertura do processo, alguns fazendeiros não podiam alegar serem sesmeiros e, assim, iniciavam suas argumentações afirmando que haviam ocupado suas terras havia muitos anos, "mansa e pacificamente", ou seja, reafirmavam - mas não diretamente sua condição de posseiro.

momento da contestação de um dos confrontantes, eles tivessem condições de se defender perante a justiça. Neste sentido, eles podiam - quando necessário - acusar um fazendeiro de estar fazendo "roçadas e derrubadas" em suas posses, como foi o caso do padre e lavrador José Cardoso de Mesquita, em sua demanda contra o fazendeiro João Correia Abrahão, no ano de 1845<sup>67</sup>.

Ao que parece já faziam parte de uma comunidade mais ampla que não se restringia aos seus parentes e vizinhos mais próximos, como foi o caso de Manoel Pedro. Tal fato, se não impedia, pelo menos dificultava que lhes fosse imputado o adjetivo de *invasor*<sup>68</sup>. Assim, eles podiam inclusive presenciar a desistência do fazendeiro em prosseguir um processo de embargo, como foi o caso dos lavradores Felismindo José Vieira e Narcizo José Soares, acusados pelo fazendeiro, vereador e delegado de polícia Joaquim Antônio Pereira da Cunha, "senhor e possuidor" da Fazenda do Governo.<sup>69</sup> Com este reconhecimento social prévio, tais indivíduos podiam

---

<sup>67</sup> - A.J.R.J./P.E., 1845. Autor: José Cardoso de Mesquita/Réu: João Correia Abrahão.

<sup>68</sup> - Nos processos envolvendo lavradores, a acusação se direciona para o fato de estarem fazendo atos possessórios, mas não há nenhuma relação direta entre estes atos e a idéia de invasão.

<sup>69</sup> - A.J.R.J./P.E., 1850. Autor: Joaquim Antônio Pereira da Cunha/Réu: Felismindo José Vieira. A.J.R.J./P.E., 1850. Autor: Joaquim Antônio Pereira da Cunha/Réu: Narcizo José Soares. A Fazenda do Governo foi uma das fazendas de Paraíba do Sul conhecidas por Charles Ribeyrolles em sua viagem por aquele município. O viajante registrou ainda o seu encontro com o João Gomes Ribeiro de Avelar - o Barão da Paraíba - e com Antônio Barroso Pereira - o Barão de Entre Rios. Charles Ribeyrolles - Brasil Pitoresco. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Universidade de São Paulo, 1980, vol. 1.

inclusive se tornar importantes testemunhas dos fazendeiros em sua luta contra os pequenos posseiros.

Uma análise mais detalhada destes personagens nos permite afirmar que muitos deles não somente se tornaram parte integrante da comunidade, mas também puderam, aos poucos, transformarem-se em fazendeiros, numa clara trajetória de ascensão social. Foi este o caso de Paulo Ribeiro Caula, Felismindo José Vieira e Narciso José Soares.

Muito já se escreveu sobre a estratégia de casamento como forma de ascensão social e muito também já se sabe sobre a relação entre os casamentos e a manutenção de grandes glebas de terras por algumas famílias. E, neste sentido, é bastante possível que esta pode ter sido uma das estratégias utilizadas por alguns lavradores para assegurar a posse de suas terras<sup>70</sup>.

Se podemos afirmar que os lavradores tinham condições de ganhar um processo aberto por um fazendeiro, mais interessante ainda é discutir a dinâmica da luta pela posse da terra quando no palco estão em confronto fazendeiros-arrendatários e pequenos arrendatários: dois sujeitos sociais que não se reconheciam mutuamente como *senhores e possuidores* de terras. Nestes casos, ao contrário, ambos afirmavam que a região em conflito pertencia a um

---

<sup>70</sup> - Entre outros, E. Kuznesof, "A Família na Sociedade Brasileira: Parentesco, Clientelismo e Estrutura Social (São Paulo, 1700-1980)"; Oliveira, Flávia de "Famílias Proprietárias e Estratégias de Poder Local no Século Passado" Família e grupos de Convívio. Revista Brasileira de História. São Paulo, ANPUH, Marco Zero, 1989, p. 37-63 e 65-85. Vide também a tese de Doutorado de Sheila Faria, op. Cit.

terceiro, um fazendeiro interessado em manter o domínio sobre os homens que ali trabalhavam, ou que se esforçava para subjugar os pequenos arrendatários <sup>71</sup>.

Em 1836, Joaquim José dos Santos Silva, arrendatário das Fazendas do Marquês de São João Marcos, abriu um processo contra Antônio Peixoto de Miranda, destruindo o seu rancho. Na justificação do embargo apresentado ao Juiz de Paz, Antônio Barroso Pereira, a acusação contra Antônio Peixoto foi encaminhada no sentido de afirmar que ele não havia respeitado o contrato de arrendamento, segundo o qual ele havia arrendado "meia légua de terras em quadra pela quantia de seis mil réis anuais", estando impedido de ali fazer algum rancho, sendo "unicamente para culturas".<sup>72</sup>

Apesar das testemunhas de Joaquim José dos Santos Silva confirmarem que ele era arrendatário do marquês, as três testemunhas afirmavam também haver dois papéis de arrendamento com diferentes conteúdos, um em mãos de José Joaquim, e o outro em mãos do acusado. Antônio Peixoto, insatisfeito com a decisão do Juiz de Paz, encaminhou uma apelação, exigindo que se apresentasse, conforme o que requeria a lei, a justificação do referido embargo. Apesar dos seus

---

<sup>71</sup> - Tal fato nos permite considerar que a classificação adotada serve para o encaminhamento da análise e impede-nos, portanto, de cair na armadilha de apresentar categorias estáticas, quando, ao contrário, procuramos apresentar a dinâmica dos conflitos.

<sup>72</sup> - A.J.R.J./P.E., 1836. Autor: Joaquim José dos Santos Silva/Réu: Antônio Peixoto de Miranda.

esforços, o embargo foi mantido, impedindo que Antônio Peixoto continuasse a levantar seu rancho.

Mais sorte teve a arrendatária Maria Genovesa, acusada, em 1844, de estar roçando no terreno da Fazenda do Silva, àquela época arrendada por João José Alves. Este não poupou esforços para impedir que Maria Genovesa continuasse "arbitrariamente e sem consentimento do suplicante" a fazer roçada na mencionada fazenda e, para tanto, apresentou uma procuração do Marquês de São João Marcos, onde este afirmava que nomeara João José Alves seu bastante procurador, para que este obrigasse os arrendatários a pagarem os seus respectivos arrendamentos, tanto nas terras arrendadas pelo procurador, como nas terras diretamente ministradas pelo *senhor e possuidor*, o marquês <sup>73</sup>.

João José Alves apresentou ainda duas testemunhas. Dois homens brancos: um carpinteiro e outro que afirmou ser sócio de uma casa de negócios. No entanto, quando inquiridas pelos advogados de ambas as partes, as testemunhas só puderam afirmar a existência de dois papéis de arrendamento e nenhuma delas pôde precisar se Maria Genovesa estava ou não roçando em terras por ela arrendada. Como

---

<sup>73</sup> - "Pelo Presente e no seu Alvará de procuração fazemos nosso bastante procurador ao Ilmo Sr João José Alves para que possa chamar a juízo e obrigar a pagar os arrendamentos que deverem os arrendatários de nossa Fazenda da Paraíba, que se acham compreendidas na parte dele, que arrendamos ao dito Procurador, e para obrigar a reconhecer-nos como senhorio ao intruso que estiver dentro do mesmo arrendamento". A.J.R.J./P.E., 1844. Autor: João José Alves/Réu: Maria Genovesa. (Procuração do Marquês de São João Marcos).

os argumentos apresentados pelo autor e não confirmado pelas suas próprias testemunhas, João José Alves perdeu a ação contra Maria Genovesa e ela conseguiu, um mês depois de iniciado o processo, levantar o auto de embargo.

Tanto no caso envolvendo Antônio Peixoto, como na história de Maria Genovesa, a defesa se baseou na idéia da existência de dois papéis de arrendamento, com diferentes conteúdos e que expressavam limites territoriais imprecisos. Ambos os arrendatários eram acusados de não cumprirem o estabelecido em seus respectivos contratos, enquanto defendiam-se alegando estarem cultivando em outro local, diferente do arrendado. Logo, a delegação de poderes do *senhor e possuidor* de terras para um grande arrendatário - como Joaquim José dos Santos Silva e João José Alves - podia falhar em determinados momentos, trazendo para o palco da luta, pequenos arrendatários questionadores dos limites territoriais das fazendas de seus senhores.

João José Alves apareceria, mais uma vez, como um importante personagem de um processo. Em 1847, dois de seus arrendatários brigaram na justiça. No princípio, o processo foi encaminhado no sentido de reconhecer o autor - Tomaz Pereira de Souza - como "senhor e possuidor" de um terreno de cem braças, no lugar

denominado Grama e onde um de seus vizinhos - Francisco José Ferreira - estaria fazendo uma cerca no terreno do suplicante <sup>74</sup>.

O acusado não se deu por vencido e solicitou ao juiz que fosse realizada uma vistoria no lugar do litígio. Alguns dias depois, as testemunhas da vistoria informaram ao juiz que o terreno não pertencia a Tomaz Pereira de Souza e, sim, era um terreno arrendado por Francisco José Ferreira do grande arrendatário João José Alves.

Tomaz Pereira se encontrava numa difícil situação, já que a vistoria não o tinha reconhecido como possuidor de seu terreno. Era preciso apresentar um documento que provasse que ele o havia adquirido por compra, tal como alegara na petição inicial. Mas, para sua infelicidade, sua mulher havia brigado com o vendedor do referido terreno. Era preciso, portanto, que Justina Maria da Conceição - sua mulher - se livrasse da acusação de ter atacado Francisco do Rego (o vendedor) com uma faca.

O delegado de polícia procurou então conciliar as partes em conflito e nomeou duas pessoas para avaliarem as benfeitorias de Francisco do Rego: o fazendeiro e arrendatário João José Alves, que defenderia os interesses daquele, e o fazendeiro Felipe Bernardes Dias, que, por sua vez, defenderia os interesses de Tomaz Pereira de Souza e sua ousada mulher. Assim, os fazendeiros decidiram que a

---

<sup>74</sup>- A.J.R.J./P.E., 1847- Autor: Tomaz Pereira de Souza/Réu: Francisco José Ferreira.

venda de benfeitorias ficava sem efeito ,” assim como de nenhum efeito a queixa de Francisco do Rego, prometendo-se mutuamente viverem em paz no lugar que a cada um tem Direito”.

A briga entre o comprador e o vendedor denunciou o que Tomaz Pereira procurava ocultar: ele não havia comprado um terreno de Francisco do Rego mas, sim, suas benfeitorias, “uma casa de sapê sita na Estrada do Grama com outra de Sapê que serve de cozinha”.

A questão tornava-se cada vez mais complicada. Afinal, Tomaz Pereira havia aberto um processo contra Francisco José Ferreira acusando-o de fazer uma cerca num terreno que afirmava lhe pertencer mas que, de fato, não lhe pertencia. Francisco Ferreira, então, precisava provar não somente que Tomaz não era possuidor do terreno, mas também precisar o período em que Francisco do Rego (o vendedor) fora um dos arrendatários de João José Alves. Este último não tardou a responder à solicitação de Francisco Ferreira. Segundo o grande arrendatário, Francisco do Rego havia sido seu arrendatário durante os anos de 1844 a 1847 e, após o término do contrato ele, - Francisco José Alves - havia feito um novo arrendamento, desta vez para Francisco do Rego.

O autor do processo - Tomaz Pereira de Souza - refez seus argumentos e passou a afirmar que Francisco do Rego havia passado para ele o arrendamento do terreno, assim como havia lhe vendido as benfeitorias. A acusação de Tomaz se encaminhava ainda no sentido

de provar que o documento de arrendamento entre João José Alves e Francisco do Rego havia sido forjado pelo primeiro.

Por sua vez, as testemunhas de Francisco José Ferreira pouco o ajudaram. O fazendeiro Felipe Bernardes Dias e o lavrador Narcizo Soares não podiam confirmar os dados referentes às inúmeras informações sobre arrendamentos. Ambos reconheciam que João José Alves era a pessoa habilitada para arrendar os terrenos das fazendas do marquês, mas não podiam declarar o que de fato não sabiam, ou seja, quando teria terminado o prazo de arrendamento de Francisco do Rego e se o mesmo havia ou não sublocado o terreno a Tomaz Pereira de Souza. Quatro meses depois, os pequenos arrendatários chegaram a um consenso. Aceitaram um termo de composição que, na verdade, nada decidia sobre o terreno em questão.

Ainda assim, suas brigas apontavam para uma direção: alguns pequenos arrendatários procuravam fugir da tutela de seu senhor desafiando-o. Outros, no entanto, tinham que se submeter para impedir que um terceiro viesse a ocupar um terreno por ele arrendado.

As demandas em relação às terras pertencentes ao marquês continuaram. Naquele momento, já não eram pequenos posseiros - como Manoel Pedro e seus companheiros - que buscavam tomar posse de parte daquelas terras. Eram pequenos arrendatários de grandes arrendatários do marquês que buscavam garantir o seu

direito a uma pequena parcela, utilizando-se, muitas vezes, das próprias imprecisões dos contratos de arrendamento.

Alguns, como Francisco do Rego ousaram vender suas benfeitorias a um terceiro. E este procurou assegurar a posse sobre a pequena parcela, ocultando que a mesma fosse terra arrendada. A derrota de Tomaz Pereira não nos impede de considerar um novo elemento na análise: no interior das terras arrendadas, havia também a questão dos limites entre os arrendamentos. Não nos impede também de considerar que os pequenos arrendatários tinham poucos poderes, mas quando necessário sabiam dar trabalho aos fazendeiros e aos representantes da justiça. Com seus pequenos poderes, estes arrendatários agiam da mesma forma que os grandes fazendeiros (arrendatários ou não) e, aproveitando-se das imprecisões dos limites territoriais, ousavam assegurar sua posse sobre um pequeno quinhão de terra.

Um ano depois, em 1848, uma outra arrendatária das terras do marquês abriu um processo contra o lavrador Antônio Alves de Souza<sup>75</sup>. Não era esta a primeira vez que Ana Rosa de Jesus acusava o referido lavrador. Antes daquela data, ela havia embargado uma roçada que Antônio Alves havia feito em terras por ela arrendadas. Ainda assim, o lavrador continuou a plantar na terra em litígio, forçando Ana Rosa a solicitar ao juiz um novo mandado de embargo

---

<sup>75</sup> - A.J.R.J./P.E., 1848- Autor: Ana Rosa de Jesus/Réu: Antônio Alves de Souza.

para que ele "não possa queimar, nem plantar, tanto porque o Suplicado não tem título algum para se chamar dono do terreno".

Ana Rosa apresentou duas testemunhas que confirmaram que ela era, de fato, arrendatária de uma parcela das terras pertencentes ao Marquês de São João Marcos. Apesar dos esforços do advogado do lavrador, que insistia na irregularidade do processo - mais uma vez não havia sido citada a mulher do réu - o juiz desconsiderou o seu pedido para levantar o embargo, dando o direito a Ana Rosa para que continuasse a usufruir de sua terra arrendada.

Esta não foi nem a única nem a primeira vez que uma arrendatária conseguiu defender-se contra a acusação feita por um lavrador. No ano de 1840, Águida Maria da Conceição - viúva do fazendeiro e arrendatário Jaime Jeremias Joaquim Aires - saiu vitoriosa num processo em que Mariano José Moreira a acusava de "arbitrariamente ir roçar em roda da casa do suplicante com ânimo de se apoderar da propriedade alheia"<sup>76</sup>.

Mariano José Moreira alegou que era "senhor e possuidor" de uma *situação* e que havia comprado esta posse de terras, naquele mesmo ano. Precavido, o autor apresentou à justiça o documento de venda da posse, afirmando ainda que ela continha "dois mil e tantos pés de café, laranjeiras e bananeiras". Em vista da prova documental

---

<sup>76</sup> - A.J.R.J./P.E., 1840. Autor: Mariano José Moreira/Réu: Águida Maria da Anunciação.

de compra e venda, o juiz deferiu o embargo de uma "roçada que levará uma quarta de milho", pertencente a Águida Maria.

Seguindo as determinações legais, Mariano José Moreira apresentou suas testemunhas, uma delas, aliás, primo de Águida Maria da Anunciação. Mais uma vez os argumentos usados no confronto dificultaram a vitória de Mariano. Todas as três confirmavam que Mariano José havia comprado a sua *situação* mas, ao mesmo tempo, confirmavam que Águida era viúva de Jaime Jeremias que, por sua vez, quando vivo, havia arrendado aquelas terras do Marquês de São João Marcos. O arrendamento não era sequer recente. O primo de Águida afirmou que o falecido arrendara aquelas terras havia mais de 25 anos. Outra testemunha, José Pedro, homem branco, de 75 anos, foi ainda mais longe no tempo: havia mais de 30 anos que Jaime Jeremias fizera o arrendamento. E mais, o idoso era capaz, inclusive, de informar ao juiz que os antecessores de Mariano José Moreira tinham sido agregados de Jaime Joaquim!

Águida Maria não precisou sequer apresentar suas testemunhas. Os depoimentos daqueles que favoreceriam Mariano José confirmaram o que ela então alegava. Assim, doze dias depois do início do processo o juiz afirmou:

Á vista do depoimento das testemunhas que juram concordes que a embargada tem título legal de arrendamento do proprietário do terreno, julgo improcedente o embargo (...) e pague o embargante as custas".

A vitória de Águida Maria mostra-nos como era importante que a comunidade reconhecesse a relação de arrendamento. Tal reconhecimento valia tanto quanto a existência de um contrato ou outro papel que formalizasse a cessão das terras arrendadas. Somente assim Águida pôde de fato provar que a acusação que lhe era feita não passava, na verdade, de uma tentativa de Mariano José de ocupar o terreno por ela arrendado. Mais do que isso, sua vitória revela-nos como a venda de terras arrendadas era uma prática recorrente, o que impunha esforços contínuos no sentido do reconhecimento de cada arrendamento, sobretudo numa área - como a pertencente ao marquês - jamais medida e demarcada.

O jogo de forças entre grandes arrendatários, pequenos arrendatários, fazendeiros e lavradores nos revela também como a luta pelo domínio da posse da terra era dinâmico. Esta luta esta permeada por interpretações conflitantes sobre as práticas de arrendamentos e por esforços no sentido de subjugar os arrendatários.

Ainda que vitoriosos naquele momento, tanto Águida Maria da Anunciação quanto Ana Rosa de Jesus e mesmo Tomaz Pereira e Francisco Ferreira não deixaram de ser subjugados pelos interesses dos fazendeiros ou por aqueles que conseguiram transformar-se em tais. Em 1857, tanto Antônio Alves de Souza quanto Mariano José Moreira - naquela época já mencionados no Almanaque Laemmert

como fazendeiros de café<sup>77</sup> - registraram suas terras no Registro Paroquial. Este último, ainda chegou a declarar que suas divisas eram "feitas por cercas vivas e de varas, por plantações de café e outras plantas e por algumas matas virgens e capoeiras"<sup>78</sup>. Tal como Antônio Alves de Souza, desconsiderou o Marquês de São João Marcos como um de seus confrontantes, o que significou desconsiderar também os arrendamentos feitos por aqueles arrendatários<sup>79</sup>.

As interpretações conflitantes em cada litígio evidenciam como as partes em conflito lidavam com o questionamento da extensão de área que ocupavam ou da própria legalidade da ocupação ou, ainda, dos direitos dos arrendatários. Mas evidenciam e revelam ainda mais: falam de uma realidade indiscutivelmente não estática. Encontramos filhos de agregados tornando-se lavradores e, aos poucos, sendo reconhecidos como importantes fazendeiros de Paraíba do Sul. Aqui a viúva de um grande arrendatário esforçava por preservar o seu arrendamento e as relações sociais estabelecidas enquanto o marido esteve vivo. Ali pequenos arrendatários buscavam escapar de sua condição, no esforço de se constituírem como lavradores. Nos meandros destes conflitos, as testemunhas operavam como *observatórios*, tendo o poder de, com sua voz, expressar os desejos de

---

<sup>77</sup> - A.L., 1858. (Município de Paraíba do Sul)

<sup>78</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarante: Mariano José Moreira.

<sup>79</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T. Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarante: Antônio Alves de Souza.

outrem, mas também pretendendo, muitas vezes, se afirmarem como lavradores<sup>80</sup>.

Neste xadrez de conflitos, o tabuleiro também não era ordenado. A confusão de limites e a existência de matas virgens revelam um mundo rural onde o espaço também era dinâmico. Alguns dirão "o limite da terra de fulano é ali", outro contra-argumentará, "não, é mais além". Alguns informarão: "há terras devolutas para além daquela fazenda", outros discutirão: "não, 'o senhor e possuidor' sicrano tem atos possessórios no lugar".

Neste *vai e vem* de interpretações conflitantes, a reconstituição do palco da lutas tornar-se-á fundamental para aprofundarmos a análise proposta. Em duas regiões e em dois momentos diferentes, isso se tornou possível. A primeira região refere-se à Fazenda da Cachoeira, cujo *senhor e possuidor* era Francisco Antônio da Costa Barradas. Em 1839, ele decidiu medir novamente a sua fazenda. No esforço de seguir as determinações legais de "medir e demarcar" suas terras, enfrentou seus confrontantes, fazendeiros e lavradores rediscutindo e redimensionando as terras da fazenda que, segundo o fazendeiro, teria sido previamente medida e demarcada havia mais de 70 anos. A segunda, numa conjuntura diversa é a grande região de Cantagalo, composta pelas fazendas do Barão do Piabanha e Barão

---

<sup>80</sup> "(...) a explicação consiste, muitas vezes, em substituir quadros simples por outros complexos, enquanto se luta, de alguma forma, para conservar a clareza persuasiva que acompanha o quadro simples" Clifford Geertz - A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1989, p.45.

de Entre Rios, respectivamente Hilário Joaquim de Andrade e o conhecido Antônio Barroso Pereira. Neste palco de lutas, entre os anos de 1857 e 1858, arrendatários esforçaram-se por se constituir enquanto lavradores, ocupando terras que alegavam estar fora dos limites das fazendas. Dinâmicas e atores sociais diversos, estes dois conflitos serão analisados separadamente nos próximos capítulos.

### Capítulo III - DISPUTA ENTRE JUSTIÇAS E DIREITOS

**“Ora, os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combates das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos que se chamava o *processo*”.**  
**(Manoel Antônio de Almeida)<sup>1</sup>.**

A decisão pela abertura de um processo judicial implica uma aceitação prévia das regras do campo jurídico. Ao se sentir incapaz de fazer valer o seu direito em relação àquele que o usurpa, o autor de um processo pretende registrá-lo em sua forma legal, traduzí-lo para as normas presentes no arsenal jurídico existente<sup>2</sup>.

A crença na injustiça cometida por um terceiro, a percepção de estar sendo tolhido em seu direito, fazem com que a escolha de um advogado para dar início a um processo judicial signifique a opção por aquele que possa melhor traduzir - nos termos legais - tanto a sensação da injustiça, como a possibilidade de resgatar o direito usurpado. Assim, a escolha de um advogado é, em si mesma, uma escolha cuidadosa.

---

<sup>1</sup> - Manuel Antônio de Almeida - Memórias de um Sargente de Milícias . Rio de Janeiro, Ediouro, s/d, p. 10.

<sup>2</sup> - Para uma análise sobre a justiça como um dos recursos utilizados pelos escravos, vide Silvia Hunold Lara - Campos da Violência. Rio de Janeiro, Paz e terra, 1988 e Sidney Chalhoub - Visões da Liberdade São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

"Pois, o campo jurídico é o lugar da concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social"<sup>3</sup>.

O advogado é essencialmente um intérprete das normas do direito e dos direitos reclamados de quem o contratou. Compreender os recursos jurídicos utilizados pelos principais advogados atuantes nos processos de embargo em Paraíba do Sul é uma interessante pista para compreendermos as maneiras pelas quais eles procuraram defender as versões de seus clientes.

Entre 1834 e 1850, quatro advogados se destacaram por sua reiterada presença nos processos de embargo<sup>4</sup>. O primeiro era Victorino de Melo Reis, atuante em vários processos como advogado de fazendeiros. Teve importante participação quando da defesa dos argumentos de João Correia Abrahão contra Manoel Pedro e seus companheiros. O segundo foi Gabriel José Nunes Furtado, o minucioso advogado dos pequenos posseiros<sup>5</sup>. Os dois outros foram

---

<sup>3</sup> - Pierre Bourdieu - "A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico" - O Poder Simbólico. Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1989, p.212.

<sup>4</sup> - Optou-se por discutir, neste capítulo, os argumentos dos advogados antes da Lei de Terras de 1850. Algumas das questões apresentadas neste capítulo serão retomadas no de número VI.

<sup>5</sup> - Os advogados Victorino de Melo Reis e Gabriel José Nunes Furtado confrontaram-se em seis processos. O primeiro esteve ainda presente em outros cinco processos contra outros advogados. Em todos, procurou defender os interesses dos fazendeiros.

Carlos Antônio Cordeiro e Joaquim Antônio Pereira da Cunha<sup>6</sup>. Este era também um grande fazendeiro, *senhor e possuidor* da fazenda do Governo e também defensor de seus pares, enquanto aquele destacou-se também ao defender pequenos posseiros e lavradores<sup>7</sup>.

Gabriel José Nunes Furtado era um advogado atento. Reconstruía com detalhes a história de ocupação daquele que buscava defender e inquiria as testemunhas da outra parte, apontando as fragilidades de suas argumentações. Em alguns momentos, apresentou petições marcadas por várias citações das Ordenações Filipinas<sup>8</sup>, investindo o direito dos pequenos posseiros da necessária tradição legal. Seu principal adversário não deixava por menos. Era também um advogado cuidadoso. No último processo envolvendo o

---

<sup>6</sup> - Os advogados Carlos Antônio Cordeiro e Joaquim Antônio Pereira da Cunha se confrontaram em quatro processos.

<sup>7</sup> - Os quatro advogados destacaram-se no universo da documentação pois estiveram presentes nos processos mais importantes, em termos de repercussão e presença de uma ampla representação social dos personagens envolvidos. Além disso, suas atuações foram acompanhadas - quase sempre - por citações jurídicas, além de minuciosas reconstituições da interpretação que buscavam defender.

<sup>8</sup> - As Ordenações Filipinas foram compiladas e promulgadas em 1603. Nas questões civis, o Brasil, mesmo após a Independência regeu-se pelas Ordenações, até 1917, quando foi promulgado o Código Civil Brasileiro. A primeira tentativa para a elaboração do Código Civil Brasileiro ocorreu em 1859, quando o jurista Teixeira de Freitas foi contratado para preparar um projeto neste sentido. No entanto, o projeto não foi adiante. Segundo Piñeiro, "se não houve a elaboração de um Código Civil, sendo mantida a vigência, quando não houvesse legislação específica, das Ordenações Filipinas, as normas civis foram sendo produzidas esparsamente, alternando-se aos poucos a lusitana". Para o autor, é importante lembrar ainda do Regulamento de 737, que estabeleceu normas processuais para a aplicação das leis civis e comerciais". Vide Pontes de Miranda - Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro. 2ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981 e Theo Lobarinhas Piñeiro, "Discurso e Construção da Instância Jurídica no Brasil Império", 1995 (trabalho não publicado).

fazendeiro João Correia Abrahão, encaminhou toda a discussão com base nos textos da Ordenações.

Segundo Victorino de Melo Reis, o direito de João Correia Abrahão à terra era incontestável, pois

"O primeiro dever de quem governa ou do Rei, é governar conforme a Lei. Quando o que se intenta é justo, é fundado na disposição da Lei, o fazer por consegui-lo é um dever, e alcançá-lo uma glória."<sup>9</sup>.

Não havia o que discutir, o direito de João Correia Abrahão sobre as suas terras era justo, posto que fundado em lei. Para fundamentar seus argumentos, Victorino de Melo Reis apropriou-se dos princípios das Ordenações Filipinas, acerca de *posse imemorial*, ou seja, "aquela que ninguém sabe o princípio, nem pelo ter visto, nem ouvido a quem o visse e ouvisse"<sup>10</sup>. A posse imemorial alegada pelo advogado tinha outra implicação jurídica a *força do título*<sup>11</sup>. Logo, a

---

<sup>9</sup> - A.J.R.J/P.E., 1837(3). Autor: João Correia Abrahão/Réus: Manoel Pedro e outros.

<sup>10</sup> - Cândido Mendes de Almeida - Auxiliar Jurídico . Vol. II, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, p. 578.

<sup>11</sup> - A definição de posse imemorial utilizada pelo advogado está baseada nos princípios das Ordenações que nada têm a ver com a ocupação da terra. Tanto Victorino Reis e outros advogados presentes nos processos, como Cândido Mendes de Almeida (autor do Auxiliar Jurídico às Ordenações, publicado em 1870), operavam um deslocamento do sentido dos princípios das Ordenações para outros conteúdos estranhos às afirmações presentes em um determinado título. O termo posse imemorial, por exemplo, é retirado do Livro I, Título 62 "Dos Provedores e Contadores das Comarcas", parágrafo 51. Este trata da Administração das Capelas e afirma: "Porém se os Administradores se oferecerem provar dentro de trinta dias, como por si e seus antecessores estão em posse da administração por tanto tempo que a memória dos homens não é em contrário, sem saberem parte da instituição, e que sempre cumpriram os encargos, que seus antecessores sempre cumpriram, ser-lhes-á recebida tal razão e não serão tirados da posse. E não a provando no dito tempo, serão tirados dela, e ser-lhes-á dado tempo para provar a tal razão. E provando-o assim, lhe será havida a posse imemorial por título e instituição". O mesmo ocorreu com outros conceitos, como posse natural, posse civil etc. A interpretação de um princípio legislativo a partir de sua descontextualização foi uma

reivindicação de Correia Abrahão estava fundamentada em uma posse que, por sua própria natureza, lhe conferia uma legalidade semelhante àquela obtida através de uma prova documental. Por conseguinte, o recurso aos argumentos das Ordenações conferiam não somente o direito à posse do fazendeiro, mas também garantia que o seu direito implicava o domínio sobre as terras ocupadas, uma vez que, ao transformá-las em *posse imemorial* e deixando de considerá-las como uma *posse natural*, o advogado encaminhou a discussão para um desdobramento jurídico que consagrava a posse como domínio<sup>12</sup>. Do ponto de vista jurídico, ter o domínio sobre a terra significava, então, ter a capacidade de podê-las “vender, alhear e escambar livremente”<sup>13</sup>, como se dela tivesse título.

Para argumentar contra o advogado do fazendeiro, Gabriel Furtado precisou rediscutir o conceito de posse. Segundo o advogado dos pequenos posseiros, havia dois tipos de posse, advindas de formas diferentes de aquisição. A primeira era a *posse pessoal* ou *posse natural*, decorrente de atos possessórios praticados em

---

prática comum em todo o século XIX. Para uma análise desta prática em relação à legislação escravista, vide Sílvia Lara, “A Legislação Colonial sobre Escravos e seus usos no século XIX”. (trabalho apresentado no XVIII Simpósio Nacional de História), julho de 1995. Ordenações Filipinas, Livro I Título 62 “Dos Provedores e Contadores das Comarcas, parág. 51, pp. 127-128 e Cândido Mendes de Almeida, Auxiliar Jurídico Vol I.op. cit. p 578.

<sup>12</sup> - O advogado apoiou-se nas seguintes Ordenações: Livro I, título 62 “Dos Provedores e Contadores das Comarcas” parág. 51.; Livro II, título 27 “Dos Forais e determinações que sobre eles se tomou”, e Livro III, título 86 “das execuções que se fazem geralmente por sentenças”, parág. 5, p.699.. Ordenações Filipinas. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, Livro I, p.127; Livro II e Livro III, p 699.

<sup>13</sup> - A Carta Régia de 18 de setembro de 1810 tratou desta questão. Auxiliar Jurídico. Vol. II, op.cit, p. 539.

determinado lugar. A segunda era a *posse civil*, adquirida pelo "Direito de Sucessão"<sup>14</sup>.

Para ele, o fazendeiro não havia conseguido provar ter praticado atos possessórios, enquanto os pequenos posseiros o haviam feito. Por conseguinte,

"É só na injustiça, e na sede imoderada do alheio, que os autores baseiam o seu direito: deviam porém lembrar-se de que existem Leis e Retos Magistrados, que tendo por timbre a sua observação sabem dar a Deus e a César o que é de César (...)  
Porque os Autores há muitos anos derrubaram uma porção de matos virgens, próximo ao lugar da questão, querem chamar-se a posse e domínio de todos os matos circunvizinhos? Que desgraçado raciocínio!!!"<sup>15</sup>

Gabriel Furtado procurava estabelecer uma relação entre o justo e o legal. Neste sentido, os argumentos de Victorino Reis, por estarem fundados na injustiça, não poderiam ser considerados legais. Assim, o advogado do fazendeiro não podia alegar ter ele o domínio sobre a terra ocupada baseando-se no conceito de *posse imemorial*, pois a idéia de que a simples derrubada de matos lhe conferia o direito à posse imemorial feria as leis então vigentes.

O embate entre os advogados mostra-nos o quanto a linguagem jurídica por eles utilizada procurava dar conta de um conflito entre

---

<sup>14</sup> - Para tanto, o advogado Gabriel Furtado baseou-se na Lei de 9 de Novembro de 1754 e no Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Cândido de Almeida informa que tanto a lei como o Assento dispunham que a "herança, prazos e vínculos passam ao sucessor ou herdeiro a falecimento do ante possuidor por disposição da Lei com todos os efeitos da natural". Auxiliar Jurídico, vol II, op, cit. p. 578.

<sup>15</sup> - A.J.R.J./P.E., 1837(3) Autor: João Correia Abrahão/ Réu: Manoel Pedro e outros.

percepções diferentes em relação à ocupação daquelas terras. Para o advogado do fazendeiro, o conceito de *posse imemorial* se adequava à idéia de que João Correia Abrahão era o *senhor e possuidor* da terra em litígio, tendo o domínio sobre a mesma. A sua ocupação não precisava ser sequer provada por atos possessórios feitos à época do litígio. Bastava apenas que as testemunhas, uma vez solicitadas, confirmassem o domínio do fazendeiro. A alegação de *posse imemorial* era, portanto, a forma encontrada pelo advogado para desconsiderar os atos possessórios realizados por Manoel Pedro e seus companheiros.

Mas sabemos que era uma estratégia, pois o próprio fazendeiro tinha uma história para contar sobre sua ocupação: João Abrahão havia afirmado ter ocupado a região, por ele denominada de Grotta Funda, havia mais de 12 anos. Portanto, o fazendeiro tinha uma memória sobre a sua ocupação, o que a rigor, feria os pressupostos definidores da noção de *posse imemorial* defendida por seu advogado.

Por outro lado, as ilações tiradas das Ordenações pelo advogado dos pequenos posseiros procuravam resgatar a importância dos atos possessórios como prova de ocupação, o que significava limitar a extensão da área ocupada pelo fazendeiro.

O embate dos advogados ao longo deste último processo nos permite considerar que havia duas noções de direitos, expressões de duas lutas simultâneas e imbricadas. A primeira afirmava que o legal

antecedia e definia o justo, ou seja, se João Correia tinha posse imemorial, sua reivindicação não era somente legal, como também justa. A segunda negava os pressupostos que conferiam a Abrahão o direito à *posse imemorial*. Neste sentido, reconhecia que justo era considerar que ambos os litigantes tinham posse natural. Ora, já que Correia Abrahão não havia feito atos possessórios no lugar do litígio, o justo era considerar que aquela parcela pertencia a Manoel Pedro e seus companheiros.

A definição de *posse natural*, segundo a qual ela estaria assentada em atos possessórios, ou seja, no cultivo, considerava que o apossamento era algo permitido a todos os que tivessem a possibilidade de ocupar parcelas de matas virgens. Por conseguinte, o direito à *posse natural* era parte de um arsenal jurídico que vinha atender os interesses de pequenos posseiros, ansiosos por manter e legitimar o seu acesso à terra.

Os advogados dos fazendeiros não eram desatentos a outras saídas jurídicas. A constante presença dos adjetivos de depreciação moral nas petições iniciais tinham um sentido jurídico, manifesto nas próprias Ordenações, ligado à idéia do *possuidor de má fé* .

“Se o possuidor sabe ou deve saber que o seu título é nulo ou incapaz de lhe dar a propriedade da coisa, é possuidor de má fé, bem como quando não tem título algum para possuir.

A Lei presume possuidor de má fé aquele que tem em seu poder um instrumento repugnante à sua posse.

A ignorância de direito não aproveita ao possuidor para colocar de boa fé a sua posse<sup>16</sup>.

Em outras palavras: se não era possível negar que o réu era um posseiro, restava encaminhar os argumentos no sentido de provar que ele era de fato um possuidor de má fé, portanto, um possuidor cujo ato de ter a posse de algo feria os princípios básicos do Direito. Assim, por exemplo, nos processos de embargo, eram recorrentes afirmações de que o pequeno posseiro era um invasor, um intruso das terras de outrem. No casos daqueles que eram agregados ou arrendatários dos autores, era comum também a afirmação de que não se havia dado consentimento para o ato possessório praticado pelo réu. Em ambos os casos, a derrubada de matas virgens, o cultivo de cereais e/ou a construção de uma pequena casa - atos possessórios comprovadores do apossamento - eram relegados a segundo plano, pois eles haviam sido feitos contra a própria noção da posse de boa fé, aquela que é feita *mansa e pacificamente*, ou seja, sem turbulência ou contestação de terceiros.

Claro que a noção de que os pequenos posseiros agiam de má fé não lhes permitia ter, nem ao menos, o reconhecimento legal de serem possuidores da terra. Em consonância com uma das presunções do direito presente nas Ordenações, segundo o qual presumia-se que o possuidor era senhor dela "enquanto não se prova

---

<sup>16</sup> - Corrêa Telles - Digesto Portuguez ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, accomodado as Leis e Costumes da Nação Portuqueza para servir de subsidio ao Novo Código Civil. (1ª edição, 1835). Tomo I, 4ª edição. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1853, p.91-92.

o contrário"<sup>17</sup>, os fazendeiros conseguiam expulsar os pequenos posseiros dentro das normas exigidas pelo Direito. Eles abriam um processo, conseguiam um auto de embargo a partir do depoimento de suas testemunhas e livravam-se da incômoda presença dos *invasores*.

Num universo marcado pelo dificilmente contestável poder dos *senhores de terras*, o direito dos pequenos posseiros não era, na maioria das vezes, entendido como um direito. No arsenal jurídico então disponível, as alegações dos advogados dos fazendeiros não eram ilegais, antes fundadas numa tradição de exclusão em relação àqueles destituídos de outros poderes, a não ser o poder do reconhecimento de uma injustiça<sup>18</sup>.

Era difícil para os advogados dos pequenos posseiros ou lavradores encaminhar uma discussão acerca do direito à terra

---

<sup>17</sup> - idem, p.86. Na nota 584 de um de seus livros Corrêa Telles afirma: "Mas, estando o Autor de posse, ainda que os Réus lhe neguem *jus in re* [direito real], não são atendidos: - O possuidor se presume senhor (*possessor proesumitur dominus*) Corrêa Telles - Doutrina das Ações. Accomodada ao Fôro do Brazil ate o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro, Garnier, 1880, p.249.

<sup>18</sup> - Para Bourdieu, "Nada é menos natural do que a 'necessidade jurídica', ou, o que significa o mesmo, o sentimento de injustiça que pode levar a recorrer aos serviços de um profissional: é sabido, com efeito, que a sensibilidade à injustiça não está uniformemente espalhada e que depende estreitamente da posição ocupada no espaço social". Bourdieu, op. cit, p. 231-232. No entanto, creio que o processo de ocupação de terras pelo apossamento praticado pelos fazendeiros permitia que outros agentes sociais reconhecessem o seu direito à ocupação também pelo sistema de apossamento. Seria, utilizando a terminologia do autor, um "direito vivido", idem, p. 246. Apesar das críticas que Bourdieu faz ao trabalho de E. P. Thompson, penso que este autor foi capaz de demonstrar a dinâmica deste "direito vivido", através, por exemplo, do conceito de legitimação. Para tanto vide, "La economía moral de la multitud" - Tradición, Revuelta e Consciencia de Clase. Barcelona, Editorial Crítica, 198, p.62- 134. e do mesmo autor: - Senhores e Caçadores. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. Para uma análise sobre o sentimento da injustiça, vide Barrington Moore Jr.- Injustiça. As bases sociais da obediência e da revolta. Rio de Janeiro, Brasiliense, 1978.

daqueles que eram denominados *invasores*. Mas, era possível encaminhar a discussão no sentido de provar as irregularidades dos processos<sup>19</sup>. Já vimos que um detalhe, como a não citação da mulher do réu, era muitas vezes suficiente para impugnar uma ação. Mas havia outras saídas e elas tinham a ver com as regras jurídicas para o encaminhamento de um processo de embargo.

Em maio de 1840, Gabriel Furtado apresentou-se como advogado de pequenos posseiros, acusados pelo fazendeiro Francisco Antônio da Costa Barradas. Em defesa do posseiro Daniel Ernesto, o advogado solicitou ao juiz que fosse estipulado um prazo para a conciliação entre as partes. No entanto, com base nos depoimentos das testemunhas, o juiz desconsiderou o pedido de Gabriel Furtado e deu ganho de causa para o fazendeiro, juntamente com o seu representante legal, Victorino Reis<sup>20</sup>.

Naquele mesmo mês, ao defender o lavrador Antônio José da Rocha, o advogado repetiu a solicitação, ou seja, pediu um prazo para a conciliação entre as partes, e se deparou mais uma vez com seu oponente jurídico. Desta feita, Victorino reagiu à solicitação, argumentando que o processo de embargo "não era mais que um meio

---

<sup>19</sup> - A instância jurídica possui um código próprio, ou seja "um conjunto de técnicas e métodos, concretizando o pensamento jurídico em uma sociedade". Théo Piñeiro, *op. cit.*

<sup>20</sup> - A.J.R.J./P.E., 1840. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Daniel Ernesto.

preventivo para evitar um mal maior”<sup>21</sup>, não cabendo, portanto, nenhuma conciliação. Gabriel Furtado, ao contrário, afirmou que o embargo era uma ação preparatória e, neste sentido, a lei estabelecia a possibilidade de uma conciliação, como forma, inclusive, de salvaguardar o domínio do autor.

O que Gabriel Furtado defendia era a utilização dos princípios das Ordenações que permitiam a suspensão da ação (termo de agravo) para o encaminhamento de uma conciliação ou de um fato novo<sup>22</sup>. Em vista dos argumentos de Gabriel Furtado, o juiz aceitou o termo de agravo<sup>23</sup>.

A estratégia de provar a irregularidade no encaminhamento de um processo foi também utilizada por outro advogado, Carlos Antônio Cordeiro. Em 1845, ao defender os lavradores Mariano Albino Barbosa e Paulo Ribeiro Caula, o advogado não somente se baseou no fato de que não havia sido citada a mulher do réu, como afirmou que

“a marcha do presente processo foi toda irregular, ilegal e monstruosa, pois que nela devendo seguir-se o que a lei e a boa prática ensinam, bem ao contrário

---

<sup>21</sup> - A.J.R.J./P.E., 1840. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Antônio José da Rocha.

<sup>22</sup> - Gabriel Furtado baseou-se nas Ordenações Filipinas. Livro III, título 83 “quando os litigantes podem alegar e provar na causa da apelação, ou agravo, o que não tiverem alegado na causa principal”, op. cit. P.693-694.

<sup>23</sup> - Sabemos que Gabriel Furtado tinha suas razões para solicitar o termo de agravo. No ano anterior, Barradas havia aberto um processo de medição, cujo réu era o mesmo Antônio José da Rocha. Tal processo ainda estava em andamento quando da abertura do processo de embargo. Voltarei a este tema mais adiante, neste mesmo capítulo. A.J.R.J./P.M., 1839. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Antônio José da Rocha.

seguiu-se, o que até hoje em Foro algum ainda não se tem visto”<sup>24</sup>.

Para Carlos Antônio Cordeiro, era preciso - conforme a lei - que o acusado fosse ouvido em audiência. Tal como argumentara Gabriel Furtado, era-lhe permitido ainda o procedimento da conciliação<sup>25</sup>. Diante de argumentos, o juiz anulou o processo, determinando que o fazendeiro pagasse as despesas. O advogado de José Antônio de Castilho, o fazendeiro Joaquim Antônio Pereira da Cunha, não teve condições sequer de contestar tais argumentos.

Dois anos depois, em 1847, os dois advogados se confrontariam mais uma vez<sup>26</sup>. Joaquim Antônio Pereira da Cunha, representante legal do fazendeiro João dos Santos de Araujo Lima, abriu um processo de embargo contra o lavrador Claudiano Borges de Carvalho. Desta vez, o advogado foi mais cuidadoso. Na petição inicial, não deixou de informar que era preciso que fosse citado o réu e sua mulher<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> - A.J.R.J./P.E., 1845. Autor: José Antônio de Castilho/Réus: Mariano Albino Barbosa e outros.

<sup>25</sup> - O advogado baseou-se no artigo 161 da Constituição do Império: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará Processo algum”. apud Campanhole - Constituições do Brasil 8a edição, São Paulo, Atlas, 1985, p. 648. Apoiou-se também nas Ordenações Filipinas, Livro III, título 66 “Das sentenças Definitivas”, op. cit. pp. 667-670 e no Livro II, título 1 “Em que casos os Clérigos e Religiosos hão de responder perante as Justiças seculares”, parág.3, op. cit. p. 416.

<sup>26</sup> - Na verdade, ambos os advogados também haviam se confrontado no ano anterior, defendendo os mesmos litigantes. No entanto, o processo não foi adiante, estando incompleto. A.J.R.J./P. E., 1846. Autor: João dos Santos de Araujo Lima/Réu: Claudiano Borges de Carvalho.

<sup>27</sup> - A.J.R.J./P.E., 1847. Autor: João dos Santos de Araujo Lima/Réu: Claudiano Borges de Carvalho.

Carlos Cordeiro tinha porém uma outra estratégia para considerar o processo irregular. Ao recorrer aos argumentos desenvolvidos pelo juriconsulto Corrêa Telles<sup>28</sup>, o advogado afirmava que o processo não poderia ser encaminhado como um processo de força nova que, "se dá quando alguém quer edificar prédio em terreno alheio". Para o caso em questão, Carlos Cordeiro afirmava que a ação correta deveria seguir os preceitos das Ordenações acerca dos interditos proibitórios<sup>29</sup>.

Ao utilizar detalhes jurídicos acerca da competência das ações, Carlos Cordeiro conseguiu confundir o juiz. Na conclusão do processo, este não somente acatou seus argumentos, como baseou-se na mesma Ordenação e no mesmo juriconsulto para anular o processo.

Assim sendo, a decisão de abrir um processo de embargo não correspondia a uma garantia sem limites de que o autor saísse

---

<sup>28</sup> - Segundo Corrêa Telles o processo de embargo ou embargo de força nova só podia ser "(...) intentada por alguma destas três causas: - conservação do nosso direito (*juris nostri consercanti causa*), - dano a remover (*aut damni depellendi*) - público direito a defender (*aut publici juris tendi grata*). Corrêa Telles - Doutrina das Ações, op. cit. p. 209.

<sup>29</sup> - Para tanto, utilizou os argumentos presentes nas Ordenações Livro III, título 78, parag. 5 "Quando poderão apelar dos autos, que se fazem do Juízo, e de efeito serão as prestações que se fazem fora dele" op. Cit, 688 e novamente nas lições tiradas do juriconsulto Corrêa Telles. No entanto, uma análise mais cuidadosa dos argumentos do advogado mostra que ele procurava confundir o juiz, pois a rigor ele não apresentou nenhum argumento que confirmasse que o melhor caminho jurídico seria aquele relacionado a ações Interditos Proibitórios. Segundo Corrêa Telles, as Ações Proibitórias se dão "quando alguém teme que outrem o quer ofender em sua pessoa ou ocupar e tomar suas coisas, pode requerer ao Juiz que o assegure da violência eminente: culminando certa pena ao Réu, se transgredir o preceito judicial. Já o processo de obra nova é de competência do "senhor ou possuidor de uma propriedade contra quem edifica obra nova em prejuízo de alguma servidão do Autor". Esta ação pressupõe que o autor tenha direito real. Corrêa Telles, op. cit. pp..204-209.

vitorioso na ação. Ainda que saibamos que, em regra, os fazendeiros eram beneficiados, não podemos afirmar que suas vitórias estavam distantes dos pressupostos presentes nas próprias Ordenações. Como vimos, no caso envolvendo João Abrahão e Manuel Pedro e seus companheiros, havia de fato uma possível interpretação jurídica que não feria o que então se considerava como legal. Logo, a própria ênfase dos fazendeiros em se autodenominarem *senhores e possuidores* de terras correspondia aos ditames de uma sociedade patriarcal, cujo pressuposto básico era de que deter uma posse relacionava-se à possibilidade de abarcar toda a extensão territorial desejada e de ter o domínio sobre a mesma.

Do ponto de vista jurídico, a posse era o elemento anterior e garantidor do domínio<sup>30</sup>. Mas isso não significava que ela sempre evoluísse neste sentido. Para muitos, a posse significava apenas uma situação de fato, na qual a pessoa detinha algo sob a sua guarda. Para estes últimos não havia, por conseguinte, uma relação direta e linear entre posse e domínio. No caso do acesso à terra, eles podiam inclusive reconhecer o domínio sobre a terra por outrem, mas estabeleceriam o limite físico daquele mesmo domínio, quando este chegasse às fronteiras da área por ele ocupada, ou seja, a sua posse.

As ações de embargo contra os pequenos posseiros eram uma faca de dois gumes: se por um lado o autor procurava salvaguardar o

---

<sup>30</sup> - Não há domínio sem posse mas, obviamente, há posse sem domínio.

seu domínio, por outro permitia que os réus atentassem para um direito até então desconhecido - a possibilidade de também transformar sua posse em domínio. Os fazendeiros estavam preocupados em assegurar suas terras, advindas de formas variadas de aquisição: por sesmarias, por compra, por mero apossamento. O que importava, no entanto, era que eles se consideravam *senhores e possuidores* de suas terras e não admitiam que alguém viesse a questionar a extensão de sua área, ocupando parcelas de terras, sem a sua devida autorização. Mas, a existência de matas virgens nas fronteiras das grandes fazendas era uma realidade. Para os fazendeiros, elas eram parte integrante de seu domínio, mas para os pequenos posseiros elas eram apenas matas virgens, parcelas de terra passíveis de serem apossadas. Assim, no momento em que o pequeno posseiro era interpelado judicialmente, ele se tornava um *invasor* e, neste sentido, ao agir de má fé, estava usurpando parte das terras de outrem. Porém, o pequeno posseiro havia feito atos possessórios no lugar, estava ciente de ter sido o primeiro a ocupar aquela pequena parcela de terra. Por conseguinte, ao se transformar em réu de um processo, ao ver sua casa e seu cultivo serem queimados por força de um auto de embargo, ele podia perceber concretamente que o mero apossamento não lhe garantia o domínio, a manutenção na área ocupada. Assim, tinha ao menos duas alternativas: aceitava a condição de agregado do fazendeiro, assegurando o uso de uma parcela de terras, mas reconhecendo o

fazendeiro como o *senhor e possuidor* da área ocupada; ou insistia em ser reconhecido como um posseiro, um possuidor de boa fé, que diante do questionamento do seu direito à parcela ocupada, passou a lutar pela afirmação não somente de sua condição de posseiro que agira de boa fé, mas também pela salvaguarda de seu domínio, assegurando-o através do Direito, ou seja, legalizando a sua ocupação. Se, por um lado, muitas vezes a decisão de um fazendeiro pela abertura de um processo significava exprimir seu poder também na arena jurídica, por outro, os processos podiam se direcionar para o questionamento deste mesmo poder, envolvendo agentes sociais diversos, tão ansiosos de salvaguardar o seu direito à área ocupada quanto ele.

O universo rural não se reduzia, por conseguinte, à certeza do poder incontestável dos grandes fazendeiros. Seguros em seu poder eles se depararam, algumas vezes, com a necessidade de seguir os parâmetros legais e medir e demarcar suas terras, oriundas de uma concessão de sesmarias. Os processos de embargo não conseguiam impedir a reiterada disputa de terras dos confrontantes, tornando as áreas limítrofes fontes de tensões e conflitos entre vários agentes sociais, transformando as fronteiras em espaços de lutas, em fronteiras em movimento. Por isso mesmo, algumas pessoas optaram por medir suas terras para se precaver de futuras disputas de limites territoriais. Em 1841, por exemplo, Domingos Teixeira Alves Junior solicitou a abertura de um processo de medição de seus quinhões e dos

pertencentes aos outros herdeiros da antiga fazenda de São José da Paraíba. Segundo o autor, todas as divisões estavam amigavelmente feitas entre os herdeiros e possuidores da dita fazenda

"menos entre os suplicantes e José Pereira de Matos, por isso para evitar contestações futuras ocasionadas pela falta dos referidos limites pretendem fazer correr uma linha divisória entre eles"<sup>31</sup>.

No entanto, a decisão pela abertura de um processo de medição, longe de resolver as disputas por limites, poderia acirrá-los, transformando o encaminhamento da medição em mais uma arena de lutas entre interpretações conflitantes acerca do direito à terra.

Em 1839, Francisco Antônio da Costa Barradas decidiu abrir um processo de medição de sua Fazenda da Cachoeira. O fazendeiro era "senhor e possuidor", havia mais de 20 anos, de "uma légua em quadra, às margens do Rio Piabanha e vizinha do caminho que vai para Minas". Herança de seu sogro - Antônio José da Costa Barbosa - a fazenda era originária de uma sesmaria recebida por Caetano Borges da Costa, que a havia medido e demarcado em 1761<sup>32</sup>.

Seguindo as determinações da lei, o fazendeiro desejava que fossem medidas e demarcadas as terras de sua fazenda, "cravando-se

---

<sup>31</sup> - A.J.R.J./P.M., 1841. Autor: Domingos Teixeira Alves Júnior/Réu: José Pereira Matos. Outro caso de solicitação de medição amigável, em decorrência da existência de herdeiros de uma antiga fazenda foram os pedidos feitos por José Maria de Carvalho e João Gonçalves Barbosa, em relação à Fazenda do Ribeirão. A.J.R.J./P.M., 1849. Autores: José Maria de Carvalho e João Gonçalves Barbosa.

<sup>32</sup> - A.J.R.J./P.M., 1839. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Antônio José da Rocha Fragoso.

os marcos que forem precisos para mais clareza dos seus rumos". Em consonância com o desejo manifesto pelo fazendeiro, o juiz Cosme José Correia preparou um Edital, em 13 de agosto de 1839, para informar o intento do fazendeiro.

"Faço saber a todas as pessoas ausentes e incógnitas e incertas que confrontam com as terras do Capitão Francisco Antônio da Costa Barradas e sua mulher Dona Ana Barbosa de Miranda, denominada Cachoeira que no dia 23 de setembro de 1839 hei de dar a primeira audiência a todos os interessados para aviventação<sup>33</sup> e demarcação da dita fazenda da Cachoeira. E para que conste e ninguém chame a ignorância mandei fixar o presente no lugar mais público desta Vila de Paraíba do Sul".

A iniciativa do fazendeiro pretendia resolver um problema. Sua fazenda havia sido medida e demarcada em 1761, quando se reconheceu que tinha sua testada com a Fazenda do Governo. Tanto pelos lados como pelos fundos, porém, a Fazenda Cachoeira limitava-se com terras devolutas. Estas, ao longo dos anos, haviam sido incorporadas não somente por ele, mas também por outros posseiros.

Barradas talvez não esperasse que muitos atendessem à solicitação do juiz e se apresentassem como seus confrontantes. Na data estipulada para o início da medição cerca de 40 homens e suas respectivas mulheres, apareceram alegando serem confrontantes da Fazenda da Cachoeira. Diante da apresentação de tantos confrontantes, o fazendeiro começou a protestar contra os rumos tomados pelo processo, afirmando que algumas pessoas "queriam

---

<sup>33</sup> - Ato de aviventar, abrir novamente a picada fechada pela vegetação em consequência do abandono.

extorquir a sua propriedade". O que muito irritava o fazendeiro era que alguns dos confrontantes de sua fazenda não reconheciam como limites os marcos territoriais apresentados por Barradas, outros ainda alegavam que o processo de medição feito pelo Piloto de Corda<sup>34</sup> desconsiderava os limites por eles já feitos e, também, os limites originais da sesmaria, medida em 1761.

A medição da fazenda tornava-se evidentemente cada vez mais confusa. No ano seguinte, em 21 de julho de 1840, um de seus confrontantes - Antônio José da Rocha, - auxiliado pelo advogado Gabriel José Nunes Furtado e pelo fazendeiro Felipe Bernardes Dias (este último também confrontante de Barradas), alegou perante o juiz que ele e sua mulher eram "senhores e possuidores" de uma porção de terras em Córrego das Garças, próximo aos Rio Paraíba e Paraibuna, por título de compra de vários possuidores que "nelas entraram há muitos anos como devolutas e sem oposição de pessoas algumas". E ainda que ali havia "vários outros moradores que há longos anos se acham estabelecidos no mesmo lugar com posses não interrompidas nem perturbadas".

O argumento do advogado do lavrador Antônio José da Rocha, ao pedir o embargo da medição, era de que os quarenta e tantos lavradores ali apossados estavam sendo expulsos pelo processo de medição do fazendeiro, que desconsiderava o fato de que eles haviam

---

<sup>34</sup> - Piloto de Corda: é o responsável pela medição da terra.

ocupado aquela área, numa época que era ainda mato virgem. O advogado não deixava de afirmar que o juiz estava autorizando uma medição ilegal, desrespeitando os rumos antigos da sesmaria e permitindo ainda que um assalariado de Barradas fosse o piloto da medição. A defesa dos posseiros assim se resumia:

"Provará que sendo a agricultura a principal riqueza nacional e tendo os Embargantes [os posseiros] com os suores dos seus rostos aberto os sertões brutos, seria a maior das barbaridades que eles e suas famílias e mais de quarenta outros tantos lavradores fossem privados de sua subsistência pelo mero arbítrio dos Embargados [Barradas e sua mulher], de seu Piloto e um Juiz ilegal".

A contra-argumentação do advogado de Barradas era de que os embargantes da ação de Medição não passavam de simples posseiros, não sendo pessoas habilitadas para impugnam a divisão com os confrontantes sesmeiros. A alegação do advogado, portanto, encaminhava-se para o fato de que somente os confrontantes sesmeiros eram reconhecidos como tais, desconsiderando qualquer direito dos posseiros à terra.

Mais uma vez, domínio e atos possessórios se confrontavam no embate entre fazendeiro e posseiros. Para o advogado dos posseiros, o juiz estava ao lado dos interesses dos fazendeiros, mas não do que era justo; para o representante legal de Barradas, o que importava era que somente os sesmeiros - por terem em suas mãos uma carta de sesmarias - poderiam se considerar confrontantes dos fazendeiros, posto que o título conferia legalidade à reivindicação.

O processo tornou-se ainda mais confuso, principalmente após o falecimento de Gabriel José Nunes Furtado, no início do ano de 1842<sup>35</sup>. A partir daí, a defesa do direito dos pequenos posseiros à terra, expressa nos argumentos de Gabriel Furtado, não mais apareceria nos autos.

Alguns dos confrontantes, entre eles Antônio José da Rocha, Daniel Ernesto e o fazendeiro Felipe Bernardes Dias e a viúva do fazendeiro José Agostinho de Abreu Castelo Branco continuariam, no entanto, a embargar a medição da Fazenda de Francisco Antônio da Costa Barradas.

Em 16 de junho de 1843, o novo advogado de Antônio José da Rocha - João Procópio Lopes Monteiro - não mais se pautou pela defesa do direito dos posseiros àquelas terras, mas concentrou sua defesa alegando a irregularidade do processo. Não somente repetiu as teses do antigo advogado, no que se refere à caducidade da sesmaria, ao direito à apelação dos confrontantes<sup>36</sup> mas, fundamentalmente, procurou mostrar a ilegalidade do juiz responsável pela medição. Segundo este último argumento, Cosme José Correia fora nomeado por 4 vereadores e não segundo a Lei das Comarcas Municipais - a qual deliberava que a nomeação do juiz deveria passar pela aprovação

---

<sup>35</sup> - A viúva do advogado entregou os autos do processo ao tabelião em 22 de fevereiro de 1842 e informou o seu falecimento.

<sup>36</sup> - Para tanto, apoiou-se nas Ordenações, Livro III, título 70 "Das apelações das sentenças definitivas". op. cit ,pp.676-680.

de pelo menos 5 vereadores, em lugares onde são 7 os vereadores. Além disso, a ilegalidade se manifestava também porque um dos vereadores que nomeara o juiz era ele próprio! Ademais, segundo um dos pontos estabelecidos nas Ordenações, a medição deveria ter seguido outros procedimentos legais, quando da existência de opositores<sup>37</sup>.

Em 18 de março de 1844, a sentença na Corte de Apelação reafirmou a medição da Fazenda da Cachoeira realizada pelo Juiz Municipal de Paraíba do Sul, não acatando as nulidades apontadas pelo advogado do lavrador Antônio José da Rocha Fragoso<sup>38</sup>. Francisco Antonio da Costa Barradas havia conseguido medir e demarcar a sua fazenda de acordo com os seus interesses. Apesar das alegações de seus confrontantes, nada pôde ser feito para evitar que o fazendeiro medisse sua fazenda, considerando como limites os marcos por ele apontados. Também nada adiantou a denúncia de que o fazendeiro havia desconsiderado os marcos antigos, feitos à época da primeira medição.

No entanto, ao longo de quase cinco anos, Francisco Antonio da Costa Barradas deparou-se com disputas sobre os limites de suas

---

<sup>37</sup> - Apoiou-se nas Ordenações ...Livro IV, título 43 "Das Sesmarias" op. cit, pp.. 822-827.

<sup>38</sup> - As últimas páginas do processo são marcadas por procurações dos interessados para os advogados e não consta sequer uma explicação detalhada da decisão. Além disso, "Os apelados vencidos" deveriam pagar aos "Apelados vencedores" 2 : 117\$ 213 réis pelas custas dos Autos.

terras empreendidas por várias pessoas. Algumas delas - pequenos posseiros e lavradores - haviam ocupado terras que acreditavam devolutas e não pertencentes ao fazendeiro. No entanto, a carta de sesmaria em mãos de Barradas, mesmo que imprecisa no que se refere a extensão territorial de sua fazenda, tornou-se - neste caso - uma prova documental de grande valor. O direito à posse - mesmo que reconhecido pelas Ordenações - não seria suficiente para questionar o poder expresso naquela carta. Ao tê-la em suas mãos, Barradas havia sido autorizado a apropriar-se das terras devolutas limítrofes à sua fazenda. Os atos possessórios realizados pelos posseiros e lavradores não foram suficientes para impugnar a medição e as denúncias de irregularidade do processo também não foram capazes de impedir as articulações de interesses entre fazendeiros e juizes.

Em 1857, quando registrou sua fazenda nos Registros Paroquiais de Terras, Barradas reafirmou a extensão de suas terras, não reconhecendo nenhum de seus antigos litigantes como seu confrontante. Ainda assim, o fazendeiro Felipe Bernardes Dias, ao registrar sua fazenda, insistiu que parte de seu domínio era limítrofe às de Barradas, apresentando-o como um de seus confrontantes<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T. - Freguesia de Cebolas. Declarantes: Francisco Antonio da Costa Barradas/Felipe Bernardes Dias. No capítulo V, eu retomo esta questão.

O fazendeiro Barradas, no entanto, não usufruiria por muito tempo a paz assegurada pela medição de sua fazenda<sup>40</sup>. Em 1859, perdeu toda a sua fortuna, em decorrência de um processo de execução movido pelo fazendeiro e vereador Augusto César de Souza Freitas<sup>41</sup> que, a partir dessa data, tornar-se-ia o novo *senhor e possuidor* das disputadas terras da Fazenda da Cachoeira<sup>42</sup>. Não nos é possível avaliar o quanto o processo de medição da fazenda contribuiu para o endividamento de Barradas, mas certamente ele concorreu para a decadência financeira do fazendeiro.

Como já afirmamos, a decisão pela abertura de um processo de medição poderia partir também de um lavrador, preocupado em garantir o seu quinhão de terra. Em setembro de 1847, por exemplo,

---

<sup>40</sup> - Os fazendeiros Barradas e Felipe Bernardes Dias se confrontaram em três processos de embargo, os dois primeiros incompletos, respectivamente em 1840 e 1853, quando o autor foi Francisco Barradas. O terceiro, em 1860, Felipe Bernardes Dias acusou Barradas de não ter lhe entregue o terreno por ele comprado, medido. O referido processo de embargo tinha a intenção de salvaguardar a compra feita por Felipe Bernardes Dias, no momento em que o fazendeiro Barradas estava sofrendo uma execução por parte do também fazendeiro Augusto César de Souza Freitas. Este último comprometeu-se a medir o terreno comprado por Felipe Dias, salvaguardando o seu direito àquelas terras. Naquele mesmo ano, Augusto Freitas abriu um processo de embargo contra Barradas, porque o mesmo continuava a residir na fazenda da Cachoeira, mesmo depois que esta havia sido por ele adquirida. A.J.R.J./P.E., 1840. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Felipe Bernardes Dias. A.J.R.J./P.E., 1853. Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas/Réu: Felipe Bernardes Dias. A.J.R.J./P.E., 1860. Autor: Felipe Bernardes Dias/Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas. A.J.R.J./P.E., 1860. Autor: Augusto César de Souza Freitas/Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas.

<sup>41</sup> - A.L., 1858. Município de Paraíba do Sul.

<sup>42</sup> - A.N./P.E.C., 1859. Autor: Augusto César de Souza Freitas/Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas. Em 1860, um processo de Libelo movido por Carlota Emília Barbosa afirmava que o fazendeiro Barradas devia-lhe a quantia de 13 contos de créditos "ainda não vencidos", mais a quantia de 3 contos e 980 mil réis de "prêmios já vencidos". A.N./P.L., 1860. Autor: Carlota Emília Barbosa/Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas.

Claudiano Borges de Carvalho solicitou a medição de 480 braças de terras "até o fundo que se acharem até a fazenda dos Araras, no lugar denominado Cova da Onça"<sup>43</sup>. Na apresentação inicial do processo, o réu era exatamente o fazendeiro João dos Santos de Araujo Lima, que tentara expulsá-lo, num processo de embargo aberto no mês anterior<sup>44</sup>.

O advogado de Claudiano Borges - Carlos Antônio Cordeiro - solicitou ao juiz a apresentação, em audiência, dos confrontantes. No final daquele mês, João dos Santos se apresentou como um dos confrontantes do lavrador, mas o processo não foi adiante.

A verdade, porém, era que outro confrontante do fazendeiro - o também fazendeiro Francisco Antônio Nunes - já havia aberto um processo para medir as suas terras.<sup>45</sup> No entanto, João dos Santos de Araujo Lima não se satisfez com os limites impostos por aquele fazendeiro. No ano seguinte, João dos Santos também decidiu abrir um processo de medição, para estabelecer os limites de suas 1000 braças de testadas na fazenda da Cova da Onça, havidas por herança<sup>46</sup>. Em decorrência das disputas sobre os seus limites

---

<sup>43</sup> - A.J.R.J./P.M., 1847. Autor: Claudiano Borges de Carvalho/Autor: João dos Santos de Araujo Lima e outros.

<sup>44</sup> - A.J.R.J./P.E., 1847. Autor: João dos Santos de Araujo Lima/Réu: Claudiano Borges de Carvalho.

<sup>45</sup> - A.J.R.J./P.M., 1846. Autor: Francisco Antônio Nunes/Réus: João dos Santos de Araujo Lima.

<sup>46</sup> - A.J.R.J./P.M., 1847. Autor: João dos Santos de Araujo Lima/Réus: Francisco Antônio Nunes e outros.

territoriais, os dois fazendeiros decidiram seguir os trâmites legais e entraram em acordo com relação aos limites de cada um dos confrontantes. Por conseguinte, Claudiano Borges de Carvalho, que reivindicava ser possuidor de 480 braças de terras, não precisou sequer encaminhar seu processo de medição, pois as disputas de limites entre os dois fazendeiros transformaram as terras do lavrador em parte importante na decisão. Assim, o reconhecimento por parte dos fazendeiros do quinhão de terras pertencentes ao lavrador e o término do último processo de medição, em 1849, legitimou o seu direito à terra e impediu que João dos Santos de Araujo Lima tentasse, novamente, expulsá-lo.

No entanto, em 1857, quando dos registros de suas terras, Claudiano Borges de Carvalho não apresentou nenhum de seus confrontantes, afirmando ainda que os fundos das terras davam "com os fundos que se acharem até a fazenda das Araras"<sup>47</sup>. Seu antigo oponente - João dos Santos de Araujo Lima - também registrou suas terras, mas se desincumbiu de apresentar os seus confrontantes<sup>48</sup>. Ao que parece, o lavrador Claudiano aprendera as vantagens de não delimitar a extensão de suas terras. Ao ter sido reconhecido como *senhor e possuidor*, Claudiano poderia, se fosse possível, expandí-la

---

<sup>47</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T. - Freguesia de Cebolas. Declarante: Claudiano Borges de Carvalho.

<sup>48</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T. - Freguesia de Cebolas. Declarante: João dos Santos de Araujo Lima.

para além de seus limites originais. Esta estratégia, portanto, poderia significar impedir o acesso à terra aos pequenos posseiros.

Estes últimos - livres ou libertos - não tinham nenhum projeto acerca da distribuição de terras do país. Estavam distantes - no tempo e nas ações - do movimento dos sem-terra dos dias de hoje. Submetidos a uma relação de dominação pelos *senhores e possuidores* de terras, se sabiam ser diferentes dos grandes fazendeiros. Eram muitos deles *cidadãos passivos*, impedidos de votar. Analfabetos, não podiam ocupar nenhum cargo público e não tinham acesso a uma educação formal, capaz de transformá-los em juizes e/ou advogados, para defenderem diretamente os seus direitos.

Mas a certeza de serem também diferentes dos escravos, por serem juridicamente livres, permitia-lhes lutar pelo exercício de uma liberdade efetiva, pela criação e recriação de condições para sua própria subsistência. A manutenção de uma pequena parcela de terra era, pois, a possibilidade de concretização desta mesma liberdade.

Os pequenos posseiros navegavam sobre os mesmos pressupostos em relação ao direito à terra. Era, então, considerado legítimo<sup>49</sup> que a terra apossada fosse efetivamente aquela onde

---

<sup>49</sup> - É preciso estar atento para a sutil diferença entre o que é legítimo e o que é legal. Um importante dicionário de época assim procurava estabelecer a distinção: "Legítimo é tudo aquilo que conforma a ordem na natureza, com a razão e com as leis; é termo muito genérico e tem lugar na linguagem da filosofia, da moral, da jurisprudência etc. Legal é vocábulo de significação muito mais restrita; tem mais particular uso na jurisprudência positiva, e parece referir-se a tudo o que se faz, ou obra segundo o que está determinado nas leis humanas, i.é., guardando as

havia sido feitos atos possessórios. Assim, os limites entre fazendas e sítios deveriam se dar nas fronteiras das culturas efetivas, práticas agrícolas demonstrativas de ocupação. Neste mesmo sentido, as áreas com matas virgens, terras ainda devolutas, poderiam pertencer àquele que ali fizera em primeiro lugar atos possessórios. Em pequenas parcelas de terras, homens com poucos recursos plantavam pequenas roças de alimentos e construía as suas choupanas. Mas este mesmo território era cobiçado por fazendeiros e lavradores que buscavam expandir os seus domínios e, muitas vezes, negavam, pela prática da expulsão, as parcelas de terras, antes pertencentes aos pequenos posseiros.

“Os pobres que não podem ter títulos, estabelecem-se nos terrenos que sabem não ter dono. Plantam, constroem pequenas casas, criam galinhas e quando menos esperam aparece-lhes um homem rico, com o título que recebeu na véspera, expulsa-os e aproveita o fruto do seu trabalho”<sup>50</sup>.

O sentimento de injustiça dos pequenos posseiros não era nenhuma abstração teórica sobre o seu direito à terra. Era resultado de uma certeza, dificilmente questionável. Com o seu trabalho, eles haviam derrubado as matas, iniciado as suas pequenas plantações. O seu direito àquela terra estava assentado em uma realidade vivida no trabalho cotidiano de sua luta pela sobrevivência.

---

solenidades, formalidades ou condições que elas prescrevem”. Antônio Moraes Silva - Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, 1858.

<sup>50</sup> - Auguste Saint Hilaire - Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e São Paulo. São Paulo, Edusp; Belo Horizonte, Itatiaia, 1974, p. 23-24.

Não estavam negando o direito à terra dos fazendeiros e lavradores. Queriam apenas ser reconhecidos como seus confrontantes. Exatamente por isso acabavam por limitar o poder dos grandes fazendeiros. Tratá-los como meros *invasores*, como possuidores arbitrários, agindo de má fé, era uma forma de negação de seu direito e de seu trabalho, de submetê-los aos ditames do poder dos *senhores de terras*. A ação dos pequenos posseiros era entendida como violenta e ilegal, pois feria os pressupostos que permitiam aos fazendeiros se considerarem legítimos ocupantes das terras em litígio.

Porém, sabemos que as ações de pequenos posseiros não feriam, na maioria das vezes, as regras legais, no que se refere, por exemplo, à primazia daquele que havia feito atos possessórios. No entanto, tais ações se tornavam ilegais porque a justiça de suas reivindicações, calcadas nas práticas culturais e nas próprias Ordenações, os transformava - aos olhos dos fazendeiros - numa potencial ameaça. Havia duas noções de justiça em confronto no interior da arena judicial, baseadas em interpretações diversas das diretrizes legais e jurídicas.

A ameaça representada pela possibilidade dos pequenos posseiros virem a limitar a terra dos grandes fazendeiros, impunha um esforço destes últimos para impedir que aqueles viessem, de fato e de direito, a ocupar pequenos quinhões de terra. Por isso era também preciso que a decisão da justiça estivesse de acordo com uma das

interpretações possíveis acerca do direito à terra. O fato dos fazendeiros se autodenominarem *senhores e possuidores* de terras significava que eles tinham o domínio sobre a terra e sobre os homens que ali habitavam. Sem, muitas vezes, ferir os pressupostos das Ordenações, os fazendeiros transformavam as suas ocupações num ato legal, em contraponto à ilegalidade da ocupação dos pequenos posseiros.

## Capítulo IV - SESMEIROS E POSSEIROS NAS MALHAS DA LEI

**“Senhores, a segurança de propriedade tem encontrado mais apoio e garantias, quer nas leis, quer na Magistratura desta Província, notavelmente melhorada e morigerada, depois da publicação do Código Civil Criminal. Um germen porém fecundíssimo de desordens e de crimes tem sido a confusão dos limites das propriedades rurais, tanto as adquiridas por sesmarias primitivamente, como as havidas por título de posse com cultivados efetivos. As divisas principalmente destas últimas só são firmadas e respeitadas pela arma de fogo desfechada de emboscadas de traz dos grossos troncos de nossas árvores seculares”.**  
(João Caldas Viana)<sup>1</sup>.

A história da implantação do instituto jurídico das sesmarias na colônia portuguesa foi objeto de estudos de importantes advogados, como Ruy Cirne Lima e Costa Porto<sup>2</sup>. No esforço de compreender as características peculiares do sistema no Brasil, os pesquisadores ressaltaram que, aqui, a Coroa Portuguesa precisou estabelecer um sistema jurídico capaz de assegurar a própria colonização. Assim, o sistema de sesmarias em terras brasileiras teria se estabelecido não

---

<sup>1</sup> - R.P.P.,(anos de 1843 e 1844) Niterói, Typographia de Amaral & Irmão, 1851 p.4.

<sup>2</sup> - Ruy Cirne Lima - Pequena História Territorial do Brasil. 4a. edição, Brasília, ESAF, 1988 e Costa Porto - O Sistema Sesmarial no Brasil Brasília, Universidade de Brasília, s/d.

para resolver a questão do acesso à terra e de seu cultivo, mas para regularizar a própria colonização.

O sistema de sesmarias foi criado, em fins do século XIV em Portugal, com vistas a solucionar o problema de abastecimento do país, pondo fim à grave crise de gêneros alimentícios. O objetivo da legislação era o de não permitir que as terras permanecessem incultas, impondo a obrigatoriedade do aproveitamento do solo<sup>3</sup>.

Na colônia brasileira, a intenção legislativa de promover o cultivo das terras se relacionou à necessidade de colonizar o novo mundo então descoberto. A implantação do sistema de sesmarias significou, portanto, que cabia à Coroa Portuguesa doar terras aos pleiteantes, contanto que estes tivessem condições de cumprir a exigência do cultivo.

Entre a teoria e a prática enorme foi a distância. Entre as pretensões iniciais e a realidade da colonização - nos séculos seguintes - um universo de novas categorias sociais se somaram à do sesmeiro, imprimindo grande complexidade ao tecido social, que jamais se reduziu à polaridade representada pelo sesmeiro e seus respectivos escravos.

---

<sup>3</sup> - "Ocorrendo o inaproveitamento o dono do solo deve explorá-lo - diretamente, ou por prepostos - arrendá-lo, se não o puder cultivar, e, em caso contrário, tê-lo confiscado, para distribuição com quem o queira aproveitar". A própria definição de sesmaria revelava a intenção do cultivo: "são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são". Costa Porto *idem*, p. 30.

As tentativas da Coroa em regularizar o sistema de sesmarias, principalmente a partir das últimas décadas do século XVII<sup>4</sup>, limitando, por exemplo, a extensão máxima das áreas a serem concedidas por sesmaria, foram em vão. As disposições acerca da obrigatoriedade do cultivo, um dos principais itens da Carta Régia de 1695, foram também inócuas. Da mesma forma, os esforços sobre a fixação dos limites, ou seja, a demarcação das datas concedidas também não puderam deter, à revelia da lei, o processo de expansão territorial praticado pelos fazendeiros e por uma ampla camada de posseiros.

A meu ver, de fato, havia ao menos três problemas, complexos e interligados, a serem enfrentados pela Coroa. O primeiro era que a implantação de um instituto jurídico, criado para promover o cultivo, era utilizado para assegurar a colonização. Nas terras coloniais, a questão não se resumia à necessidade de aproveitamento das terras, mas implicava fundamentalmente ocupar e explorar estas terras, dominá-las enquanto área colonial. Em segundo lugar, a obrigatoriedade e o incentivo ao cultivo estimulavam o crescimento de categorias sociais estranhas aos sesmeiros. Muitos deles, por exemplo, preferiram arrendar suas terras ou parte delas a

---

<sup>4</sup> - A socióloga Lígia Silva considera que há duas fases sobre o sesmarialismo colonial. A primeira, até o final do século XVII se caracterizou pela gratuidade e a condicionalidade da ocupação. A segunda fase, a partir dos meados do século XVII, correspondeu a um processo de progressiva centralização da administração pública em favor do poder régio. Nesta segunda fase é que temos a aprovação da Carta Régia, que objetivava inibir que os sesmeiros mantivessem suas terras improdutivas. Lígia - A Lei da Terra. São Paulo, PUC, Tese de Doutorado em Ciências Sociais, 1990, vol.1.

arrendatários que, muitas vezes, sublocavam parcelas de terras a pequenos lavradores. A delegação de poder que acompanhava a prática dos grandes arrendamentos não só permitia o surgimento de um nova categoria social - o grande arrendatário - como colocava obstáculos ao trabalho da Coroa de verificar o cumprimento da exigência do cultivo e da demarcação de terras. Em terceiro lugar, a incapacidade da Coroa de efetivamente controlar o cumprimento de suas exigências estimulava o crescimento da figura do posseiro, ou seja, aquele que se apossava de terras, pretensa ou realmente devolutas. Por conseguinte, a aceitação do posseiro na legislação sobre as sesmarias nas terras brasileiras, esteve relacionada aos esforços da Coroa em limitar o poder dos sesmeiros. Ao mesmo tempo, o sistema de posse tornou-se a expressão maior da realidade da ocupação das terras brasileiras.

O reconhecimento do sistema de posse ou daquele que a ocupava - o posseiro - se traduziu na própria ambiguidade da legislação de sesmarias no que se refere aos outros ocupantes, ou seja, os não sesmeiros. O pressuposto inicial da implantação do sistema de sesmaria era regularizar institucionalmente a colonização; a ocupação do território brasileiro significava o cultivo de produtos de exportação, configurando assim a clássica relação entre colônia e metrópole. No entanto, a Coroa Portuguesa, paulatinamente, deixou de ignorar a existência de uma ampla camada de colonos que lavrava a terra, preenchendo um dos requisitos da colonização. Ou seja, apesar

de não estarem cumprindo as determinações régias referentes às sesmarias, estes homens estavam - efetivamente - impedindo que as terras ficassem ociosas.

A Coroa também não podia ignorar que muitos sesmeiros ocupavam grandes extensões de terras através do apossamento das terras limítrofes a suas sesmarias, ou mesmo de outras áreas, distantes espacialmente das suas concessões. Ou seja, em muitas ocasiões, o posseiro e o sesmeiro podiam se confundir numa única pessoa. Esta confusão não deixava de ser percebida, pois a mera existência do sesmeiro-posseiro correspondia a uma ameaça ao poder português sobre as terras brasileiras, já que eles, de fato, também ocupavam grandes glebas de terras, infringindo os parâmetros legais para a concessão.

Ademais, a Coroa Portuguesa também não podia desconhecer a existência da população indígena e o fato de que efetivamente ocupavam um território<sup>5</sup>. O reconhecimento do direito à terra para alguns indígenas - aqueles que não haviam sido reduzidos à

---

<sup>5</sup> - Segundo Beatriz Perrone-Moisés, "As terras das aldeias são garantidas desde o início. A expressão 'senhores das terras das aldeias, como o são na serra' declaração dessa garantia, aparece pela primeira vez no Alvará de 26/7/1596 e será retomada nas Leis de 1609 e 1611 ". Ainda assim, a autora atenta que a diferença entre "índios aldeados e índios inimigos" correspondeu a duas políticas indigenistas diferentes. Beatriz Perrone-Moisés "Índios Livres e Índios Escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII) Carneiro da Cunha (org.) in: História dos Índios no Brasil. São Paulo, Companhia das Letras/ FAPESP/ SMC, 1992, p.119

O Alvará de primeiro de Abril de 1680, por exemplo, reconhecia o direito dos índios à propriedade de suas terras e exigia que se respeitassem nas sesmarias, as áreas pertencentes aos gentios. apud Raymundo Laranjeira, - Propedêutica do Direito Agrário. 2a. edição, São Paulo, Editora LTr, 1981, p.26.

escravidão - correspondeu a uma das ambiguidades da política metropolitana, não somente em relação aos índios, mas também sobre o reconhecimento do seu direito à terra.

O processo de apossamento corroía o que restava do sistema de sesmarias, tornando-se uma prática recorrente nos diversos processos de interiorização do território. Mesmo à revelia do então estabelecido em lei, a realidade da posse transformava-se num *costume*, compartilhado por todos aqueles que ansiavam pelo acesso a uma parcela de terra ou que desejavam expandir a extensão de suas sesmarias, para além dos limites originais. O apossamento, enquanto costume, consolidou-se como legal a partir da Lei da Boa Razão de 1769.

Inserida no espírito das reformas pombalinas, a Lei da Boa Razão procurou racionalizar a legislação portuguesa.<sup>6</sup> Assim, reconhecia um costume como legítimo e força de lei, desde que este cumprisse três requisitos essenciais:

---

<sup>6</sup> - "Foi nesse momento que o *racionalismo* pelo pulso forte do Marquês de Pombal, atirou aos jesuítas e ao povo, à Igreja e aos julgadores, a Lei de 18 de agosto de 1769, denominada da "Boa Razão", porque com ela recomendava se conferissem as opiniões dos doutores. A desmoralização dos argumentos de autoridade, sobre os quais cada passo se citavam os dizeres de Cícero (*de divinat, II, 58*) e do juriconsulto Antônio Gama (*Decisiones Supremi Senatus Regini Lusitaniae*) - "nada tão absurdo que não tenha um douto que o apóie" - leva o estadista a procurar outro critério, em que se possa firmar. No que concerne às *lacunas da lei*, as inovações foram sensíveis". Pontes de Miranda - *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2a. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1988. p. 44.

"de ser conforme as boas razões, que deixo determinado que constituam o espírito de minhas Leis, de não ser a elas contrários em coisa alguma: e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos"<sup>7</sup>

Com isso, segundo alguns autores<sup>8</sup>, o costume da posse passou a ter aceitação jurídica, consolidando a tendência de reconhecer, no texto da lei, a existência daquele que ocupava a terra, já que os vários decretos, resoluções e alvarás sobre as sesmarias não deixavam, de uma forma ou de outra, de salvaguardar o interesse daquele que efetivamente cultivava a terra. O seu reconhecimento não significava, no entanto, que a Coroa estivesse abrindo mão de continuar controlando as concessões das terras brasileiras. Ao contrário, o reconhecimento do posseiro servia como uma forma de limitar o poder dos sesmeiros (também posseiros ou não) e de lembrá-los que cabia à Coroa arbitrar acerca dos conflitos e legislar sobre a concessão e a obrigatoriedade do cultivo das terras. Neste sentido, a aceitação jurídica da figura do posseiro se daria em consonância aos esforços da Coroa para evitar as sesmarias incultas. Em razão disso, as resoluções de 11 de abril e 2 de agosto de 1753 determinavam que "as terras dadas de sesmarias em que houvesse colonos cultivando o

---

<sup>7</sup> - apud "Comentário Crítico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769 por José Homem Corrêa Telles". Candido Mendes de Almeida - Auxiliar Jurídico. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, Livro II, parágrafo 14, p.476.

<sup>8</sup> - Segundo Cime Lima, o costume da posse preenchia alguns requisitos da Lei da Boa Razão, como a racionalidade - o cultivo - e a antiguidade. Além disso, o costume da posse encontrava precedentes na própria legislação portuguesa - o chamado direito de fogo morto - e na tradição romana. Todavia, ele feria o espírito das leis de Portugal, pois estas dispunham que as terras deveriam ser adquiridas unicamente por concessões de sesmarias. Para Cime Lima, no entanto, "a aquisição de terras devolutas pela posse com cultura efetiva se tornou verdadeiro costume jurídico". Cime Lima op.cit. p.51-59 . Esta posição também é defendida por Ligia Silva op. cit. p.76.

solo e pagando foro aos sesmeiros deveriam ser dadas [em sesmaria] aos reais cultivadores”<sup>9</sup>.

Da mesma forma, o Alvará de 1795 preocupava-se com a necessidade de não doar terras nas áreas já ocupadas por colonos, desejando com isso que se evitasse conflitos de terras. Segundo o mesmo, as irregularidades e desordens na doação de sesmarias no Brasil provocaram a necessidade de elaborar um regimento próprio, capaz de obrigar a regularização e demarcação das sesmarias. O Alvará não deixava de salientar os abusos e desordens resultantes da ausência de um regimento a ser aplicado em “todo o Estado do Brasil”<sup>10</sup>:

“por uma parte prejuízos e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte consequências não menos danosas e ofensivas do Público Benefício, e da igualdade, com que devem, e deviam ser em todo o tempo distribuídas as mesmas terras pelos seus Moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos desses Moradores não lhes tem sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê Minha, ou dos Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado, à força de objeções opostas por quem sem algum Direito não deviam impugná-las; outros pelo contrário as tem compreendido, e apreendem, e delas se apossam sem Mercê, e sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos das suas possessões”<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> - Ligia Silvia também reconstrói o lento reconhecimento da posse, com base na legislação. No entanto, a autora não relaciona a existência dos posseiros e dos conflitos de terras com a consolidação da Lei de Terras de 1850. Ligia Silvia, op. cit, p.71.

<sup>10</sup> - “Alvará de 05 de outubro de 1795 p.1. -Colleção das Leis, Decretos e Alvarás, 1789-1795. Lisboa, Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1796 , vol.5. Agradeço a Silvia Lara a doação da cópia deste documento.

<sup>11</sup> - idem, p. 1 e 2.

O Alvará não somente reconhecia a figura do posseiro, como reintroduzia os princípios da implantação do sistema de sesmaria em Portugal, para a colônia brasileira, ou seja, a necessidade do cultivo. E, em vista disso, não somente reconhecia o direito à terra àqueles que efetivamente a cultivavam, como obrigava os sesmeiros de terras ociosas à transferi-las para os reais cultivadores.

“que todos aqueles Sesmeiros que possuírem uma Data de terras e sucederem em outras por Título de Herança, Doação, ou outro qualquer, que autorize a sua legítima posse, e não tiverem possibilidade e escravatura para cultivarem umas e outras sesmarias sejam obrigados dentro de dois anos a vendê-las ou alheá-las de sorte que passem as pessoas que as cultivem e aumentem em benefício do Público, e não o fazendo (como devem e lhes Ordeno) reverterão as mesmas terras para a Minha Real Coroa, a fim de se darem, a quem as trate e aumente em benefício do Estado e dos seus moradores”<sup>12</sup>.

As determinações presentes no Alvará tinham por objetivo reestruturar o sistema de sesmarias, em mais uma das tentativas da Coroa de manter para si a responsabilidade na concessão das terras devolutas. Fracassado em suas intenções e suspenso no ano seguinte, o Alvará, no entanto, nos mostra como a realidade da posse e a obrigatoriedade de demarcação e cultivo nas sesmarias faziam parte da relação conflituosa entre a Coroa Portuguesa, fazendeiros e colonos aqui estabelecidos. Mostra-nos também como o poder dos grandes *senhores de terras*, sesmeiros ou grandes posseiros, era suficientemente forte para desconsiderar as imposições da Coroa Portuguesa.

---

<sup>12</sup> - *ibidem*.

A transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, em 1808, no conhecido processo de “interiorização da metrópole”<sup>13</sup>, foi acompanhada de mais um esforço da Coroa para retomar a condução da política de terras. Em 1809, o Príncipe Regente determinou em um Alvará as regras a serem seguidas para a confirmação de sesmarias. Era preciso “remediar o abuso de se confirmarem as Sesmarias sem proceder a necessária medição, contra a expressa decisão do Decreto de 20 de outubro de 1753 e de muitas ordens minhas”<sup>14</sup>.

Em 1821, a Coroa atendeu aos pedidos feitos por vários posseiros de Pernambuco que solicitavam ser conservados em suas terras, pois haviam sido de lá expulsos em razão das sesmarias ali concedidas posteriormente. Para tanto, a Decisão referia-se a Ordens anteriormente promulgadas pela Coroa Portuguesa acerca do mesmo problema<sup>15</sup>.

Um ano depois, uma nova solicitação, desta vez de posseiros da Vila São João do Príncipe, levou a uma nova Decisão, de 14 de

---

<sup>13</sup> - Maria Odila - “A Interiorização da Metrópole (1808-1853)” in: Carlos Guilherme Mota (org) 1822: Dimensões. São Paulo, Perspectiva, 1986, p. 160-184.

<sup>14</sup> - Alvará de 25 de janeiro de 1809. Ordenações Filipinas, Livro IV, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d. P.1028.

Há outros exemplos demonstrativos dos esforços da Coroa em retomar a condução da política de terras: o Decreto de 22 de junho de 1808, onde procurou-se regular os registros e delimitações das Sesmarias e o Decreto de 25 de novembro de 1808, que permitiu a concessão de sesmarias a estrangeiros. Coleção de Leis do Império do Brasil.

<sup>15</sup> Decisão de 10 de janeiro de 1821 - Coleção de Leis do Império do Brasil. A Decisão referia-se ao Decreto de 3 de janeiro de 1781, as Ordens que foram expedidas, respectivamente, ao Vice-Rei do Rio de Janeiro em 14 de abril de 1789 e ao Governador da Capitania de São Paulo, em 4 de novembro do mesmo ano.

março de 1822, reafirmando o direito dos posseiros mais antigos sobre as terras que fossem dadas posteriormente por sesmaria

“Hei por bem Ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar quaisquer possuidores que tenham efetivas culturas nos terrenos, porquanto devem eles ser conservados em suas posses, bastando para título as Reais Ordens, para que as mesmas posses prevaleçam às sesmarias posteriormente concedidas”<sup>16</sup>.

Finalmente, em 17 de julho de 1822, durante a regência de D.Pedro e em meio a uma conjuntura extremamente complexa, suspendeu-se a concessão de sesmarias. A resolução visou atender à solicitação do posseiro Manuel José dos Reis,

“em que suplica[va] ser conservado na posse das terras em que vivia por espaço de 20 anos com sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias”<sup>17</sup>.

A solicitação de Manoel José e dos outros posseiros não era sem propósito. Em todas as solicitações, destacava-se a existência de cultivos feitos pelos posseiros, numa clara relação de legitimidade entre o cultivo e o direito à terra.

O fim do sistema de sesmarias, em 1822 - no mesmo ano da independência política do país -, atendeu aos interesses daqueles que

---

<sup>16</sup> - Decisão de 14 de março de 1822- Coleção de Leis do Império do Brasil. Mais uma vez a decisão baseava-se no Decreto e nas Ordens anteriormente citadas (vide nota 15).

<sup>17</sup> - Resolução de 17 de julho de 1822. Na Provisão de 22 de outubro de 1823, reafirmava-se a proibição de novas concessões de sesmarias até que a Assembléia Geral Constituinte regulasse a matéria apud Messias Junqueira - O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas. São Paulo, Lael, 1976, p. 69.

viam, no sistema, as razões da miséria e do atraso da agricultura do país. Neste sentido, as memórias de Gonçalves Chaves, publicadas anonimadamente também em 1822, refletem as percepções contemporâneas sobre as consequências do sistema de sesmarias. Para o autor - cidadão português que afirmara residir no Brasil havia 16 anos -, a população brasileira era "quase nada" se comparada à imensidão do território, quase todo repartido. Havia "muitas famílias pobres, vagando de lugar em lugar, segundo o favor e capricho dos proprietários de terras"<sup>18</sup>. Para o autor, as razões do atraso da agricultura estavam intimamente ligadas à existência do sistema de sesmaria.

O fim do sistema de sesmaria consagrou, na prática, a importância social da figura do posseiro, na medida em que foi em razão da solicitação de um de seus representantes que se decidiu abolir aquele sistema. Além disso, o fim do sistema significou também, o reconhecimento da importância do cultivo para a legitimação de uma ocupação. Em detrimento, portanto, da importância do título.

Contudo, terminara o instituto jurídico da sesmaria, e não a categoria social dos sesmeiros. Como grandes fazendeiros, *senhores e possuidores* de grandes extensões de terras, esses homens não

---

<sup>18</sup> - "Memórias economopolíticas sobre a Administração Publica do Brasil, compostas no Rio Grande de S. Pedro do Sul e offerecidas aos Deputados do mesmo Brasil, por hum português, residente no Brasil, há 16 annos; que professa viver só de seu trabalho e deseja o bem da Nação, ainda com preferencia ao seu proprio", Rio de Janeiro, 1822, quarta memoria, cap. VII. apud Cirne Lima, p.46.

seriam derrotados por uma nova política de terras do nascente Império. A partir daquela data - 1822 - a decisão sobre o direito à terra esteve nas mãos dos grandes fazendeiros de cada região do país, imprimindo, em cada localidade a expressão dos poderes particulares dos *senhores e possuidores* de terras.

Neste sentido, a Constituição de 1824 garantiu em "toda a sua plenitude" o direito de propriedade<sup>19</sup>, sem fazer nenhuma referência aos problemas decorrentes do sistema de sesmarias e à ocupação das terras devolutas. A Carta Magna do Império garantiu o princípio da propriedade privada, registrando apenas que "se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela"<sup>20</sup>. Nenhuma menção às terras devolutas e à responsabilidade do Estado em extremar as terras públicas das privadas nos dispositivos da Constituição<sup>21</sup>. No entanto, não faltaram esforços em estruturar uma

---

<sup>19</sup> Obviamente, este é um direito que se aplica a qualquer propriedade, não somente à propriedade da terra. Este ponto serviu, por exemplo, para as reivindicações dos senhores escravistas contra a liberdade gratuita a ser concedida aos seus cativos.

<sup>20</sup> - E continuava: "A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização". Constituição de 25 de Março de 1824, título 8, Disposições Transitórias, Artigo 179, XXII. Campanhole - Constituições do Brasil. 8a. edição São Paulo, Atlas, 1985, p. 652. A Lei de 9 de setembro de 1826 regeu a exceção referida. Pelo artigo primeiro da Lei, "a única exceção feita à plenitude da propriedade privada(...) terá lugar quando o Bem Público exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade, nos casos seguintes: 1. Defesa do Estado. 2- Segurança Pública. 3- Socorro público em tempo de fome ou outra extraordinária calamidade. 4- Salubridade pública". - Ordenações Filipinas. Livro II, op. cit. p. 541-542.

<sup>21</sup> - Somente em 1891, com a Nova Constituição, a questão das terras devolutas passou a estar presente nas Cartas Magnas do país. No entanto, ao contrário do que ocorrera no Império, a partir de 1891, as terras devolutas passaram a ser de responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, pelo Artigo 64 da Constituição de 1891, "Pertencem ao Estado as minas e terras devolutas situadas

política de terras para o país. Ao menos dois projetos de regularização da estrutura fundiária haviam sido rascunhados, ainda nos anos 20 daquele século.

O primeiro projeto para uma nova lei agrária saiu das mãos de José Bonifácio de Andrada e Silva, quando da Convocação dos representantes brasileiros à Corte Portuguesa, no conturbado ano de 1821<sup>22</sup>. Em “Lembranças e apontamento do Governo Provisório da Província de São Paulo para os seus deputados”, José Bonifácio considerava fundamental uma nova legislação sobre as sesmarias. Baseando-se nos mesmos pressupostos sobre os quais a lei de sesmarias havia sido criada, ele defendia que as terras dadas por sesmarias, mas não cultivadas, deveriam retornar “a massa dos bens nacionais, deixando-se somente aos donos das terras, meia légua quadrada, quando muito, com a condição de começarem logo a cultivá-las”<sup>23</sup>. Em relação às terras tomadas por posse, José Bonifácio afirmava que seus donos também deviam perdê-las, excetuando-se o terreno já cultivado e “mais 400 geiras acadêmicas, para poderem

---

nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Campanhole, op. cit. p. 585.

<sup>22</sup> - Para uma análise sobre o papel de José Bonifácio de Andrada e Silva no processo que culminou com a Independência Política do país, vide Emília Viotti da Costa, “José Bonifácio: mito e história” - Da Monarquia à República: momentos decisivos. 3a. edição, São Paulo, 1985, p.55-118.

<sup>23</sup> “Lembranças e apontamentos do Governo Provisório da Província de São Paulo, para os seus Deputados. Instruções redigidas por José Bonifácio de Andrada e Silva, 1821” apud Messias Junqueira op. cit. pp.67-68.

estender a sua cultura, determinando-se para isso tempo fixo”<sup>24</sup>. Seu projeto incluía também uma política de venda de terras e a proibição de novas doações, a não ser em alguns casos específicos. Ou seja, segundo as determinações defendidas pelo autor, o dinheiro advindo da venda de terras deveria ser empregado para

“favorecer a colonização de europeus pobres, índios, mulatos e negros forros, a quem se darão de sesmarias pequenas porções de terreno para cultivarem e se estabelecerem”<sup>25</sup>.

O projeto de José Bonifácio jamais saiu do papel. Sua proposta, no entanto, feria claramente os interesses dos grandes fazendeiros (sesmeiros ou grandes posseiros), pois os obrigava a cultivar as suas respectivas terras, além de proibí-los de adquirir novas extensões através da tradicional política de doação ou apropriação de terras. Era, sem dúvida, uma proposta de intervenção pública na distribuição de terras e, portanto, limitava o poder dos *senhores e possuidores* de terras que, pelo projeto, estariam submetidos aos interesses mais gerais da Coroa. Fruto de uma conjuntura política bastante ambígua, herdeiro de antigos esforços de intervenção na política de terras, o projeto sobre a questão de terras de José Bonifácio inseria-se, segundo Emília Viotti, num projeto maior para o desenvolvimento do Brasil<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> - *idem*.

<sup>25</sup> - *ibidem*.

<sup>26</sup> - “Sugeriam, as *Lembranças e Apontamentos*, a instalação de um governo geral executivo no reino do Brasil, a que se submeteriam as províncias; falava na criação

Sete anos depois, outro personagem de destaque na história política do país, apresentou - também pela Província de São Paulo - o seu projeto de lei agrária. Em sua detalhada proposta de uma nova política de terras, Padre Diogo Antônio Feijó assim a justificou :

"A segurança da propriedade é tanto mais necessária quanto dela resulta não só a tranquilidade pública como a existência, conservação e prosperidade da sociedade. A injusta partilha pela qual um cidadão se arroga o terreno que podia e devia ser destinado à subsistência talvez de centenas de indivíduos, transtorna todos os fins da associação política"<sup>27</sup> .

Extremamente ambiciosa, a Proposta apresentada por Feijó pretendia *democratizar* o acesso à terra - ao defender uma nova orientação na distribuição de terra no país -, e também tentava lidar com a questão da defesa do direito de propriedade. Seu primeiro artigo consagrava - a *todos os cidadãos emancipados* - o direito a uma parcela de terra. Para tanto, o autor se preocupava com os detalhes acerca da doação de terras. No segundo artigo, estabelecia a extensão territorial das datas a serem doadas. Para cada cidadão emancipado, 100 braças quadradas. Se ele fosse casado, receberia mais 100 braças. Caso também tivesse filhos, cada um lhe permitiria aumentar o seu quinhão em 50 braças. Por cada cinco escravos -

---

de colégios e de uma universidade, sugeria a fundação de 'uma cidade central no interior do Brasil' com o fito de desenvolver o povoamento, fazia recomendações sobre o desenvolvimento da mineração, apresentava sugestões sobre o tratamento dos índios e sobre a colonização; pleiteava enfim a igualdade de direitos políticos e civis". Viotti da Costa, op. cit. p. 58.

<sup>27</sup> - "Proposta do Senhor Feijó Sobre Datas e Terras, 12 de setembro de 1828" - apud Catálogo do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1976, p. 313. Agradeço à historiadora e amiga Magda Ricci a doação de uma cópia deste documento.

independente do sexo ou idade - o pleiteante teria ainda direito a mais 100 braças e caso aumentasse o número de escravos após o recebimento de sua data de terras, poderia voltar a pedir a quantidade de terras correspondente à escravaria acrescida ao seu plantel<sup>28</sup>.

O projeto ainda tinha o cuidado de diferenciar a qualidade das terras a serem doadas, permitindo que o pleiteante conseguisse o dobro da extensão em áreas de campos ou matos estéreis, que somente serviriam para pastagens<sup>29</sup>. Havia ainda alguma preocupação em deter ou ao menos minimizar os efeitos da concentração fundiária. O artigo quinto estabelecia que não podia ser adquirida por compra “nunca mais de meia légua [em] quadro e conjuntamente, mas quantas meias léguas quiser sendo separadas uma das outras pelo menos na distância de 2 léguas”<sup>30</sup>.

No entanto, o mais importante era a forma pela qual Feijó procurou encaminhar a questão dos terrenos já possuídos, por título de sesmaria ou pelo simples apossamento. Quanto ao sesmeiro, o autor pretendia legitimar sua posse, contando que estivesse em “posse delas por mais de 10 anos sem contradição de quem apresente título valioso”. Seria considerado título valioso a sesmaria que houvesse cumprido as determinações legais, ou seja, que tivesse sido medida e

---

<sup>28</sup> - *idem*.

<sup>29</sup> - *ibidem*.

<sup>30</sup> - *ibidem*.

demarcada, confirmada e "cultivada proporcionalmente às possibilidades do proprietário e não ter sido embaraçada por outrem"<sup>31</sup>. No entanto, o projeto previa a obrigatoriedade do cultivo, independentemente da nulidade ou validade do título de sesmarias. Os sesmeiros estavam obrigados a aproveitar suas terras<sup>32</sup> ou a vendê-las, caso não as cultivassem dentro de um prazo de cinco anos.

Da mesma forma, o autor não fazia objeção quanto aos donos de terras havidas por posse ou adquiridas por compra de outros possuidores. Tal como nos casos dos sesmeiros, eles teriam que aproveitá-las ou vendê-las. Seus possuidores, aliás, teriam preferência em pedí-las ao Conselho Geral da Província. Ou seja, pelo projeto de Feijó, o posseiro poderia regularizar sua posse, seguindo os trâmites legais ali estabelecidos<sup>33</sup>.

À obrigatoriedade de cultivar a terra correspondia a ameaça de perdê-la, caso o possuidor não cumprisse tal determinação. Se, após

---

<sup>31</sup> - *ibidem*.

<sup>32</sup> - O projeto não deixava de definir o que então se considerava um terreno aproveitado. O Título 2 "Dos terrenos já concedidos e atualmente possuídos", artigo 7 informava: "Julga-se um terreno aproveitado quando, pelo menos, a terça parte está em atual cultura ou emprego. Entrando no número do terreno aproveitado o que tendo sido cultivado ou empregado, se deixa em pousio, ou descanso o tempo julgado pelos costumes do país para tornar a ser aproveitado". *ibidem*

<sup>33</sup> - O título IV do Projeto "Da Forma de Concederem-se as Datas e Terras" previa uma série de medidas a serem tomadas pelo pretendente. Pelo artigo 1, ele deveria requerer a sua terra ao Fiscal do Município "(...) declarando o lugar, qualidade e confrontações. Este [ o fiscal] mandará rubricar por Edital a pretensão circunstanciadas(sic) afim de que qualquer possa alegar o que conhecer contra a mesma, juntando Documentos, a ser possível, que comprovem a sua alegação. O Edital será afixado na Vila ou Freguesia ou Capela em cujo distrito estiver o dito terreno por 30 dias". *ibidem*.

10 anos, o terreno continuasse sem ser aproveitado, qualquer um poderia pedi-lo. Respeitava-se, no entanto, o direito do possuidor de defender-se apresentando suas justificativas sobre o não aproveitamento daquelas terras. No caso de sua transferência para terceiros, estabelecia-se também a obrigatoriedade do pagamento das benfeitorias feitas pelo anterior ocupante.

O projeto previa ainda que as transações com a terra - venda, troca, doação - deveriam se pautar na rápida medição e demarcação das terras em presença do Juiz de Paz, o responsável por fiscalizar a execução da medição<sup>34</sup>. A responsabilidade a ser assumida pelo Juiz de Paz refletia, na verdade, alguns dos princípios que nortearam a criação deste cargo, no ano anterior.

Diogo Antônio Feijó vislumbrou uma comunidade rural onde a extensão da terra a ser cultivada estava diretamente relacionada à dimensão da família. Neste sentido, fundamentou seu projeto na noção de que o parcelamento de terras devia basear-se na unidade familiar: a cada membro da família ou a cada cinco escravos a ela pertencentes correspondia um determinado número de braças de terras. Em outras palavras: o que o autor preconizava era a consolidação de pequenas

---

<sup>34</sup> - Segundo o Título III "Disposições Gerais", artigo 10. "Quando os proprietários venderem, darem ou trocarem parte dos seus terrenos ou forem então repartidos por seus herdeiros serão essas porções medidas e demarcadas ainda particularmente, ao menos nos lugares, em que não houverem as divisas declaradas no artigo 5 [barracas, valos, córregos, cumes de montes elevados]. O artigo 11, do mesmo título, completava a exigência da medição: "As cartas de venda, troca e doação serão passadas pelo Escrivão do Juiz de Paz, em presença deste para fiscalizar a execução do Artigo antecedente, e serão pelo Juiz, partes e duas testemunhas reconhecidos do mesmo Juiz assinados". *ibidem*

unidades familiares que se estendiam territorialmente com base numa relação diretamente proporcional ao aumento de seus componentes (incluindo aí os escravos).

Tanto em Feijó como em Andrada e Silva, a política de doação de terras não era dirigida a um único grupo social. Ao contrário: se para Andrada e Silva, os beneficiados seriam os europeus pobres, índios, mulatos e negros forros; para Feijó, os beneficiados eram todos os *cidadãos emancipados*.

É preciso observar ainda que a defesa de uma nova política de distribuição de terras não esteve relacionada a um apelo direto pela imigração e à correlata noção de escassez de trabalhadores. Os projetos apresentados estavam inseridos num contexto em que havia várias propostas de colonização. Entretanto, naquele momento não havia nenhuma política clara voltada para a imigração, mas todas as propostas levantavam a questão do acesso à terra. Assim, as tentativas de estabelecimento de núcleos coloniais suscitaram, ao longo das décadas de 20 e 30, discussões sobre os modos de acesso à terra (para estrangeiros residentes e imigrantes), propondo a concessão de sesmarias, doação de terras ou a possibilidade de aquisição de lotes<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> - Agradeço a Maria Lúcia Lamounier esta observação. Vide da autora - Between Slavery and Free Labour: Experiments with Free Labour and Patterns of Slave Emancipation in Brazil and Cuba c. 1830-1888. Thesis Submitted for The Degree of Doctor of Philosophy. London, University of London, 1993.

O mais importante a considerar, contudo, é que tanto no projeto de Andrada quanto no de Feijó estiveram presentes tentativas de deter os abusos de sesmeiros e grandes posseiros que incorporavam grandes glebas de terras, mas não as cultivavam. Ambos, se pautaram pela idéia da obrigatoriedade do cultivo, reiterando mais uma vez um dos pilares justificadores da concessão de sesmarias.

Tal como na proposta de José Bonifácio, a de Feijó também não saiu do papel. Porém, elas demonstram que os problemas relacionados à ocupação territorial no Brasil se traduziram em propostas legislativas, bem antes do projeto que resultou na Lei de Terras de 1850. Apesar dos projetos nunca terem sido discutidos na Câmara dos Deputados ou no Senado, algumas das questões mais importantes defendidas pelos dois autores não deixariam de estar também presentes na discussão que deu origem àquela lei.

Três anos após a elaboração de sua proposta, Padre Diogo Antônio Feijó tornou-se um dos representantes da Regência Trina, instaurada em virtude da abdicação de D. Pedro e da menoridade de seu sucessor. Em julho de 1835, Feijó, após apertada vitória, foi eleito o único regente. Durante a Regência, tanto ele quanto o seu substituto - Pedro de Araújo Lima - estiveram à frente de um governo contestado por vários e diferentes grupos sociais, culminando nas Revoltas dos Cabanos no Pará, dos Balaios, no Maranhão e na agitação Praieira, em Pernambuco, esta última ainda em efervescência

quando do Golpe da Maioridade de D. Pedro, em 1840. Durante os conturbados anos 30, a agitação social, as disputas entre as várias facções políticas trouxeram obstáculos a uma política relacionada à questão da distribuição de terras no país.

Ainda assim, algumas medidas foram postas em prática e outras tentadas. Por exemplo, em 15 de novembro de 1831, eliminou-se a obrigatoriedade do pagamento de foro das sesmarias e, em 6 de outubro de 1835, se extinguiu a lei do morgadio. Ambas as leis, no entanto, nada alteraram na forma de apropriação das terras, pois referiam-se a práticas já pouco utilizadas<sup>36</sup>. Além disso, em 9 de agosto de 1838, a Câmara indicou uma comissão encarregada de fazer o levantamento das terras devolutas. Em 20 de outubro do mesmo ano, uma lei foi aprovada com o intuito de facilitar o trabalho da Comissão, solicitando estudos mais aprofundados sobre os terrenos devolutos<sup>37</sup>. No entanto, somente em 1842, a questão retornou de forma mais incisiva, a partir da solicitação do ministro do Império - Cândido José de Araujo Viana - à Seção dos Negócios do Império do Conselho do Estado, para a elaboração de propostas sobre dois temas pendentes: a questão da regularização das sesmarias e a política de

---

<sup>36</sup> - Waren Dean - "Latifundia and Land Policy in Nineteenth-Century Brazil" in The Hispanic American Historical Review 51 (4), November, 1971, pp. 606-625.

<sup>37</sup> - Genny da Costa Silva - Terra e Trabalho: política de regulamentação, 1843 - 1850. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado, 1979, p. 27. Ao longo de sua dissertação, a autora acompanha os debates parlamentares sobre a Lei de Terras, entre 1843 e 1850. No entanto, Genny Silva não se afasta da concepção clássica acerca das Lei de Terras e, portanto, se contenta em apresentar os resumos dos debates parlamentares.

colonização. A nova proposta estava inserida numa conjuntura política diversa daquela dos anos 20 e 30. O processo de centralização iniciado com o golpe da Maioridade se consubstanciaria, por exemplo, na restauração do Conselho de Estado. Componente da "engrenagem política do Império", com "grande peso na política e na administração", foram ali inicialmente redigidos importantes projetos de lei, como a própria Lei de Terras de 1850<sup>38</sup>.

Os autores do projeto de lei - Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro - decidiram juntar as questões referidas em uma só, por entenderem que a questão das sesmarias e a da colonização "estão intimamente conexas, que uma não pode reparar-se sem a outra" <sup>39</sup>. Para os autores, o principal objetivo do projeto era promover a imigração de trabalhadores pobres em razão da insuficiência de trabalho escravo proveniente da cessação do tráfico de africanos, "resolvida em Tratados, que força a respeitar, a seção receia que sua redução será tal, e tão rápida que acabrunhará a nossa indústria" <sup>40</sup>.

Por conseguinte, a proposta se pautou pela defesa de uma agricultura que estaria ameaçada pela ruína e decadência, problema a

---

<sup>38</sup> - José Murilo de Carvalho - Teatro das Sombras. São Paulo, Vértice; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988, p.108.

<sup>39</sup> - I.H.G.B. - "Exposição e Projeto sobre Colonização e Sesmarias aprovado na Sessão de 8 de agosto de 1842"

<sup>40</sup> - idem.

ser resolvido com a substituição do braço do africano escravo pelo do imigrante pobre. Para tanto, era preciso que este mesmo imigrante não se tornasse proprietário e, por conta disso era importante impedir "o abuso das posses, com que ainda se costuma apropriar terras devolutas"<sup>41</sup>. Os autores também não deixariam de considerar a importância da criação da polícia, pela Lei de 3 de dezembro de 1841, munindo assim o Governo do "poder necessário para efetivar suas disposições"<sup>42</sup>. Assim, em dez artigos, Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro apresentaram seu texto sobre Distribuição de Terras e Colonização.

Em setembro do mesmo ano, o projeto foi discutido no Conselho de Estado. O ponto mais polêmico era o artigo referente às posses.

"Ficam de agora em diante proibidas as datas de sesmarias e as posses. As posses tomadas depois da Resolução de Consulta de 17 de julho de 1823, que suspendeu a concessão de sesmarias, serão respeitadas enquanto o Poder Legislativo outra coisa não resolver, somente na parte cultivada, e em dois tantos mais, havendo terreno devoluto no mesmo lugar, de extensão suficiente"<sup>43</sup>

As emendas apresentadas por dois dos conselheiros refletiam percepções diferentes sobre o direito do posseiro às terras ocupadas e uma certa confusão sobre o conteúdo do artigo. Francisco Cordeiro da Silva Torres solicitou que não somente se reconhecesse o direito à

---

<sup>41</sup> - *ibidem*.

<sup>42</sup> - *ibidem*.

<sup>43</sup> - *ibidem*.

terra cultivada pelo posseiro, mas também aquela ainda não cultivada, contanto que o mesmo posseiro pudesse provar ter os meios necessários para cultivá-la. Já o conselheiro Bispo de Anemúria solicitava apenas que se respeitasse todas as posses atualmente existentes. Na votação, a primeira emenda foi então aceita, ou seja, se acrescentava a possibilidade do posseiro solicitar uma extensão maior da terra que então cultivava, se pudesse provar os seus recursos. Já a emenda de Anemúria foi rejeitada, pois, ao que parece, os conselheiros não estavam dispostos a respeitar todas as posses existentes, o que obviamente tinha a ver com a sua extensão territorial<sup>44</sup>.

Em 29 de setembro, o conselheiro Vasconcelos apresentou uma nova emenda à segunda parte do artigo terceiro. Pela emenda, procurou-se limitar a extensão das terras passíveis de serem ocupadas pelos posseiros. As posses compreenderiam o terreno cultivado "e quatro tantos mais, havendo no mesmo lugar suficiente extensão, contanto que não exceda a meia légua em quadra"<sup>45</sup>. A proposta de Vasconcelos foi aprovada, revelando um esforço de limitar a extensão das terras adquiridas por posse.

---

<sup>44</sup> - Ata de 15 de setembro de 1842 - Atas do Conselho de Estado. Terceiro Conselho de Estado 1842-1850. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal/ Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1978, p.11.

<sup>45</sup> - Ata de 29 de setembro de 1842, op. cit. p. 13.

Outra das preocupações dos conselheiros era a existência dos litígios em relação às terras devolutas. Pelo projeto original, no seu artigo sétimo, os processos abertos em consequência das disposições ali presentes seriam "sumaríssimos e verbais perante o Juiz Municipal, com recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial"<sup>46</sup>. Pelo artigo oitavo, os embargos às medições de terrenos devolutos não suspenderiam as vendas em curso. E mais, caso os embargantes ganhassem as ações eles teriam apenas o direito de serem indenizados pela Fazenda Pública<sup>47</sup>. Neste sentido, a proposta atacava de frente a usurpação de terrenos devolutos por parte dos posseiros, ao procurar medir as terras pertencentes ao Governo, não permitindo sequer que o litigante pudesse vir a recuperar parte da terra apossada e/ou pertencente a sua área. Para aqueles insatisfeitos com a medição feita pelo governo, restaria quando muito a indenização.

Em 27 de outubro, os citados artigos (sétimo e oitavo) foram discutidos no Conselho de Estado. Naquele dia, duas novas emendas foram apresentadas em substituição aos artigos do projeto original. A primeira procurou dar uma forma mais acabada à proposta, afirmando que os litígios "que se intentarem na execução desta Lei, e que versarem sobre propriedade [eram] de competência da autoridade Judiciária, e da Administrativa todos os outros". Já o artigo oitavo procurou esclarecer o valor da indenização dos "litigantes

---

<sup>46</sup> - Exposição e Projeto...1842

<sup>47</sup> - idem.

vencedores”, estabelecendo que estes teriam direito “ao produto líquido do preço das terras vendidas<sup>48</sup>. Nas discussões, o novo artigo oitavo foi ainda mais alterado, suprimiu-se a palavra venda e a segunda parte do artigo, ou seja, aquela referente à indenização dos litigantes.

As supressões de palavras e artigos, alterações quanto à forma de apresentação dos artigos relacionavam-se a interpretações diversas quanto aos objetivos da lei. De qualquer forma, em uma questão os conselheiros estavam plenamente de acordo: havia grande interesse em propor um projeto de Lei de Terras que fosse eficaz na discriminação, medição e venda das terras devolutas.

O projeto não deixou de refletir uma conjuntura política bastante complexa, ao mesmo tempo em que procurou - mais uma vez - resolver os problemas relacionados à ocupação de terra. Assim sendo, a velha questão da sesmaria se juntou, naquele momento, a novas questões relacionadas às pressões britânicas para pôr fim ao tráfico, o que, para alguns, significou a necessidade de se encontrar meios para a substituição do escravo pelo imigrante. Neste sentido, o projeto apresentado no início da década de 40 se inseriu na luta entre as várias propostas pelo fim do tráfico negreiro e seus significados<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> - Atas de 27 de outubro de 1842 op. cit. p. 17.

<sup>49</sup> - Para uma análise das diversas soluções propostas em relação ao tráfico negreiro, vide Jaime Rodrigues- O Infame Comércio. Propostas e Experiências no final do Tráfico de Africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas, Dissertação de Mestrado, UNICAMP, 1994.

Por aquele projeto, o Governo era autorizado a vender terras devolutas<sup>50</sup> "à vista e por justo preço". Estabelecia-se um prazo - de um a seis anos - para a regularização das sesmarias e se proibia novas sesmarias e posses. A proposta procurava impedir ao estrangeiro qualquer acesso à terra, proibindo-o de comprar, aforar ou arrendar, antes de três anos de residência no país, quando lhe era permitida a naturalização<sup>51</sup>. Era proibido também estabelecer casa de negócio, ser caixeiro ou administrador. O Governo era ainda autorizado a empregar todo o produto da venda das terras nos contratos e viagens de trabalhadores pobres e autorizado a expedir os Regulamentos necessários para a execução da Lei, podendo inclusive impor a pena de prisão até três anos ou de multa até 200 réis para os infratores<sup>52</sup>.

Em 3 de junho de 1843, o projeto foi lido na Câmara dos Deputados pelo representante da província do Rio de Janeiro, Joaquim Manoel Pereira da Silva. Na indicação inicial à Câmara, ele foi então apresentado como

---

<sup>50</sup> - Entendia-se por terras devolutas "as que podem ser dadas em sesmarias, segundo a Ordenação Livro IV, título 43 e Leis posteriores sobre Sesmarias". Exposição e Projeto... 1842.

<sup>51</sup> - A questão da autorização para a naturalização era ambígua, pois pelo artigo 6o., o Governo "é autorizado a passar Carta de Naturalização a todo o estrangeiro, que residir no Império três anos, ainda que a não tenha requerido, nem feito as declarações na Câmara Municipal, exigidas na Lei". Ou seja, não era dado o direito ao estrangeiro de decidir ou não sobre sua naturalização. O Conselho de Estado, ao que parece, pouco discutiu a questão. *ibidem*.

<sup>52</sup> - *ibidem*.

“atendendo à necessidade de se formar o direito dos posseiros de terrenos devolutos e de se estabelecer para o futuro normas fixas sobre a propriedade, domínio direto ou indireto das terras que foram concedidas por sesmarias que se não confirmaram legalmente, ou tomadas por posse ou cultivadas em paz, e por não interrompido tempo, formule e proponha um projeto de resolução que, ao mesmo passo que puder dar em rendimento à fazenda pública com a criação de um diminuto imposto territorial que até sirva para o conhecimento perfeito da estatística, confirme as sesmarias e posses existentes, fazendo-as demarcar, e assegurando as fortunas particulares, discutindo-se esses projeto como a precisa urgência”<sup>53</sup>.

Em menos de um ano, as justificativas para apresentação do projeto mudaram de tom. Desta feita, não era o tráfico negreiro e a necessidade de imigrantes as razões pelas quais ele deveria ser apreciado, justificativas presentes na exposição da proposta ao Conselho de Estado, em agosto de 1842. Em 1843, reafirmava-se mais prontamente a necessidade de regulamentar a ocupação fundiária, ao estabelecer os direitos dos posseiros e sesmeiros e consagrar “para o futuro normas fixas para a propriedade”. Sete dias depois, em 10 de junho, o projeto foi lido por Joaquim José Rodrigues Torres, também representante da Província do Rio de Janeiro. No entanto, o que foi apresentado continha algumas modificações em relação ao original, sendo bem mais detalhado em cada um de seus dispositivos. Com 29

---

<sup>53</sup> - Esta nova versão continha 29 artigos e era diferente da primeira versão. Não nos foi possível acompanhar todas as modificações, pois as Atas do Conselho de Estado são muito resumidas, pouco revelando sobre os debates então travados. Alguns artigos aditivos foram apresentados, como os propostos pelo Conselheiro Vasconcelos. No entanto, as Atas não trazem nenhuma referência a possíveis debates sobre tais aditivos. Cf Atas do Conselho de Estado, op. cit. e Anais da Câmara dos Deputados - 1o. volume da Segunda Sessão , 3 de junho de 1843, p. 498.

artigos, reduzidos posteriormente a 14 artigos<sup>54</sup>, esta nova versão seria objeto de debate ao longo de quatro meses na Câmara dos Deputados.

O projeto envolvia, grosso modo, três grandes discussões. A primeira referia-se à regularização da propriedade territorial, a segunda estava ligada à responsabilidade do Estado no que se refere à cobrança do imposto territorial e à venda das terras. Por último, os debates versavam sobre a aplicação dos recursos arrecadados através da venda de terras e cobrança de impostos, para financiar a colonização estrangeira.

Os debates entre os Deputados tornaram-se calorosos, revelando não somente percepções diversas sobre os artigos então discutidos, mas também sobre a realidade do país. Alguns dos representantes não deixavam de citar exemplos regionais, para fortalecerem seus pontos de vista. Pretensos conhecedores da realidade de sua região, os deputados procuravam revelar a multiplicidade de situações vividas em vários quinhões do território. Em seus exemplos, em seus esforços de defesa ou de ataque acerca dos principais itens do projeto de Lei de Terras, uma questão tornar-se-ia o fio condutor de toda a argumentação: o direito à terra, ou melhor, os

---

<sup>54</sup> - I.H.G.B./A.C.D. - 1o. volume da Segunda Sessão, 10 de junho de 1843, p. 592. Durante os Debates, o Projeto foi transformado em 14 artigos, pois alguns dos artigos da versão anterior tornaram-se parágrafos integrantes de um artigo no projeto em debate. Assim, por exemplo, o artigo segundo foi acrescido de cinco parágrafos, que eram os antigos artigos 3, 4, 5, 6 e 7.

direitos à terra. Nas discussões, o que sobressaía era a questão referente ao direito do sesmeiro e do posseiro, traduzindo diferentes maneiras de abordar o direito à terra, ou ainda, o reconhecimento de um direito particular para cada uma das situações. Por conseguinte, não bastava apenas estabelecer a compra como a única forma de aquisição de terrenos devolutos; também não era suficiente defender a aplicação dos recursos obtidos com a venda de terrenos devolutos para o financiamento da imigração. Era preciso fazer *um acerto com o passado*<sup>55</sup>, regularizar a distribuição de terras e definir - de uma vez por todas - os critérios legitimadores do direito à terra daqueles que a ocuparam . Só assim se poderia construir um futuro onde a posse estaria definitivamente proibida por lei e onde a compra tornar-se-ia a única forma legal de aquisição de terras.

Em 27 de julho de 1843, quando da discussão do segundo artigo do projeto sobre divisão de terras e colonização, Manoel José de Albuquerque<sup>56</sup>, representante da Província do Ceará, assim se expressou:

---

<sup>55</sup> - Alguns deputados não deixaram de mencionar que o projeto visava regularizar o passado. Esta mesma afirmação é encontrada nos debates no Senado.

<sup>56</sup> - Manoel José de Albuquerque, representante do Ceará; Berando de Souza Franco , deputado pelo Pará e mais Joaquim José Rodrigues Torres, Euzébio de Queiróz e Paulino José Soares de Souza foram os maiores defensores do projeto, destacando-se, no entanto, Rodrigues Torres que - segundo o historiador José Murilo de Carvalho - pronunciou mais de 21 discursos. Segundo o mesmo historiador, "O projeto foi apresentado como Ministerial a uma Câmara unanimamente conservadora, eleita após a derrota das rebeliões liberais de São Paulo e Minas Gerais. José Murilo de Carvalho op. cit. 87.

"De muitos anos estou penetrado da necessidade de adotar-se uma medida que ponha termo a milhares de contendas que todos os dias se levantam entre posseiros e sesmeiros, entre posseiros mais antigos e mais modernos contra os mesmos sesmeiros, por causa dos limites e confrontações de suas respectivas sesmarias"<sup>57</sup>.

Apesar da forma pretensamente pomposa do seu discurso, Manoel José Albuquerque não deixava de anunciar as razões pelas quais ele era defensor de um projeto de regularização fundiária: as disputas e conflitos entre sesmeiros e posseiros. Tais disputas e conflitos se traduziriam também na maneira pela qual alguns dos representantes do legislativo buscavam definir o direito à terra do sesmeiro e/ou do posseiro, ao defender ou atacar o artigo do projeto de lei, referente à regularização das terras. Em seus cinco parágrafos, o artigo procurava dar conta dos diversos tipos de possuidores (o sesmeiro em situação de comisso, o posseiro e o sesmeiro-posseiro) na intenção de melhor encaminhar a regularização então proposta<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> - I.H.G.B./ A.C.D., Sessão de 27 de julho de 1843, p.447.

<sup>58</sup> - "Art.2 "Serão revalidadas as sesmarias que estiverem incursas em comisso, ou por não terem sido medidas em tempo, ou por não terem sido cultivadas; bem assim as posses sem título de sesmaria, contando que tenham mais de ano e dia. Umás e outras serão medidas e tituladas dentro do prazo que o governo marcar em cada municipalidade, pena de serem tidas *ipso facto* por devolutas.

1- As posses mencionadas no artigo antecedente compreendem o terreno cultivado e quatro tantos mais, uma vez que no lugar haja terreno inculto e suficiente para isso, não excedendo elas com um e outro a meia légua em quadra nas terras destinadas à cultura, e nos campos as duas léguas em quadro. O que está determinado neste artigo se observará a respeito de cada uma das posses, ainda que muitas pertençam a um só indivíduo.

2- Quando as posses forem postas nas sesmarias de que trata o artigo 2., e não houver terreno suficiente para serem aquinhoados os posseiros, como no mesmo é prescrito, fica a opção do sesmeiro aceitar o resto do terreno, depois de preenchidos os quinhões na forma do artigo 3, parágrafo 1 ou considerar-se posseiros para ser nesta qualidade aquinhoados com preferência.

O projeto então em debate buscava dar conta de diversas formas de aquisição de terras, expressando, por conta disso, realidades diferentes. A primeira - a do sesmeiro - dizia respeito ao direito senhorial advindo de um título a ele concedido. Apesar de muitos estarem em situação de comisso, por não terem medido ou demarcado e/ou cultivado suas terras, os sesmeiros tinham, ainda assim, a oportunidade de regularizá-las. Uma outra situação - a do posseiro - referia-se àquele que havia de fato cultivado a terra, como prova de sua ocupação. Seu direito à mesma não estava, portanto, fundamentado em algum título, mas sim na exploração do solo, na realidade do cultivo. Para estes posseiros, o projeto buscava aumentar o seu quinhão de terras, permitindo que o posseiro pudesse ocupar e regularizar "quatro tanto mais" de terreno inculto, não excedendo "meia légua em quadra das terras destinadas à cultura"<sup>59</sup>.

---

3- Neste último caso, satisfeito o quinhão do sesmeiro, e não havendo terreno bastante para se preencherem os quinhões do posseiro, será o inculto que restar entregue a este, ou havendo dois ou mais, dividido entre eles com proporcional ao que cada um tiver cultivado.

4- Não sendo o sesmeiro ao mesmo tempo posseiro, e não havendo sobras na sesmaria que lhe fora concedida não terá direito a verificar a concessão em outro terreno, no mesmo ou em diverso lugar ainda que o haja devoluto.

5- As disposições dos artigos 2, 3, (parágrafos 1 e 3) e 4 não são aplicáveis aos terrenos de sesmaria ou de posses cujos sesmeiros ou possuidores tiverem por si sentenças definitivas, passadas em julgado declarando-se senhores deles".

Na Câmara dos Deputados os artigos eram lidos, com seus respectivos parágrafos, no início de cada Debate. Foi a partir daí que a historiadora Geny da Costa Silva conseguiu reconstituir o projeto de 1843, mais detalhado que o anterior. Apud Geny da Costa Silva. op. cit. p. 89-90.

<sup>59</sup> - idem.

Tal como nos projetos rascunhados nos anos 20, o projeto de 1843, ao ressaltar a figura do posseiro como aquele que de fato cultivava o solo, dispunha sobre uma intervenção política na distribuição de terras que procurava limitar o poder dos sesmeiros. Neste sentido, quando analisamos o parágrafo segundo do artigo, verificamos como o direito do sesmeiro estava submetido ao do posseiro, posto que as posses nas sesmarias em comisso seriam privilegiadas em detrimento do sesmeiro, que teria, então, duas saídas: ou aceitava o resto do terreno não ocupado pelo posseiro ou se autodenominava posseiro, "para ser nesta qualidade aquinhado com preferência"<sup>60</sup>. Logo, se a defesa do projeto se baseava na idéia de que se estava procurando reconhecer o direito à terra, tanto do posseiro quanto do sesmeiro, não há como negar que os autores se sentiam inclinados a privilegiar aquele que cultivava a terra, ou seja, o posseiro. O interessante é que, desta forma, o sesmeiro era apenas reconhecido como aquele que não cumprira a lei, estando, portanto, em situação de comisso. Mas não era reconhecido como aquele que também cultivava à terra, ainda que ele pudesse não estar em acordo com as outras determinações legais, como a medição e demarcação de suas terras. O que se enfatizava, em suma, era a realidade do sesmeiro em situação irregular em contraponto à legitimidade da ocupação do posseiro.

---

<sup>60</sup> - *ibidem*.

Não foi à toa, portanto, que o debate em torno do segundo artigo do projeto acirrou os ânimos dos deputados, alguns irados em relação ao favorecimento da figura do posseiro, enquanto outros irritados com a proposta de regularização da terra do sesmeiro em situação de comisso.

Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, ao apresentar-se como representante do Nordeste, alegou que o artigo segundo prejudicaria os sesmeiros da região, que haviam perdido seus títulos quando das lutas contra os holandeses. Já Angelo Muniz da Silva Ferraz - o Barão de Uruguaiana - atacou o mesmo artigo, mas por outra razão. Argumentou que este reconhecia o direito de todos os sesmeiros e que, portanto, beneficiava aqueles que nunca cultivaram a terra. Para o deputado, o artigo atendia mais ao direito dos sesmeiros caídos em comisso do que ao direito dos posseiros. Esta mesma posição era compartilhada pelo deputado por Minas Gerais, Luiz Antônio Barbosa. Para ele, o sesmeiro que jamais cultivou a sua terra não merecia vê-la revalidada pela lei. E esta mesma lei, na verdade, dava aos posseiros

"muitos menos do que eles possuem e do que precisam, e neste caso, os coloca a eles que têm trabalhado, que já têm sido úteis ao estado, que já têm todo o direito proveniente de uma posse reconhecida, em muito piores circunstâncias do que o sesmeiro que nada fez, que nada gastou, nada arriscou, porque nem mediu, nem cultivou as suas sesmarias"<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> - I.H.G.B/ A.C.D. - Sessão de 27 de julho de 1843, p. 443.

Outro deputado, o baiano Manoel Antônio Galvão destacou ainda que, ao revalidar as sesmarias caídas em comisso, a legislação estava, de fato, reativando antigos privilégios jurídicos, como insenções e encargos. Mas, ao mesmo tempo, Antônio Galvão considerava que a forma pela qual o projeto legitimava o direito do posseiro à terra, atendia também aos interesses do "posseiro turbulento, intruso, (...)um posseiro que assusta e que leva o terror pela vizinhança"<sup>62</sup>.

Joaquim José Rodrigues Torres, preocupado em defender os argumentos presentes no artigo segundo, afirmou que, na realidade, os autores do projeto estiveram preocupados em discriminar as diversas situações existentes. A primeira seria a revalidação das terras das sesmarias caídas em comisso, sem posseiros; a segunda seria a revalidação das terras caídas em comisso, com posseiros mas com terras suficientes para serem distribuídas entre os posseiros, ficando o restante excedente para os sesmeiros. A terceira situação era a revalidação de sesmarias caídas em comisso, com vários posseiros, entre eles os próprios sesmeiros, desde que havendo terras suficiente para todos. A última possibilidade seria as sesmarias caídas em comisso totalmente ocupada por posseiros, mas não sendo o sesmeiro um dos posseiros, tendo o direito à terra apenas aqueles posseiros.

---

<sup>62</sup> - idem.

A noção de que havia várias categorias sociais relacionadas às diversas formas de ocupação das terras, que deveriam ser contempladas no projeto, longe de agradar a todos os deputados, permitia, na verdade, que eles expressassem seu desacordo em relação ao reconhecimento legal de uma ou mais categorias. Se para alguns deputados eram os posseiros os prejudicados pela nova legislação em debate, para outros, eram os sesmeiros, pois não se consideravam as razões pelas quais suas sesmarias haviam caído em comisso. Além disso, a legislação deveria ser orientada no sentido de validar seus títulos sobre suas terras, e não para beneficiar posseiros. Neste sentido, Joaquim José Pacheco, por exemplo, afirmou:

“Não acho razão que neste caso sejam as terras desses sesmeiros retalhadas a bem de posseiros injustos, contra os quais [há] até muitos processos instaurados. É duro que um homem que teve, por exemplo, uma légua de terras em sesmarias que não pôde cultivar senão um quarto dessas terras, mas que talvez hoje possa cultivar mais, veja ser aquinhoadado em ditas terras um posseiro (...)”<sup>63</sup>.

Apesar das diferenças nas percepções sobre o direito à terra de sesmeiros e posseiros, o projeto sofreu poucas modificações em

---

<sup>63</sup> - I.H.G.B/ A.C.D. - Sessão de 28 de julho de 1843, p. 460.

relação à proposta proveniente do Conselho de Estado<sup>64</sup> e em outubro daquele ano foi enviado ao Senado<sup>65</sup>.

No Senado, as discussões referentes aos posseiros e sesmeiros foram também intensas<sup>66</sup>. Em 10 de janeiro de 1845 Paula e Souza iniciou suas argumentações contra o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Para o senador, a proposta envolvia três objetivos diversos em uma mesma lei: "trata de regular a propriedade quanto ao passado, depois marca o modo de dispor das terras devolutas, e finalmente estabelece diferentes meios para se trazerem colonos"<sup>67</sup>.

Paula e Souza se colocava de acordo quanto à necessidade de se discutir tais assuntos, ainda que defendesse que o projeto deveria ser dividido em três. Para ele, eram úteis os esforços no sentido de regularizar a propriedade e também a tentativa de se proibir a doação de terras. Paula e Souza não podia concordar com os meios pelos

---

<sup>64</sup> - Segundo José Murilo de Carvalho, "(...)a mudança mais significativa foi o respeito ao tamanho das posses mansas e pacíficas de mais de 20 anos, concessão particular às objeções dos deputados de São Paulo e de Minas. O direito de chancelaria foi ligeiramente rebaixado e o imposto territorial para terras de criação foi reduzido a 125 réis por meio quarto de légua em quadro". José Murilo de Carvalho op. cit. p. 89

<sup>65</sup> - Para Carvalho, o projeto no Senado só foi discutido, quando da subida dos Conservadores, em 1848. Para ele, no interregno liberal - de 1844 a 1848- o projeto "sofreu toda sorte de medidas dilatórias, como adiamentos, apresentação de substitutos, nomeação de comissões especiais, de comissões externas, etc." idem, p. 91

Para Ilmar Mattos, a trajetória de lapidação do projeto de Lei de Terras esteve relacionada à trajetória Saquarema. Ilmar Mattos - O Tempo Saquarema. São Paulo, Hucitec; Brasília, INL 1987 p. 239.

<sup>66</sup> -A discussão no Senado tem a presença dos próprios autores do projeto original e de outros conservadores, como Rodrigues Torres, Araújo Lima; além do liberais, como Paula e Souza e Vergueiro.

<sup>67</sup> - I.H.G.B./A.S.- Sessão de 10 de janeiro de 1845, p. 21.

quais o Governo procurava trazer os colonos, pois “a classe proprietária agrícola do Brasil [era] a mais sobrecarregada de impostos”. O senador lembrava ainda a seus colegas que o pagamento de impostos iria motivar desordens ainda maiores no interior do país.

“Os honrados redatores desta lei não tomaram talvez em consideração o interior do país, os sertões: ali é que a lei que se discute havia de produzir males mais sérios. Se hoje mesmo a maior parte das desordens, dos assassinatos, que aparecem no interior, provêm de questões de terras (agora mesmo tenho notícia de que na via da Constituição, em São Paulo, dentro de três ou quatro meses, têm havido treze ou quatorze assassinatos, em consequência de questões de terras) o que não sucederá se passar uma lei que dá novas regras sobre o modo de vendê-las, e que até parece querer bulir no passado”<sup>68</sup>.

Contrário ao projeto, acusando-o de acirrar os conflitos de terras, Paula e Souza afirmou que a matéria em discussão “não era uma questão de partido” e defendeu a formação de uma comissão especial, capaz de analisá-la “desapaixonadamente”.

Em defesa do projeto encontrava-se Carneiro Leão. Para ele, as suas disposições salvaguardavam não só o direito do sesmeiro, mas também o do posseiro, posto que o projeto “não quis ser severo com o passado” e assim, buscou sancionar as posses que tivessem mais de um ano e um dia<sup>69</sup>. Outro senador - José da Silva Mafra - defendeu também a formação de uma comissão especial, apesar de discordar da idéia de que a execução da lei pudesse motivar uma revolução no

---

<sup>68</sup> - idem, 22-23.

<sup>69</sup> - ibidem, p. 25.

Brasil, como alegara Paula e Souza. Para ele, era preciso estudar melhor a situação do posseiro pois,

"sabe-se qual é a prática abusiva entre nós. Estes posseiros introduzem-se em terras que são conhecidamente possuídas por sesmeiros, e isto é que pode dar lugar a desordens. Eu quisera que fosse provada de outra maneira a legalidade da posse. Um indivíduo tem uma sesmaria de uma légua de terra, há um vizinho que a ambiciona, introduz-se nela; faz uma posse em segredo, há de se julgar válida sem mais exame?<sup>70</sup>"

A questão do reconhecimento da figura do posseiro - para alguns sempre agindo de má fé, para outros, o verdadeiro detentor da terra, posto que sempre a cultivara - também nortearia os debates no Senado. Era difícil definir a forma pela qual se reconheceria o direito à terra nas variadas situações vivenciadas no campo, sem que com isto se beneficiasse - segundo alguns - meros invasores e usurpadores da propriedade alheia.

Na sessão de 14 de maio de 1847, quando se discutiam as penas impostas àqueles que se apossassem dos terrenos devolutos (segundo a lei, só passíveis de ser adquiridos por compra) o problema da posse voltou a estar no centro de debate. Para o senador Mello Mattos, por exemplo

"a fonte de demandas mais renhidas e embaraçadas que põe os juizes em tal estado de indecisão, que muitas vezes lhes custa a julgar com certeza, é a posse de terras. Qualquer indivíduo faz-se acompanhar por três escravos, entra por um terreno,

---

<sup>70</sup> - *ibidem*, p. 26.

roça uma porção de mato, planta uma pouca de mandioca, e diz - Isto é meu - !<sup>71</sup>”.

Para Carneiro Leão - importante defensor do projeto - era preciso atentar que a lei visava impedir o apossamento das terras devolutas, considerando o ato como crime de invasão. Não estava em questão os limites de particulares, pois “se os limites são incertos, os proprietários devem liquidar essa questão perante as autoridades competentes antes de usarem o machado”<sup>72</sup>. Para o senador, o artigo visava punir aqueles que não tinham propriedades - os invasores. Somente com a defesa das terras devolutas se poderia achar trabalhadores livres dispostos a cultivar os “nossos terrenos”.

Impedir o apossamento das terras devolutas tornava-se o instrumento capaz de operar a diferenciação entre os posseiros - reconhecidos como tais e responsáveis por cultivar a terra - e os meros invasores, ou - diriam - os posseiros de má fé<sup>73</sup>.

Assim sendo, os debates no Senado aprofundavam uma questão nodal em toda a discussão sobre a discriminação das terras públicas das particulares: diferenciar o apossamento *sem intenção* do

---

<sup>71</sup> - O senador não deixava de considerar o fato de que eram poucos os terrenos demarcados no país. I.H.G.B/A.S.- Sessão de 14 de maio de 1847. p. 45.

<sup>72</sup> - idem, p. 46.

<sup>73</sup> - Outro Senador, C. Pereira, argumentou que os invasores de terras alheias eram um grande mal que oprimia o país. Segundo o senador, era preciso uma redação mais clara a respeito das penalidades impostas aos invasores, (...) que separe os atos propriamente chamados posseiros dos atos posseiros dos heréus confinantes (...) porque podemos em muito boa fé entrar nas terras dos meus vizinhos, e eles na minhas, sem a intenção de nos espoliarmos reciprocamente”. I.H.G.B/A.S. - Sessão de 14 de maio de 1847, p. 48.

vizinho, do apossamento de má fé de um simples invasor. A questão era extremamente delicada, já que a legislação visava impedir que todos se apossassem das terras devolutas. Ao mesmo tempo, os legisladores sabiam que as demarcações das fazendas e sítios eram fluídas, imprecisas, permitindo - no mais das vezes - o apossamento nas áreas limítrofes. A idéia de que era preciso diferenciar o vizinho do mero invasor trazia para o centro do debate a questão das relações pessoais e de poder na consolidação dos limites territoriais. Deslocava-se, portanto, para o problema de limitar o acesso à terra pelo homem livre e pobre.

Alguns Senadores - cujo destaque é Vergueiro - opuseram-se à aprovação de uma emenda que buscasse diferenciar as situações apontadas. Para ele, a lei deveria servir para coibir as invasões, para assegurar e defender a propriedade territorial. Independentemente de ser vizinho ou não, a lei deveria servir para todos aqueles que se apossassem do alheio. Assim,

“A disposição do artigo deve regular-se pelos princípios gerais do direito; não se deve impor uma pena sobre um fato duvidoso; é necessário para se impor que existam provas de que o terreno é alheio: se não pode provar isto, não tem lugar pena alguma. Portanto, a emenda que por um lado acautela o caso do desconhecimento dos limites, vai por outro autorizar o heréu confinante a fazer uma posse sem direito a ela”<sup>74</sup>.

---

<sup>74</sup> - idem, p. 51.

Da mesma forma, tal como havia ocorrido na Câmara, em 1843, e no Senado, em 1845, os debates de 1847 e 1848 concentraram-se na disputa entre percepções diversas sobre o direito do posseiro à terra <sup>75</sup>. Qualquer nova emenda, ou pedido de esclarecimento era acompanhado por calorosas discussões sobre direito, usurpação de direito de sesmeiros e posseiros.

Em setembro de 1848, por exemplo, o Senador Costa Ferreira - representante do Maranhão - retornou à questão do direito dos sesmeiros em contraposição aos do posseiro. Desta feita, o senador procurou discutir o próprio conceito de posse para argumentar que o posseiro não tinha, de fato, nenhum direito. Costa Ferreira afirmava que em sua província se desconhecia o direito de posse, no sentido que era defendido por outros senadores. Ou seja, para ele a ocupação não conferia a posse, pois esta supunha "sempre em regra em título e boa fé, não pode estar de boa fé um homem que não tem título e vai roçar as terras da nação"<sup>76</sup>. Costa Ferreira procurava defender o ponto de vista do sesmeiro - o possuidor de título - prejudicado, segundo ele, pela legislação em debate. Mais uma vez, os debates tornar-se-iam calorosos, destacando-se o Senador Vergueiro pela defesa dos posseiros que, de fato, haviam cultivado a terra em contraposição aos

---

<sup>75</sup> - Vergueiro não deixava de culpar o governo pelo acelerado processo de apossamento no país: "Em presença da inércia, do desleixo do governo, a população cansou-se de esperar, e entrou sem mais cerimônia pelas terras da nação, prestando assim um verdadeiro serviço ao país, pois contribuiu para o aumento e progresso da lavoura" I.H.G.B./A.S. - Sessão de 15 de maio de 1847, p.83.

<sup>76</sup> - I.H.G.B./A.S. - Sessão de 25 de setembro de 1848. p.339.

sesmeiros que não haviam cumprido as condições que a concessão lhe impusera.

Até a aprovação final pelo Senado, em 30 de agosto 1850, o confronto entre interesses dos posseiros e dos sesmeiros continuaria a marcar os debates<sup>77</sup>. Enviado à Câmara, o projeto foi definitivamente aprovado em 18 de setembro de 1850. Sua versão final denuncia a dificuldade em estabelecer mecanismos eficazes de regularizar o acesso à terra. A ambigüidade presente em seus artigos revela os conflitos existentes à época de sua votação e expressa percepções diversas sobre os diferentes costumes e concepções em relação ao acesso à terra.

A Lei de Terras de 1850 consagrou vários dispositivos em relação ao acesso à terra no país. Em relação às terras devolutas, a lei estabeleceu que:

1 - a compra era a única forma legal de aquisição de terras devolutas;

2 - as terras devolutas seriam definidas por exclusão das terras particulares;

---

<sup>77</sup> - As principais modificações no projeto, a partir do debate do Senado, foram: a supressão do imposto territorial, a especificação de que as posses a serem legitimadas não poderiam ser maiores do que as últimas sesmarias outorgadas na mesma freguesia e a fixação em 180 mil réis por légua quadrada, o imposto para a revalidação. Waren Dean op. cit. pp. 606-625.

3 - haveria uma reserva de terras devolutas para fins de colonização, fundação de povoações, abertura de estradas, construção naval;

Com relação à legitimação e revalidação das terras possuídas, a lei estabeleceu que:

1 - as sesmarias e as posses mansas e pacíficas dos primeiros ocupantes seriam revalidadas, se estas estivessem cultivadas ou com princípio de cultura;

2 - as terras adquiridas por posses, sesmarias ou outras concessões deveriam ser demarcadas num prazo a ser estipulado;

3 - os possuidores que deixassem de proceder à medição teriam suas terras caídas em comisso, conservando apenas a posse da área cultivada;

4 - a obrigatoriedade dos possuidores de tirar títulos de suas terras;

5 - e a organização, por freguesia, do registro paroquial de terras possuídas<sup>78</sup>.

---

<sup>78</sup> - Lei número 601, de 18 de setembro de 1850. (Doravante: Lei de 1850) Brasil. Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários Coletânea: legislação agrária, legislação de registros públicos, jurisprudência. Maria Jovita Wolney Valente (elaboração) Brasília, 1983, p. 357- 361. (Doravante, Coletânea...)

A lei caracteriza o que seja terra devoluta a partir da noção de exclusão das particulares. Às avessas, o conceito se afirma pela negação: o que não é particular pertence ao Estado. Ademais, ao traçar os elementos legais que permitiriam a transformação de uma terra "possuída" em propriedade/domínio, ela busca determinar que todos aqueles que possuísem terras deveriam regularizá-las. Assim, segundo a Lei, *todas* as posses deveriam ser regularizadas, pois pelo artigo quinto:

"Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro"<sup>79</sup>.

Os princípios consagrados neste artigo representam, de fato, a consagração do cultivo como elemento legitimador da posse. Além disso, a idéia de "posse mansa e pacífica" refere-se obviamente à negação das posses adquiridas de má fé e/ou por mera invasão e usurpação do alheio. Neste sentido, o conceito refere-se

"às posses não contestadas ou impugnadas judicialmente, de sorte que os posseiros, por si só ou por quem os represente e suceda, tenham sempre praticado todos os atos de domínio, e tido todos os cômodos e vantagens de senhor, sem que houvesse quem a isso tenha posto obstáculo"<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> - O parágrafo primeiro do artigo quinto estabelecia ainda: "Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha." Lei de 1850 - Coletânea... p. 358.

<sup>80</sup> - " Reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes que explicação e esclarecem alguns artigos da Lei de Terras" apud Vasconcelos, J. M. - Livro das Terras. 2a

É verdade que a maior parte dos posseiros era, de fato, grandes fazendeiros - muitos deles com prestígio e poder em sua localidade. Mas também é verdade que havia um sem-número de pequenos posseiros que poderiam se beneficiar com a nova lei. Assim, em certo sentido, ela abria uma brecha no processo de concentração fundiária em curso, permitindo uma possibilidade de democratizar o acesso à terra, ao salvaguardar os interesses dos lavradores que haviam ocupado pequenas parcelas de terras, antes da aprovação da lei. O artigo onze da lei estabeleceu os impostos a serem pagos para a legitimação das terras. No entanto, a Circular de 10 de abril de 1858 procurou atender ao problema dos pobres que não podiam arcar com as despesas exigidas para a legitimação de suas posses, principalmente as de "muita pequena extensão e de valor que não chega a importância das ditas despesas"<sup>81</sup> e resolveu:

1- que o juiz comissário que tiver de proceder à medição para as legitimações das referidas posses, quando reconhecer que estas não excedem a área de 250,000 quadradas, e que os respectivos posseiros não têm meios para satisfazerem as despesas da medição e legitimação, deverá informar ao presidente acerca das circunstâncias que ocorrerem, e que lhe pareçam favoráveis aos mesmos posseiros, a fim de que este, tomando em consideração a exposição feita pelo mesmo comissário, e procurando colher, pelos meios ao seu alcance, os precisos esclarecimentos a tal respeito, decida com parecer atendível. 2- que a decisão for conforme à opinião do juiz comissário, deverá este proceder à legitimação por conta do governo, registrando porém as despesas feitas com todo o processo de medição e legitimação de tais

---

edição, Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemmert, 1860. p. 347-348. (1ª edição 1856).

<sup>81</sup> - Circular de 10 de abril de 1858 - apud Vasconcellos, idem p. 38-39.

posses, até que se resolva competentemente sobre este objeto<sup>82</sup>”.

A ambiguidade do artigo oitavo abre novas questões. Segundo o artigo:

“Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto<sup>83</sup>”.

Na primeira parte do artigo se estabelece a obrigatoriedade da medição da terra. Caso a medição não fosse realizada, o possuidor perderia o direito que possuía (fosse este decorrente de seus títulos ou pelo “favor” da lei). O possuidor não perderia toda a sua terra, apenas a parte inculta, pois na parte cultivada ele se manteria como posseiro. No entanto, uma das quatro possibilidades de uma terra ser considerada devoluta era que ela não se achasse ocupada por posses “que apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei”<sup>84</sup>. Assim sendo, a terra ocupada por posse não seria considerada devoluta se fosse legitimada, ou seja, se seguisse os

---

<sup>82</sup> - *idem*.

<sup>83</sup> - Lei de 1850, *Coletânea...* p. 359.

<sup>84</sup> - Segundo o artigo terceiro da Lei, são terras devolutas: 1- “As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal; 2- As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 3- As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar, de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei; 4 - As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei”. *idem*. pp. 357-358.

procedimentos legais para a sua transformação em propriedade. Logo, significa também afirmar que, pelo artigo 3, parágrafo 4, as posses não legitimadas tornar-se-iam terras devolutas, diferentemente do que afirma o parágrafo oitavo que mantém o direito de posse nas áreas cultivadas por aqueles que não legitimassem a sua terra.

À primeira vista, tais considerações são simples detalhes jurídicos, detalhes que interessariam apenas aos advogados, especialistas em direito agrário. No entanto, a interpretação acerca do direito do posseiro sobre a área ocupada implica afirmar que, mesmo após as incessantes discussões ocorridas na Câmara e no Senado, o resultado final da lei não deixou de refletir as dificuldades em se determinar o *lugar* do posseiro na nova legislação sobre terras, permitindo que mais uma vez se recorresse ao princípio primeiro da ocupação, ou seja, o cultivo. Longe de definir um parâmetro geral para regularizar o acesso à terra, a Lei de Terras de 1850 não deixou de corresponder à dinâmica e à ambiguidade de toda uma história de ocupação territorial.

Proclamada como uma lei inauguradora, capaz de “firmar a propriedade territorial”, dando ao proprietário “tranquilidade e seguridade”<sup>85</sup>, a Lei de Terras de 1850 não esteve acima da sociedade que a criou. Inspirada - segundo alguns - pelo sistema de colonização

---

<sup>85</sup> - “Reflexões do Dr José Augusto Gomes de Menezes que explicão e esclarecem alguns artigos da Lei de Terras” apud Vasconcellos, J. M - op. cit pp.333-334.

de Wakefield<sup>86</sup>, ela não foi, no entanto, mais um mero reflexo da inspiração baseada num modelo externo e, muito menos, resultado das elocubrações teóricas de dois redatores. Aprovada no mesmo ano que pôs fim ao tráfico negreiro, a Lei de Terras também não esteve automaticamente ligada ao problema da famosa transição do trabalho escravo para o livre. Debatida, discutida, virada pelo avesso ao longo de sete anos (de 1843 a 1850), ela também não foi apenas resultado das clivagens partidárias do período e também não refletiu como espelho os interesses dos cafeicultores fluminenses<sup>87</sup>.

Ela foi isto tudo (certamente não de modo tão esquemático) e muito mais. Para os advogados, ela inaugurou conceitos jurídicos ainda hoje utilizados no Brasil<sup>88</sup>. Outros ainda, vêem na lei um recurso para a defesa dos interesses do Estado em relação a suas terras devolutas<sup>89</sup> ou na defesa de pequenos posseiros em processo de

---

<sup>86</sup> - A colonização sistemática de Wakefield parte do pressuposto que é preciso estipular um preço suficiente para as terras como forma de impedir que os trabalhadores se instalem por conta própria. Ademais, o resultado da venda de terras deveria ser utilizado para importar colonos que, sem condições de adquirir uma parcela de terra, tornar-se-iam trabalhadores assalariados. Uma análise mais recente acerca da contribuição do sistema de Wakefield para a elaboração da Lei de Terras é o trabalho de Roberto Smith. Segundo o autor, "a inspiração que serviu de eixo à elaboração do anteprojeto esteve amplamente baseada na contribuição de Wakefield". No entanto, o autor considera que a regularização das terras proposta pelo projeto não se "inscrevia como um projeto de povoamento [como o pensado por Wakefield] e, sim, visando as transformações das relações de trabalho" Robert Smith - Propriedade da Terra & Transição. São Paulo, Brasiliense, 1990, pp. 237-338.

<sup>87</sup> - Esta concepção é compartilhada por Waren Dean, op. cit e José Murilo de Carvalho, op. cit.

<sup>88</sup> - Por exemplo, o conceito de Terra Devoluta apóia-se até hoje na definição dada pela Lei de Terras de 1850.

<sup>89</sup> - Em março de 1970, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que as terras do Município fluminense de Saquarema não pertenciam aos Carmelitas. "A

expulsão<sup>90</sup>. Ela foi também isso; e ainda mais. Como toda e qualquer lei, ela esteve imbricada nas relações pessoais, teve uma história e buscou assegurar critérios universais, legitimadores dos princípios jurídicos que procurou consagrar. Como qualquer lei, ela esteve intimamente ligada ao passado e foi para dar conta dos problemas dele advindos que homens de várias tendências entraram a debateram, criticaram e defenderam na Câmara e no Senado. Mas o passado nada tem de singular. Para cada um dos representantes no Parlamento havia uma interpretação - que conflitava com outras - para explicar a história da ocupação territorial do Brasil e lhe conferir um sentido. Para alguns, era o direito dos posseiros que deveria ser salvaguardado; para outros, era preciso diferenciar os cultivadores dos meros invasores do terrenos alheios. Para outros ainda, o importante

---

disputa entre o Estado, a Prefeitura de Saquarema e os Carmelitas, iniciou-se em 1956, quando estes últimos registraram as terras - cerca de 380 quilômetros quadrados - em seu nome, com base em documentos históricos, entre os quais o Livro do Tombo inserto nos anais da Biblioteca Nacional, pelo qual se verifica que o Governo Lopo de Sousa concedera aos Carmelitas, em 1596, a sesmaria abrangendo área composta hoje pelo Município mencionado e parte do atual Distrito de Bacaxá. O Tribunal de Justiça fluminense negou por unanimidade reconhecimento da propriedade aos Carmelitas, secundando voto do relator Des. Paulo Castilho, segundo o qual a concessão da sesmaria não tinha valor legal porque os Carmelitas não cumpriram o determinado pela Lei n- 601, de 1850 [ Lei de Terras] , a qual obrigava ao cultivo e à demarcação das terras nos casos da espécie - o que não fora feito" - Fernando Sodero - Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto Apoio Jurídico Popular - FASE , 1990, p. 57

<sup>90</sup> - Um dos casos mais famosos e mais dramáticos foi o conflito envolvendo os caixaras da Praia do Sono em Parati. A Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Estado do Rio de Janeiro desenvolveu uma ampla pesquisa para auxiliar a Ação Discriminatória feita pela Procuradoria Geral do Estado. Um dos estudos foi a identificação e mapeamento dos Registros Paroquiais de Terra do referido município . Em razão do "caso Parati", a Secretaria fez um levantamento dos Registros Paroquiais de 10 municípios com áreas de conflitos, cuja coordenação do levantamento da documentação foi de minha responsabilidade, além de desenvolver um estudo sobre a "Reconstituição Histórica do Processo de Discriminação de Terras Devolutas", também por mim coordenado. - Atlas Fundiário do Rio de Janeiro. Rio

era salvaguardar os interesses dos sesmeiros, os titulares das terras. Neste debate de interpretações, o texto da Lei de Terras não deixou de expressar esta arena de lutas. E sua aplicação, como registrar ou não a sua terra, após a regulamentação da Lei, em 1854<sup>91</sup>, concretizou a continuidade refeita desta mesma arena, na qual combatiam os que a queriam como a possibilidade real ou apenas imaginária para regularizar o seu acesso à terra.

---

de Janeiro, Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos, 1990.

<sup>91</sup> - A Lei de Terras foi regulamentada pelo Decreto número 1.318, de 30 de Janeiro de 1854.

## Capítulo V - A LEI DE TERRAS E SEUS SIGNIFICADOS

**“Socorrendo-se às idéias consagradas pelo direito público e administrativo, socorrendo-se ao exemplo das nações mais adiantadas, a lei procurou definir e firmar grande parte do domínio público, de que se tinha uma concepção abstrata, mas nenhum uso e nenhum fruto, e havendo-se firmado, fez como o herdeiro avisado que recebe o seu formal de partilha depois de um longo processo; procurou imediatamente compensar a perda de tantos anos, pondo a render a sua propriedade até então improdutivo”<sup>1</sup>.**

Aprovada após intenso debate, a Lei de Terras de 1850 foi finalmente regulamentada pelo Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Com nove capítulos e 108 artigos, o Regulamento procurou dar conta das inúmeras situações relacionadas à ocupação das terras<sup>2</sup>. Para tanto, ordenou a criação da Repartição Geral das Terras

---

<sup>1</sup> - “Reflexões sobre o Regulamento para a execução da Lei de Terras, extrahidas do Jornal do Comércio” - apud Vasconcellos, J.M. - Livro de Terras. 2a edição, Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemmeert, 1860, p. 400.

<sup>2</sup> - No capítulo I regulamentava-se a Repartição Geral das Terras Públicas. No capítulo II estabelecia-se a forma pela qual seriam medidas as terras públicas, com a criação do cargo de Inspetor Geral das medições e o papel dos agrimensores, além da afirmação de que se procederia a formação dos mapas de cada território medido. Os capítulos III e IV reafirmavam a obrigatoriedade da revalidação e legitimação das terras particulares. O capítulo V dispunha sobre a venda das terras públicas, enquanto o capítulo VI preocupava-se com as terras reservadas para a colonização, aldeamento indígena e a fundação de povoações. O capítulo VII dispunha sobre as terras devolutas situadas nos limites do Império com outros países. O capítulo VIII procurava firmar normas e estabelecer os responsáveis pela conservação das terras devolutas. Por fim, o último capítulo fixou as normas para os registros das terras possuídas. “Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854” (Doravante: Decreto, 1854) Brasil. Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários Coletânea:

Públicas, órgão responsável por dirigir a medição, dividir e descrever as terras devolutas e prover sua conservação. Também era de competência da Repartição propor ao governo quais terras devolutas deveriam ser reservadas à colonização indígena e fundação de povoações, e quais deveriam ser vendidas, além de fiscalizar tal distribuição e promover a colonização nacional e estrangeira. Cabia também à mesma Repartição realizar o registro das terras possuídas, propondo ao Governo a fórmula a ser seguida para a revalidação de títulos e legitimação das terras possuídas<sup>3</sup>.

Estes registros - os chamados Registros Paroquiais de Terra - tornaram-se obrigatórios para "todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou possessão". Eram os vigários de cada freguesia os encarregados de receber as declarações para o registro de terras. Cada declaração deveria ter duas cópias iguais, contendo: "o nome do possuidor, designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites"<sup>4</sup>.

---

legislação agrária, legislação de registros públicos, jurisprudência Maria Jovita Wolney Valente (elaboração) Brasília, 1983, pp. 361-374. (Doravante: Coletânea...)

<sup>3</sup> - Capítulo I " Da repartição Geral das Terras Públicas" Decreto, 1854 idem, p. 361-362.

<sup>4</sup> - Capítulo IX " Do Registro das Terras Possuídas". Pelo artigo 103 deste capítulo, "Os Vigários terão livros abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si e por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhe forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver um exemplar, a razão de dois reais por letra, e dos que receberem farão notar em ambos os exemplares". Pelo artigo 107, após o prazo estabelecido para os registros, um dos exemplares do conjunto das declarações deveria ser remetido ao Delegado do Diretor Geral das terras públicas da Província, "para em vista deles formar o registro geral das terras

A idéia de que a Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento eram importantes e eficazes instrumentos para discriminar o domínio público do privado e, portanto, regularizar a estrutura fundiária do país, interferia na percepção de que os registros das terras possuídas - tal como era ali proposto - dificilmente poderia por fim aos litígios de terra, decorrentes de limites territoriais imprecisos e/ou ocupação de terras devolutas. No entanto, ainda na década de 50, precisamente no ano de 1856, o otimismo era manifesto. Para muitos, a lei havia sido feita para promover a colonização de uma "população laboriosa", pois

"Estabelecido, reconhecido e firmado o domínio público, demarcadas as terras que dele fazem parte, o comprador que hoje as arrematar em hasta não terá amanhã de ver litigiosa sua propriedade e de consumir sua paciência e recursos em demandas longas e dispendiosas. Eis a vantagem e garantias para os imigrantes que se vierem estabelecer em um país novo e fortíssimo(sic), que lhe dará abastança logo, e riqueza no futuro"<sup>5</sup>.

Para outros ainda, se "a ausência de uma lei de terras era um obstáculo moral à realização de nosso grande desiderato - a colonização"<sup>6</sup>, as vantagens da Lei de Terras e de seu regulamento não se restringiam aos imigrantes.

"É de crer, que pondo-se em prática estes regulamentos, e empregados os demais meios de que pode dispor a inteligência e a boa vontade,

---

possuídas na Província, do qual se enviará cópia ao supra dito Diretor para a organização do registro geral das terras possuídas no Império" Decreto, 1854 ,ibidem pp. 373 -374.

<sup>5</sup> - "Reflexões sobre o regulamento para a execução da lei de terras, extrahidas do Jornal do Commercio" Vasconcellos, J. M. op. cit. p. 400.

<sup>6</sup> - "Reflexões sobre a criação da directoria das terras públicas, extrahidas do Diario do Rio" idem pp. 412-413.

chegaremos a chamar ao grêmio da sociedade essa porção incalculável de dispersos filhos do país, que sem civilização, perfeitamente bárbaros, vivem no interior de nossas numerosas matas. De todos os meios nenhum julgamos mais capaz de operar tão salutar efeito como a propriedade colonial e a bem dirigida catequese. Desde que virem os nossos indígenas florescentes searas, bem cultivados terrenos, abundância de víveres, e que, chamados pela persuasão, concorrerem a trabalhar, e que seu trabalho seja recompensado, não tardarão logo a preferir à vida nômade e errante<sup>7</sup>.

Aos poucos, porém, o otimismo manifesto nos primeiros relatórios oficiais daria lugar à crença de que a Repartição Geral de Terras Públicas teria sérias dificuldades em se firmar como órgão responsável pela discriminação das terras públicas das particulares. No nível provincial e no nacional, os Relatórios dos Presidentes de Província do Rio de Janeiro e os Relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Ministério este criado em 1860) não deixavam de diagnosticar o fracasso da regularização da estrutura fundiária do país, tendo como base o Registro Paroquial de Terras.

Eram várias as razões alegadas. Já em 1855, o relatório de Província do Rio de Janeiro informava acerca da desconfiança de muitos possuidores que não compreendiam "o verdadeiro interesse daquele registro"<sup>8</sup>. Um ano depois, quando terminara o primeiro prazo para o registro de terras<sup>9</sup>, o Presidente daquela Província informou em

---

<sup>7</sup> - *ibidem* pp. 413-414.

<sup>8</sup> - R.P.P de 1855, pp. 39-40.

<sup>9</sup> - Segundo o Capítulo IX, artigo 92 do Regulamento o primeiro prazo para os Registros terminaria em dois anos, ou seja, em janeiro de 1856. O segundo prazo

seu relatório serem poucas as propriedades registradas. Para ele, as razões deveriam ser encontradas no papel e na responsabilidade dos vigários, pois alguns deles entendiam que sua missão religiosa os inibia na realização desta tarefa, outros não tinham conhecimento de todos os proprietários de suas freguesias, outros ainda teriam pouco zelo, preferindo declarar que “não lhe consta haverem pessoas que deixassem de fazer o registro”<sup>10</sup>.

Ainda neste mesmo ano, um extenso Relatório da Repartição Geral das Terras Públicas - cujo teor era o de divulgar as realizações da Repartição - procurava informar o local dos terrenos devolutos encontrados em várias partes do país. Segundo este relatório, constavam possuir terrenos devolutos apenas dois municípios do Rio de Janeiro: no município de Mangaratiba, precisamente em Ingaíba e Jacaraí, onde havia “terras que se dizem devolutas, mas não sem contestação de posseiros”, e na freguesia de Mambucaba, onde se supunha haver terreno devoluto; no município de Parati, “desde a praia das Trindades até os limites da Província de São Paulo, há à beira-mar um terreno devoluto de cerca de légua e meia”<sup>11</sup>. Para a Província de Minas Gerais, o relatório destacava a existência de terrenos devolutos em várias comarcas, entre elas a de Ouro Preto, Piracicaba e Rio das

---

seria a prorrogação por mais um ano , janeiro de 1857 e o terceiro e último prazo, uma prorrogação por mais seis meses. Decreto, 1854 Coletânea... p. 373.

<sup>10</sup> - R.P.P, 1856, p. 67.

<sup>11</sup> - idem. Anexo: Relatório da Repartição Geral das Terras Públicas. pp. 8- 9.

Velhas<sup>12</sup>. Informava ainda que, em razão da abertura da Estrada do Mucuri, "vão se cada vez usurpando mais posses ao longo dela e pelo interior das matas, pelo que cumpre demarcar quanto antes o que pertence ao Estado, para salvar-se alguma coisa"<sup>13</sup>. Em relação à província do Espírito Santo, o relatório registrava "a abundância de excelentes terras devolutas, cuja boa qualidade e posição tem atraído grande número de invasores". Mencionava-se ainda a existência de terrenos devolutos nas províncias de Piauí, Pará e Goiás<sup>14</sup>.

Além dos problemas referentes à existência de terrenos devolutos, havia ainda a necessidade de acompanhar o processo de legitimação das posses e revalidação das sesmarias. O relator, no entanto, estava ciente de que muitas das informações dos *senhores de terras* não eram apenas incompletas, mas também estavam longe de ser verdadeiras. Como exemplo, ele registrava que os municípios de Paracabú, Uberaba, Jacuí, Queluz, Rio Pardo e tantos outros da província de Minas haviam afirmado que "nem uma só posse ou sesmaria existe que não tenha sido adquirida por título legítimo e, portanto, que não há terras sujeitas às formalidades dos artigos do

---

<sup>12</sup> - Além destas comarcas, o relatório mencionava a existência de terrenos devolutos em Jequitinhonha, Rio São Francisco, Paracabú, Sapucaí, Rio Grande, Pitangui, Paraibana, Muriaé, *ibidem*, p. 8.

<sup>13</sup> - *ibidem*.

<sup>14</sup> - No Piauí, as Comarcas de Jaicoz e Príncipe Imperial; no Pará, as Comarcas da Capital, Marajó, Bragança, Camela, Macapá e em Goiás, os municípios de Goiás, Pilar, Jaraguá e São José do Tocantins. *ibidem*, pp. 7- 9.

Regulamento de 30 de janeiro de 1854" !<sup>15</sup>. Em suma, intentava-se convencer o governo de que todas as terras ali adquiridas eram de origem legítima ou, ao menos, que todos os seus senhores já tinham cumprido todas as exigências relativas à revalidação das sesmarias ou legitimação das posses<sup>16</sup>.

As dificuldades para discriminar as terras públicas das privadas, através do registro das terras possuídas, e os esforços no sentido de receber informações sobre terrenos reconhecidamente devolutos cresciam cada vez mais, imprimindo a marca do fracasso na política de regularização então proposta pela Lei de 1850. Ao longo dos anos de 1860, vários informes da Repartição Geral de Terras Públicas encontrados nos Relatórios do Ministério da Agricultura buscavam divulgar as terras devolutas que haviam sido de fato medidas e a venda de algumas destas terras, bem como informar sobre os registros de terras realizados<sup>17</sup>. Os relatórios procuravam informar também acerca do cumprimento dos serviços a cargo dos juízes comissários e os engenheiros responsáveis pela medição. Para alguns relatores, era preciso reorganizar as atribuições da Repartição Geral das Terras Públicas, que havia sido criada pelo Regulamento de 1854. Em vista

---

<sup>15</sup> Além dos já citados, os outros municípios eram: Grão Mogor, S. Romão, Brejo, Caldas, Jaguarari, Itajubá, Três Pontas, Baependi, Airuoca, Cristina, S. João Del Rey, S. José Del Rey, Oliveira, Tainanduá, Formiga e Bom-Fim. *ibidem* p. 13.

<sup>16</sup> - Segundo o Capítulo IV artigo 59, as posses adquiridas por ocupação e que posteriormente estivessem no domínio particular por título legítimo não estavam obrigadas ao registro, ainda que pelo mesmo artigo os proprietários pudessem solicitar à Repartição o título de sua possessão. Decreto, 1854 Coletânea.

<sup>17</sup> - R.M.A, anos de 1860/1870.

disso, optou-se, em 1860, transformar a Repartição numa Diretoria da Secretaria do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas<sup>18</sup>. As dificuldades em dar conta de situações tão variadas no país e a escassez de recursos seriam também apontadas como outras das razões possíveis para o não cumprimento das exigências do regulamento. Assim, por exemplo, em 1863, o relatório do ministério informava que haviam sido feitos importantes trabalhos de legitimação e revalidação nas províncias do Ceará, Alagoas, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e São Pedro do Rio Grande do Sul, “não podendo dizer o mesmo das províncias do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Mato Grosso por não haverem recebido ainda as informações dos respectivos juizes e comissários”<sup>19</sup>.

No entanto, apesar dos esforços, a noção do fracasso da política de regularização fundiária ficaria por demais visível nos Relatórios Oficiais ao longo de toda década de 70. Em 1870, o Relatório do Ministério da Agricultura informava que a Lei de 1850 deveria ser revista, pois “ela nem sequer pôde impedir, como pretendeu, o abuso da invasão das terras públicas, as quais continuam não só a ser assoladas, extraindo madeira de lei de suas matas para ser vendida como também a ser possuída ilegalmente e sem estorvo”<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> - R.M.A., 1860.

<sup>19</sup> - R.M.A., 1863, p.25.

<sup>20</sup> - R.M.A., 1870, p.16.

O relator propunha a revisão da Lei de 1850 de modo a estabelecer disposições em favor dos posseiros posteriores ao regulamento de 1854<sup>21</sup>. Sete anos depois, em 1877, já não havia nenhum otimismo. Desta feita, a razão do fracasso da medição poderia ser imputada aos próprios possuidores, pois

“À despeito da máxima tolerância havida para com os sesmeiros, concessionários e ocupantes, ou talvez em razão dela, relativamente diminuto é o número das concessões revalidadas e posses legitimadas. O domínio público não só não se acha extremado do particular, na escala que fora para desejar, senão que tem continuado a ser invadido, usurpado e devastado. O registro de terras possuídas é serviço abandonado; raras foram as localidades onde se começou a dar-lhe execução, e ainda ocorreu que se extraviaram alguns dos livros em que foram feitos os lançamentos”<sup>22</sup>.

Mais uma vez, entretanto, o relatório buscou um tom conciliatório na defesa da modificação das disposições da Lei de Terras. Era “preciso temperar o rigor do direito estabelecido com relação às posses posteriores ao citado regulamento de 1854, nas quais existirem lavouras ou outras benfeitorias”<sup>23</sup>. Assim, feriam-se os pressupostos estabelecidos na lei e propunha-se o reconhecimento do direito à legitimação das posses posteriores àquela data. Ademais, defendia-se a ampliação de concessões gratuitas, “fazendo-as depender de pagamento de módico foro anual”<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> - *idem*.

<sup>22</sup> - R.M.A., 1877, p. 35.

<sup>23</sup> - *idem*, p. 36.

<sup>24</sup> - *ibidem*.

As dificuldades dos órgãos responsáveis em discriminar as terras públicas das privadas se somariam à união de interesses dos grandes fazendeiros para impedir que parte das terras devolutas servissem para os aldeamentos indígenas, conforme o estabelecido em lei. Assim sendo, ao menos na Província do Rio de Janeiro, os ofícios do Presidente de Província pedindo informações às Câmaras Municipais sobre o número de índios nas aldeias e extensão e valor de suas propriedades tornavam-se inócuos<sup>25</sup>. Da mesma forma, as Câmaras Municipais tendiam a não responder às solicitações referentes à existência de terrenos devolutos em seus respectivos municípios. Em 1870, apenas quatro dos municípios fluminenses haviam respondido a um aviso em que se exigia informações a respeito: Nova Friburgo, Mangaratiba, Rio do Claro e Itaboraí. O primeiro declarou que os terrenos devolutos ali existentes eram “tão estéreis e colocados nos altos das serras que por esse motivo não foram apossados”. O segundo repetira parte da informação divulgada em 1865 acerca da existência destes terrenos em Ingaíba e Jacareí, “embora sejam contestadas por pessoas que dizem acharem-se elas incluídas em sesmarias que lhes pertencem”. Ao mesmo tempo, nada mais se dizia acerca da provável existência de terrenos devolutos na

---

<sup>25</sup> - Entre outros, podemos citar os seguintes documentos e ofícios enviados pelo Presidente de Província: “Pedido de informações sobre o número de índios nas aldeias, extensão e valor das propriedades habitadas e despovoadas”, 1854; a Circular de 1855 “pedindo informações sobre número de índios, aldeias e terras; o “Pedido de informe sobre aldeamentos indígenas, sobre rendimentos e invasão”, em 1862; o “Pedido de informe sobre aldeamento de índios, sua localização, extensão das terras, tribos que engloba, número de índios, estágios em que se encontram”, em 1872. A.P.R.J./ Correspondência Recebida pela Presidência da Província.

freguesia de Mambucaba. O município do Rio do Claro informou a existência de terrenos devolutos nos altos da serra de Angra dos Reis e Mangaratiba, porém ocupados por foreiros. Por fim, o de Itaboraí declarou não existir ali terrenos devolutos

“ao menos que como tais se considerem as terras que formavam o patrimônio do extinto aldeamento dos índios de S. Barnabé na paróquia de N. S. das Dores de Itamby, cujas terras porém se acham ocupadas por arrendatários e foreiros”<sup>26</sup>.

Quinze anos mais tarde, o Governo enviou às Câmaras uma Circular, em 12 de março de 1885, solicitando informações acerca da existência de terrenos devolutos. Muitas das Câmaras Municipais não deixaram de responder à Circular do Presidente de Província, mas simplesmente registraram: “temos a honra de informar que neste município não há terrenos devolutos”<sup>27</sup>.

Ao forjar a inexistência de terrenos devolutos em seus municípios, as Câmaras Municipais da Província do Rio de Janeiro, e provavelmente também de outras províncias, reiteravam os pressupostos que haviam consagrado o poder dos *senhores de terras*. Enquanto vereadores, os grandes fazendeiros nada mais faziam do que impedir a regularização da estrutura fundiária, capaz de limitar os

---

<sup>26</sup> - R.P.P., 1870, p. 54.

<sup>27</sup> - A Circular foi respondida pelos seguintes municípios: Barra Mansa, Barra de São João, Cabo Frio, Cantagalo, Capivari, Iguassú, Itaguaí, Niterói, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, São Fidelis, São João da Barra, Sapucaia e Vila do Carmo) A.P.R.J./ Correspondência recebida pela Presidência das Câmaras Municipais, 12 de março de 1885.

seus poderes. Em cada cantão do território fluminense e quiçá do nacional, se criava a ficção da inexistência de terrenos devolutos, ao mesmo tempo que fazendeiros e lavradores continuaram a expandir suas terras pelas portas dos fundos de suas fazendas e sítios.

Na verdade, os relatórios e ofícios dos Presidentes de Província e os relatórios do Ministério da Agricultura podiam, quanto muito, registrar o que era por demais transparente - o fracasso da discriminação das terras públicas -, mas dificilmente seria possível ali encontrar a maneira pela qual os fazendeiros e lavradores lidaram com a obrigatoriedade de registrar suas terras. Explico-me. O fracasso da proposta de reestruturação fundiária não era devido a uma única razão, nem tão pouco era decorrente da escassez de recursos e/ou do "veto dos Barões"<sup>28</sup>. Havia não somente razões diversas e complementares entre si, como tais razões estavam intimamente ligadas à dinâmica de cada localidade.

Os relatórios se contentavam em registrar o total das terras efetivamente declaradas, se havia ou não terrenos devolutos nos municípios, mas não procuravam descobrir as razões pelas quais os fazendeiros e lavradores - de cada município - se negavam a seguir a determinação legal. Entre 1854 a 1857 - durante a vigência da obrigatoriedade de registrar as terras - a decisão dos *senhores de terras* de cumprir ou não a determinação legal estava provavelmente

---

<sup>28</sup> - Refiro-me a tese defendida por José Murilo de Carvalho - Teatro das Sombras. São Paulo, Vértice; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988.

relacionada a uma dúvida, ou seja, se o registro de suas terras lhes seria vantajoso ou não. Dificilmente tal decisão foi tranquila.

Em primeiro lugar, muitos dos *senhores de terras* não estavam acostumados a seguir uma determinação legal acerca da medição e demarcação de suas terras. Como já tivemos ocasião de acompanhar, o mais provável era que estes senhores agissem como sempre o haviam feito, ou seja, descumprindo qualquer norma que pudesse limitar seus poderes. Em segundo lugar, qualquer indivíduo podia estar ciente de que os pressupostos estabelecidos pela Lei de 1850 permitiam que todos os posseiros - independentemente da extensão de suas terras - pudessem registrá-las. Este procedimento, em tese, permitiria legalizar a ocupação. Em terceiro lugar, a obrigatoriedade de registrar uma parcela de terra não vinha acompanhada de qualquer exigência quanto à prova documental ou testemunhal em relação à área efetivamente ocupada. Como também já tivemos ocasião de mostrar, o declarante devia apenas informar a extensão de sua terra, caso ela fosse conhecida. Solicitava-se ainda que o declarante registrasse os limites de sua área. A rigor, isto não era pedir muito para um fazendeiro, ainda que para um lavrador o registro pudesse de fato vir a garantir o domínio sobre a terra ocupada.

Decidir registrar sua terra podia implicar ou não uma opção por uma declaração detalhada da área ocupada ou apenas um rápido e

suscinto registro<sup>29</sup>, capaz de salvaguardar o domínio de sua fazenda, sem que com isso o declarante tivesse que limitá-la territorialmente, declarando a sua extensão. Ademais, se não era exigida uma precisa delimitação territorial, os declarantes podiam operar com o poder de decisão sobre quem eram os seus confrontantes. Em outras palavras: ao registrar sua terra, o declarante poderia reafirmar ou não o domínio de outrem, pelo simples fato de registrar ou não a sua terra como um dos seus limites territoriais. É simplista afirmar que o registro paroquial “tinha pouco efeito prático para conferir legitimidade pública às terras privadas”<sup>30</sup>. Se ele não era capaz de reorganizar a estrutura fundiária nem de discriminar as terras públicas das privadas em todo o território nacional, em alguns momentos ele serviu como instrumento de poder, na decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade. Neste sentido, ele podia ser usado ou não para conferir legitimidade pública aos interesses dos proprietários de terra em cada região, dependendo da decisão de fazendeiros e lavradores de considerá-lo um eficaz instrumento na manutenção ou na imposição de seu domínio sobre as terras de outrem ou sobre seus dependentes.

---

<sup>29</sup> - Alguns fazendeiros e lavradores também podiam estar interessados em economizar no pagamento do registro, pois segundo o Artigo 103 do Regulamento, os vigários deveriam cobrar ao declarante o “emolumento correspondente ao número de letras, que contiver o exemplar, a razão de dois reais por letra”. Decreto, 1854 Coletânea... p. 374.

<sup>30</sup> - Roberto Smith - Propriedade da Terra e Transição. São Paulo, Brasiliense, 1990, p.336.

O jogo de interesses manifesto no próprio ato de registrar a terra não é direto e transparente. Os Registros Paroquiais não são um retrato da estrutura fundiária de cada região, nem tão pouco seus dados são meros reflexos de uma realidade estática. É preciso, portanto, considerá-los no contexto de sua produção, como resultado de um processo bastante complexo, tanto no que se refere às discussões que deram origem à lei, ao seu regulamento e, pois, ao próprio registro, quanto em termos das ações efetivas relacionadas à decisão de registrar ou não a sua terra. Além disso, Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva já haviam apontando que o tratamento técnico do registro de terras é muito problemático, em razão da multiplicidade das informações ali presentes<sup>31</sup>. E, a meu ver, tal multiplicidade é por si só significativa, refletindo a própria complexidade do momento histórico. Ainda assim, muitos dos historiadores optaram por quantificar os dados de uma região pesquisada, o que os levou a conclusões, senão inválidas, muito pouco expressivas da dinâmica do acesso à terra. Exemplifico.

A obrigatoriedade de registrar a terra não correspondia, como já disse, a nenhuma prova acerca da extensão da área ocupada e/ou a

---

<sup>31</sup> - No entanto, para os mencionados historiadores, "apesar de inúmeras imprecisões, é possível, a partir das declarações paroquiais, fazer um esboço de cadastro de terras do meado do século, destacando a forma de apropriação do solo, a relação jurídica, o valor, nomes dos proprietários e nível de alfabetização, limites e dimensões. O ponto central reside na identificação da forma de apropriação da terra (sítio, fazenda de gado, porção etc) e na relação jurídica (terras próprias, terras comuns, antiga sesmaria, herança, posse direta)" - Maria Yedda Leite Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva - História da Agricultura Brasileira. São Paulo, Brasiliense, 1981, p.94.

forma pela qual a terra foi adquirida (por posse, compra, doação, por sesmaria etc). Em vista disso, muitos *senhores de terras* tendiam a apresentar a extensão apenas da testada de sua fazenda, eximindo-se de declarar a extensão pelos fundos e pelos lados<sup>32</sup>. É difícil saber se tal atitude tinha a intenção de ocultar o espaço ocupado ou se efetivamente ela não era de conhecimento do fazendeiro. De qualquer forma, os historiadores - ao procurarem quantificar os dados - optaram por transformar cada área ocupada num quadrado regular, considerando a extensão dos fundos igual a extensão declarada da testada<sup>33</sup>. Obviamente, este procedimento não invalida as conclusões acerca do processo de concentração fundiária, na medida em que o pesquisador generaliza a metodologia para todos os declarantes dos registros de terras de uma localidade. Desta forma, é possível encontrar as maiores fazendas do local em tela, a relação entre número de fazendas e outras formas de apropriação, como sítios e chácaras etc. O mesmo podemos dizer a respeito da forma de aquisição. O declarante não era obrigado a informar de que maneira adquiriu a terra que então declarava. Assim sendo, é bastante comum a ausência desta informação nos registros paroquiais<sup>34</sup>. Entretanto,

---

<sup>32</sup> - Muitos dos declarantes, sequer apresentavam alguma extensão, nem mesmo da testada de sua área.

<sup>33</sup> - Foi o que fiz em meu próprio trabalho anterior. Vide Márcia Motta - Pelas Bandas d'além (fronteira fechada e arrendatários-escravistas em uma região de policultura - 1808/1888). Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1989.

<sup>34</sup> - No município de Magé, dos 846 registros, em 585 não consta a forma de aquisição. O mesmo acontece com o município de Santo Antonio de Sá onde dos 657 registros, 339 não possuem esta informação. Um caso diferente é o encontrado no município de Macaé, onde apenas 161 de um total de 723 registros não declaram

muitos historiadores, ao estudarem uma determinada região, quantificaram os dados daqueles que declararam a forma de aquisição nos registros paroquiais e generalizaram - a partir daí - suas conclusões. Mas não se fizeram uma simples pergunta: por que muitos dos fazendeiros não informaram a maneira pela qual haviam ocupado a terra<sup>35</sup> ?

Antes dela, uma pergunta ainda mais simples: todos os fazendeiros registraram as suas terras? A princípio, era de se supor que sim, afinal a lei - tal como é vista por muitos pesquisadores - teria servido exclusivamente para garantir a propriedade da terra para os grandes proprietários<sup>36</sup>. No entanto, parece-me que os fazendeiros não respondiam mecanicamente à solicitação de registrar suas terras. Longe disso. Eles assim o faziam se considerassem ser importante o registro, mas muitos assim não pensaram. Em Paraíba do Sul, cuja

---

a forma de aquisição. Vide "Notas sobre os Registros Paroquiais de Terra" - Atlas Fundiário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, SEAF, 1991, p. 162.

<sup>35</sup> - A Dissertação de Sheila Faria é uma exceção. Ao trabalhar com os dados quantitativos dos registros paroquiais de terras para o antigo município de Campos, ela não deixou de aventar uma hipótese para explicar as diferenças encontradas entre as várias freguesias. Segundo a autora, as freguesias de ocupação mais recente (Santo Antônio de Guarulhos e Santa Rita da Lagoa de Cima) traziam informações mais detalhadas, enquanto nas de ocupação mais antiga (São Salvador, São Gonçalo, São Sebastião) eram pouco expressivos os dados referentes à forma como se adquiriu a terra ocupada. Para Sheila Faria, a Lei de Terras, "ao estabelecer que as legalizações, originárias da posse mansa e pacífica de terras devolutas, ou ocupação, por mais de 10 anos, de sesmarias não trabalhadas pelo concessionário, estariam subordinadas à cultura efetiva e morada habitual do ocupante (...) tornou necessário que, nas áreas postas em cultivo somente na primeira metade do século XIX, com a entrada em cena do café, com terras ainda devolutas ou sesmarias abandonadas, constassem do documento formal os itens legalizadores". Sheila de Castro Faria - Terra e Trabalho em Campos dos Goitacazes (1850/1920). Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, vol. I, 1986, p. 116.

<sup>36</sup> - José de Souza Martins - O Cativo da Terra. 3a. edição, São Paulo, Hucitec, 1986 e Roberto Smith op. cit.

região - como vimos - foi marcada por reiterados conflitos de terras, era de se esperar que todos os fazendeiros se colocassem prontamente à frente das Paróquias para registrarem suas terras. Entretanto, os dados vão em outra direção. Segundo a relação de fazendeiros de café presente no Almanaque Laemmert de 1858, cerca de 40% dos fazendeiros ali arrolados não registraram suas terras<sup>37</sup>. Qual seria a razão? Qualquer informação quantitativa não pode esquecer que estamos falando de indivíduos e de suas decisões e ações. No entanto, mesmo que as consideremos como individuais, elas dependem de variáveis ligadas à sua experiência, às tradições, conjunturas específicas, relações pessoais e sociais. É de se supor, no entanto, que alguns se sentissem mais inclinados a registrar suas terras em decorrência de conflitos ocorridos perto de suas fazendas. Assim, alguns talvez se mostrassem mais dispostos a se submeter à determinação legal, na expectativa de que isto viesse a garantir o seu domínio, potencialmente ameaçado pela presença de *invasores*, como foram os casos dos fazendeiros que haviam aberto processos de embargo, entre 1850 e 1857. Dos nove autores dos processos, sete registraram suas terras no Registro Paroquial. Outros, porém, podiam

---

<sup>37</sup> - Escolhi o ano de 1858, ou seja, um ano após o prazo final para o registro, para ter a certeza de ter em mãos uma relação de fazendeiros vivos, até aquela data. Assim, dos 80 fazendeiros arrolados para a freguesia de São Pedro e São Paulo, 42,5 % não registraram suas terras. Dos 34 fazendeiros arrolados para a freguesia de Encruzilhada, 38,2% também não a registraram. Para a freguesia de Cebolas, dos 31 fazendeiros, 48,4% também não registraram suas terras. Durante a minha estada na Secretaria de Assuntos Fundiários, fiz este mesmo levantamento para outros municípios: Cabo Frio, Parati, Macaé, Estrela, Santo Antônio de Sá e Rio Bonito. Em todos estes havia um percentual considerável de fazendeiros que decidiram não registrar as suas terras. A.L,1858 (municípios de Cabo Frio, Parati, Macaé, Estrela, Santo Antônio de Sá e Rio Bonito) e A.P.E.R.J./R.P.T., para os mesmos municípios.

não considerar importante o ato de registrar suas terras. Talvez porque naquele momento não estivesse ocorrendo nenhum tipo de contestação ao seu domínio. Talvez porque entendessem que registrar a terra significava limitar seu poder, submetendo-se ao governo (não diferente, aliás, da atitude dos sesmeiros, cuja maioria jamais limitou e demarcou a sua terra)<sup>38</sup>.

Voltemos à pergunta anterior e desconsideremos o fato de que muitos fazendeiros não tenham registrado suas terras. Como já disse, dos fazendeiros e lavradores de Paraíba do Sul que foram às Paróquias declarar terem terras, cerca de 80% ocultaram a forma como a haviam adquirido<sup>39</sup>. Por que eles tendiam a encobrir esta informação? É claro que, por não estarem obrigados a declarar a

---

<sup>38</sup> - Em seu trabalho sobre a família proprietária em Jaú, São Paulo, a historiadora Flávia de Oliveira afirmou que a maioria dos proprietários da região não registraram suas terras no Registro Paroquial de Terra. Apesar de não discutir as razões para o não cumprimento da determinação legal, a historiadora apontou o "desconhecimento por falta de acesso à informação, desprezo às exigências legais ou ainda a impossibilidade de poder provar a ocupação econômica". A meu ver, é difícil imaginar que os proprietários desconhecêssem as determinações legais, também não considero a alegação de que eles não podiam provar a ocupação econômica, pois isto não era exigido pela lei e pelo Regulamento. Creio que o desprezo a uma determinação legal foi algo diretamente relacionado a percepções diversas sobre a utilidade - para o fazendeiro - de registrar ou não a sua terra. Oliveira, Flávia de "Famílias Proprietárias e Estratégias de Poder Local no Século Passado" in: Família e Grupos de Convívio. Revista Brasileira de História. 17, São Paulo, ANPUH/ Marco Zero, 1989. p. 70.

<sup>39</sup> - Mais uma vez voltemos aos dados dos registros paroquiais de Paraíba do Sul. Na freguesia de São Pedro e São Paulo, dos 128 registros, 84% não declararam a forma de aquisição, 13,9% afirmaram que adquiriram sua terra pela compra. Apenas um declarante informa que a adquiriu por herança e também apenas um afirma que a adquiriu por posse. Na freguesia de Bemposta, 74% não declararam a forma de aquisição, 12% adquiriram por compra, 8% por herança. Na freguesia da Encruzilhada 86,6% nada informam, 8,9% adquiriram por compra, 4,5% por herança. Por fim, na freguesia de Cebolas 61,7% nada informam, 22,8 adquiriram por compra, 10% por herança. O restante percentual está dividido em doação e troca. A.P.E.R.J./R.P.T., Município de Paraíba do Sul.

forma de aquisição de sua terra, tanto fazendeiros como lavradores podiam estar se eximindo de declarar que elas haviam sido adquiridas por posse, já que apenas as apossadas "mansa e pacificamente podiam, segundo a lei, ser regularizadas"<sup>40</sup>. Aliás, nada também nos garante que aqueles que informaram haver adquirido a terra por compra, herança, por sesmarias etc não estivessem tentando ocultar que suas terras ou partes delas haviam de fato sido adquiridas por mero apossamento. Assim, as brechas abertas pela lei permitiam que fazendeiros e lavradores, caso decidissem registrar sua terra, não se comprometessem em declarar a forma de aquisição<sup>41</sup>. As diversas formas possíveis de aquisição revelavam uma estrutura agrária muito mais dinâmica do que aquela projetada pelos dados estatísticos dos historiadores.

No entanto, o mais importante é a forma pela qual os fazendeiros e lavradores declararam os limites de suas terras. Os historiadores deixaram escapar um elemento fundamental para a análise dos registros paroquiais de terra: os confrontantes muitas vezes não se reconheciam como tais, ou em outras palavras: se

---

<sup>40</sup> - Segundo o artigo quinto da Lei de Terras "Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo possessor ou de quem o represente (...)" Lei de Terras, 1850 Coletânea... p. 358 No artigo 24 do Regulamento permitia-se a legitimação não somente das posses "que se acharem em poder do primeiro ocupante", mas também "as que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legítimo" Decreto, 1854, Coletânea... pp. 358 e 365.

<sup>41</sup> - Dos sete fazendeiros autores de processos de embargo, entre 1850 e 1857, e que registraram a sua terra, dois declararam que a haviam adquirido por herança; os outros nada informaram.

viéssemos a plotar os registros de terras em algumas regiões isso não seria possível, pois os dados não se complementariam<sup>42</sup>. Ora, à primeira vista, isto mais parece apenas um detalhe - mas não é.

Em 12 de setembro de 1855, Francisco Barradas decidiu registrar sua fazenda e informou que possuía meia légua de testada com uma légua de fundo. Apresentou como seus confrontantes os nomes de Manoel Gomes Vieira da Cruz, Augusto César de Souza Freitas, Francisco Gomes Leal e os órfãos de Luiz Quirino da Rocha<sup>43</sup>. Os dois primeiros, ao registrarem também suas terras não deixaram de reconhecer Barradas como seu confrontante<sup>44</sup>. Augusto César de Souza Freitas, por exemplo, preocupou-se em citar Barradas nos dois registros que fez: um na freguesia da Encruzilha, onde possuía 50 braças de testada com 1500 de fundos, compradas do mesmo Barradas; outro na freguesia de Cebolas, onde detinha 400 braças de testada com 600 de fundos, adquiridas também por compra de um terceiro. Certamente, as terras de Barradas ficavam no limite entre as freguesias. Ao citá-lo, Augusto César estava salvaguardando seu domínio e o de seu confrontante<sup>45</sup>. Quanto a Francisco Gomes Leal

---

<sup>42</sup> - Para a análise de uma tentativa de plotagem dos registros paroquiais feita por engenheiros cartográficos, vide o caso do município de Parati, presente no Atlas Fundiário. op. cit. pp.165-167.

<sup>43</sup> -A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas, Declarante: Francisco Antônio da Costa Barradas.

<sup>44</sup> -A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas. Declarantes: Manoel Gomes Vieira da Cruz e Augusto César de Souza Freitas.

<sup>45</sup> - Provavelmente Augusto César de Souza Freitas tinha claro interesse em declarar-se confrontante de Barradas e, assim, legitimar suas terras; afinal logo depois ele viria a adquirir a fazenda da Cachoeira.

(outro confrontante de Barradas) nada podemos dizer, a não ser que, por alguma razão, preferiu não seguir a determinação legal. De qualquer forma, seu domínio não era nem podia ser questionado, já que também Augusto César o apontava como seu confrontante. Talvez o maior problema tivesse sido em relação aos "órfãos de Luiz Quirino da Rocha". Na verdade, Luiz Quirino não havia morrido, como pode parecer pela forma como Barradas e também Augusto César se referiram a este confrontante. Ao contrário, ele era tutor de seus próprios filhos, órfãos de sua mulher. "Senhor e possuidor" de duas fazendas, além de tutor da herança de seus filhos (da qual constava uma outra fazenda), Luiz Quirino não deixou de informar que Francisco Gomes Leal e Augusto César de Souza Freitas eram seus confrontantes. Contudo, não mencionou Barradas como sendo seu confrontante<sup>46</sup>. Por que? É difícil saber, mas talvez Luiz Quirino fosse herdeiro de um dos litigantes do processo de medição de 1839<sup>47</sup> e, portanto, jamais tenha chegado a reconhecer Barradas como seu confrontante.

Mais interessante é, sem dúvida, acompanhar a relação de confrontantes apresentada por Felipe Bernardes Dias, o mesmo que em 1839 insistira em afirmar ser confrontante de Barradas e que, ao registrar suas terras, não deixou de reafirmar este dado. Segundo sua declaração, ele era "senhor e possuidor" da Fazenda Bela Vista, que

---

<sup>46</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia da Encruzilhada. Declarante: Luiz Quirino da Rocha.

<sup>47</sup> - Vide capítulo III.

possuía 950 braças de testada e 800 braças de fundos. Suas terras divisavam “por um lado com a estrada geral de Minas, por outro com Narcizo José Soares, por outro com Camilo Lelis Carvalho de Barros e os herdeiros de Maria Prudência do Sacramento e pelos fundos com Maria Antônia de Paula Lima e Manoel Gomes Vieira da Cour”. Ele ainda possuía mais um terreno, contíguo a sua fazenda. Sua extensão era de 100 alqueires de planta de milho, e dividia-se “por um lado com a mesma estrada de Minas e com o capitão Francisco Antônio da Costa Barradas e pelos fundos como Roseana Francisca”<sup>48</sup>. Narcizo José Soares e Maria Antônia de Paula Lima também decidiram registrar suas terras e reconheceram Felipe Bernardes Dias como um de seus confrontantes<sup>49</sup>. Camilo Lelis Carvalho de Barros, apesar de ter registrado a sua terra, não citou o mesmo Felipe como um de seus confrontantes<sup>50</sup>. Ao invés disso, citou Francisco Antônio da Costa Barradas que, como já vimos, não o tinha reconhecido como tal. Quanto aos herdeiros de Maria Prudência do Sacramento e Roseana Francisca nada podemos saber, pois seu nomes não constam nos Registros Paroquiais de Terras de Paraíba do Sul. Já Manoel Gomes Vieira da Cruz não deixou por menos, preferindo registrar como seus

---

<sup>48</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia da Encruzilhada. Declarante: Felipe Bernardes Dias.

<sup>49</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Encruzilhada. Declarantes: Narcizo José Soares e Maria Antônia de Paula.

<sup>50</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Encruzilhada. Declarante: Camilo Lelis Carvalho de Barros.

confrontantes tanto Felipe Bernardes Dias quanto Francisco Antônio da Costa Barradas<sup>51</sup>.

Talvez seja difícil acompanhar esta relação de nomes, sem se perder no próprio labirinto dos confrontantes. O que importa considerar, no entanto, é que, a despeito de algum esquecimento ou ignorância dos próprios declarantes, o ato de registrar a terra não representava, de imediato, a consagração e legitimação do domínio sobre as mesmas, ou seja, o reconhecimento automático por aqueles que eram ou deveriam ser os seus confrontantes. É preciso estar atento para as ambiguidades presentes no próprio Registro de Terras.

Em primeiro lugar, aos olhos da lei, o declarante cumpria as exigências feitas e havia dado o primeiro passo para legalizar seu domínio sobre suas terras. Segundo o Regulamento, após o término dos prazos para os registros, os chamados “livros de registros” deveriam ser remetidos ao delegado do Diretor Geral das Terras Públicas da Província, para “em vista dele formar o registro geral das terras possuídas”<sup>52</sup>. Somente após efetivado todo o cadastramento, realizadas as medições e demarcações das terras, tanto o posseiro quanto o sesmeiro teriam um título seguro de suas terras. Assim, os registros paroquiais inauguravam o processo de legitimação das

---

<sup>51</sup> - A.P.E.R.J./-R.P.T., Freguesia da Encruzilhada. Declarante: Manoel Gomes Vieira Cour. Quanto aos herdeiros de Prudência Maria do Sacramento e Rosana Francisca, nada podemos dizer, pois seus nomes não constam nos Registros Paroquiais.

<sup>52</sup> - Capítulo IX “Do Registro das Terras Possuídas”, artigo 107. Decreto, 1854 Coletânea... p.374.

posses e revalidação das sesmarias em situação de comisso<sup>53</sup>, mas, em ambos os casos, ele não significava que o mero registro tornar-se-ia prova de domínio - não era ainda um título de propriedade<sup>54</sup>.

Em segundo lugar, o simples registro de terras pressupunha que uma parcela era limitada pela existência de outras ou por terras devolutas. Logo, pressupunha-se também que os limites territoriais eram reconhecidos entre si pelos *senhores de terras*. No entanto, tal como nas décadas anteriores, havia sérias resistências em limitar as terras. Tal prática fazia com que os que optassem em registrar suas terras operassem o dispositivo legal com outros sentidos, ou seja, expressando seus interesses no jogo das tensas relações de reciprocidade e dependência entre *senhores de terras* e/ou lavradores. Neste sentido, registrar implicava dar um primeiro passo para conseguir a legitimação e/ou revalidação das próprias terras por terceiros, mas isto dependia fundamentalmente de que os confrontantes também decidissem registrar as suas respectivas terras

---

<sup>53</sup> - São esses os termos utilizados pela Lei e pelo Regulamento para demarcar a diferença entre posse e sesmaria em comisso.

<sup>54</sup> - No campo jurídico, há um debate acerca dos Registros Paroquiais. Para alguns, eles são apenas um cadastro de terras, não podendo ser considerados títulos de domínio. Para outros, ao contrário, os Registros são o cumprimento, ainda que incompletos, das determinações da Lei de Terras. Portanto, para estes últimos, tal documentação pode ser utilizada na comprovação da propriedade territorial. A meu ver, tais opiniões bipolares dificultam a utilização dos registros como documentos em ações discriminatórias atuais. Assim, se por um lado, os registros não são título de propriedade, por outro, isso não significa que eles não podem ser utilizados como indícios de ocupação irregular no passado, tomando-se - juntamente com outros documentos de época, fontes importantes para análise da cadeia sucessória dos donos das terras em litígio. Para uma análise clássica sobre debate em relação ao registro, onde o autor endossa a primeira interpretação acima referida, vide Costa Porto - O Sistema Sesmarial no Brasil. Brasília, Universidade de Brasília, s/d.

e, mais, de que eles o reconhecessem também como seu confrontante. Assim sendo, muitas vezes a decisão pelo registro podia significar abrir brecha para o questionamento dos limites de sua terra, pelo simples fato de outrem ao registrar suas terras não reconhecê-lo como seu confrontante, ignorando-o como tal.

Era preciso muito prestígio, poder e talvez um pouco de sorte para que o registro de suas terras fosse reconhecido como fiel à realidade da área ocupada, ou seja, que todos os confrontantes citados também registrassem suas respectivas terras e o reconhecessem como *senhor e possuidor* de toda a extensão anotada e delimitada no registro. Mas era isso, de fato, possível? A princípio, os barões do café tinham mais chances de salvaguardar o seu domínio registrando-o e vendo-o reconhecido por outros. Talvez não tenha sido à toa que todos os barões que possuíam terras em Paraíba do Sul seguiram as determinações legais e as registraram.<sup>55</sup>

Em 22 de setembro de 1857, o Barão do Piabanha, decidiu registrar sua fazenda da Serraria, parte dela herança de seus pais e parte comprada de seu irmão. Apesar de não declarar a extensão de suas terras, ele foi bastante minucioso na apresentação dos limites de sua fazenda.

"Do alto do Monte denominado Boa Vista na Estrada da Serraria ao Paraibuna Velho, no lugar da porteira se correrá uma linha que vai tocar ao córrego abaixo

---

<sup>55</sup> - São eles: Barão do Piabanha, Barão da Paraíba, Barão de Entre Rios, Barão do Rio Novo, Barão de Lages e Barão de Diamantina.

do morro grande na estrada que segue da mesma fazenda Serraria para o paiol, e nesta mesma direção continuará a linha até encontrar a linha do leste que se corre do córrego da cachoeira da Fazenda Geral do Piracema, na margem do Paraíba, e com a mesma direção da porteira da Boa Vista até encontrar o Rio Paraíba, deste ponto tem limites o Rio Paraíba até o marco do Piracema, segue deste marco pela linha acima do oeste, até encontrar o ponto da Boa Vista, e por este até o Paraíba, confrontantes na linha da Boa Vista confronta com terras do herdeiros Lauriano Correia e Castro e hoje de Gregório José da Rocha Mendonça, com o herdeiro de Antônio Rodrigues de Andrade França, com terras de Cândido Joaquim Correia, hoje de José Antônio Henriques, de Fidelis José de Souza, Domingos José de Santa Ana, Barão de Entre Rios e ultimamente com o Barão do Rio Novo<sup>56</sup>.

A forma como o barão registrou sua fazenda desafiaria hoje qualquer cartógrafo que se aventurasse a plotar a Fazenda da Serraria. Mas, naquela época, os marcos territoriais citados deviam ser bastante conhecidos e sua mera menção expressava um limite, uma divisão. Assim, o Monte da Boa Vista, a Estrada da Serraria, a porteira, o córrego da cachoeira da Fazenda Geral do Piracema, eram marcos geográficos precisos para aqueles que lá viviam. Para o Piabanha sua fazenda estava, portanto, circunscrita num espaço territorial então publicamente conhecido. Além disso, ele procurou também nominar seus confrontantes, fazendeiros e lavradores que dividiam o espaço das terras às margens do Rio Paraíba. O poder político do barão era, provavelmente, um elemento a mais a inibir qualquer contestação da extensão de suas terra, já que naqueles anos ele era Presidente da Câmara de Vereadores de Paraíba do Sul<sup>57</sup>. Assim, não nos

---

<sup>56</sup> -A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarante: Barão do Piabanha.

<sup>57</sup> - A.L, 1854. Município de Paraíba do Sul (relação dos vereadores).

surpreende que todos os confrontantes que decidiram registrar suas respectivas terras, mencionassem a fazenda da Serraria como um de seus limites<sup>58</sup>.

O Barão de Entre Rios, Antônio Barroso Pereira, também decidiu registrar suas terras através de seu procurador e genro o Barão do Rio Novo<sup>59</sup>. Em fevereiro de 1857, ao registrar a Fazenda de Cantagalo, seu procurador enumerou apenas dois confrontantes: ele mesmo e o fazendeiro Albino Lúcio de Figueiredo Lima. O Barão do Rio Novo obviamente não deixou de reconhecê-lo quando registrou sua própria fazenda, mas o segundo não registrou suas terras. O Barão também possuía outra fazenda, mas seus limites foram apenas reconhecidos por três dos seis confrontantes citados: seu genro, o fazendeiro José Antônio Henriques e o Barão do Piabanha<sup>60</sup>. Através de seu procurador, ele registrou ainda um terreno "para além do Rio Paraíba, em frente a sua casa no Porto, onde tem rancho e pasto". Neste último registro, no entanto, o nobre fazendeiro não somente não

---

<sup>58</sup> - De todos os confrontantes citados pelo barão, apenas não foram encontrados os Registros das terras de Lauriano Correia e Castro e de Gregório José da Rocha Mendonça. Todos os outros não deixaram de mencionar as terras do Barão do Piabanha.

<sup>59</sup> -A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarante: Barão de Entre Rios.

<sup>60</sup> - É provável que dois dos confrontantes citados estivessem, naquele momento, em processo de partilha de terras, pois eles eram, segundo o Barão de Entre Rios, "os herdeiros de Francisco Gonçalves" e os "herdeiros do Tenente Cândido".

declarou sua extensão (o que aliás, também não havia feito nos outros dois), como não citou nenhum de seus confrontantes<sup>61</sup>.

A forma pouco precisa pela qual foram registradas as terras do Barão de Entre Rios não era nenhum descuido. Em janeiro daquele mesmo ano, ele havia sido autor de um processo contra Antônio Bernardes de Oliveira, antigo ajudante do piloto de corda, que anteriormente havia participado da medição das suas terras. Antônio Bernardes de Oliveira, vulgo Antônio Pascoal, desafiava o Barão de Entre Rios e alegava que uma parte de suas terras não lhe pertencia<sup>62</sup>. É interessante notar que a pessoa que ajudou a medir as terras do barão tenha tentado apropriar-se de terrenos situados na região onde trabalhou.

Em fevereiro daquele ano, outro barão não se esquivou de registrar suas terras. Ao contrário dos anteriores, no entanto, o Barão das Lages foi bastante preciso na delimitação de seu domínio e apresentou uma declaração de sua fazenda, composta por três sesmarias unidas, medidas e demarcadas. O preciosismo do barão ia além. Ao término de seu registro afirmou não possuir nenhum agregado em suas terras<sup>63</sup>. É difícil saber a razão pela qual o Barão

---

<sup>61</sup> - É possível que o terreno estivesse no limite de sua fazenda com o Rio Paraíba.

<sup>62</sup> - A.N./P.N., 1857. Notificante: Barão de Entre Rios e sua mulher. Notificado: Antônio Bernardes de Oliveira e sua mulher. Eu discuto este processo no próximo capítulo.

<sup>63</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarante: Barão das Lages.

das Lages decidiu acrescentar esta informação em seu registro, uma vez que ela nada tinha a ver com as exigências estabelecidas em lei. É provável, porém, que o Barão das Lages estivesse preocupado com o que então ocorria nas terras dos Barões de Piabanha e de Entre Rios, ou seja, com o fato de que antigos agregados estivessem questionando a extensão das terras de seus senhores.

A dúvida sobre registrar ou não a terra ocupada não era privilégio dos grandes fazendeiros. Para os lavradores, a decisão também implicava o reconhecimento dos confrontantes para a legitimação de sua terra<sup>64</sup>. Em 25 de fevereiro de 1857 Antônia Joaquina da Natividade, que havia comprado de João Correia Abrahão o sítio Grota Funda, decidiu registrá-lo no Registro Paroquial de Terras. Declarou que os limites de suas terras eram, pelo norte, com Mariano Francisco das Chagas, pelo sul, com o Barão de Paraíba, pelo leste, com Antônio Moreira Castilho e João Antônio de Faria e pelo oeste com José Moreira Castilho, Francisco Jacinto do Couto e Manoel Ignácio de Cristo. Segundo Antônia Joaquina, as divisas das terras eram feitas por cafezais, matas virgens e capoeiras<sup>65</sup>. Dos sete confrontantes citados, quatro deles também decidiram registrar suas terras, mas nenhum dos quatro reconheceu Antônia Joaquina da

---

<sup>64</sup> - Das 373 pessoas que registraram suas terras, 102 delas estiveram presentes na relação de fazendeiros do A.L., nos anos de 1854 e 1858. A.P.E.R.J./R.P.T., Município de Paraíba do Sul e A.L., 1854 e 1858.

<sup>65</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarante: Antônia Joaquina da Natividade.

Natividade como sua confrontante. João Correia Abrahão, o antigo *senhor* do sítio Grota Funda morreu um ano depois, em 1858<sup>66</sup>. Antônia Joaquina da Natividade provavelmente teve que se esforçar para ver reconhecidos os limites de suas terras.

Maior dificuldade teve o liberto Honório da Costa Espírito Santo em seu esforço por legitimar sua terra. Em 2 de dezembro de 1855, registrou seu quinhão de terra, localizado na Fazenda da Boa Esperança, freguesia de Cebolas.

"Declaro que sou Senhor e Possuidor assim como todos os mais herdeiros que fomos por falecimento de Domingos da Costa do Espírito Santos, **nosso libertador**, de uma porção de terras que ao todo não sabemos quanto tem em razão do mesmo senhor ter desmembrado algumas sem [ser] por medição"<sup>67</sup>

Os herdeiros de Domingos da Costa do Espírito Santo não registraram seus respectivos quinhões e a Fazenda da Boa Esperança jamais voltou a estar presente nos registros paroquiais. Para legitimar sua terra, Honório não pôde contar com o reconhecimento daqueles

---

<sup>66</sup> - A mulher de João Correia Abrahão foi a responsável pelo registro das terras do casal, feito em 2 de setembro de 1856. Segundo a sua declaração, ela era possuidora da Fazenda Barro Alto, com mais ou menos 150 alqueires de terras e 80.000 pés de café. Dos onze confrontantes citados, quatro não registraram suas terras, dois registraram mas não reconheceram o casal como seu confrontante e cinco registraram e reconheceram. A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarantes: Rosa Maria da Conceição [mulher de João Correia Abrahão], Feliciano Cecília dos Santos, Eusébio José Correia, Barão da Paraíba, Tomás de Aquino Ferreira Xavier, José Correia Abrahão [filho primogênito e um dos herdeiros de João Correia Abrahão], Simão Dias dos Reis e Francisco José da Costa.

<sup>67</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas. Declarante: Honório da Costa do Espírito Santo. (grifo meu).

que limitavam com aquela fazenda, porque ninguém o reconheceu como confrontante da terra registrada<sup>68</sup>.

Um pouco mais de sorte teve Antônio Moçambique que, em 1856, decidiu registrar seus dois alqueires de terra localizados em Munis, na freguesia da Encruzilhada<sup>69</sup>. Dos cinco confrontantes citados por Antônio Moçambique, três não registraram suas terras. Dos outros dois, o lavrador Domingos Pinto Soares registrou sua terra, mas não o reconheceu como confrontante. Os herdeiros de Manoel Pedro de Oliveira, porém, não deixaram de afirmar que Antônio Moçambique era um de seus confrontantes<sup>70</sup>. Assim sendo, Antônio Moçambique podia ao menos contar com a legitimação de parte de sua terra por um de seus confrontantes. Se não era uma situação das mais seguras, pelo menos não era tão ruim como aquela vivida pelo liberto Honório da Costa Espírito Santo, pois este último não era reconhecido por nenhum de seus prováveis confrontantes.

Se, por um lado, a Lei de Terras permitia que alguns libertos viessem a registrar terras ocupadas por posse ou recebidas por

---

<sup>68</sup> - A Fazenda da Boa Esperança aparece apenas como um dos limites da fazenda do Mato Grosso, registrada por Madalena Maria Pereira. No entanto, não constam os nomes dos seus "senhores e possuidores" e muito menos o de Honório da Costa do Espírito Santo. A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas. Declarante: Madalena Maria Pereira.

<sup>69</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia da Encruzilhada. Declarante: Antônio Moçambique.

<sup>70</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia da Encruzilhada. Declarantes: Domingos Pinto Soares e os Herdeiros de Manoel Pedro de Oliveira. Em dois outros registros Antônio Moçambique foi reconhecido como confrontante, no de Antônio dos Santos Pinto e no de Antônio José Maia. É possível que eles fossem herdeiros de José Rosa, citado como tal como sendo confrontante de Antônio Moçambique, mas cujo nome não aparece na relação de declarantes.

doação de seus respectivos senhores, por outro, a manutenção da posse e a expectativa de vê-la transformada em propriedade dependiam do reconhecimento dos confrontantes na legitimação de sua terra e no sucesso da transformação do Registro Paroquial em prova de domínio. No entanto, os pequenos lavradores livres ou libertos, pareciam encarar o Registro Paroquial como uma possibilidade de regularizar o seu acesso à terra e enquanto puderam, aproveitaram-na<sup>71</sup>.

O reconhecimento de pequenas posses de terras fazia com que os fazendeiros se colocassem também numa situação delicada. Se, por um lado, como vimos, já era difícil decidir registrar a terra e vê-la reconhecida nas declarações feitas pelos confrontantes, por outro era ainda mais difícil decidir se o registro de terras deveria ou não ser utilizado como documento a ser apresentado nos processos de embargo. Aceitar os dispositivos expressos na lei e operar com eles significava também considerá-los parte do arsenal jurídico disponível para abrir processos contra os *invasores*. Assim, se a lei de terras viera para tão somente salvaguardar os interesses dos grandes

---

<sup>71</sup> - A doação de terras para os escravos ou libertos provavelmente era mais recorrente em áreas economicamente menos dinâmicas. Segundo Maria Helena Machado "A perda da funcionalidade do sistema escravista, a pequenez do valor comercial da terra e a pouca expressividade da produção haviam, neste sentido, desestimulado a manutenção, pelas camadas proprietárias, do controle do acesso às terras, viabilizando formas variadas e, no mais das vezes improvisadas, de uso e cultivo das terras disponíveis. Seria no interior deste processo que uma parcela de senhores - no mais das vezes, solteiros ou viúvos sem herdeiros diretos - teriam tendido a transferir parte de suas terras a seus escravos". Maria Helena Machado - O Plano e o Pânico. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, EDUSP, 1994, p. 41. Vide também Alida Metcalf - Family and frontier in colonial Brazil. Santana de Parnaíba, 1580-1822. Berkeley, University of California Press, 1992, cap. 5.

fazendeiros, seria de se esperar que seus artigos e os próprios registros de terras dela oriundos aparecessem nos processos de embargos, abertos após 1857, ano do término do prazo de entrega das declarações nos registros paroquiais.

No entanto, a realidade mais uma vez se apresenta ainda mais dinâmica e não é redutível a uma única explicação. Tanto a lei quanto os Registros de Terras jamais foram citados pelos fazendeiros e lavradores nos processos de embargos por eles abertos, nem mesmo quando eram eles os próprios réus. Os argumentos jurídicos utilizados continuaram a se pautar pelas Ordenações Filipinas e no importante papel das testemunhas<sup>72</sup>.

Em 1858, o lavrador Quirino José Rodrigues de Lima e sua mulher Bernardina Maria dos Santos alegaram ser "senhores e possuidores" de um terreno no lugar do Retiro, na freguesia de Cebolas. Segundo o casal de lavradores, Alexandrina Maria dos Santos estava roçando nos fundos do terreno, sem que lhe tivessem dado algum consentimento. Para os autores, Alexandrina estava se aproveitando da "confusão de limites", pois ela não era "confrontante dos suplicantes e portanto [estava] cometendo esbulho e força na propriedade alheia"<sup>73</sup>. Apenas um ano antes, entretanto, precisamente

---

<sup>72</sup> - Dos 20 processos de embargo abertos entre 1857 a 1860, nenhum deles faz alguma referência à Lei de Terras, ao Regulamento e aos Registros Paroquiais de Terra. A.J.R.J./P.E., 1857-1860.

<sup>73</sup> - A.J.R.J./P.E., 1858 Autor: Quirino José Rodrigues Lima/ Réu: Alexandrina Maria dos Santos.

em 12 de setembro de 1857, o casal de lavradores afirmara exatamente o contrário. Ao registrarem sua terra no Registro Paroquial, Quirino José e sua mulher declararam que eram “senhores e possuidores” de 600 braças de testada com um quarto de fundos, cujos limites [pelos fundos] eram as terras pertencentes a Alexandrina Maria dos Santos<sup>74</sup>. Ao decidir abrir um processo de embargo contra Alexandrina, Quirino José obviamente ocultou o que anteriormente havia alegado e, por conta disso, não apresentou seu Registro de Terra como prova de domínio. Alexandrina, por sua vez, não registrou seu quinhão no Registro de Terras e também não foi reconhecida por mais ninguém como um de seus confrontantes. Logo, ao ter conseguido manter o processo de embargo contra Alexandrina, Quirino não somente destruiu a roçada por ela feita, mas impediu que ela viesse a se tornar *senhora e possuidora* de sua pequena parcela de terra. Em pouco menos de um ano, portanto, Alexandrina deixou de ser reconhecida como uma confrontante para se tornar “aos olhos da justiça” apenas uma *invasora*.

No mesmo ano de 1858, José Antônio Nunes e sua mulher, “senhores e possuidores” das Fazendas da Rocinha e do Retiro das Pedras, acusaram João Antunes Teixeira Braga de construir uma barraca em um gramado feito anteriormente pelos autores. Segundo José Antônio, parte das terras da Fazenda do Retiro das Pedras havia

---

<sup>74</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas. Declarante: Quirino José Rodrigues de Lima.

sido adquirida por compra e parte ele as ocupava “mansa e pacificamente” havia 30 anos. Na apresentação da acusação, o autor assim afirmava:

“Quanto ao dito Braga tenha alguns direitos, nunca pode caber-lhe aonde os suplicantes [José Antônio e sua mulher] têm trabalhado, por que além de serem senhores porque compraram a legítimos herdeiros, têm o direito de serem respeitados, porque em uma medição regular, há de se dar aos mesmos suplicantes o lugar que têm ocupado e aonde têm suas benfeitorias<sup>75</sup> .

Em meados de agosto daquele ano, foram embargadas as benfeitorias feitas por João Antunes. Este, por sua vez, não se deu por vencido. Ao contrário do que alegara seu oponente, ele afirmou estar edificando uma pequena casa de vivenda em sua fazenda das Pedras, herança de seu pai<sup>76</sup>. Na Audiência de 20 de outubro, o advogado do réu não deixou por menos. Baseado nas Ordenações Filipinas, procurou encontrar uma saída jurídica para afirmar a irregularidade do processo e, assim, anulá-lo. Os detalhes jurídicos eram utilizados, mais uma vez, para impedir uma solução ao conflito desfavorável ao réu. O Juiz Municipal - Barão do Piabanha - encontrava-se numa difícil situação. Ao reiterar sua argumentação, o advogado dos autores

---

<sup>75</sup> - A.J.R.J./P.E., 1858 Autor: José Antônio Nunes / Réu: João Antunes Teixeira Braga.

<sup>76</sup> - Segundo os autores, eles haviam comprado duas partes da Fazenda das Pedras de João Correia Abrahão e sua mulher Ana Joaquina de São José. Segundo o réu, a transação era ilegal, porque Ana Joaquina de São José vendera algo que já não lhe pertencia. A dita Ana era herdeira de Boaventura Cruz Alves, um dos primeiros donos da fazenda. No entanto, Ana e os demais herdeiros de Boaventura haviam cedido o direito sobre a fazenda em 1820 a Miguel Pinto Braga, pai do réu. Assim sendo, o que este procurava provar era não somente que a área ocupada pelos autores era parte de sua fazenda, como a compra de parte dela também era ilegítima.

alegou que eles eram “possuidores de boa fé” do terreno ocupado e que o restante da fazenda das Pedras estava abandonada havia muito mais de 20 anos, tendo “sido invadida no restante por intrusos”.

O interessante desta história é que ambos os litigantes não haviam registrado suas terras no Registro Paroquial. A existência de conflitos nos limites das fazendas talvez fosse uma razão mais do que suficiente para que as partes, ou ao menos uma delas, procurassem salvaguardar seus respectivos domínios através do registro. No entanto, não foi isso o ocorrido. Apesar de ambos os litigantes declararem - no processo de embargo - que eram “senhores e possuidores” de suas respectivas fazendas não apareceram na lista do Almanaque Laemmert como fazendeiros da freguesia de Cebolas. Ademais, apesar de insistirem em afirmar que possuíam o domínio da área ocupada, os dois não podiam contar com uma relação de confrontantes capaz de assegurar o que cada um alegava. Os outros fazendeiros e lavradores que confrontavam com a Fazenda da Pedra só informaram que limitavam com ela, mas não registraram o nome de seu verdadeiro “senhor e possuidor”. Francisco Cândido Gonçalves, por exemplo, quando registrou suas “100 braças de terras” declarou que por um lado confrontava com João dos Santos de Araujo Lima e do outro com os herdeiros da Fazenda das Pedras<sup>77</sup>. Outro declarante, Joaquim Antônio dos Passos, “senhor e possuidor” de uma

---

<sup>77</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas. Declarante: Francisco Cândido Gonçalves.

data de terras de 125 braças de testada “com os fundos que se acharem” registrou que pelo poente sua terra confrontava com a Fazenda do Retiro das Pedras<sup>78</sup>.

O desconhecimento dos declarantes em relação ao nome daqueles que com eles confrontavam provavelmente não se restringia ao caso envolvendo José Antônio e João Antunes. Não parece coincidência que, dos 91 declarantes de terras para a freguesia de Cebolas, 21 deles não explicitaram o nome de nenhum de seus confrontantes, em ao menos um de seus registros<sup>79</sup>. O caso mais significativo foi, sem dúvida, o de Manoel José Gonçalves Pereira que, em apenas um registro declarou 12 datas de terra, compradas de diferentes comparadores, não sendo capaz de arrolar sequer o nome de um confrontante de suas terras<sup>80</sup>.

Registrar ou não sua terra, contar ou não com o reconhecimento de seus confrontantes era, em suma, uma questão difícil e estava relacionada à existência ou não de uma teia de relações pessoais já consolidada, capaz de legitimar os limites territoriais declarados. Para alguns fazendeiros e lavradores, talvez tivesse sido mais fácil registrar

---

<sup>78</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas. Declarante: Joaquim Antônio dos Passos.

<sup>79</sup> - O declarante, nestes casos, se restringia em informar a dimensão da testada da área ocupada, sem apresentar nenhuma confrontação. Quanto à dimensão, é interessante observar que das 116 terras declaradas, 32 não informavam a extensão pelos fundos, sendo que em dez declarações havia a seguinte informação: “pelos fundos que se acharem”. A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas.

<sup>80</sup> -A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de Cebolas. Declarante: Manoel José Gonçalves Pereira.

sua terra, vê-la reconhecida pelos seus confrontantes e, por conta disso, ser otimista em relação às consequências de tal ato. Para eles, os registros seriam o primeiro passo para a regularização de sua propriedade, tal como previa a Lei de Terras e seu Regulamento. Para outros, no entanto, o registro representava uma ameaça, uma possibilidade real de contestação, por outrem, dos limites de sua terra. Era preferível, então, registrá-la apenas no essencial, resumindo-se em declarar o lugar onde ela se encontrava e sua extensão. Para outros, ainda, era preferível nem sequer registrá-la, apostar no fracasso dos procedimentos legais e manter a posse de suas terras pela força de seu prestígio e poder ou das alianças que conseguisse tecer ou preservar.

Havia ainda outros para os quais o desejo de registrar uma parcela de terra era impedido pelo poder de outrem. Neste caso, restava-lhes questionar a extensão de suas terras ou da de terceiros, impor ou ao menos tentar impor a redefinição da extensão dos limites alegados e lutar pelo reconhecimento de um quinhão que afirmava lhe pertencer. Para estes indivíduos, a luta poderia se expressar também numa interpretação sobre o sentido da Lei de Terras, com significados estranhos àqueles defendidos pelos grandes fazendeiros.

## Capítulo VI - O CONFLITO DE 1858 REVISITADO.

**"Madre de tetas grossas, para grandes e ávidas bocas, matriz, terra dividida do maior para o grande, ou mais de gosto ajuntada do grande para o maior, por compra dizemos ou aliança, ou de roubo esperto, ou crime estreme, herança dos avós e meu bom pai, em glória estejam. Levou séculos para chegar a isto, quem duvidará de que assim vai ficar até à consumação dos séculos?"  
(José Saramago)<sup>1</sup>.**

Em 24 de janeiro de 1857, Antônio Barroso Pereira, o Barão de Entre Rios, iniciou um processo para expulsar um de seus agregados, Antônio Bernardes de Oliveira, conhecido pela alcunha de Antônio Pascoal. O barão afirmava ter concedido a Antônio o uso de uma pequena porção de terras, pelo regime de comodato, na **região de Cantagalo**. Ao procurar revogar a concessão, foi "descomunal e insolentemente" desobedecido por Antônio Pascoal. Em princípio, tudo levava a crer que o barão não teria grandes problemas em fazer valer seu intento. Em março daquele ano, um mandado judicial foi entregue a Antônio Pascoal e sua mulher, intimando-os a se retirarem das terras pertencentes ao Barão de Entre Rios.

---

<sup>1</sup> - José Saramago - Levantado do Chão. 3a edição, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1989, pp.13-14.

O rebelde agregado, entretanto, estava disposto a fazer valer os seus direitos, pois acreditava ser o possuidor da pequena parcela em litígio. Para ele, o Barão de Entre Rios possuía, por concessão e compra, quatro sesmarias de terras. À época da medição o fazendeiro havia aproveitado para abranger uma área superior àquela que efetivamente possuía. Para Antônio Pascoal, a pequena parcela por ele ocupada não pertencia ao barão: ele não o reconhecia como senhor daquele terreno. Se até aquele momento tanto ele como sua mulher não haviam esclarecido esta questão com o Barão de Entre Rios era tão somente porque "pobres e sobrecarregados de filhos não se animaram a contender com fazendeiros poderosos"<sup>2</sup>.

O Barão de Entre Rios deve ter ficado bastante irritado com a petulância daquele que considerava ser mais um de seus agregados. Como *senhor e possuidor* da Fazenda Cantagalo ele devia provar ao juiz que o quinhão ocupado por Antônio Pascoal era parte de suas terras. Pressionado a apresentar suas provas, o nobre alegou que sua fazenda havia sido medida e demarcada em 1836, que ela não era composta "somente (sic!) das 4 sesmarias"<sup>3</sup> como dissera Antônio Pascoal, mas sim de mais uma quinta sesmaria comprada

---

<sup>2</sup> - A.N./P.N., 1857. Notificante: Barão de Entre Rios e sua mulher/ Notificado: Antônio Bernardes de Oliveira e sua mulher.

<sup>3</sup> - Parte das terras do Barão de Entre Rios havia anteriormente pertencido a José Antônio Monteiro Nunes que a adquirira por sesmaria em 1816. Estas terras, localizadas no "Sertão do Cantagalo", ficavam nos fundos da sesmarias de Fernando Dias Paes Leme. Em 1834, o Barão de Entre Rios adquiriu-as por compra.

posteriormente<sup>4</sup>, que também havia sido medida e demarcada. Esta última sesmaria localizava-se ao norte, entre os Rios Paraibuna e Paraíba e se confrontava com as terras de suas outras sesmarias. O fazendeiro informava ainda que a medição de sua fazenda fora julgada havia um ano (em 1856) e que Antônio Pascoal havia sido, não somente um de seus agregados, como também tinha sido o ajudante de corda da medição<sup>5</sup>!

Em julho daquele ano, Antônio Pascoal foi novamente intimado a comparecer perante o juiz. Desta feita, ele deveria esclarecer sua participação no processo de medição da Fazenda Cantagalo<sup>6</sup>. No entanto, antes mesmo de justificar sua participação na referida medição, Antônio Pascoal surpreendeu o juiz solicitando "para bem dos seus direitos" a certidão do Registro de Terras da Fazenda Cantagalo, pertencente ao Barão de Entre Rios. Não é difícil imaginar a razão pela qual Antônio Pascoal solicitava uma cópia do registro, se lembrarmos que, ao registrar suas terras, o barão, através de seu

---

<sup>4</sup> - Essa sesmaria havia sido comprada de Antônio Dias Tostes e Ana Maria do Sacramento, em 1834.

<sup>5</sup> - Segundo os autos do processo, em 1836, o barão havia tentado medir sua fazenda por meio conciliatório pelo Juiz de Paz. Não conseguindo, solicitou ao Juiz Municipal a medição, demarcação e tomo, conforme a Lei de 22 de setembro de 1828. Em 1856, resolveu confirmar a medição.

<sup>6</sup> - É interessante observar que o piloto e o ajudante de piloto de corda no processo de medição tinham um expressivo poder, na medida que eram eles de fato que confirmavam ou não a extensão da terra. No caso envolvendo o fazendeiro Barradas (analisado no cap.III), o piloto de corda havia realizado a medição segundo os interesses do fazendeiro e os litigantes o acusavam de ser empregado de Barradas. No caso do Barão de Entre Rios, o ajudante do piloto trabalhava também nas terras, como agregado, mas agiu de forma inversa: aproveitou do conhecimento adquirido no processo de medição para questionar a extensão das terras de seu senhor.

procurador, havia declarado possuir um terreno “para além do Rio Paraíba”<sup>7</sup>. A estratégia de Antônio Pascoal era a de demonstrar que o nobre havia ocupado terras que originalmente não pertenciam a suas sesmarias e que ao decidir registrá-las conforme mandava a Lei de 1850, procurou incluí-las como parte de seus domínios.

Não era assim tão fácil sair vitorioso em uma ação de embargo aberta por um barão que era, àquela época, um dos principais fazendeiros de café, presidente da Câmara de Vereadores e Juiz de Paz<sup>8</sup>. Seu poder ia além da seara política pois, para piorar a situação de Antônio Pascoal, o genro do barão era, naquela época, subdelegado de polícia<sup>9</sup>. Por conseguinte, Antônio Pascoal tinha que se esforçar muito para fazer valer sua interpretação acerca de seus direitos àquela parcela de terra.

De nada adiantou a solicitação para apresentar a cópia do Registro das terras do Barão de Entre Rios. Ao invés dela ou de qualquer justificativa ou esclarecimento perante o juiz, o barão manteve a mesma postura adotada pelos autores dos processos de embargo daquele período: nada mencionou acerca do Registro de

---

<sup>7</sup> - O Registro de Terras, como sabemos, foi feito pelo seu genro, o Barão do Rio Novo. Provavelmente, o terreno declarado era o mesmo reivindicado por Antônio Pascoal. Ao solicitar uma cópia do registro, ele procurou mostrar que aquela terra não era originária de nenhuma sesmaria, como as outras terras registradas pelo barão. A.P.E.R.J./R.P.T., Declarante: Barão de Entre Rios.

<sup>8</sup> - A.L., 1854 e 1858. Município de Paraíba do Sul.

<sup>9</sup> - Trata-se do Barão do Rio Novo, identificado neste cargo no A.L. de 1857 e 1858. Município de Paraíba do Sul.

suas terras. Preferiu arrolar suas testemunhas, conhecedoras de que ele era *senhor e possuidor* daquelas terras, mas também que Antônio Pascoal era tão somente um teimoso agregado.

Assim, por exemplo, o fazendeiro Cláudio Antônio do Amaral afirmou que Antônio Pascoal residia nas **“terras da Serraria, nas partes confrontantes à Fazenda Cantagalo”**<sup>10</sup>. Segundo o fazendeiro, Antônio Pascoal havia pedido “um corte de terra gratuitamente para uma roça” e que o Barão de Entre Rios lhe concedera um quinhão para que o mesmo pudesse cultivá-la<sup>11</sup>.

Mais importante foi o depoimento do lavrador José Luiz Pegado, parente da mulher de Antônio Pascoal. Ele não somente repetiu as mesmas declarações dadas pelas outras testemunhas, como procurou esclarecer alguns dados sobre o mencionado processo de medição da Fazenda Cantagalo. Segundo José Luiz, ele tinha

“ouvido a várias pessoas dizerem que houve demasia nas linhas e o próprio réu [Antônio Pascoal] lhe tem dito o mesmo, mas o que é certo é que o réu pedira aos autores a posseção do terreno em questão para cultivar como agregado”.

<sup>10</sup> - Este ponto é importante, pois a Fazenda da Serraria, cujo *senhor e possuidor* era o Barão do Piabanha confrontava-se com a Fazenda do Barão de Entre Rios. Como veremos mais adiante, a terra em litígio, no lugar de Cantagalo, estava no meio das duas fazendas.

<sup>11</sup> - Claudio Antônio confirmou que Antônio Pascoal havia sido o ajudante de corda no processo de medição das terras do Barão de Entre Rios. Esta informação foi confirmada por outra testemunha, o empregado público José da Costa Ferreira. Este informava ainda que um dia estava na casa do Barão do Rio Novo quando assistiu uma conversa entre Antônio Pascoal e o barão, onde o primeiro confessava ter pedido ao Barão de Entre Rios o terreno em questão para cultiva “como agregado”. Esta afirmação foi repetida ainda por mais uma testemunha, o lavrador e pintor Antônio Henrique Oto, que também declarou ter trabalhado nas terras do Barão do Rio Novo.

Se, por um lado, o parente da mulher de Pascoal o prejudicava ao se colocar na defesa dos argumentos do barão, por outro, sua declaração permitia que Antônio Pascoal tivesse mais chances de fazer valer sua interpretação. Afinal, José Luiz Pegado não deixou de declarar que sabia que a medição havia “sido feita em demasia” ou seja, não respeitara os marcos originais das terras pertencentes ao nobre. Aqui estava o ponto central dos argumentos de Antônio Pascoal. Logo, se ele tinha dificuldades em provar ter sido o primeiro a ocupar aquele quinhão de terra, por outro, o depoimento do parente de sua mulher colocava dúvidas sobre o encaminhamento da medição das terras. Neste sentido, a afirmação do barão e de suas testemunhas de que Antônio Pascoal havia sido o ajudante do piloto de corda naquela medição se tornava um importante argumento para sua defesa.

Em 26 de julho daquele ano, Antônio Pascoal apresentou-se ao juiz para que o mesmo tomasse seu depoimento. O réu não negou que o Barão de Entre Rios era possuidor da Fazenda Cantagalo, nem ao menos ocultou do juiz que pedira permissão ao barão para trabalhar como agregado no quinhão de terras em litígio, o que lhe foi concedido por tempo limitado. No entanto, segundo ele, o autor havia “abrangido em sua medição maior terreno do que a que de direito lhe devia pertencer”. Neste sentido, Antônio Pascoal confirmou também ter sido ajudante de corda, “mas que sendo ignorante e não tendo conhecimento algum da medição executou passivamente o que lhe

ordenou o piloto". Ele ainda não deixou de informar um fato novo: julgava-se "associado [ao dito lugar] em virtude da Lei de Terras, por serem as sobras terrenos devolutos".

Se é obviamente impossível traduzir as reais intenções de Antônio Pascoal ao referir-se à Lei de Terras de 1850, não é difícil imaginar que ele sabia que ela postulava como uma de suas atribuições, a legitimação das terras devolutas ocupadas por posse. Assim, ao se referir à Lei de Terras, Antônio Pascoal procurava utilizá-la como argumento jurídico a seu favor. Não é à toa que Antônio terminou o seu depoimento afirmando que, "têm inúmeras [pessoas] que têm reclamado contra usurpação desta medição, como são por exemplo três cunhados seus, Calisto, e outros moradores", embora nenhuma o tenha feito judicialmente. Antônio Pascoal procurava mostrar ao juiz que não era apenas ele que questionava os limites territoriais da fazenda do Barão de Entre Rios.

Os esforços do advogado do barão (João Paulo de Almeida Magalhães) se dirigiam no sentido de provar - com base nas Ordenações Filipinas - que Antônio Pascoal estava, na verdade, ferindo o direito de propriedade do autor. O fato, porém, era que o réu denunciava em juízo o que o barão tentara em vão ocultar: a medição de sua fazenda e, por conseguinte, seus limites não eram reconhecidos por algumas pessoas. Mas, o mais grave era a referência que Antônio Pascoal fazia à Lei de Terras. Quanto a isto, o

advogado teve que ser incisivo. Para ele, se o réu tivesse realmente consultado a Lei de Terras

“viria que ela de nenhum modo favorece a sua pretensão, mesmo nos termos em que a expõe, e que seu fim [da lei] fora extremar a propriedade pública da particular”.

Para Almeida Magalhães, se a intenção de Antônio Pascoal, ao se utilizar da Lei de Terras, era de convencer o juiz da necessidade de se fazer uma vistoria, ele deveria saber que pelo artigo 36 do Regulamento de 1854 não era possível proceder nenhuma medição sem o “requerimento de parte”<sup>12</sup>. A mesma lei impedia que se realizasse uma medição sem o consentimento daquele que afirmava ser o *senhor e possuidor* de terras. Além disso para o advogado, o artigo 23 do mesmo regulamento resguardava o domínio daquele que já havia procedido à medição de suas terras, podendo este “gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos que se acham no seu domínio”<sup>13</sup>.

É claro que o representante legal do Barão de Entre Rios procurava minimizar um dos principais pontos do argumento de

---

<sup>12</sup> - O artigo 36 afirmava: “Os Juizes Comissários não procederão à medição alguma sem preceder requerimento de parte: o requerimento deverá designar o lugar, em que é sita a posse, sesmaria, ou concessão do Governo e os seus confrontantes”. “Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854” (Doravante: Decreto, 1854) Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. Coletânea: legislação agrária, legislação de registros públicos, jurisprudência Maria Jovita Wolney Valente (org.) Brasília, 1983 p. 366. (Doravante: Coletânea...)

<sup>13</sup> - Pelo artigo 23: “Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham em seu domínio”. *idem*, p. 364.

Antônio Pascoal, ou seja, o fato de que a parcela em litígio não seria parte das sesmarias do Barão de Entre Rios, mas sim terras devolutas. No entanto, como não podia fugir do problema, Almeida Magalhães procurou reinterpretar a Lei de Terras para mostrar que, mesmo que o réu estivesse certo (e aquele terreno fosse devoluto), a lei não o favorecia, já que ela "proíbe com muita recomendação a ocupação dos terrenos devolutos". O advogado desconsiderou os artigos da lei e do regulamento que permitiam a legitimação das posses em terras devolutas e se concentrou apenas no artigo primeiro da lei, justamente aquele que afirma que "ficam proibidas as aquisições de terrenos devolutos por outro título que não seja o de compra"<sup>14</sup>.

A escolha de um ou mais artigos (entre tantos os existentes) não era aleatória, mas sim refletia uma decisão por aquele ou aqueles que melhor traduziriam o argumento de uma das partes em prejuízo da outra.

Vinte anos depois de seu discurso na Câmara dos Deputados, Antônio Barroso Pereira se deparava com alguns dos miseráveis agricultores que então dizia defender<sup>15</sup>. Agora, já não cabia nenhum sentimentalismo e nem mesmo compaixão pela pobreza de outrem. Assim, o representante legal do barão afirmava:

---

<sup>14</sup> - Artigo primeiro da Lei número 601, de 18 de setembro de 1850 Coletânea... p.357.

<sup>15</sup> - Vide capítulo I.

"A pobreza e o desvalimento são com efeito um excitante poderoso do sentimentalismo; se em qualquer emergência a razão se assenta de sua parte a causa tem as simpatias e o interesses geral. Mas se a maioria não é senão um traje hipócrita, que prevalece-se da prevenção favorável para fazer passar pretensões exageradas contra alguém. Se o mendigo recebe o óbulo que suplicou para arremassá-lo contra seu bem feitor deve ser julgado mais severamente pela sua mesma condição. Os Embargados movidos pela caridade acolhem favoravelmente [o réu] (...) Hoje este benefício é desconhecido, rebela-se contra seus direitos, lança-lhes em rosto a fraude em seu domínio e planta-se o exemplo terrível para todos os outros: agregados e aventureiros".

Para Almeida Magalhães, "o mal" ameaçava tomar proporções mais sérias: "uma malta de aventureiros vociferando os mesmos fundamentos" havia acometido com armas a fazenda do Barão de Entre Rios. Além disso, "o mesmo acontecimento teve lugar simultaneamente com outras fazendas agrícolas do município". Diante destes perigos, o nobre fazendeiro tomou medidas mais drásticas e, em 17 de setembro de 1857, solicitou ao juiz que despejasse de suas terras seu incômodo agregado. No entanto, mais uma vez, o réu não se deu por vencido e, 13 dias depois, solicitou a apelação da sentença ao Tribunal da Relação.

No ano seguinte, em 20 de abril de 1858, o advogado de Antônio Pascoal no Rio de Janeiro - Augusto Teixeira de Freitas<sup>16</sup> - iniciou uma extensa explanação de motivos defendendo que a Lei de Terras, ao contrário do que informara o advogado do autor, "favorecia

---

<sup>16</sup> - Augusto Teixeira de Freitas era um importante advogado na Corte do Rio de Janeiro e organizador do livro de José Homem Corrêa Telles, Doutrina das Ações. Este último nasceu em 1780 e faleceu em 1849, sendo também autor do Digesto Português.

aos apelantes” [Antônio Pascoal e sua mulher]. Indo além do texto da lei, baseava-se nos artigos do Regulamento da Lei de Terras para provar que seu cliente tinha razão. Para tanto retomava o artigo 23 do Regulamento, segundo o qual exigia-se o cumprimento de três condições para que não fosse obrigatória a revalidação das terras: a medição, a confirmação e o cultivo. Para Augusto Teixeira de Freitas, se não havia dúvidas acerca da medição e do cultivo feitos pelo Barão de Entre Rios, ele não havia apresentado nada que pudesse provar que o processo de medição tivesse sido confirmado. Ademais, o artigo 18 do mesmo Regulamento era claro ao afirmar que o Governo podia mandar proceder à medição de sesmarias que estivessem sujeitas à revalidação<sup>17</sup>.

Não satisfeito, o advogado ia mais além e destrinchava vários artigos do Regulamento para derrubar a versão sustentada pelo Barão de Entre Rios. Neste sentido, pelos artigos 53 e 54 podia-se verificar que a confirmação da medição era essencial para “não ter lugar a revalidação”<sup>18</sup>. Além disso, mesmo que se considerasse o fato de que o barão tivesse medido e confirmado suas terras, ainda assim os

---

<sup>17</sup> - O artigo 18 afirmava: “O Governo poderá, contudo, se julgar conveniente, mandar proceder à medição das terras devolutas contíguas, tanto as terras que se acharem no domínio particular, como as posses sujeitas à legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, respeitando os limites de umas e outras”. Decreto, 1854 Coletânea... p. 364.

<sup>18</sup> - O Artigo 53 afirmava: “Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitas à revalidação por falta do cumprimento da condição de confirmação (...)” O Artigo 54 afirmava: “Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder à medição nos termos dos arts 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação”. idem, p. 368 e 369.

argumentos defendidos por Antônio Pascoal tinham um apoio jurídico na Lei de Terras. O artigo 41 do Regulamento assegurava o direito à terra àqueles que haviam ocupado uma posse no interior de uma sesmaria<sup>19</sup>. Precavido, Augusto Teixeira de Freitas não deixou também de apontar alguns problemas no encaminhamento do processo. Entre eles informava haver irregularidades quanto à assinatura do requerimento para a conciliação entre as partes e que a escolha das testemunhas do autor não havia seguido os procedimentos habituais.

Em fins de setembro de 1858, após tantos esforços e interpretações, a decisão da Corte desconsiderou os argumentos defendidos por Augusto de Souza Freitas e decidiu salvaguardar os direitos do Barão de Entre Rios. Antônio Pascoal saía derrotado, sem conseguir o seu intento de legitimar sua ocupação numa pequena parcela de terras que acreditava ser devoluta.

---

<sup>19</sup> - O artigo 41 afirmava: "Se dentro dos limites da sesmaria, ou concessão encontrarem posses com cultura efetiva, e morada habitual, em circunstâncias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor algumas das exceções constantes da segunda parte do art. 5 da Lei número 601, de 18 de setembro de 1850; e verificadas algumas das ditas exceções, em favor das posses, deverão elas ser medidas, a fim de que os respectivos posseiros obtenham a sua legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionário o terreno que restar de sesmaria, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o parágrafo 3 do artigo 5 da Lei". O parágrafo segundo do artigo 5 da Lei de Terras, por sua vez, referia-se à legitimação das posses mansas e pacíficas. As exceções "a favor da posse" referidas pelo artigo 41 eram: " 1, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos". O parágrafo terceiro ainda informava que "dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o parágrafo 1, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles". Decreto, 1854 e Lei de 1850 Coletânea... pp. 367 e 358.

Não era, entretanto, apenas o Barão de Entre Rios que se viu diante do questionamento dos limites de suas terras por um de *seus homens*. Outro importante fazendeiro - o Barão do Piabanha - também teve que se defender perante a Justiça durante um processo de despejo aberto em 1857, contra seu arrendatário, Mariano Borges de Oliveira<sup>20</sup>.

Em algum momento de sua vida, o Barão do Piabanha deve ter se arrependido de ter comprado a Fazenda São João do Deserto, contígua a uma outra sua fazenda, denominada da Serraria - enorme propriedade produtora de café, conhecida até hoje "como as terras que pertenceram ao barão".

O barão havia comprado a fazenda em 1852, de seu irmão, Francisco Rodrigues de Andrade e de sua cunhada, Francisca Maria das Pontes. Através da transação, o casal de vendedores cedia a fazenda, com todas as suas benfeitorias, para quitar parte de uma dívida de setenta e um conto de réis<sup>21</sup>. A escritura havia sido lavrada naquele ano, sem mencionar claramente os limites daquelas terras, bastando para o registro assinalar-se que era contígua à Fazenda da Serraria. Contudo, o negócio entre irmãos e os itens vagos da

---

<sup>20</sup> - A.N./P.D., 1857 Autor: Barão do Piabanha/ Réu: Mariano Borges de Oliveira.

<sup>21</sup> - Na ocasião, a fazenda e suas benfeitorias foram avaliadas em quarenta e dois contos de réis.

escritura, que pareciam não oferecer nenhum problema, revelaram-se uma grande dor de cabeça<sup>22</sup>.

O maior problema enfrentado pelo novo *senhor e possuidor* relacionava-se à existência do **Sítio Cantagalo**. Segundo o barão, o sítio situava-se no interior da Fazenda São João do Deserto e era, portanto, considerada por este como parte integrante de suas terras. Tal alegação, no entanto, era questionada por Mariano Borges de Oliveira, arrendatário do antigo proprietário, que afirmava que tais terras haviam sido matas virgens, por ele apossadas. O barão, porém, insistia que, após a venda da fazenda, Mariano havia lhe solicitado permanecer no Sítio Cantagalo, reiterando a sua condição de arrendatário.

Como réu, Mariano esforçava-se para defender sua condição de posseiro plantador de legumes, alegando que suas terras não faziam parte da fazenda São João do Deserto, mas estavam situadas na **região de Cantagalo** e eram denominadas de **Sítio da Pedra**. Ele havia sido o primeiro a derrubar o mato virgem e a plantar naquelas terras, com cultura efetiva (de café, cana, banana) e mais benfeitorias, além de morada habitual havia mais ou menos 18 anos, "sem oposição de pessoa alguma". Segundo Mariano, a condição de arrendatário referia-se a sua moradia anterior e nada tinha a ver com o Sítio da

---

<sup>22</sup> - A.N/P.D., 1857 Autor: Barão do Piabanha/Réu: Mariano Borges de Oliveira Cf. Escritura de Compra, Venda, Quitação e Hipoteca.

Pedra<sup>23</sup>. Por conseguinte, o terreno possuído e ocupado pelo réu não se achava compreendido dentro das terras dos autores. E ainda,

“mesmo que estivesse compreendido, não lhe era isso ofensivo em coisa alguma, porque será posse mansa e pacífica por 18 anos a vista e face de todos, a paciência e aquiescência dos Autores, e de seus antecessores até o presente, e a boa fé com que o Réu entrou, e apossou aquele terreno, são fatos bastantes para fazerem aparecer em seu favor o direito de prescrição”.

Seguindo as praxes processuais, cada um arrolou várias testemunhas em sua defesa. Da leitura dos depoimentos emerge o embate entre dois ou mais universos em conflito. De um lado, aqueles que confirmavam a existência da propriedade do barão e questionavam a legitimidade da argumentação de Mariano. De outro, aqueles que desafiavam os argumentos do barão, trazendo à luz uma comunidade de pequenos produtores que se pretendiam posseiros das terras ocupadas. Entre eles, a questão dos limites, do domínio sobre a terra e das relações pessoais.

Ao iniciar-se o processo de despejo foram arroladas, em 14 e 15 de setembro de 1857, as testemunhas escolhidas pelas partes. O critério da escolha daquelas favoráveis ao barão tinha, obviamente, a ver com suas relações pessoais. Ele apresentou a seu favor o depoimento de cinco homens ilustres, quase todos ricos proprietários

---

<sup>23</sup> - Segundo Mariano, ele havia residido com a sua mãe em outro local, “muito abaixo de sua atual situação, sendo que para morar ali tiveram permissão de Francisco Rodrigues de Andrade, por se dizer que esse lugar pertencia a João Pontes, sogro do dito Francisco Rodrigues”.

da região<sup>24</sup>. Todas as testemunhas confirmaram que o Sítio Cantagalo situava-se no interior da fazenda e que Mariano havia pedido licença ao proprietário anterior para morar naquelas terras. Depois da venda, ele voltara a pedir licença ao novo dono, o barão. Algumas testemunhas chegaram a dizer, inclusive, que Mariano teria até mesmo pedido a tal licença para continuar nas terras do Sítio Cantagalo diante de outras pessoas.

A réplica do advogado do réu pautava-se, principalmente, pelo questionamento da existência de um título mais antigo que a escritura de compra e venda. O argumento era encaminhado no sentido de comparar, em 1857, o início da ocupação de Mariano - ocorrido havia mais ou menos 18 anos, ou seja, por volta de 1839 - à data da escritura de compra e venda - 1852.

As testemunhas arroladas pelo barão afirmaram desconhecer "documento mais antigo" que a escritura e confirmaram que Mariano era quem efetivamente "ocupava o lugar". No entanto, havia dúvidas sobre o tempo de ocupação de Mariano nas terras em litígio. Segundo algumas testemunhas, ele corresponderia a seis ou oito anos. Joaquim

---

<sup>24</sup> - As testemunhas do barão foram: Antônio Luiz de Souza Araujo, negociante; Hilário Rodrigues de Andrade, sobrinho do barão e segundo o Almanaque Laemmert de 1858, fazendeiro de café; Domingos José de Santa Ana, alegou ter uma terra que limitava-se como a do barão, registrou sua terra no Registro Paroquial, onde confirmou ser confrontante do Piabanha; Joaquim Alvares de Santa Ana e Fidelis José de Souza. Este último também registrou sua terra no Registro Paroquial, reconhecendo o barão como um de seus confrontantes. A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo Declarantes: Domingos José de Santa Ana, Fidelis José de Souza e A.L., 1858.

Alvares, por exemplo, afirmou que conhecia Mariano e que este se achava no lugar havia seis ou oito anos,

“quando todas as terras [que] por ali se dizia pertencer a Francisco Rodrigues, e que não lhe consta que o réu fosse embaraçado em suas (?) por alguma exceção da aparição que tem sofrido de tempos para cá”.

Talvez animado pela resposta de Joaquim, o advogado perguntou se a licença pedida pelo réu para morar fora “com referência à primeira morada que teve mais abaixo ou se com referência ao lugar da presente questão?” Joaquim respondeu: “não sabe se a licença pedida foi para a primeira morada ou se para a segunda em que se acha o réu presentemente”.

Logo, um dos principais problemas enfrentados por Mariano era o de provar que havia dois momentos de ocupação feitas por ele, em lugares diferentes. No primeiro momento, Mariano havia pedido licença para ocupar um quinhão de terras, tornando-se um arrendatário. Num segundo momento, ele havia ocupado uma terra sem dono, de mato virgem, sendo, portanto, um posseiro.

Não era à toa que as testemunhas arroladas para a defesa das argumentações do réu eram todas moradoras do Sítio Cantagalo, sendo que três delas afirmaram ter vínculo de parentesco com Mariano<sup>25</sup>. Além disso, nenhuma tinha seu nome inscrito no rol de

---

<sup>25</sup> - As testemunhas de Mariano foram: Fidelis José dos Anjos, primo e vizinho do réu; Jerônimo José Gonçalves, cunhado e vizinho do réu; Emídio Gomes Moreira, vizinho do réu e Pascoal de Faria, parente e vizinho do réu.

fazendeiros e lavradores do Almanaque Laemmert em 1858 e nem tão pouco registrara terras nos Registros Paroquiais. Obviamente, não eram reconhecidos como confrontantes das terras do barão, conforme o registro feito por ele mesmo.<sup>26</sup> Todas confirmaram o pionerismo de Mariano como primeiro morador e cultivador das terras em litígio, sem oposição de pessoa alguma até o momento em que o filho do barão, José Barbosa de Andrade, solicitara sua saída.

Para a acusação, se não era possível questionar o fato de que Mariano havia sido o primeiro a ocupar o lugar, era urgente reafirmar que ele havia pedido licença ao barão. Somente tal fato poderia confirmar o domínio do fazendeiro e provar que Mariano era arrendatário do mesmo. Não nos surpreende, portanto, que o advogado de Piabanha tenha decidido arrolar duas novas testemunhas, ambas agregados do barão e antigos agregados de Francisco Rodrigues de Andrade<sup>27</sup>. As novas testemunhas procuraram confirmar que Mariano havia realmente pedido licença para morar naquele sítio e que todos que moravam naquele lugar eram agregados do barão<sup>28</sup>. Uma das testemunhas procurou negar a independência de Mariano. Ao ser inquirido

---

<sup>26</sup> - A.L., 1858 e A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo. Declarante: Barão do Piabanha. Vide capítulo V.

<sup>27</sup> - As novas testemunhas do barão foram: Manoel José da Silva Correia e José Pascoal de Faria, ambos agregados do barão e mais o fazendeiro Antônio Ribeiro de Avelar, que informava limitar com as terras do barão.

<sup>28</sup> - Mariano se considerava um posseiro, o barão afirmava que ele é um arrendatário, mas as novas testemunhas do barão informavam que ele era um agregado.

"respondeu que Mariano Borges quis vir morar no Cantagalo (e) pediu ao sogro dele testemunha José Gonçalves Rosa para obter licença de Francisco Rodrigues, e que depois de já se achar ali há mais de anos foi ele Mariano para companhia de sua mãe, e depois de algum tempo foi morar no lugar que está hoje, mas que não sabe, se a mãe foi que pediu licença para ele, ou se ele mesmo foi pedir: o que sabe é que o réu é considerado por ele testemunha e por demais moradores de Cantagalo agregado outrora de Francisco Rodrigues e atualmente do Barão do Piabanha: **pois sendo ele testemunha e as mais pessoas que moram nesse sítio agregados do dito Barão o réu também o é**"<sup>29</sup>.

A dificuldade do autor em provar os limites de suas terras era transformada em um trunfo pelo advogado do réu. Neste sentido, a dúvida acerca dos limites da Fazenda São João do Deserto era um argumento importante para encaminhar a tese de que Mariano era, na verdade, posseiro das terras em litígio.

Uma das testemunhas havia declarado:

"que não sabia até onde se estendia os limites das terras do autor mas que considerava que o réu (era) agregado somente pelo fato de ir morar a distância de meio quarto de légua distante dele testemunha e outros que residem nesse lugar denominado Cantagalo por faculdade e permissão de Francisco Rodrigues de Andrade e hoje pelo autor".

Ao reafirmar que o Sítio Cantagalo estava no interior da Fazenda São João do Deserto, adquirida por compra pelo barão, Jerônimo Macário - seu advogado - encaminhou uma discussão contra a argumentação de que Mariano "fora o primeiro (que) entrou no lugar". Para ele, era urgente desconsiderar o argumento de que o réu era um posseiro. Assim sendo, o advogado se prendia em detalhes, afirmando, por exemplo, que Mariano não havia invocado o título de

---

<sup>29</sup> - grifo meu.

posse, e sim de que "fez entrada em matas virgens". Para o advogado do autor,

"A construção de uma casa, e derrubada de matas, plantações de bananeiras poderia talvez constituir posse nas abstrações acadêmicas do direito natural, mas em nossa sociedade e com relação ao caso vertente nada mais exprime [do] que a caridade do proprietário abastado Rodrigues e as(?) em que mora atualmente".

É interessante observar que todos os elementos constitutivos da defesa do direito à posse de Mariano foram reduzidos a abstrações acadêmicas que nada tinham a ver com o que de fato ocorria na sociedade. Para o advogado, construir uma casa, derrubar matas e plantar eram atos que expressavam apenas a caridade do proprietário de terras. Consagrando o domínio senhorial para além do simples título das terras em litígio, Jerônimo Macário expressava uma das diretrizes políticas recorrentes entre os *senhores de terras*: domínio sobre a terra, domínio sobre os trabalhadores. O exercício do poder senhorial se efetivava pelo exercício do poder da caridade de um, em troca da submissão do outro. O desrespeito de Mariano não se reduzia à usurpação de uma parcela de terra, mas incluía também a ousadia de ter-se autodenominado posseiro, rompendo com a relação pessoal que o prendia ao barão, deslegitimando - na prática - sua condição de arrendatário.

Além disso, para o barão, era importante relativizar a questão dos limites de seu domínio, encaminhando a discussão no sentido de

reafirmar que suas terras eram conhecidas pelo nome genérico de Fazenda da Serraria. Com base no que foi dito por uma das testemunhas do réu - Fidelis José dos Anjos, o advogado do autor afirmou que Fazenda da Serraria era a denominação

“compreensiva de todas as terras de Paraibuna, e que depois de partilhadas por morte de Chistovão Rodrigues de Andrade e João de Pontes tornaram nomes esféricos(?) aos quinhões em que foram partilhados, tendo os quinhões de Francisco Rodrigues, que depois as vendeu aos Autores o nome de São João do Deserto; conservando todavia o nome vulgar de Serraria - por que são conhecidas todas as terras do Autor”.

As confusões concernentes à denominação do lugar eram uma interessante estratégia usada por Jerônimo Macário para confundir os precisos limites entre a Fazenda da Serraria e a Fazenda São João do Deserto e entre esta última e o Sítio Cantagalo. Ao perguntar à testemunha Fidelis José dos Anjos se o lugar denominado Cantagalo também era conhecido por outro nome, o mesmo respondera que o lugar também se chamava **Córrego João de Pontes**, nome do sogro de Francisco Rodrigues. Com base nesta afirmação, o advogado do barão insistia que as terras de Cantagalo, onde morava o réu, haviam sido sempre consideradas terras da Serraria, e que já antes disso o sogro de Francisco Rodrigues tinha posse no lugar.

É preciso retomar o depoimento de Fidelis José dos Anjos para contrapô-lo à afirmação do advogado do barão.

“Perguntado quantas pessoas moram no Sítio Cantagalo e com licença de quem moram? Respondeu que mora ele testemunha, o réu, Rufino de Tal, José Pascoal, Antônio José Gonçalves,

Manoel Francisco de Souza; e não sabe com licença de quem moram ali essas pessoas, e que só sabe que essas terras são vertentes do Paraibuna, terras que dizem ser da Fazenda Serraria. Perguntado se quando ele testemunha veio morar em Cantagalo se já se chamava esse lugar Córrego de João de Pontes? Respondeu que há trinta anos indo ele testemunha lá morar nesse lugar já João de Pontes tinha ali sua posse, e se chamava esse lugar de Córrego de João Pontes. Perguntado se há trinta anos quando ele testemunha foi morar no Cantagalo, se fazia plantações, que tem junto da casa do réu. Respondeu que quando ele testemunha foi morar no Cantagalo plantou nas vargens que ficam juntas da porteira do Sítio do réu, e que foi ele testemunha e seu pai que abriram esses lugares deitando matos virgens abaixo e fazendo plantações, os quais ficam fora do terreiro ocupado pelo réu. Perguntado há quantos anos está o réu morando ali? Respondeu que há dezoito anos para dezenove anos. Perguntado de quem pertencia as terras de Cantagalo quando ele testemunha foi morar para lá? Respondeu que não sabe por que foi seu pai quem o levou para esse lugar dizendo-lhe que iam para o Córrego de João de Pontes. Perguntado se com efeito presume que está morando no Cantagalo sem licença de Francisco Rodrigues, só porque este nunca lhe disse nada? Respondeu que suspeita isto unicamente pela razão de Francisco Rodrigues nunca lhe disse nada". Perguntado se o Córrego que corre junto da casa do réu é o mesmo Córrego de João de Pontes? Respondeu que são as mesmas águas que correm desse córrego na barra do Córrego de João de Pontes; porém que esse córrego que passa junto da casa do réu não tem nome".

Como podemos perceber, Jerônimo Macário se apropriou de afirmações feitas pela testemunha sobre o nome do lugar e, para construir seu argumento, encobriu o fato de Fidelis não somente reconhecer que Mariano era possuidor das terras em questão, mas que ele, juntamente com seu pai, haviam feito ocupação em terras virgens, sem que isso tivesse sido contestado pelo pretense proprietário do Córrego de João de Pontes. Longe de afirmar enfaticamente que as terras pertenciam a João de Pontes, e

posteriormente, a Francisco Rodrigues, Fidelis encaminhava seu depoimento no sentido de também se afirmar como posseiro.

Se acompanharmos outros processos referentes a conflitos nas terras do barão, podemos afirmar que os moradores da região de Cantagalo desafiavam o Barão do Piabanha, plantando - sem sua permissão - em terras que ele considerava serem suas. Nos anos de 1857 e 1858, nada menos do que sete processos de embargos foram impetrados pelo Piabanha, no esforço de reafirmar sua condição de proprietário.

Em 12 de agosto de 1857, o Barão do Piabanha iniciou um processo de embargo contra Mariano Borges de Oliveira, alegando que este estava fazendo derrubada de matos e roçados no **Sítio Cantagalo, na Fazenda da Serraria**<sup>30</sup>. O barão perdeu a ação e, provavelmente por isso, iniciou no mesmo ano o processo de despejo que vimos analisando.

No mês de setembro, outros processos de embargos foram produzidos. No dia 24, o barão alegou ter dado licença para José Felix morar na **Fazenda São João do Deserto, no Sítio Piracema**, com a condição de que o despejaria em qualquer tempo. No entanto, agora o réu não só se recusava a sair da terra em questão, como estava abrindo roçadas para plantação. Neste processo, o barão conseguiu

---

<sup>30</sup> - A.J.R.J./P.E., 1857 Autor: Barão do Piabanha/ Réu: Mariano Borges de Oliveira.

manter embargadas as plantações de José Felix<sup>31</sup>. Logo depois, outro processo referente à mesma área e com os mesmos argumentos foi aberto para impedir que Emidio Moreira Gomes continuasse ali com suas plantações<sup>32</sup>. Emidio havia testemunhado em favor de Mariano Borges de Oliveira no processo de despejo analisado há pouco. Mais uma vez, o nobre fazendeiro ganhou a ação.

Setembro foi realmente um mês agitado, com mais dois processos que se utilizavam dos mesmos argumentos anteriores, o barão ganhou a ação judicial contra Lucindo da Silveira Neves, na **Fazenda São João do Deserto, no Sítio Travessão**<sup>33</sup> e também saiu vitorioso contra Pedro Antônio da Silveira Neves, acusado de “abrir roçadas para plantações com prejuízo dos suplicantes e manifesta violação de sua propriedade”, no mesmo **Sítio Travessão**<sup>34</sup>.

Um ano depois, a Baronesa do Piabanha, na ausência de seu marido, viu-se obrigada a abrir um processo de embargo contra Jerônimo José Gonçalves, Fidelis José dos Anjos, José Pascoal de Faria, Manoel Pascoal de Faria, Antônio Bernardes de Oliveira e sua mulher<sup>35</sup>. Os réus foram acusados de roçarem e plantarem na

---

<sup>31</sup> - A.J.R.J./P.E., 1857 Autor: Barão do Piabanha/ Réu: José Feliz.

<sup>32</sup> - A.J.R.J./P.E., 1857 Autor: Barão do Piabanha/ Réu: Emidio Moreira Gomes.

<sup>33</sup> - A.J.R.J./P.E., 1857 Autor: Barão do Piabanha/Réu: Lucindo da Silveira Neves.

<sup>34</sup> - A.J.R.J./P.E., 1857 Autor: Barão do Piabanha/ Réu: Pedro Antônio da Silveira Neves.

<sup>35</sup> - A.J.R.J./P.E., 1857 Autor: Baronesa do Piabanha/ Réu: Jerônimo José Gonçalves e outros.

**Fazenda da Serraria, no lugar denominado Cantagalo.** Os dois primeiros também haviam testemunhado em favor de Mariano no processo de despejo de 1857 e Antônio Bernardes de Oliveira - como sabemos - havia sido acusado pelo Barão de Entre Rios, naquele mesmo ano, de usurpar parte das terras do fazendeiro<sup>36</sup>.

Nada há a respeito da conclusão do juiz no processo de 1858, aberto pela baronesa, mas a incidência de ações judiciais num curto espaço de tempo, pode ser interpretada como um esforço do Barão do Piabanha em reafirmar seu domínio sobre as terras e sobre seus arrendatários. Além disso, a ênfase na caracterização de uma área invadida como parte integrante da propriedade do barão era algo recorrente em todos os processos, mais que a constância na toponímia como recurso para sua localização. Para o Piabanha, o Sítio Cantagalo, ora estava localizado na Fazenda da Serraria, ora pertencia à Fazenda São João do Deserto. O Sítio Piracema estava também localizado em São João do Deserto. E, nesta mesma fazenda, havia um outro sítio de nome Travessão. Para o barão, ter uma propriedade implicava poder chamá-la de vários nomes. Mas as diversas denominações abriam a possibilidade de questionamento de suas fronteiras. Ou seja: quais eram os marcos territoriais que separavam uma fazenda da outra e/ou um sítio de uma fazenda? A

---

<sup>36</sup> - A.N./P.N., 1857 Notificante: Barão de Entre Rios/ Notificado: Antônio Bernardes de Oliveira e sua mulher.

questão dos limites era, portanto, uma brecha na qual os arrendatários esforçavam-se para se constituírem enquanto posseiros.

Pode-se entender, agora, porque Jerônimo Macário insistia em reafirmar, a todo instante, que o "Sítio Cantagalo estava encravado na Fazenda São João do Deserto". E mais, como Cantagalo tornou-se um nome genérico, que também compreendia o lugar ocupado por Mariano Borges de Oliveira.

Confundir, através de inúmeras denominações era, sem dúvida, uma estratégia contra aqueles que ousavam delimitar, na prática, as terras do barão. Porém, se era possível confundir a Justiça acerca dos limites das propriedades, não parecia ser fácil convencer a todos desta apropriação ilimitada. Mariano e outros arrendatários ou agregados do Barão do Piabanha sabiam até onde iam os domínios do nobre fazendeiro, mas sabiam também onde se encontravam parcelas de terras de matas virgens, potencialmente sem donos.

Não é difícil supor a razão pela qual o barão não fez nenhuma referência direta à Fazenda São João do Deserto, em 22 de setembro de 1856, quando - cumprindo as determinações da Lei de 1850 - foi registrar suas terras no Registro Paroquial<sup>37</sup>. Numa extensa declaração, o Barão do Piabanha registrou a Fazenda da Serraria, herança de seus falecidos pais, declarando, apenas, que havia

---

<sup>37</sup> - A.P.E.R.J./R.P.T., Freguesia de São Pedro e São Paulo Declarante: Barão do Piabanha . Vide capítulo V.

comprado a parte da partilha pertencente a seu irmão. Ao afirmar que as terras de seu irmão estavam compreendidas na Fazenda da Serraria, Piabanha se desincumbiu de declarar os precisos limites de São João do Deserto.

Era importante, ainda, transformar o principal rebelde arrendatário num homem violento, desrespeitoso, capaz de atentar contra a vida do ilustre filho do barão. Assim, Piabanha providenciou a junção, ao processo de despejo, de um auto-crime contra Mariano , para que Jerônimo Macário pudesse demonstrar não somente que o réu era alguém capaz de provocar a desordem, a desarmonia - elementos pretensamente ausentes na relação entre os arrendatários e o Barão do Piabanha<sup>38</sup>.

Através deste procedimento, Mariano foi acusado de atentar contra a vida do filho do barão - Antônio José Barbosa de Andrade -, quando o mesmo fora despejá-lo de suas terras, em 1857. Segundo uma das testemunhas, diante da oferta de dinheiro em troca das benfeitorias do sítio, Mariano respondera

“que suas benfeitorias não se pagavam com cinqüenta mil réis e que dali não saía. Seguiu-se daí uma contestação, em que o Autor [Antônio José Barbosa de Andrade]) repreendia o réu por viver mal com os vizinhos e este se defendeu negando o fato (...). O Autor dirigiu a besta para o lado do réu e disse sacahar(?) a palavra, eu meto-lhe a bengala e o réu responde: se o senhor der-me com a bengala, eu dou-lhe com a faca”.

---

<sup>38</sup> - A.N./P.N., 1857 Cf Processo de Auto- Crime, 1857 Réu: Mariano Borges de Oliveira.

Diante deste depoimento, Jerônimo Macário afirmava que, se o réu fosse mesmo o dono das terras, teria respondido apenas “que as terras eram suas”, e não teria discutido o valor de suas benfeitorias. Mariano continuou a negar que se comportara mal perante seus vizinhos, mas o advogado contra-argumentava: “É esta uma resposta própria do proprietário de terras ameaçado de despejo?”. Ao transformar Mariano num homem de personalidade violenta, Jerônimo Macário procurou também reafirmar que ele próprio não se reconhecia como proprietário. Logo, se naquele momento reivindicava seu direito de posse, era apenas para provocar a desordem, pois ele era tão somente **“um audacioso agregado esquecido dos benefícios recebidos”**<sup>39</sup>.

Em 17 de abril de 1858, o Juiz Municipal aceitou as alegações do Barão do Piabanha e determinou o imediato despejo de Mariano Borges de Oliveira e sua mulher. No entanto, ele não se deu por vencido, seguindo para a Corte de Apelação. Em 19 de novembro do ano seguinte, o processo foi finalmente julgado no Rio de Janeiro e anulado devido a inúmeros erros processuais cometidos durante toda a ação. Desta feita, o barão havia perdido, mas seu suposto arrendatário também não saiu vitorioso, pois não conseguiu obter o reconhecimento legal para sua permanência naquele quinhão de terra, por ele denominado Sítio da Pedra.

---

<sup>39</sup> - grifo meu.

As histórias dos barões e seus rebeldes agregados e/ou arrendatários muito têm a nos dizer sobre os conflitos agrários ocorridos na década de 1850 do século passado. Além disso, eles nos permitem discutir uma série de questões intimamente ligadas que, por sua vez, nos levam a considerar as múltiplas interpretações sobre a Lei de Terras de 1850. Talvez o leitor mais atento tenha se apercebido de que as histórias dos dois barões não tenham sido duas, mas uma única história cheia de ramificações: a história de uma região, num certo período de tempo, que envolve uma comunidade de agregados e arrendatários esforçando-se por serem reconhecidos como pequenos posseiros.

Vamos por partes. Retomemos primeiramente a questão dos nomes. As terras em disputa em 1857/1858 situam-se numa região chamada de Cantagalo pelo rebelde agregado Antônio Pascoal, que era reconhecida como parte da Fazenda Cantagalo pelo Barão de Entre Rios, e denominada de Sítio da Pedra, em Cantagalo, pelo rebelde Mariano e, finalmente, designada como Sítio Cantagalo e parte da Fazenda Serraria, pelo Barão do Piabanha. Através dos depoimentos das testemunhas dos vários processos é possível concluir que esta região situava-se entre a Fazenda de Cantagalo, do Barão de Entre Rios e a Fazenda da Serraria, do Barão do Piabanha. Era, portanto, uma faixa de terras possivelmente devolutas que separava as duas fazendas pertencentes aos dois barões (vide Mapa 5).

Por outro lado, sabemos também que a Fazenda da Serraria incluía outras, como a Fazenda São João do Deserto (comprada pelo barão do seu irmão) e a Fazenda Travessão (nome que um de seus filhos deu à parte que lhe pertencia). Mas isso não é tudo. A região do Cantagalo e as fazendas e sítios ali localizados estavam em terras que anteriormente haviam pertencido aos herdeiros de Garcia Rodrigues Paes: uma área que - como também sabemos - havia vivenciado vários conflitos pela posse da terra. A Fazenda da Serraria era parte da enorme Fazenda de Paraibuna, comprada em 1805 por Christovão Rodrigues de Andrade, pai do Barão do Piabanha<sup>40</sup>. Da mesma forma, a fazenda do Barão de Entre Rios ficava no "Sertão do Cantagalo", nos fundos da sesmaria de Fernando Dias Paes Leme.

O que quero afirmar é que o conflito se circunscrevia a uma área onde a ocupação territorial sempre havia sido objeto de disputas, seja entre fazendeiros, (se lembrarmos da demanda entre Antônio Barroso Pereira e Joaquim José dos Santos Silva, arrendatário do Marquês de São João Marcos), seja entre fazendeiros e pequenos

---

<sup>40</sup> - Em 1818, a viúva de Christovão Rodrigues de Andrade, tentou regularizar a compra da Fazenda de Paraibuna. Segundo o livro de Tombo da fazenda, ela havia sido adquirida por Christovão, que a comprara de Ana Francisca Oliveira de Horta, viúva de Garcia Rodrigues Paes Leme, filho de Pedro Dias Paes Leme (o Marquês de São João Marcos) e neto de Garcia Rodrigues Paes, o responsável pela abertura do Caminho Novo. O livro de Tombo foi organizado por Lauriano Rodrigues de Andrade, em 1908, um dos filhos do Barão do Piabanha. O livro tem mais de 1.000 páginas e foi doado ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Agradeço a Marcello Giffonni e André Maia a paciência com que se dispuseram a transcreve-lo. As informações ali constantes me permitiram assegurar a localização das terras do Barão do Piabanha. A cópia do Livro de Tombo foi doada ao Instituto Histórico de Paraíba do Sul, a pedido do senhor Arnaud Pierre. I.H.G.B., Livro de Tombo da Fazenda do Paraibuna., 1908.

posseiros (como no caso envolvendo João Correia Abrahão e Manoel Pedro e seus companheiros)<sup>41</sup>. Além disso, o conflito certamente não se restringia às parcelas de terras reivindicadas pelos rebeldes agregados e tendia a se generalizar. Neste sentido, a região de Cantagalo era o foco central de longas disputas (vide Mapa 3). Certamente o que ali ocorria e a decisão judicial acerca do direito de posse sobre aqueles quinhões abririam brechas para que outros pequenos posseiros alegassem possuir parcelas de terras em outras áreas também devolutas.

As afirmações do advogado do Barão de Entre Rios de que o “mal” poderia se generalizar por outras fazendas do município não eram mera retórica. Havia claros indícios de que os pequenos posseiros estavam agindo nessa direção, questionando os limites territoriais das fazendas dos *senhores e possuidores* de terras. Se retomarmos os argumentos apresentados por Antônio Pascoal veremos que um de seus pontos centrais era o de que não somente ele, mas também “outros moradores” reclamavam da medição realizada pelo Barão de Entre Rios. Estes “outros moradores” não eram quaisquer pessoas: possuíam relações pessoais marcadas pelo parentesco, empregavam estratégias comuns e mantinham uma cumplicidade entre si suficientemente forte para pensarmos na gestação de uma comunidade de pequenos posseiros. Antônio

---

<sup>41</sup> - Vide capítulo I.

Pascoal refere-se a três cunhados seus e outros moradores, todos insatisfeitos com a medição realizada pelo Barão de Entre Rios. Da mesma forma, as testemunhas de Mariano não eram somente moradores da região de Cantagalo: três delas tinham vínculo de parentesco com o arrendatário e procuravam endossar todas as argumentações de seu parente e vizinho no momento do inquérito. Ademais, estas pessoas dificilmente estavam agindo sozinhas. O processo de embargo aberto pela Baronesa do Piabanha, em 1857, contra Jerônimo José Gonçalves e seus companheiros demonstra que eles estavam pressionando os *senhores de terras*, senão coletivamente, ao menos de uma forma mais unida do que a pressão exercida pelos *invasores* do período anterior a 1850<sup>42</sup>.

É claro que as relações pessoais da comunidade de posseiros não eram imunes a traições, ou melhor, a atitudes de fidelidade ao senhor em detrimento dos interesses de seu parentes. Tal como ocorrera nas décadas anteriores, havia aqueles que preferiam se submeter às ordens do fazendeiro, depondo a seu favor. Ao optarem pela defesa do fazendeiro, muitos procuravam salvaguardar sua condição de agregado, garantindo não somente seu acesso à terra, como a própria sobrevivência. Os membros desta comunidade podiam, tanto romper o elo que os prendia ao *senhor de terras*, questionando a extensão de suas terras, quanto romper o elo com seus pares,

---

<sup>42</sup> - A.J.R.J./P.E., 1857. Autor: Baronesa do Piabanha/Réus: Jerônimo José Gonçalves e outros. Neste processo, um dos réus era exatamente Antônio Bernardes de Oliveira, o rebelde agregado do Barão de Entre Rios.

reafirmando sua subordinação para com o fazendeiro. De qualquer forma, mesmo que optassem pela segunda alternativa, isso não significava uma sujeição sem limites, pois a mera existência de outros membros mais rebeldes podia significar que, em algum momento, o mais fiel dos agregados podia se colocar contra o seu senhor. Existia, portanto, sempre uma capacidade de decisão que não deve ser menosprezada.

Um ponto importante a considerar é que o argumento da traição foi utilizado pelos fazendeiros para justificar a permanência - sem autorização - dos agregados em suas terras. Se retomarmos uma das afirmações dos advogados dos barões, veremos, por um lado, como se construía e se consolidava a idéia de que a concessão de uma parcela de terra pelo fazendeiro era resultado de uma generosidade, da preocupação com a pobreza de outrem. Por outro, veremos também como se consolidava a idéia de que o questionamento da extensão territorial da fazenda era entendida como uma crítica direta ao poder do *senhor de terras*. A questão de limites operava numa via de mão dupla: o limite territorial de suas terras envolvia um limite à sua dominação. Assim, o pressuposto inicial da licença que o senhor teria dado ao agregado, para morar e plantar em suas terras, vinha acompanhado da alegação de era de seu direito despejá-lo "em qualquer tempo"<sup>43</sup>. No entanto, os agregados não só não cumpriam o

---

<sup>43</sup> - Esta alegação está presente em todos os processos, inclusive os processos de embargo anteriormente citados, envolvendo o Barão do Piabanha.

acordo verbal de saírem das terras na hora desejada pelo fazendeiro, como obviamente demonstravam que haviam utilizado a estratégia no sentido de ali permanecerem, ao mesmo tempo que procuravam uma forma de salvaguardar seu direito de posse sobre aquela parcela de terra.

Tanto Antônio Pascoal como Mariano, quando ouvidos pela Justiça reiteraram o fato de terem pedido licença para morar no local do litígio. O problema era que, ao se estabelecerem ali, puderam não somente ter acesso a informações sobre os limites territoriais da fazenda de seu senhor - no contato com outros agregados, ou no caso específico de Antônio Pascoal, durante o próprio processo de medição - como puderam se unir mais eficazmente no questionamento dos limites territoriais então estabelecidos.

Os rebeldes agregados e arrendatários procuraram a Justiça para defender sua versão sobre a história da ocupação daquelas terras, mas não abandonaram outras estratégias de luta.

Em 17 de março de 1858, os agregados do Barão do Piabanha se sublevaram (vide Mapa 5). Ocuparam partes das terras da Fazenda Travessão, pertencente ao filho do barão e o mantiveram em cativeiro. Não deve ter sido mera coincidência o fato da revolta ter ocorrido logo após a decisão da justiça municipal aceitar os argumentos do Barão de Entre Rios. A revolta assustou muito a população local, pois para manter a ordem, o chefe de polícia da província, que então se achava

no município de Petrópolis, mandou imediatamente metade do destacamento daquela cidade para o ponto da sublevação e expediu ordens para que, da capital da província, Niterói, partissem mais 31 praças, o que de fato ocorreu em 21 daquele mês<sup>44</sup>.

Os agregados e arrendatários, no entanto, continuaram a resistir. No dia 25 de março a sublevação já contava com a participação de 86 homens, "entrincheirados e dispostos a resistirem à força pública"<sup>45</sup>. Apenas em 27 de março, ou seja, 10 dias depois de ter sido iniciada, a revolta foi sufocada e o chefe de polícia pôde ter a certeza de que a ordem pública no município de Paraíba do Sul havia sido restabelecida<sup>46</sup>. A diligência policial contou com a participação de cem praças que encarceraram onze dos revoltosos. Todos estavam bem preparados, pois segundo o chefe de polícia, "contavam cada um com uma arma de fogo, mochila com pólvora, bala em quantidade e faca de ponta"<sup>47</sup>.

Uma vez presas, algumas das lideranças procuraram justificar a sublevação. Segundo o que então se divulgou pela imprensa,

"o acontecimento a que nos referimos e que todos devem lamentar deve-se à má interpretação da Lei de Terras, publicada em uma folhinha dos Senhores

---

<sup>44</sup> - Jornal do Comércio, 20 de março e 01 de abril de 1858.

<sup>45</sup> - Provavelmente este número é exagerado pois, no interrogatório, alguns revoltosos informaram que estavam envolvidas de 20 a 30 pessoas. Jornal do Comércio, 01 de abril de 1858.

<sup>46</sup> - idem.

<sup>47</sup> - ibidem.

Laemmer. Os revoltosos confessam que estavam inteiramente convencidos de que defendiam a sua legítima propriedade, que aquelas terras eram públicas<sup>48</sup>.

A presteza com que o referido jornal procurava informar sobre o acontecido não deixou de provocar ciúmes aos editores do jornal local, O Parahyba, que registrou seu descontentamento quanto ao "monopólio destas notícias, e sejamos nós os últimos informados das questões que nos dizem respeito"<sup>49</sup>.

A sublevação havia de fato mobilizado a grande imprensa, pois os acontecimentos de Paraíba do Sul diziam respeito a uma importante questão nacional. O Jornal do Comércio não deixou sequer de reproduzir o interrogatório de alguns dos acusados. O primeiro a ser ouvido foi Silvestre da Silva Lima, que informou serem de 28 a 30 as pessoas envolvidas na revolta, podendo citar nominalmente, Emidio Moreira Gomes, Ignácio Pires e Calisto. Ao ser perguntado sobre os motivos da revolta, respondeu que estiveram reunidos para defenderem suas propriedades "e que seu plano era de conquistarem aquelas terras, que estão convencidos não são do proprietário, porque nunca lhe mostrou seus títulos"<sup>50</sup>.

Lucas Vieira, outro dos acusados, procurou explicar porque resistira à prisão. Para ele, todos haviam tomado a decisão "de ficarem

---

<sup>48</sup> - ibidem.

<sup>49</sup> - Jornal O Parahyba, 28 de março de 1858.

<sup>50</sup> - Jornal do Comércio, 1 de abril de 1858.

e resistirem ao que viesse, para defenderem os seus serviços, enquanto não se lhes mostrasse os documentos das terras"<sup>51</sup>. Lucas Vieira foi além e informou ao delegado que o primeiro a promover a desordem foi Emidio "por ter visto o Livro da Lei (...) e que todo o barulho foi movido em virtude da mesma lei que lhes dava o direito"<sup>52</sup>. O mais interessante é que ele explicava não ter fugido, pois tendo consultado Antônio Pascoal, ele lhe dissera que "se fugisse dava sinal de crime, e era melhor vir antes preso, porque se livrava facilmente mostrando ignorância"<sup>53</sup>.

O último a ser interrogado foi Emidio Gomes Moreira, citado como aquele que havia iniciado a revolta após ter lido o "Livro de Terras". Emidio negou que tivesse sido o responsável pela sublevação,

"pois todos ao mesmo tempo tiveram o mesmo pensamento pela desgraça em que estavam, e disse mais que não se lembra atualmente de quem aconselhou para o passo que deram, e que vendo-se obrigados ao despejo, de que estavam ameaçados, o recurso que tiveram foi lançar mão das armas para não deixar suas famílias abandonadas"<sup>54</sup>.

Durante dez dias (entre 17 a 27 de março de 1858) os agregados do Barão do Piabanha ousaram questionar o seu poder,

---

<sup>51</sup> - idem.

<sup>52</sup> - Lucas Vieira também arrolou seus companheiros na revolta. Além de Emidio, eram eles: Silvestre, Antônio Vieira, Leocádia das Neves, João Vieira, Firmino, Manoel Cabral, Amancio, Prudêncio, Francisco Correia, Manoel Alves, Manoel Correia, José Felix, Manoel Moreira, José Pascoal e Pascoal Velho., ibidem.

<sup>53</sup> - ibidem.

<sup>54</sup> - ibidem.

revoltando-se. Seguros de que tinham direito sobre as parcelas de terras que então ocupavam, questionaram os limites territoriais alegados por Piabanha e cobraram-lhe a apresentação de seu título de terras. Vitorioso, o Barão do Piabanha não precisou, sequer, apresentar um documento que provasse que ele era, de fato, o verdadeiro dono das terras em litígio. Em nenhum momento foi posta em dúvida a extensão territorial de suas terras. Como fazendeiro, ex-deputado, Juiz de Paz e vereador em várias legislaturas, o Barão do Piabanha, foi o exemplo maior do que então significava ser um *senhor e possuidor* de terras.

"A sublevação na fazenda do Senhor Barão do Piabanha", para usar o título da notícia vinculada pelo Jornal do Comércio, representou o conflito mais explosivo de todos os ocorridos no município de Paraíba do Sul. A história do levante não é somente interessante pela forma como ele se relaciona às tentativas de despejo feitas pelos barões no período imediatamente anterior à sua eclosão. É claro que as diversas interpretações e a variedade das fontes até aqui utilizadas nos permitiram reconstruir algumas das versões dos fatos, destrinchando argumentos jurídicos, localizações geográficas e principais personagens; pontos muitas vezes obscuros no primeiro contato com a documentação. Um trabalho que, ao transformar os vestígios de um acontecimento passado num relato coerente, nos possibilitou ir além.

Para que fosse possível reconstruir a história do levante, além de retecer os fios colhidos nas fontes, foi preciso levantar novas perguntas, alinhar novos problemas. Foi preciso, em suma, desconfiar da versão recorrente na historiografia acerca do significado da Lei de Terras de 1850 e, correlatamente, da noção que tende a considerar pouco importante ou pouco expressivos os conflitos de terra ocorridos na primeira metade do século XIX. Foi preciso, ainda, redirecionar nossa percepção sobre os significados sociais da lei e rediscutir a historiografia específica sobre a Lei de Terras à luz destas novas questões.

O conflito de 1858 em Paraíba do Sul não é desconhecido pela historiografia. Uma das principais historiadoras brasileiras - Emília Viotti da Costa - teve acesso ao Relatório do Presidente de Província que descreveu o ocorrido em Paraíba do Sul, naquele ano de 1858. No entanto, presa a uma interpretação simplista sobre a Lei de Terras a autora apenas considerou que o acontecimento esteve relacionado a resistência de alguns à "marcha vassaladora do latifúndio" e endossou a tese oficial de que os sublevados haviam interpretado erroneamente a Lei de Terras<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> - Refiro-me ao Relatório apresentado à Assembléia Legislativa da Província do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1858. Emília Viotti da Costa - "A expansão cafeeira e a mão-de-obra escrava" Da Senzala à Colônia. São Paulo, Livraria Editoria Ciências Humanas, 1982, p. 13-14.

Baseando-se em Stanley Stein<sup>56</sup> e na própria Viotti da Costa (os pioneiros no registro do levante dos agregados) Jacob Gorender chegou à mesma conclusão. Para o autor, o episódio demonstrou “a fixação à terra, aspiração mais forte do que o temperamento nômade[do homem livre agregado] gerado e reforçado pelas condições sociais”<sup>57</sup>.

A maneira pela qual Gorender analisou a sublevação dos agregados do Barão do Piabanha é perfeitamente adequada a sua concepção sobre os “homens livres agregados”. Para ele, a inexistência de um contrato escrito entre proprietários e agregados permitia que o fazendeiro pudesse “romper a seu arbítrio a qualquer momento, despejando da terra os miseráveis ocupantes”<sup>58</sup>. Inseridos num modo de produção específico, “de natureza marginal”, os agregados não teriam, portanto, nenhuma possibilidade de fazer valer os seus direitos e, assim, só lhes restaria - quanto muito - uma interpretação equivocada da Lei de Terras.

---

<sup>56</sup> - Ao afirmar que havia indícios de “que frequentemente os agregados nas regiões de café reagiam energicamente à sua condição de sem-terra”, Stein relatou a sublevação na fazenda do Barão do Piabanha. No entanto, ao contrário dos outros autores citados, que escreveram posteriormente ao seu trabalho, Stein não procurou julgar o conflito e, portanto, não endossou a tese de que os sublevados haviam interpretado erroneamente a Lei de Terras. Stanley Stein - Vassouras. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990, pp 86-87.

<sup>57</sup> - Jacob Gorender - “Categorias Heterogêneas ao Conceito de Escravidão Colonial” - O Escravidão Colonial. São Paulo, Ática, 1980, p. 295.

<sup>58</sup> - idem p. 292.

Creio ter demonstrado nas páginas anteriores que o levante de 1858 foi, em primeiro lugar, o conflito mais explosivo de uma série de conflitos agrários ocorridos na região. Ele não foi resultado de uma simples mas universal "aspiração", e sim de um processo de lutas pelo direito à terra, que permitiu a consolidação de uma comunidade de agregados que se esforçavam por se constituírem como pequenos posseiros.

Em segundo lugar, não cabe ao historiador o papel de juiz. Como afirmou Stephen Bann, o direito partilha com a história "o método controverso e a questão do julgamento", e os historiadores tiveram (e a meu ver ainda têm) que lutar muito para "se dissociarem do seu abraço institucional"<sup>59</sup>. Qualquer julgamento dos atos daqueles rebeldes tem a ver com a pretensão de afirmar que há uma, apenas uma, interpretação possível.

Em terceiro lugar, afirmar que os rebeldes interpretaram equivocadamente a Lei de Terras significa endossar as conclusões das autoridades locais, reduzir a lei à leitura que dela fizeram alguns fazendeiros. Tal afirmação exclui outras interpretações e leituras, retira da lei sua complexidade, fazendo com que ela deixe de ser resultado de um processo histórico e passe a ser vista como uma produção maquiavélica de gabinete, fruto apenas das vontades da classe dominante.

---

<sup>59</sup> - Stephen Bann "A História e suas irmãs: Direito, Medicina e Teologia" - As Invenções da História. São Paulo, UNESP, 1994, p.49.

A análise realizada por Gorender sobre os homens livres agregados é condizente também com sua interpretação sobre o significado da Lei de Terras. Para o autor

“à tramitação burocrática, que por si só favorecia os poderosos, acrescentou a lei de terras de 1850 dispositivos que vedaram aos pobres o acesso à propriedade fundiária e asseguraram a preservação da estrutura fundiária vigente”<sup>60</sup>

Assim, e em quarto lugar, há ainda um outro problema. Se a lei fosse apenas um instrumento jurídico de dominação, seu poder se manifestaria na sua própria existência, não havendo nenhuma possibilidade de outras interpretações acerca de seu conteúdo e dispositivos. O que passaria a importar seria apenas e tão somente - no caso da Lei de Terras - o seu enunciado, expresso no seu primeiro artigo: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”<sup>61</sup>.

A historiografia, ao reduzir a Lei de Terras a seu primeiro artigo, desconsiderou, não somente os 22 artigos restantes da lei, como os 108 de seu Regulamento. Circunscrita em um único enunciado, a Lei de Terras passou a ser vista como tendo um papel fundamental na transição do trabalho escravo para o livre. A interpretação histórica foi reduzida a um jogo formal: afinal, “num regime de terras livres, o

---

<sup>60</sup> - Jacob Gorender “Regime Territorial e Renda da Terra” op. cit. p. 397.

<sup>61</sup> - É interessante observar que em quase todos os trabalhos que vinculam a Lei de Terras à cessação do tráfico negreiro, o primeiro artigo da lei é utilizado como a prova dos argumentos desenvolvidos pelos autores. Lei de 1850 Coletânea... p.357.

trabalho tinha que ser cativo, num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa”<sup>62</sup>.

A máxima de José de Souza Martins sintetiza, em poucas palavras, a construção argumentativa do autor. Para ele, a Lei de Terras, ao impedir o acesso à terra por outros meios que não sua compra, abriu a possibilidade de transformar a terra em renda territorial capitalizada, permitindo ao fazendeiro transfigurar seu capital, anteriormente investido em escravos, na aquisição de terras. Estabelecer-se-iam as condições para manter o padrão de acumulação, sem prejuízo dos interesses dos fazendeiros de café.

A força desta afirmação taxativa - que marcou outros trabalhos<sup>63</sup> - deve-se ao fato de que ela nos permite compreender, sem grandes problemas, a transição do trabalho escravo para o livre. Há um marco divisor - o ano de 1850 - e um texto objetivo (as determinações expressas no primeiro artigo da lei) capaz de dar conta dos novos mecanismos de dominação. Neste sentido, a Lei de Terras fica reduzida a uma única questão: a da mão-de-obra. Suas determinações em relação ao acesso à terra são remetidos a um único tempo: o futuro. Perde-se, assim, a complexidade e a historicidade da sua gestação e as relações entre ela e o passado de interpretações

---

<sup>62</sup> - José de Souza Martins - O Cativo da Terra. 3a edição, São Paulo, Hucitec, 1986, p.32.

<sup>63</sup> - Por exemplo: Roberto Smith - Propriedade da Terra e Transição. São Paulo, Brasiliense, 1990.

conflitantes sobre o direito à terra. Ela deixa ainda de ter qualquer elo com as anteriores tentativas de consolidar uma legislação agrária no Brasil, perdendo também seu vínculo com a sociedade.

E mais. A noção estreita de que a Lei de Terras esteve automaticamente ligada à Lei Euzébio de Queirós, se inscreve numa perspectiva teórica marcadamente mecanicista. Por esta ótica, o "cativeiro da terra" correspondeu a um fechamento da fronteira agrícola, permitindo que a terra viesse a ter valor de mercado. Tal análise - inserida nos quadros de um abstrato capitalismo comercial - desconsidera aspectos não econômicos na construção do preço da terra e, portanto, conclui que durante a vigência do escravismo, a terra quase não tinha valor. Por conseguinte, a Lei de Terras - ao impedir o acesso à terra a não ser pela compra - foi capaz de criar um mercado capitalista da terra. Tal noção desautoriza qualquer análise estranha às questões estritamente econômicas, qual seja, a existência de aspectos ligados ao relacionamentos sociais e pessoais capazes de desempenhar "um papel determinante no estabelecimento do nível de preço, do prazo de pagamento e das formas pelas quais a terra trocava de mãos"<sup>64</sup>. Neste sentido, o "cativeiro da terra" não foi, a meu ver, o resultado mecânico do fim do tráfico negreiro e da necessidade de substituição da mão-de-obra. Se podemos falar de cativeiro da terra, devemos ter claro que ele foi e tem sido fruto de um passado de

---

<sup>64</sup> - Giovanni Levi "Sobre a Micro-História" Peter Burke (org) - A Escrita na História . 2ª edição, São Paulo, UNESP, 1992, p. 140.

negação do direito dos homens livres e pobres à terra, onde as relações pessoais entre fazendeiros e seus dependentes foram e são fundamentais para consolidar o que se convencionou chamar de fechamento da fronteira agrícola. Tal processo não se iniciara na década de 1850, mas esteve ligado a um passado ainda mais remoto, onde se consolidou o poder dos *senhores e possuidores* de terra.

É preciso destacar que a sociedade agrária de outrora possuía um elemento particularmente importante para compreendermos a sua dinâmica: era uma sociedade agrária senhorial. Os *senhores e possuidores* de terra - como mostrei páginas atrás - tendiam a desconsiderar qualquer política de regularização fundiária. O desejo de um *título seguro* significou a procura de uma alternativa face aos constantes conflitos de terra e ao questionamento, feito por terceiros, da extensão da área sob seu domínio. Eles tinham uma expectativa de que algo podia ser feito para deter os *invasores*, mas não queriam ver limitada a extensão de suas terras, muito menos de seu poder.

Os fazendeiros de café não podiam saber, ao certo, quais seriam as vantagens e desvantagens da regularização fundiária proposta pela Lei de Terras. Havia, segundo Warren Dean, duas visões opostas sobre a lei. Para o Partido Conservador, cujos integrantes estavam, direta ou indiretamente, vinculados aos fazendeiros do Vale do Paraíba, a Lei de Terras, tal como era proposta pelo Governo, frearia os intrusos que se apossavam de terras sem nenhuma

confirmação régia. Para tais fazendeiros, herdeiros ou compradores de sesmarias coloniais melhor definidas, a questão residia na possibilidade de limitar a expansão dos grandes fazendeiros que, mais cedo ou mais tarde, concorreriam com eles na produção de café. Para o Partido Liberal, ao contrário, cujos integrantes eram numerosos nas Províncias de Minas Gerais e São Paulo, as propostas do Governo limitariam as áreas já apossadas pelos fazendeiros dessas regiões. Por isso, eles foram contrários à lei. Em suma, para Waren Dean, o fracasso da Lei de Terras demonstra que as intenções da alta burocracia e dos ministros do Estado do Império nunca se realizaram. Foram barradas por parte da oligarquia agrária<sup>65</sup>.

Em trabalho mais recente, José Murilo de Carvalho endossou a análise de Waren Dean e concluiu que a derrota do Governo

"mostrou a incapacidade do Governo central em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários na ausência de pressões extraordinárias, como sejam a ameaça externa, ou a pressão do Poder Moderador. Mas mostrou também a falta de unidade da classe proprietária. Fora de situações excepcionais, como as que se verificam nas rebeliões escravas ou de camponeses livres, quando se colocava em questão de maneira radical a propriedade tanto do escravo como da terra, os interesses de uns setores da classe não coincidiam com os de outros".<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> - Waren Dean "Latifundia and Land Policy in Nineteenth Century Brazil" The Hispanic American Historical Review 51(4), November, 1971, pp. 606-625.

<sup>66</sup> - José Murilo de Carvalho - Teatro das Sombras. São Paulo, Vértice; Rio de Janeiro, IUPERJ, pp.102-103.

As evidências demonstradas ao longo deste trabalho relativizam a análise proposta por Waren Dean e vão em outra direção. Em primeiro lugar, os fazendeiros de café do Vale do Paraíba podiam estar interessados na aprovação da lei, mas tal atitude decorria da existência dos *invasores*, (dos pequenos posseiros), e pouco tinha a ver com as invasões cometidas por seus pares. Nestes casos, como demonstrei, a saída mais recorrente era o acordo entre fazendeiros. Somente em situações excepcionais, como a verificada no caso de Joaquim José dos Santos Silva (arrendatário do Marquês de São João Marcos), o confronto levava a medidas mais drásticas, como o assassinato de uma das partes. Os fazendeiros, independentemente do partido ao qual pertenciam, tinham mais chances de acordarem entre si quando entravam em conflito direto, pois eram, antes de tudo, *senhores e possuidores* de terra. Neste sentido, o confronto entre fazendeiros se direcionava para ações contra pequenos posseiros, lavradores, arrendatários e agregados, expressando uma luta surda, de interesses indiretos, que se manifestava também na relação que estabeleciam com os membros de sua rede de dependentes.

Em segundo lugar, pertencentes ou não ao Partido Conservador (como quer Waren Dean), muitos fazendeiros de Paraíba do Sul não procuraram registrar suas terras. E o que é mais importante: não há nenhum indício que confirme que as sesmarias ali localizadas tenham sido melhor definidas. Como procurei demonstrar, a não delimitação territorial de suas terras foi uma prática recorrente e esteve

relacionada à maneira pela qual os fazendeiros se consideravam *senhores e possuidores*. Tanto antes como depois da Lei de Terras, os limites territoriais continuaram a ser o que sempre haviam sido: definidos segundo os interesses do fazendeiro, nada tendo a ver com limites precisos e inquestionáveis.

Os fazendeiros haviam contruído uma sociedade na qual o limite das terras estava intimamente ligado à criação e recriação de uma rede de relações pessoais. Para defender-se de um *invasor*, um fazendeiro precisava reafirmar sua condição de *senhor e possuidor*, no momento da escolha de suas testemunhas. Da mesma forma, ao vender sua terra - com os limites territoriais que afirmava possuir -, ele precisava contar também com sua rede de relações pessoais para forjar, nos cartórios locais, a extensão alegada e seu respectivo preço<sup>67</sup>. Ao vendê-la, ainda, o fazendeiro não somente transferia a terra em si, mas também seu poder sobre os homens que ali habitavam. E isso não mudou com a promulgação da Lei de Terras.

---

<sup>67</sup> - Cabe aqui um exemplo atual que demonstra que, no que se refere à questão agrária brasileira, a falsificação da extensão da propriedade ainda é uma prática recorrente. "1- José Ribeiro Salomão consegue aforamento (licença de utilização) de uma área de 300 hectares, de propriedade de uma prefeitura. 2- Manda fazer uma medição, e a área cresce para 5.000 hectares. 3- Depois disto, através de escritura pública de Promessa de Compra e Venda, promete **vender** esta terra (já "inchada") para José Ferreira Leite. 4- Pouco depois, José Ferreira desiste de comprar a área e a Promessa é anulada. 5- Por esta mágica, a terra volta para José Ribeiro. Só que não é mais um aforamento de 300 hectares, e sim uma **propriedade** de 5.000 hectares! Esta história é verdadeira, os nomes são verdadeiros, a fazenda se chama Maguary, é situada no município de Santa Luzia no Maranhão, e em seguida foi 'comprada' pelo ilustre então Senador José Sarney". apud Discriminatória de Terras Públicas 3a. edição Rio de Janeiro, AJUP/FASE, julho de 1986, p.7.

Séculos de formas de ocupação diversas, com diferentes e conflitantes interpretações sobre o direito à terra, somadas às incessantes tentativas de regularização fundiária, haviam ajudado a construir uma sociedade agrária, na qual a possibilidade de manter a posse sobre uma parcela de terra era algo que envolvia um jogo de interesses bastante complexo, no qual as relações pessoais eram utilizadas para legitimar o direito à área ocupada. Havia ainda um apoio jurídico legitimador na utilização de testemunhas no processo de reconhecimento do direito à terra: as Ordenações Filipinas - que se mantiveram como Código Civil até 1917. Para os fazendeiros mais importantes, era preferível, portanto, acionar sua rede de relações pessoais ao invés de se aventurar a realizar um registro, assegurando o seu direito à terra com base num documento (o Registro Paroquial de Terras), que dependia do reconhecimento dos limites territoriais de suas terras por parte de seus confrontantes. Ao fim e ao cabo, a legalização das terras não correspondeu à definição dos limites expressos nos Registros de Terras<sup>68</sup>.

Por outro lado, os pequenos posseiros haviam aprendido que o fortalecimento das relações pessoais entre pares era uma importante e eficaz estratégia ao se colocarem em confronto com um grande *senhor*

---

<sup>68</sup> - Os intermitentes conflitos de terra no país demonstram que a legalização da terra se dá nos bastidores dos Cartórios locais, com a convivência de tabeliões e testemunhas que simplesmente alteram a extensão da terra e forjam cadeias sucessórias. Assim, o processo de legalização de uma grilagem parte, indubitavelmente, de relações pessoais capazes de auxiliarem na mágica que transforma uma grilagem em propriedade privada.

*de terras*. Não era à toa que eles procuravam reiteradamente mostrar que não agiam sozinhos e o que afirmavam era aceito como verdade pelos seus companheiros. Ao se valerem da Lei de Terras, os pequenos posseiros procuravam salvaguardar o seu direito às parcelas de terras em razão de uma novidade: a lei se propunha a discriminar as terras públicas das privadas. Este dado não era importante para o fazendeiro, ansioso por aumentar a extensão de suas terras, mas era fundamental para os pequenos posseiros, desejosos por assegurar suas posses em terras devolutas.

Não foi aleatório, por conseguinte, que os arrendatários e agregados sublevados procurassem garantir o seu direito à terra com base na lei, uma vez que ela implicava o reconhecimento de que as parcelas de terras, cujos atos possessórios haviam sido feitos em terrenos devolutos, podiam vir a ser regularizadas. Por conta disso, ela reafirmou como norma legal uma questão que estava presente nas Ordenações Filipinas, nos alvarás e decretos sobre sesmarias e que havia sido recolocada nos projetos de lei anteriores e nos próprios debates parlamentares: o reconhecimento do ato possessório, da regularidade do cultivo como forma legítima de assegurar a ocupação. Princípio que havia colocado sérios problemas para os sesmeiros. Princípio que colocaria sérios problemas para aqueles que viessem a se pautar apenas no documento (registros de terras ou escrituras de compra e venda, não importa) para provar a legitimidade de sua ocupação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 08 de outubro de 1995, o jornal a Folha de S. Paulo anunciava:

"O M.S.T. (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) *invadiu* ontem às 5h.30 da manhã a fazenda São Domingos, no Pontal do Paranapanema, oeste de São Paulo. A *invasão* foi feita por cerca de 500 sem-terra (...) José Rainha Junior, o líder dos sem-terra no Pontal, improvisou uma entrevista coletiva (...) 'Como as terras do Mirante de Paranapanema não são suficientes para *assentar* todo mundo, começamos as *ocupações* diárias de outros perímetros, até conseguir *assentar* todas as famílias de sem-terra da região"<sup>1</sup>.

Durante o ano de 1995, quando redigia esta tese, o secular problema agrário brasileiro voltou a ganhar destaque nas manchetes dos principais jornais do país.

Os dados são impressionantes. O Movimento dos Sem Terra indica a existência de 4,8 milhões de famílias a espera de uma reformulação da estrutura fundiária do país<sup>2</sup>. Através de informações do IBASE, é possível perceber a longa duração da concentração fundiária, uma vez que 1% dos proprietários detêm 44% das terras, enquanto 67% deles detêm apenas 6% das terras<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> - Paulo Ferraz - "Sem Terra invadem outra fazenda no Pontal". Folha de S. Paulo, 08 de outubro de 1995, p. 1-13 (grifos meus).

<sup>2</sup> - Estanislau Maria - "Três mil famílias invadem área pública no sul do Pará". Folha de S. Paulo, 09 de novembro de 1995, p. 1-14.

<sup>3</sup> - Fernanda da Escóssia - "Campanha pela Terra politiza movimento". Folha de S. Paulo, 19 de fevereiro de 1995, p. 1-16.

Mas a questão no campo é ainda mais cruel. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, 1.600 pessoas foram assassinadas no campo brasileiro, entre 1964 e 1992<sup>4</sup>. Nada indica uma tendência a sua redução, posto que entre 1991 e 1994, de um total de 1.916 conflitos no campo, resultaram 199 assassinatos<sup>5</sup>.

Iniciamos este trabalho com uma notícia de jornal de quase 150 anos atrás. Estas considerações finais repetem o procedimento: são notícias de jornais sobre um tema que se eterniza no Brasil.

Da mesma forma que, em 1858, encontramos diferentes interpretações sobre o direito à terra. A notícia que serve como epígrafe, de 1995, demonstra - através das palavras grifadas - o uso, numa mesma matéria, de termos distintos para designar os agentes sociais envolvidos: para o autor, *invasores*; para os seus representantes, ocupantes em vias de estabelecer assentamentos.

Ao imputar o adjetivo *invasor* aos sem-terra, o autor da matéria concretiza a noção de que os atos por eles realizados são um atentado à propriedade privada e, neste sentido, representam uma clara ameaça aos princípios que a legitimam. Sem se dar conta, o autor opera com um termo cheio de conteúdos negativos e fornece ao leitor uma versão dos fatos prejudicial à luta do movimento dos sem-terra.

---

<sup>4</sup> - "Treze milhões à espera da reforma agrária". Jornal do Brasil, 14 de março de 1993, p.9.

<sup>5</sup> - Vicente Paulo da Silva - "Terra, trabalho, alimento, paz". Folha de S. Paulo, 23 de outubro de 1995, p.1-3.

Há uma linha de continuidade entre o conteúdo expresso na primeira parte da notícia e os argumentos presentes nos processos de embargo, de mais de um século atrás. O termo *invasor*, tanto no primeiro como no segundo caso, serve para desconsiderar a legitimidade das ações empreendidas pelos sem-terra. Se falamos de continuidade não é porque acreditamos numa história linear, sem rupturas. A verdade é que os sem-terra de nossos dias são, de uma forma ou de outra, herdeiros das lutas dos sem-terra de ontem, mas os de hoje têm ao menos a possibilidade de registrar, na *mídia*, sua versão dos fatos. Para os seus representantes, as invasões são na verdade ocupações de terra empreendidas pelo movimento, cujo objetivo é questionar a política agrária brasileira através da ocupação de terras não aproveitadas, muitas delas legalmente devolutas, mas griladas por grandes fazendeiros.

Há ainda outro aspecto da continuidade. Tanto antes como hoje, os *invasores* afirmam que as terras ocupadas são, na verdade, terras devolutas, e não parte do domínio de um fazendeiro. O conflito do Pontal de Paranapanema - no extremo oeste de São Paulo - é, neste sentido, apenas um exemplo. Pelas informações colhidas pela Folha de S. Paulo, cerca de 50% das terras da região podem ser consideradas devolutas. Ao que tudo indica, a árvore genealógica dos títulos das terras, de 1852 até hoje, é incompleta ou falsificada. O jornal não deixa sequer de traçar um rápido histórico: "por volta de 1850, a Coroa determinou que áreas com títulos não registrados a

partir de então se tornariam terras devolutas”. Em vista disso, “dois fazendeiros de Pontal trataram de fraudar rapidamente os títulos, que foram passando de mão em mão com as revendas”<sup>6</sup>.

A história que foi contada por estas páginas resgata, de certa forma, a maneira pela qual os fazendeiros - *senhores e possuidores* de terra - consagraram seu poder e prestígio, permitindo-lhes forjar títulos de propriedade, falseando nos cartórios locais - com a conivência de tabeliões e testemunhas - a origem e a extensão de seu domínio. Demonstra como a Lei de Terras de 1850 não conseguiu impor um título de propriedade imune às estratégias duvidosas dos grandes fazendeiros, no seu esforço de ocupar terras legalmente devolutas.

Mais de um século se passou desde as tentativas de ocupação de Manoel Pedro e seus companheiros e dos agregados e arrendatários do Barão do Piabanha. Ainda assim, tanto ontem como hoje, os pequenos posseiros sem terra buscam legitimar sua ocupação, através do princípio do ato possessório, negando nas ações judiciais ou no enfrentamento direto, através das ocupações, os limites territoriais impostos pelos grandes fazendeiros.

Foi possível fazer novas perguntas sobre as razões que levaram os agregados de 1858 a interpretar, diferentemente, a Lei de Terras de 1850 porque a história está recheada de valores, sentimentos e

---

<sup>6</sup> - George Alonso - “Justiça pode tirar terras dos fazendeiros”- Folha de S. Paulo, 30 de outubro de 1995, p.1-8.

expectativas. Tais valores e sentimentos são, para finalizar, o resultado da experiência que os indivíduos adquirem na luta incessante pelo que acreditam ser justo.

## FONTES

### FONTES MANUSCRITAS

#### ARQUIVO NACIONAL

Processo de Despejo, 1857 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Mariano Borges de Oliveira.

Processo de Notificação, 1875 Autor: Barão de Entre Rios / Réu: Antônio Bernardes de Oliveira.

Processo de Execução Civil, 1859 Autor: Augusto César de Souza Freitas / Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas.

Processo de Libelo, 1860 Autor: Carlota Emília Barbosa /Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas.

Ofícios da Presidência da Província do Rio de Janeiro dirigidos ao Ministro dos Negócios da Justiça. "Ofício da Secretaria da Polícia da Província do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1852".

#### ARQUIVO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO

Inventário Post-Mortem, 1857 Inventariado: Rosa Luiza de Azevedo / Inventariante: Barão da Parahiba.

Inventário Post-Mortem, 1858 Inventariado: João Correia Abrahão / Inventariante: Rosa Maria da Conceição.

Inventário Post-Mortem, 1869 Inventariado: Barão do Piabanha e sua mulher / Inventariante: Christovão Rodrigues de Andrade.

Inventário Post-Mortem, 1877 Inventariado: Felipe Bernardes Dias / Inventariante: Joaquim Bernardes Dias.

Processo de Embargo, 1834 Autor: Marquês de São João Marcos / Réu: Antônio Barroso Pereira.

Processo de Embargo, 1834 Autor: Marquês de São João Marcos / Réu: Timóteo Victorino de Oliveira.

Processo de Embargo, 1834 Autor: Serafim da Fonseca Bandeira / Réu: Calisto Cândido Gonçalves.

Processo de Embargo, 1835 Autor: Joaquim José dos Santos Silva / Réu: Cândido Joaquim Correia da Silva.

Processo de Embargo, 1835 Autor: Joaquim Pinto da Silva Braga / Réu: Tomaz de Aquino Xavier.

Processo de Embargo, 1835 Autor: José da Cunha Lima / Réu: Luiza Maria dos Anjos e filhos.

Processo de Embargo, 1836 Autor: Joaquim José dos Santos Silva / Réu: Antônio Peixoto de Miranda.

Processo de Embargo, 1837 Autor: Antônio Barroso Pereira / Réu: José Agostinho de Abreu Castelo Branco.

Processo de Embargo, 1837(1) Autor: João Correia Abrahão/ Réus: Manoel Pedro e outros.

Processo de Embargo, 1837(2) Autor: João Correia Abrahão/ Réus: Manoel Pedro e outros.

Processo de Embargo, 1837(3) Autor: João Correia Abrahão/ Réus: Manoel Pedro e outros.

Processo de Embargo, 1837 Autor: Joaquim José dos Santos Silva / Réu: Serafim da Fonseca Bandeira.

Processo de Embargo, 1837 Autor: José Agostinho de Abreu Castelo Branco/ Réu: Antônio Barroso Pereira.

Processo de Embargo, 1837 Autor: Manoel Alves Malta / Réu: Joaquim José dos Santos Silva.

Processo de Embargo, 1837 Autor: Rosa Luiza de Azevedo / Réu: Joaquim de Guiland.

Processo de Embargo, 1838 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas / Réu: Antônio dos Santos Silva.

Processo de Embargo, 1838 Autor: Francisco José Borges / Réu: José Martins da Cruz.

Processo de Embargo, 1838 Autor: Joaquim Antônio da Silva / Réu: Joaquina Maria da Conceição.

Processo de Embargo, 1838 Autor: Joaquim José dos Santos Silva / Réu: Cândido Joaquim Correia da Silva.

Processo de Embargo, 1839 Autor: Francisco Antônio Nunes / Réu: José Antônio Nunes.

Processo de Embargo, 1840 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas / Réu: Antônio José da Rocha Fragoso.

Processo de Embargo, 1840 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas / Réu: Camilo Seles Correia.

Processo de Embargo, 1840 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas / Réu: Daniel Ernesto.

Processo de Embargo, 1840 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas / Réu: Felipe Bernardes Dias.

Processo de Embargo, 1840 Autor: Joaquim Lúcio de Figueiredo Lima / Réus: Maria Joana da Silva e sua mãe.

Processo de Embargo, 1840 Autor: Mariano José Moreira / Réu: Ágida Maria da Anunciação.

Processo de Embargo, 1842 Autor: Marquês de São João Marcos / Réu: Luiz Nicolau Farne.

Processo de Embargo, 1843 Autor: Câmara Municipal de Paraíba do Sul / Réus: Bento José Monteiro e outros.

Processo de Embargo, 1844 Autor: João José Alves / Réu: Maria Genovesa.

Processo de Embargo, 1845 Autor: José Antônio de Castilho / Réus: Mariano Albino Barbosa e outro.

Processo de Embargo, 1845 Autor: José Cardoso de Mesquita / Réu: João Correia Abrahão.

Processo de Embargo, 1846 Autor: Claudiano Borges de Carvalho/ Réu: João dos Santos de Araujo Lima.

Processo de Embargo, 1847 Autor: Bonifácio de Souza Queiróz / Réus: José Antônio de Carvalho e outro.

Processo de Embargo, 1847 Autor: Francisca Cândida Barbosa / Réu: João Gonçalves de Oliveira.

Processo de Embargo, 1847 Autor: João dos Santos de Araujo Lima / Réu: Claudiano Borges de Carvalho.

Processo de Embargo, 1847 Autor: Tomaz Pereira de Souza / Réu: Francisco José Ferreira.

Processo de Embargo, 1848 Autor: Ana Rosa de Jesus / Réu: Antônio Alves de Souza.

Processo de Embargo, 1848 Autor: Claudio Antônio do Amaral / Réu: João Antônio Pimentel.

Processo de Embargo, 1848 Autor: João José Alves / Réu: José Ozorio da Silva Beltrão.

Processo de Embargo, 1848 Autor: José Anes Barganha / Réu: Mariano José Santana.

Processo de Embargo, 1848 Autor: Maria Rosa da Silva / Réu: Manoel Simões de Assis Neto.

Processo de Embargo, 1850 Autor: Francisco José da Costa / Réu: João Correia Abrahão.

Processo de Embargo, 1850 Autor: João dos Santos de Araujo Lima / Réu: Luiz Mariano dos Santos.

Processo de Embargo, 1850 Autor: Joaquim Antônio Pereira da Cunha / Réu: Felismindo José Vieira.

Processo de Embargo, 1850 Autor: Joaquim Antônio Pereira da Cunha / Réu: Narcizo José Soares.

Processo de Embargo, 1853 Autor: Francisco Antônio da Costa Barrada / Réu: Felipe Bernardes Dias.

Processo de Embargo, 1853 Autor: Feliciano Cecília dos Santos / Réus: Maria Joana da Silva e filhos.

Processo de Embargo, 1856 Autor: Lourenço José Bernardes / Réu: Manoel José dos Passos.

Processo de Embargo, 1857 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Emidio Moreira Gomes.

Processo de Embargo, 1857 Autor: Barão do Piabanha / Réu: José Félix.

Processo de Embargo, 1857 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Lucindo da Silveira Neves.

Processo de Embargo, 1857 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Mariano Borges de Oliveira.

Processo de Embargo, 1857 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Pedro Antônio da Silveira Neves.

Processo de Embargo, 1857 Autor: Baronesa do Piabanha / Réus: Jerônimo José Gonçalves e outros.

Processo de Embargo, 1858 Autor: José Antônio Nunes / Réu: João Antunes Teixeira Braga.

Processo de Embargo, 1858 Autor: Quirino José Rodrigues Lima / Réu: Alexandrina Maria dos Santos.

Processo de Embargo, 1860 Autor: Augusto César de Souza Freitas / Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas.

Processo de Embargo, 1860 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Izidoro Correia Tavares.

Processo de Embargo, 1860 Autor: Felipe Bernardes Dias / Réu: Francisco Antônio da Costa Barradas.

Processo de Embargo, 1861 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Emidio Moreira Gomes.

Processo de Embargo, 1862 Autor: Barão do Piabanha / Réu: Antônio Tavares Bastos.

Processo de Medição, 1839 Autor: Francisco Antônio da Costa Barradas / Réu: Antônio José da Rocha Fragoso.

Processo de Medição, 1841 Autor: Domingos Teixeira Alves Junior / Réu: José Pereira Matos.

Processo de Medição, 1846 Autor: Francisco Antônio Nunes / Réu: João dos Santos de Araujo Lima.

Processo de Medição, 1847 Autor: Claudiano Borges de Carvalho / Réu: João dos Santos de Araujo Lima.

Processo de Medição, 1847 Autor: João dos Santos de Araujo Lima / Réu: Francisco Antônio Nunes e outros.

Processo de Medição, 1849 Autor: José Maria de Carvalho / Réu: João Gonçalves Barbosa.

### ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Título: Correspondência recebida pela Presidência da Província.

Autoria: Ministério dos Negócios do Império

"Pedido de informações sobre o número de índios nas aldeias, extensão e valor das propriedades habitadas e despovoadas", 1854.

Circular: "Pedindo informações sobre número de índios, aldeias e terras", 1855.

Título: Correspondência recebida pela Presidência da Província, dos Ministérios

Autoria: Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

"Pedido de informe sobre aldeamentos indígenas, sobre rendimentos e invasão", 1862.

"Pedido de informe sobre aldeamento de índios, sua localização, extensão das terras, tribos que engloba, número de índios, estágios em que se encontrar", 1872

Título: Correspondência recebida pela Presidência da Província, de Câmaras Municipais.

Autoria: Câmaras Municipais de outras Províncias.

“Circular de 12 de março de 1885 referente à terras devolutas”. Respostas dos municípios: Barra Mansa, Barra de São João, Cabo Frio, Cantagalo, Capivari, Iguassú, Itaguaí, Niterói, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, São Fidelis, São João da Barra, Sapucaia e Vila do Carmo.

Título: Correspondência recebida pela Presidência da Província, dos Ministérios

Autoria: Ministério dos Negócios do Império

“Solicitação de esclarecimento sobre cobrança de multas constantes do artigo 106 do Regulamento de Registro de Terras”, 1854.

“Repartição Geral de Terras Públicas”(Avisos Diversos), 1856.

“Terras Públicas”. Avisos e Circulares, 1859.

Registro Paroquial de Terras (1855/1857)

Município de Paraíba do Sul.

Freguesias: São Pedro e São Paulo, Cebolas, Encruzilhada e de Bemposta.

### CÂMARA DOS VEREADORES DE PARAÍBA DO SUL

Atas da Câmara dos Vereadores, anos de 1836 a 1850.

## INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Exposição e Projeto Sobre Colonização e Sesmarias aprovado na Sessão de 8 de agosto de 1842.

Livro de Tombo da Fazenda de Paraibuna, 1908.(organizado por Lauriano Rodrigues de Andrade).

### **FONTES IMPRESSAS**

#### **Almanaque.**

Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e d Província do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Laemmert, 1845/1848/1850/1854/1857/1858. Município de Paraíba do Sul.

#### **Anais e Atas.**

Anais da Câmara dos Deputados, ano de 1843.

Atas do Conselho de Estado. Terceiro Conselho de Estado, 1842-1850. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal/ Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1978.

Atas do Senado, anos de 1845 a 1850.

**Relatórios.**

Relatórios do Presidente de Província do Rio de Janeiro, anos de 1850 a 1870.

Relatórios do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas anos de 1861 a 1877.

**Viajantes e Cronista.**

Antonil Cultura e Opulência no Brasil (3 ed.) Belo Horizonte, Itaitaia ; São Paulo, Universidade de São Paulo, 1982.

Burmeister, Hermann Viagem ao Brasil através das Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais (1850-1852) São Paulo, Livraria Martins, s/d.

Ribeyrolles, Charles Brasil Pitoresco Belo Horizonte, Itaitaia; São Paulo, Universidade de São Paulo, 1990.

Saint Hilaire Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e São Paulo Belo Horizonte, Itaitaia; São Paulo, Universidade de São Paulo, 1974.

Saint Hilaire Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais Belo Horizonte, Itaitaia; São Paulo, Universidade de São Paulo, 1975.

## Ordenações , Legislação.

Alvará de 05 de outubro de 1795. Colleção das Leis, Dretos e Alvarás, 1789-1795 Lisboa, Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1796, vol. 5.

Cândido de Almeida Mendes Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, 2 vols.

Ordenações Filipinas Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, Livros II, III e IV.

Colleção das Leis do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, Tipographia Nacional, anos de 1830 a 1860.

"Constituição de 1824" apud Campanhole, A. Constituições no Brasil (8a ed.) São Paulo, Atlas, 1985.

Lei número 601 de 18 de setembro de 1850 apud Ministério Extraordinários para Assuntos Fundiários Coletânea: legislação agrária, legislação de registros Públicos, Jurisprudência Maria Jovita Wolney Valente (org.) Brasília, Assuntos Fundiários, 1983.

Decreto número 1.318 de 30 de janeiro de 1854 idem.

Corrêa Telles Digesto Português ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, accomodado as Leis e Costumes da Nação Portuguesa para servir de subsidio ao Novo Código Civil (1 ed. 1835) 4 ed. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1853, Tomo I.

Corrêa Telles Doutrina das Ações. Accomodada ao Fôro do Brazil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1880 (1 ed. 1819).

"Proposta do Senhor Feijó sobre Datas e Terras, 12 de setembro de 1828" apud Catálogo do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1976.

Vasconcelos, J. M. Livro das Terras ou Collecção da Lei, Regulamento e Ordens Expedidas a Respeito desta Materia até o Presente Seguido da Fórma de um Processo de Medição e das Reflexões do Dr José Augusto Gomes de Menezes, e de outros, que Esclarecem e Explicão as mesmas Leis e Regulamentos. Obra Indispensavel aos Parochos, Juizes Municipaes, Juizes Commissarios, Inspectores Geraes, Delegados, Subdelegados, e em geral todos os Proprietarios de Terras Segunda edição (Correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita á colonização civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes) Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemmert, 1860 (primeira edição, 1856)

### **Imprensa.**

Jornal do Comércio, 20 de março e 1 de abril de 1858.

Jornal O Parahyba, 28 de março de 1858.

Jornal do Brasil, 14 de março de 1993.

Folha de São Paulo, 19 de fevereiro de 1995.

Folha de São Paulo, 08 de outubro de 1995.

Folha de São Paulo, 23 de outubro de 1995.

Folha de São Paulo, 30 de outubro de 1995.

Folha de São Paulo, 09 de novembro de 1995

## Mapas.

Carta corográfica da província do Rio de Janeiro, mandada organizar por decreto da Assembléa Provincial de 30 de outubro de 1857 e pelo presidente da mesma província o Exmo Sr Conselheiro Pedro d'Alcantara Bellegard e Conrado Jacob de Niemeyer - 1858-1861. (Fonte: Arquivo Nacional).

Plano da Capitania. Rio de Janeiro, capital do Estado do Brasil. Levantado no anno de 1784, e copiado por Joze Fernandes Portugal, em Pernambuco. Ano de 1803. (Fonte: cópia fornecida pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos).

Planta da Província do Rio de Janeiro. 1830. (Fonte: Arquivo Histórico do Exército).

## Outros.

Moraes e Silva - Dicionário da Língua Portuguesa Lisboa, 1858.

Pena, Martins - Comédias Rio de Janeiro Ediouro, s/d.

Almeida, Manoel Antonio de - Memórias de um Sargento de Milícias. Rio de Janeiro, Ediouro, s/d.

Barão de Vasconcellos e Barão Smith de Vasconcellos - Archivo Nobiliarchico Brasileiro Lausanne, Imprimerie La Concorde, 1918.

Lago, Laurênio "Acréscimos e Retificações do Arquivo Nobiliárquico" - Anuário do Museu Imperial Petrópolis, MEC, 1954, vol XV.

## BIBLIOGRAFIA

### LIVROS

-AZEVEDO, Célia Marinho de **Onda Negra, Medo Branco**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

-ALVARENGA, Octávio **Teoria e Prática do Direito Agrário**. Coleção Jurídico-Fiscal . Rio de Janeiro, AGGs, Esplanada, Consagra, 1979.

-BANN, Stephen **As Invenções da História** São Paulo, UNESP, 1994.

-BOSI, Alfredo **Dialética da Colonização**. São Paulo, Companhia das Letras, 1994.

-BOURDIEU, Pierre **O Poder Simbólico** Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1989.

-BRANDÃO, Berenice e outros **A Polícia e a Força Policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, PUC, 1981.

-CANDIDO, Antonio **Os Parceiros do Rio Bonito** São Paulo, Duas Cidades, 1982.

-CARDOSO, Ciro F. S.(org.) **Escravidão e Abolição no Brasil. Novas Perspectivas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1988.

- \_\_\_\_\_ **Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas**. Petrópolis, Vozes, 1987.

-CARVALHO, José Murilo de **A Construção da Ordem. A elite política imperial.** Brasília, Universidade de Brasília, 1981.

- \_\_\_\_\_ **Teatro das Sombras: a política imperial.** São Paulo, Vértice; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988.

-CASTRO, Hebe M. Mattos de **Ao sul da História.** São Paulo, Brasiliense, 1987.

- \_\_\_\_\_ **Das Cores do Silêncio. Os significados da liberdade no Sudeste Escravista - Brasil século XIX** Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995.

- \_\_\_\_\_ & Schnoor, Eduardo **Resgate: uma janela para o oitocentos** Rio de Janeiro, Topbooks, 1995.

-CHALOUB, Sidney **Visões da Liberdade.** São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

-CUNHA, Manoela Carneiro da **Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade** São Paulo, Brasília/EDUSP, 1986.

-DA COSTA, Emília Viotti da **Da Monarquia à República. Momentos decisivos.** 3a edição, São Paulo, Ciências Humanas, 1985.

- \_\_\_\_\_ **Da Senzala à Colônia.** 2a edição, São Paulo, Ciências Humanas, 1982.

-DA SILVA, Pedro Gomes **Capítulos de História de Paraíba do Sul.** Rio de Janeiro, Irmandade Nossa Senhora da Piedade, 1991.

-DEAN, Warren **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

-**Discriminatória de Terras Públicas** 3a edição, Rio de Janeiro AJUP/FASE, 1986.

- EISEMBERG, Peter **Homens Esquecidos. Escravos e Trabalhadores Livres no Brasil.Séculos XVIII e XIX.** Campinas UNICAMP, 1989.
- \_\_\_\_\_ **Modernização sem Mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910** Rio de Janeiro, Paz e Terra; Campinas, UNICAMP, 1989.
- FLORY, Thomas **El Juez de Paz e el jurado en el Brasil imperial.** México, Fondo de Cultura, 1986.
- FONER, Eric **Nada além da Liberdade.**Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.
- FRANCO, Maria Silvia de **Homens Livres na Ordem Escravocrata.** 3a edição, São Paulo, Kairós, 1983.
- FRÉMONT, Armand **A região, espaço vivido.** Coimbra, Livraria Almedina, 1980.
- GARCIA, Paulo **Terras Devolutas. Defesa Possessória, Usucapião, Registro Torrens.** Belo Horizonte, Livraria Oscar Nicolau, 1958.
- GEERTZ, Clifford **A Interpretação das Culturas** Rio de Janeiro, Guanabara, 1989.
- GORENDER, Jacob **O Escravismo Colonial** 3a edição, São Paulo, Ática, 1980.
- \_\_\_\_\_ **A Escravidão Reabilitada** São Paulo, Ática, 1990.
- GRIMBERG, Keila **Liberata: a lei da ambiguidade** Rio de Janeiro, Relume Lumará, 1994.
- GUIMARÃES, Alberto Passos **Quatro Séculos de Latifúndio** Rio de Janeiro, Paz e Terra, s/d.

-HOBSBAWM, Eric J. e Rudé, G. **Capitão Swing** Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1982.

-HUNT, Lynn **A Nova História Cultural** São Paulo, Martins Fontes, 1992.

-JUNQUEIRA, Messias **O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas** São Paulo, Lael, 1976.

-KRANTZ, Frederick (org.) **A outra História. Ideologia e Protesto Popular nos séculos XVII a XIX** Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1990.

-LAMEGO, Alberto **O Homem e a Serra** 2a edição, Rio de Janeiro, IBGE, 1963.

-LAMOUNIER, Maria Lucia **Da Escravidão ao Trabalho Livre (a Lei de Locação de Serviços de 1879)**. Campinas, Papyrus, 1988.

-LARA, Sílvia Hunold **Campos da Violência** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

-LARANJEIRA, Raimundo **Propedêutica do Direito Agrário** 2a edição, São Paulo, Ltr, 1981.

-LENHARO, Alcir **As Tropas da Moderação** 2a edição, Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 1993.

-LIMA, Ruy Cirne **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas** 4a edição, Brasília, ESAF, 1988.

-LINHARES, Maria Yedda Leite **História do abastecimento: uma problemática em questão (1530-1918)** Brasília, Binagri, 1979.

-\_\_\_\_\_ & Da Silva, Francisco Carlos **História da Agricultura: combates e controvérsicas** São Paulo, Brasiliense, 1981.

-LIRA, Ricardo **As formas jurídicas da utilização da terra no Ordenamento Brasileiro** Rio de Janeiro, s/e, 1991.

- MACHADO, Humberto **Escravos, Senhores e Café Niterói**, Cromos, 1993.
- MACHADO, Maria Helena **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888** São Paulo, Brasiliense, 1987.
- \_\_\_\_\_ **O Plano e o Pânico** Rio de Janeiro, UFERJ; São Paulo, EDUSP, 1994.
- MACINTYRE, Alasdair **Justiça de Quem? Qual Racionalidade?** São Paulo, Loyola, 1991.
- MALERBA, Jurandir **Os Brancos da Lei. Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil** Maringá, EDUEM, 1994.
- MARTINS, José de Souza **O Cativo da Terra** 3a edição São Paulo, Hucitec, 1986.
- MATTOS, Ilmar **O Tempo Saquarema** São Paulo, Hucitec; Brasília, INL, 1987.
- MELLO E SOUZA, Laura de **Desclassificados do Ouro. A pobreza mineira no século XVIII** 2a edição, Rio de Janeiro, Graal, 1986.
- METCALF, Alida **Family and frontier in colonial Brazil. Santana do Parnaíba, 1580-1822** Berkeley, University of California Press, 1992.
- MIAILLE, Michel **Introdução Crítica ao Direito** Lisboa, Editorial Estampa, 1989.
- MIRANDA, Pontes de **Fontes e evolução do direito civil brasileiro** 2a edição, Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- MOORE Jr, Barrington **As origens sociais da ditadura e da democracia. Senhores e camponeses na construção do mundo moderno.** São Paulo, Martins Fontes, 1983.

- \_\_\_\_\_ **Injustiça. As bases sociais da obediência e da revolta** São Paulo, Brasiliense, 1987.

-MOURA, Margarida **Os deserdados da terra** Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1988.

- \_\_\_\_\_ **Os herdeiros da terra** São Paulo, Hucite, 1978.

-PEREIRA, Osny Duarte **Vade-Mecum Forense** 9a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1986.

-PORTO, Costa **O sistema sesmarial no Brasil** Brasília, Universidade de Brasília, s/d.

-PRESSBURGER, Miguel **A Propriedade da Terra na Constituição** 4a edição, Rio de Janeiro, AJUP/FASE, 1986.

- \_\_\_\_\_ **Terras Devolutas. O que fazer com elas?** Rio de Janeiro, AJUP, Fase, 1990.

-QUAINI, Massimo **Marxismo e Geografia** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

-QUEIRÓS, Maria Isaura Pereira de **O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios** São Paulo, Alfa Ômega, 1976.

-RUDÉ, George **A Multidão na História. Estudo dos Movimentos Populares na França e na Inglaterra 1730-1848** Rio de Janeiro, Campus, 1991.

-SARAMAGO, José **Levantado do chão** 3a edição, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1989.

-SCHWARTZ, Stuart **Segredos Internos. Engenhos e Escravos na sociedade colonial** São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

-SHIRLEY, Robert **Antropologia jurídica** São Paulo, Saraiva, 1988.

-SILVA, Eduardo **Barões e Escravidão** Rio de Janeiro, Nova Fronteira; Brasília, INL, 1984.

-SIQUEIRA, Campos **Falhas do Direito de Propriedade no Brasil** São Paulo, Secretaria de Agricultura, Industria e Comercio do Estado de São Paulo, 1935.

-SIQUEIRA, Aluizio **Direito e Legislação de Terras** São Paulo, Saraiva, 1980.

-SMITH, Roberto **Propriedade da Terra e Transição** São Paulo, Brasiliense, 1990.

-SODERO, Fernando **Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil** Rio de Janeiro, Instituto Apoio Jurídico Popular, FASE, 1990.

-SODRÉ, N. Werneck **A História da Imprensa no Brasil** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966.

-STARR, June et alii **History and Power in the study of Law** USA, Cornell University, 1989.

-STEIN, Stanley **Vassouras. Um município brasileiro do café 1850-1900** 2a edição, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990.

-THOMPSON, Eduard P. **A Miséria da Teoria ou um planetário de erros** Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

-\_\_\_\_\_ **Senhores e caçadores** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

-\_\_\_\_\_ **Tradición, revuelta e conciencia de clase** Barcelona, Crítica, 1979.

## ARTIGOS E CAPÍTULOS DE LIVROS

-ARCHETTI, E. Et alii "Agrarian Structure and Peasant Autonomy" Oslo, International Peace Institute, s/d (comunicação mimeografada) pp 1-18.

-ASSIER-ANDRIEU, Louis "Le juridique des anthropologues" **Droit et Societé. Revue Internationale de theorie et de sociologie juridique** n.5, 1987, pp.89-107.

-CANO, Jefferson "O mundo que os historiadores criaram" **Cadernos de História Social** Campinas, n.1, junho de 1995, pp. 71-87.

-DEAN, Waren "Latifundia and Land Policy in Nineteenth Century Brazil" **The Hispanic American Historical Review** 51(4), November, 1971, pp.606-625.

-HOLSTON, James "Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil" **Revista Brasileira de Ciências Sociais** n.21, ano 8, fevereiro de 1993, pp. 68-89.

-Kuznesof, Elizabeth "A Família na Sociedade Brasileira: Parentesco, Clientelismo e Estrutura Social (São Paulo, 1700-1980)" **Família e grupos de convívio. Revista Brasileira de História** São Paulo, ANPUH, Marco Zero, 1989, pp.37-63.

-LARA, Silvia Hunold "Escravidão no Brasil: Balanço Historiográfico" **LPH: Revista de História** vol.3, n1, 1992, pp. 215-244.

- \_\_\_\_\_ "A Legislação Colonial sobre Escravos Africanos e seus usos no século XIX" (trabalho apresentado no XVII Simpósio Nacional de História, julho de 1995 - não publicado).

-MACHADO, Maria Helena "Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão" **Escravidão. Revista Brasileira de História** n.16, ANPUH/Marco Zero, março/agosto de 1988 pp. 143-160.

-MOTTA, Márcia Maria Menendes "Caindo por Terra" **À Margem. Revista de Ciências Humanas** Rio de Janeiro, ano I, n.1, 1993, pp. 41-49.

- \_\_\_\_\_ "São João do Deserto: uma fazenda sem passado", 1994. (trabalho não publicado).

-ODILA, Maria "A Interiorização da metrópole (1808-1853)" Mota, Carlos (org.) **1822: Dimensões** São Paulo, Perspectiva, 1986, pp. 160-184.

-OLIVEIRA, Flavia de "Famílias Proprietárias e Estratégias de Poder Local no Século Passado" **Família e grupos de convívio. Revista Brasileira de História** n.17, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, 1989, pp. 65-85.

-PERRONE MOISÉS, Beatriz "Índios Livres e Índios Escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séc. XVI e XVIII)" Carneiro da Cunha (org.) **História dos Índios no Brasil** São Paulo, Companhia das Letras, FAPESP, SMC, 1992, pp. 115-132.

-PINEIRO, Théo "Discurso e Construção da Instância Jurídica no Brasil Império", 1995. (trabalho não publicado)

-QUEIRÓZ, Maria Isaura Pereira de "O coronelismo numa interpretação sociológica" **História Geral da Civilização Brasileira**, tomo III, volume 8, São Paulo, Difel, 1977, pp. 153-190.

-SAMARA, Eni de Mesquita "A História da Família no Brasil" **Família e Grupos de Convívio. Revista Brasileira de História** n.17, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, 1989 pp. 7-35.

- \_\_\_\_\_ "Patriarcalismo, família e poder na sociedade brasileira (séculos XVI-XIX)" **Estruturas Agrárias e Relações de Poder. Revista Brasileira de História** n.22, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, 1991 pp. 7-33.

-SLENES, Robert "'Malungu, ngoma vem!' África coberta e descoberta no Brasil" **Revista USP** n.12, dez/jan/fev, 1991-92 pp.48-67.

-THOMPSON, Eduard P. "Folklore, antropologia e historia social" **Entrepassados. Revista de História** ano II, n.2, 1992, pp. 63-85.

-ZENHA, Celeste "As práticas da justiça no cotidiano da pobreza" **Revista Brasileira de História** v.5, n.10, março/agosto de 1985, pp. 123-146.

### TESES E DISSERTAÇÕES

-ALMEIDA, Gelson Rozentino de "**Hoje é Dia de Branco**". **O Trabalho Livre na Província Fluminense: Valença e Cantagalo, 1870-1888** Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado em História, 1994.

-FARIA, Sheila de Castro **A Colônia em Movimento** Niterói, UFF, Tese de Doutorado em História, 1994.

-\_\_\_\_\_ **Terra e Trabalho em Campos do Goitacases** Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado em História, 1986, 2 vols.

-FRAGOSO, João Luis **Sistemas Agrários em Paraíba do Sul** Rio de Janeiro, UFRJ, Dissertação de Mestrado em História, 1983.

-GRANER, Paula **A estrutura fundiária do Município de Araruama 1850-1920** Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado em História, 1985.

-LAMOUNIER, Maria Lucia **Between Slavery and Free Labour: Experiments with Free Labour and Patterns of Slave Emancipation in Brazil and Cuba c 1830-1888** Thesis Submitted for The Degree of Doctor of Philosophy. London, University of London, 1993.

-MENDONÇA, Joseli **A Lei de 1885 e os caminhos da Liberdade** Campinas, UNICAMP, Dissertação de Mestrado em História, 1995.

-MOTTA, Márcia Maria Menendes **Pelas Bandas d'além (Fronteira Fechada e arrendatários-escravistas em uma região de policultura, 1808/1888)** Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado em História, 1989.

-PENA, Eduardo Spiller **O jogo da face. A astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba provincial** Curitiba, UFPR, Dissertação de Mestrado, 1990.

-RODRIGUES, Jaime **O Infame Comércio. Propostas e Experiências no final do Tráfico de Africanos para o Brasil (1800-1850)** Campinas, UNICAMP, Dissertação de Mestrado em História, 1994.

-SALETO, Nara **Trabalhadores Nacionais e Imigrantes no Mercado de Trabalho do Espírito Santo** Niterói, UFF, Tese de Doutorado, 1995.

-SILVA, Ligia **A Lei da Terra (um estudo sobre a História da Propriedade da Terra no Brasil)** São Paulo, PUC, Tese de Doutorado em Ciências Sociais, 1990, 2 vols.

-SILVA, Francisco Carlos T. da **Camponeses e Criadores na Formação Social da Miséria** Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado em História, 1981.

-\_\_\_\_\_ **Morfologia da escassez. Crises de subsistência e política econômica no Brasil Colônia. Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790** Niterói, UFF, Tese de Doutorado em História, 1990.

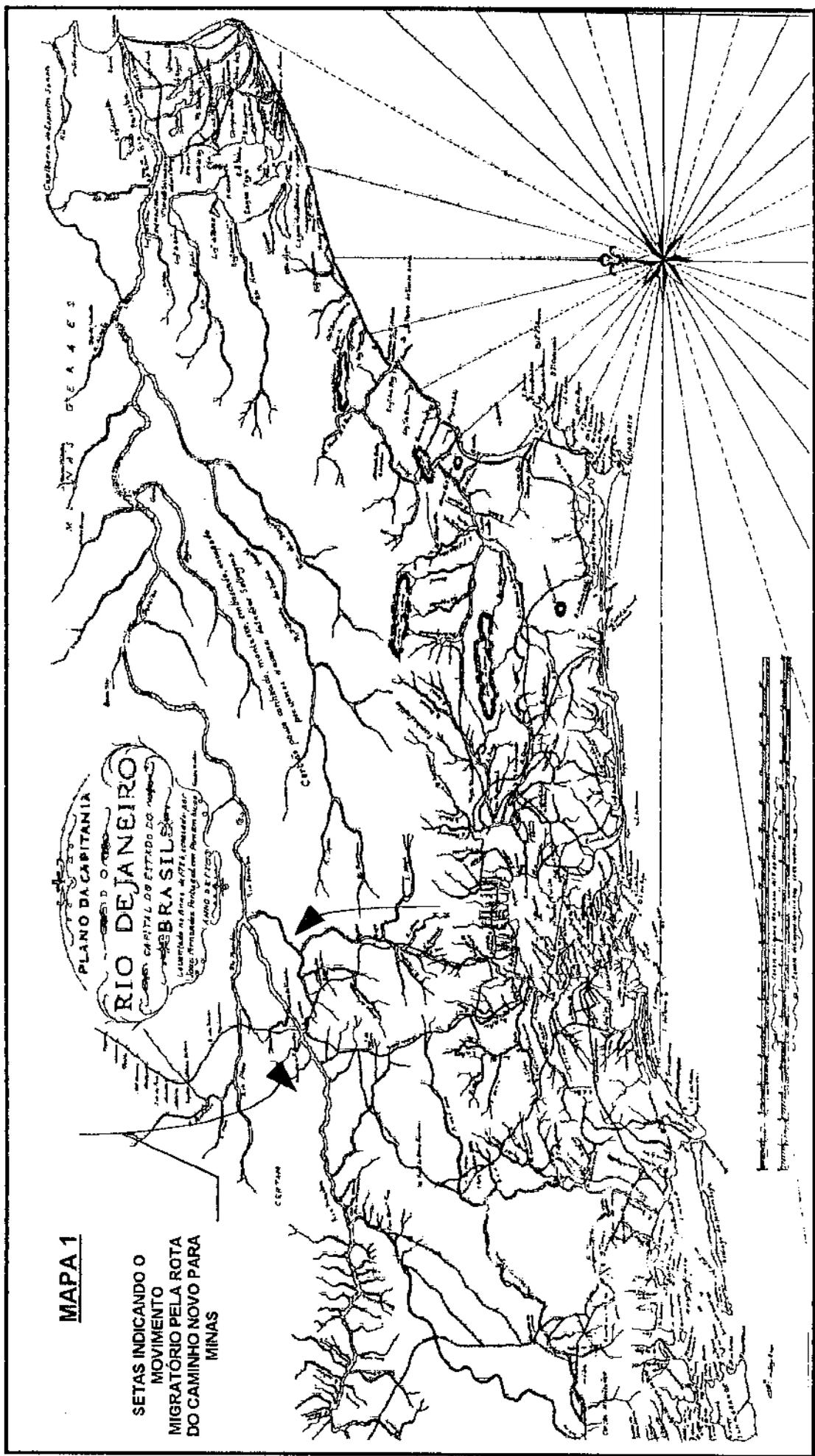
-SILVA, Genny da Costa **Terra e Trabalho: política de regulamentação, 1843-1850** Rio de Janeiro, UFRJ, Dissertação de Mestrado em História, 1979.

-VENTURA, Dayse **Quem Ri Consente. A Construção da Sociedade Imperial no Riso de Martins Pena** Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado em História, 1993.

### OBRAS DE REFERÊNCIA

-**Atlas Fundiário do Rio de Janeiro** Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos, 1990.

## ANEXO: MAPAS



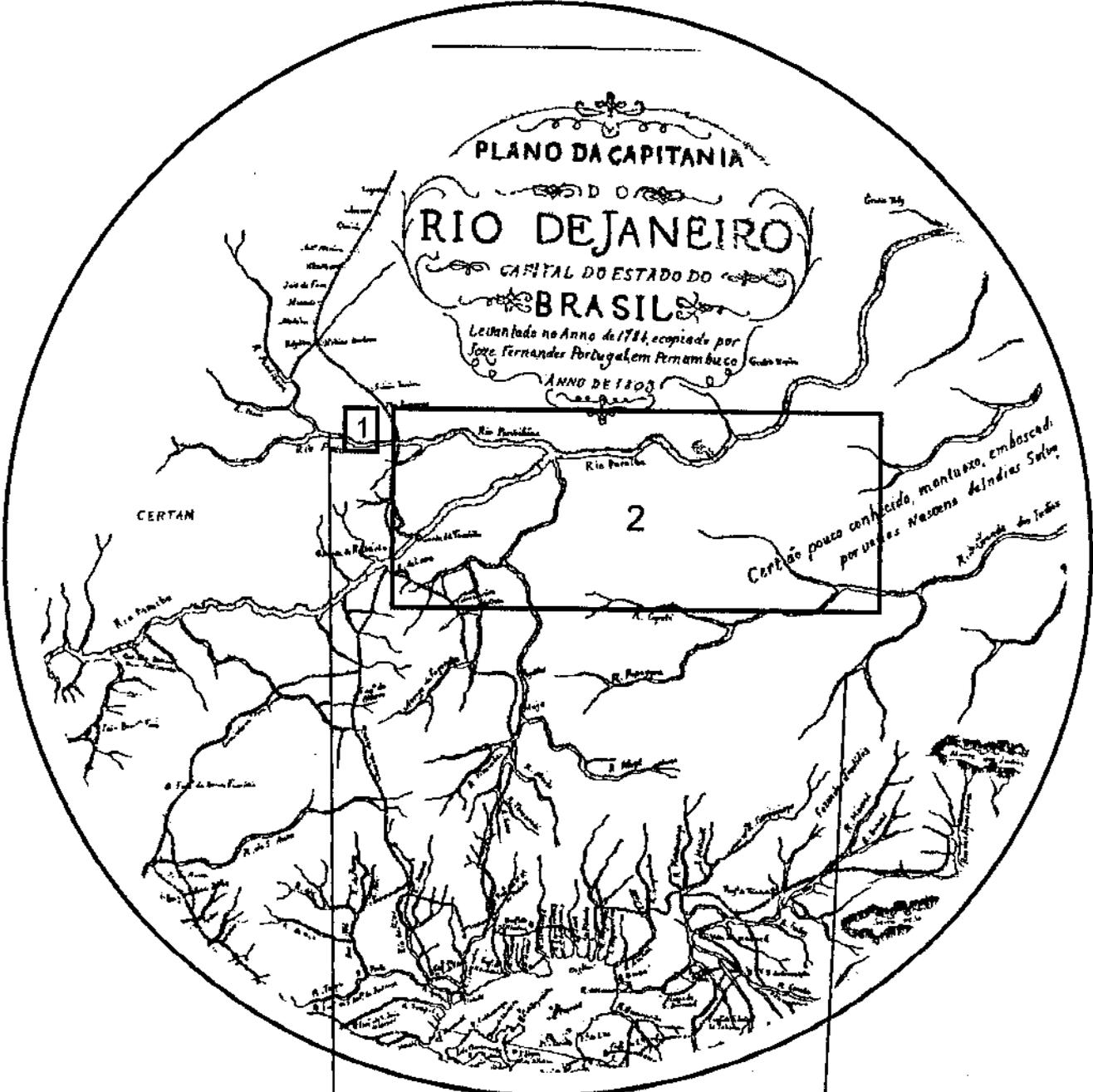
**MAPA 1**

SETAS INDICANDO O  
MOVIMENTO  
MIGRATÓRIO PELA ROTA  
DO CAMINHO NOVO PARA  
MINAS

**PLANO DA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO - LEVANTADO 1784 - COPIADO EM 1803**

CÓPIA FORNECIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E ASSENTAMENTOS HUMANOS

**MAPA 2**



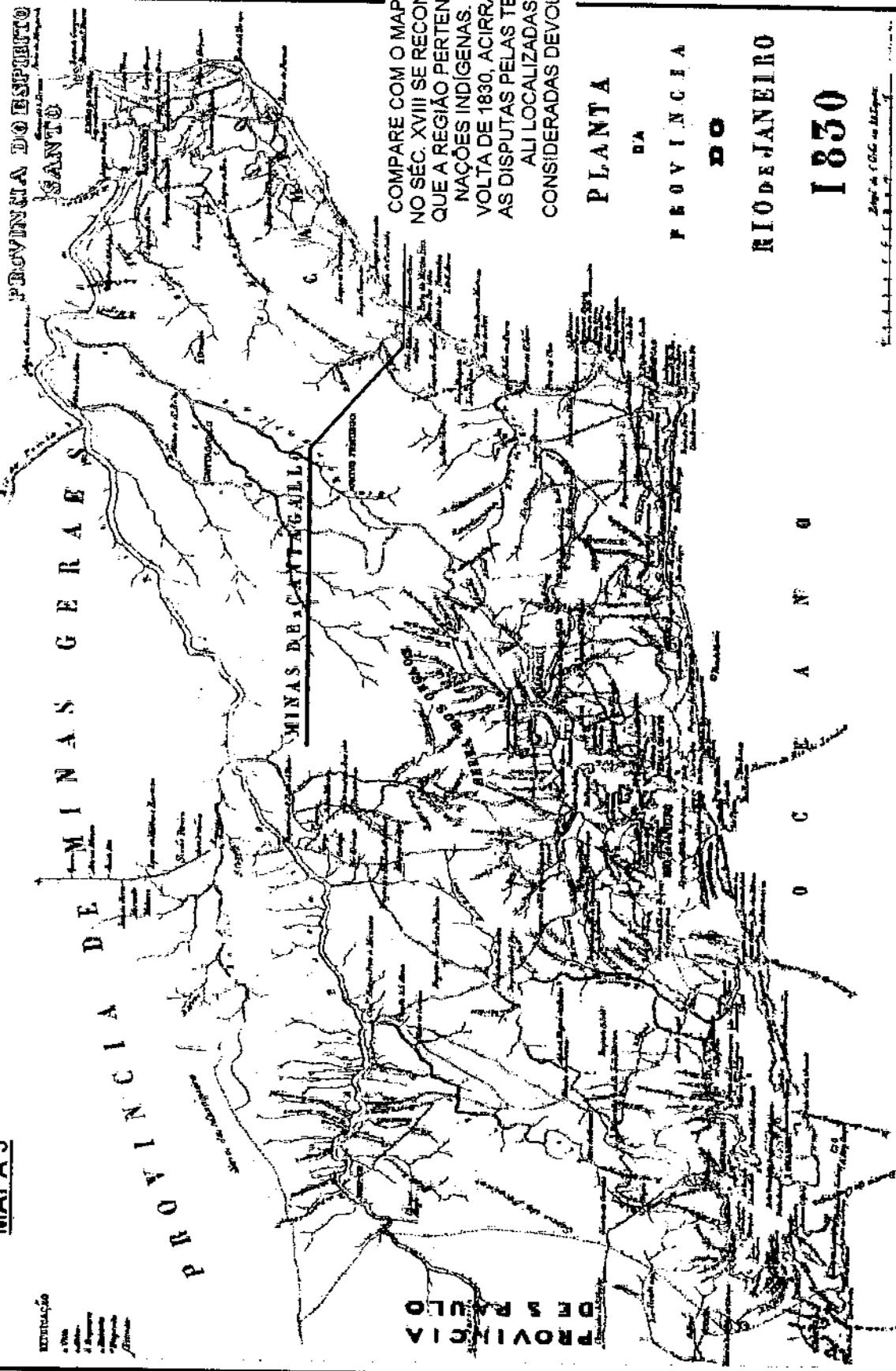
**DESTAQUE DO MAPA DE 1803**

ÁREA APROXIMADA  
PERTENCENTE A  
RODRIGUES GARCIA PAES

PARTE DO CAMINHO  
NOVO PARA MINAS

**MAPA 3**

LEGENDA  
- Rio  
- Estrada  
- Caminho  
- Foz  
- Serra

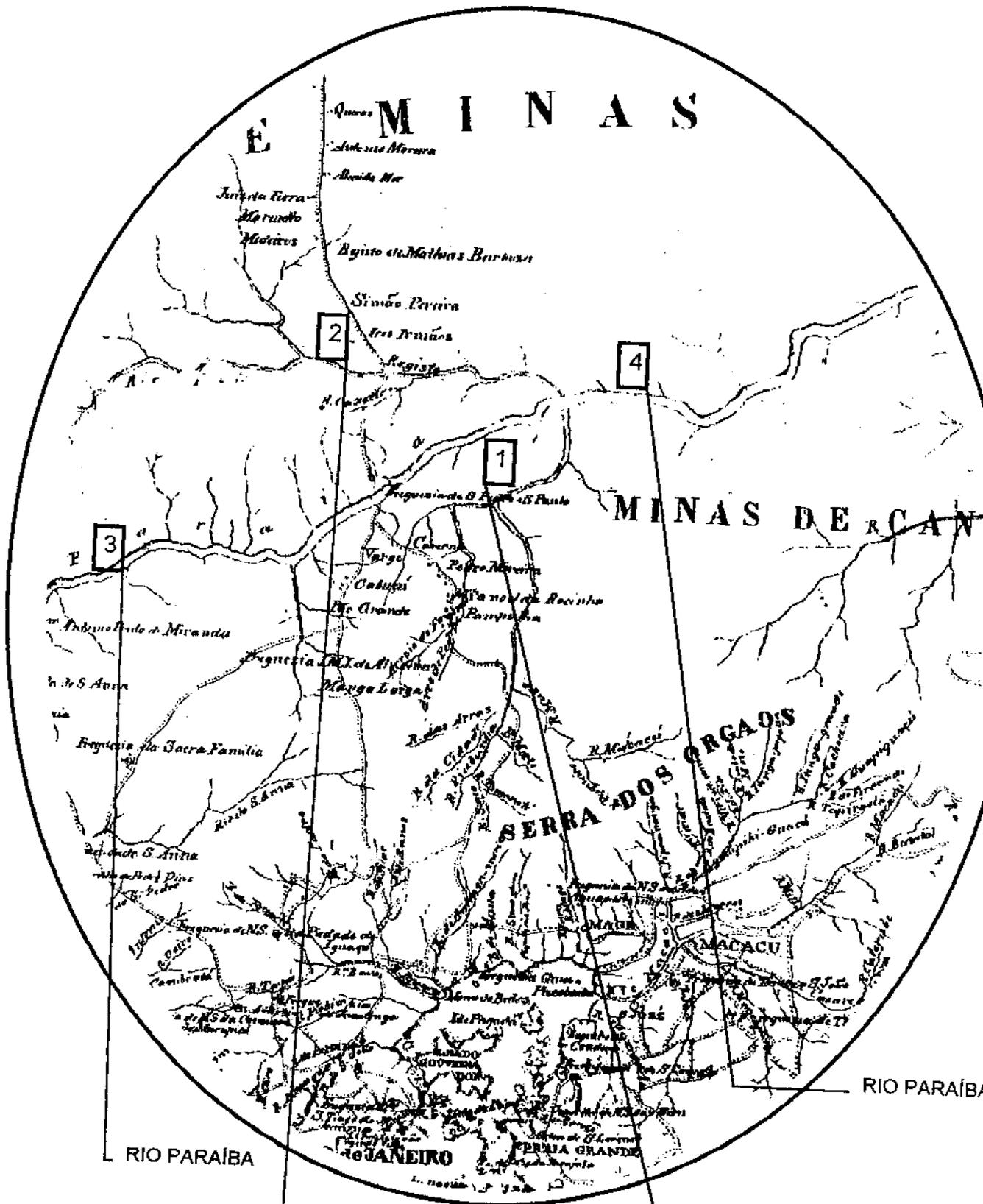


COMPARE COM O MAPA Nº1.  
NO SÉC. XVIII SE RECONHECIA  
QUE A REGIÃO PERTENCIA ÀS  
NAÇÕES INDÍGENAS. POR  
VOLTA DE 1830, ACIRRAM-SE  
AS DISPUTAS PELAS TERRAS  
ALI LOCALIZADAS,  
CONSIDERADAS DEVOLUTAS

**PLANTA**  
**DA**  
**PROVINCIA**  
**DO**  
**RIO DE JANEIRO**  
**1830**

Escala de 1:500,000

**MAPA DA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO - 1830**  
FONTE: ARQUIVO HISTÓRICO DO EXÉRCITO (ALTERAÇÕES FEITAS PELA AUTORA)



PARTE DO CAMINHO NOVO

FREGUESIA DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO. LOCAL DE ORIGEM DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

**EXPLICAÇÃO**

- Villa
- o Aldea
- † Freguesia
- Paróquia
- \* Engenho
- Estrada

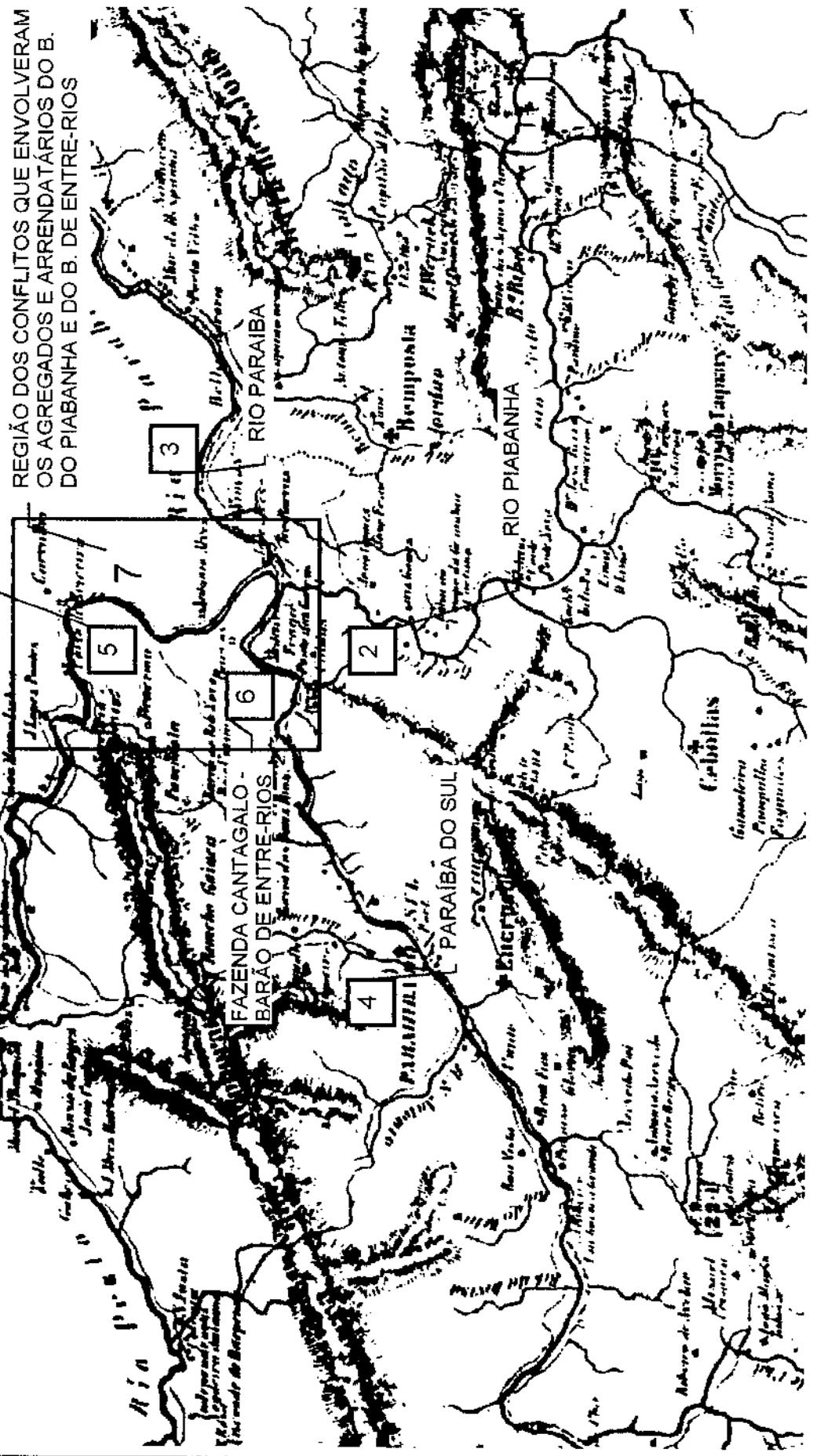
Destaque De Mapa De 1830  
Da Area Do Caminho Novo Para Minas

MAPA 5

RIO PARAIBUNA

FAZENDA DA SERRARIA - BARÃO DO PIABANHA

REGIÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVERAM OS AGRÉGADOS E ARRENDATÁRIOS DO B. DO PIABANHA E DO B. DE ENTRE-RIOS



CARTA COROGRÁFICA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO - 1858 - 1861

FONTE: ARQUIVO NACIONAL (ALTERAÇÕES FEITAS PELA AUTORA)